

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	20
Pautas	20
Atas	20
Acórdãos	20
SEGUNDA CÂMARA	24
Pautas	24
Atas	24
Acórdãos	51
ATOS DE RELATORIA	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	55
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	58
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	60
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	60
CORREGEDORIA GERAL	60
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	60
OUIVODORIA DE CONTAS	60
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	60
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	60
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	60
EDITAIS	60
DESPACHOS	60
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	61
ATOS NORMATIVOS	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
Despachos	61
Termo de Ajuste de Gestão	62
Portarias	62
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete	63
Audidores – Coordenadores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo	63
Administrativo	63

Pautas

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 827713/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL BARONI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1692/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Poder Executivo. Exercício de 2017. Atrasos no envio dos dados ao SIM-AM. Aposição de ressalva e aplicação de multa administrativa. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, e seu Prefeito CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 379/18, da Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo de Guarapuava, do exercício de 2017, de responsabilidade do segundo Recorrente, com ressalva e imposição de uma multa administrativa, em face dele, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em razão dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais, os Recorrentes argumentaram que os atrasos[2] não obstaram a fiscalização e avaliação fiscal das contas, não sendo sua constatação suficiente para a aplicação da multa administrativa. Ademais, que o Prefeito não é a pessoa física que deu causa ao ato tido por irregular, na forma do artigo 86, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sendo ilegítimo atribuir a ele a responsabilidade. Asseveraram a ausência de dano ao erário e, ao final, requereram o provimento do Recurso, para que sejam consideradas regulares as contas do Município em exame, ainda que com ressalva, entretanto, sem quaisquer sanções ao Prefeito.

O processo foi devidamente instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) – Instrução 947/19[3] – que opinou pelo não provimento do recurso. O Ministério Público de Contas (Parecer 353/19 – 1PC[4]) não se posicionou diferente, de modo que seja mantida em sua integralidade a decisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 379/18, da Primeira Câmara.

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

É de conhecimento deste plenário meu posicionamento em relação aos atrasos na entrega das informações ao SIM-AM, cujos prazos devem ser exigidos, conforme previstos nas normativas desta Corte, sob pena de imposição de multa administrativa, de modo a garantir sua força impositiva e a fim de evitar o estabelecimento de regras casuísticas.

Os atrasos no envio das remessas do SIM-AM prejudicam a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam a verificar de forma concomitante os atos de gestão dos jurisdicionados a fim de impedir a continuidade ou prevenir a ocorrência de irregularidades. Ademais, o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos – PIT, no portal eletrônico deste Tribunal, e ficam à disposição da sociedade para consulta. Os prazos para as entregas de dados são de conhecimento prévio de todos os jurisdicionados.

Nas razões recursais não foram apresentados eventuais motivos de força maior capazes de justificar os atrasos do Município, ocorridos em 9 meses, e por períodos que alcançaram 43 dias, que motivaram a aplicação da multa administrativa. Restou claro que a intempestividade na remessa dos dados não foi circunstancial. Em relação ao argumento de que o Prefeito não é a pessoa física que deu causa ao ato tido por irregular, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) bem pontuou que o gestor é o responsável legal pelas obrigações do ente, as quais pode delegar aos seus servidores, podendo, assim, adotar as medidas que julgar necessárias para a responsabilização daqueles que deram causa aos atrasos.

De todo o exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada



TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

no Acórdão de Parecer Prévio n.º 379/18, da Primeira Câmara. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 379/18, da Primeira Câmara;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para proceder à inversão dos processos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
2.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	15/05/2017	13
Março	2017	31/05/2017	13/07/2017	43
Abril	2017	30/06/2017	25/07/2017	25

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	08/08/2017	39
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	19/10/2017	17
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

3. Peça 40
4. Peça 41.

PROCESSO Nº: 443311/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR LEONARDO MELO MATOS, MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1693/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Pareceres uniformes pela procedência. Pela procedência sem aplicação de multas e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP[1], em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 171/2018[2] do Município de Maringá, cujo objeto é o "Registro de Preço para contratação de prestação de serviços de locações de arquibancadas, estruturas de comunicação visual (treliças com banner) e painel de LED, em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística - SEPAT., conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I [...]".

O representante insurgiu-se contra o item 1.2[3] do edital, aduzindo que "enquanto não forem abertos os envelopes de proposta e existirem empresas sendo credenciadas, outras empresas podem chegar e participar do certame, mesmo que já tenha passado alguns minutos do horário marcado para abertura da licitação" (peça nº 03, fl. 02).

Também, questionou o item 4.1.1, "c", que restringe a participação de empresas "declaradas inidôneas (art. 87, IV, da Lei 8666/93) ou suspensas (art. 87, III da Lei 8666/93) por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública (União, Estados, DF ou Municípios)."

Sustentou que não pode a municipalidade impedir a participação de empresas suspensas em outros órgãos da Administração, segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União.

Acrescentou que a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 só se aplica ao próprio órgão sancionador, devendo o edital ser alterado neste ponto, a fim de ampliar a competitividade.

Por fim, o requerente alegou que a previsão do item 5.2.3[4] não tem respaldo legal, não podendo a contratante fazer tal exigência.

Nesse contexto, pleiteou a concessão de medida cautelar para o fim de suspender o processo licitatório e, ao final, a alteração do edital.

Por meio do Despacho nº 959/18 (peça nº 9) recebi parcialmente o expediente, em virtude da previsão (a) do item 4.1.1, "c", do edital, que pode ter ocasionado indevida restrição ao impedir a participação de empresas "suspensas (art. 87, III da Lei 8666/93) por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública (União, Estados, DF ou Municípios)" e (b) do item 5.2.3, a fim de verificar a regularidade de exigir, até a assinatura da Ata de Registro de Preços, a apresentação de certidões negativas criminais federal e estadual. Na mesma ocasião, determinei a citação dos

interessados e suspendi cautelarmente o certame[5].

Consoante Despacho nº 1138/18 (peça nº 38), neguei pedido de reconsideração formulado pelo Município de Maringá à peça nº 25, acatando, porém, o justificado pedido de exclusão da Sra. Ângela Cristina Trabuço Moreira do polo passivo do feito. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3173/18 (peça nº 41), opinou pela procedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 813/18 (peça nº 43), corroborou o opinativo técnico, sugerindo, igualmente, seja o feito julgado procedente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delimitado no juízo de admissibilidade do feito (peça nº 9), o objeto da presente Representação consiste em apurar a regularidade/legitimidade: (a) do item 4.1.1, "c", do edital, que pode ter ocasionado indevida restrição ao impedir a participação de empresas "suspensas (art. 87, III da Lei 8666/93) por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública (União, Estados, DF ou Municípios)" e (b) do item 5.2.3, a fim de verificar a regularidade de exigir, até a assinatura da Ata de Registro de Preços, a apresentação de certidões negativas criminais federal e estadual.

Quanto ao primeiro apontamento, referente à restrição de participação de empresas suspensas temporariamente de participar de licitação por qualquer ente, destaco que o feito merece procedência.

Consta no edital a vedação de participação de empresas declaradas inidôneas ou suspensas por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública, de modo geral.

Ocorre, contudo, que o entendimento majoritário é de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, conforme exegese do artigo 87 da Lei nº 8.666/93[6].

A referida lei suscita controvérsia jurisprudencial e doutrinária com relação à diferenciação das sanções previstas nos incisos III e IV, ou seja, nos casos de suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade.

Contudo, conforme mencionado pela unidade técnica, uma das possibilidades seria interpretar o dispositivo levando-se em conta as definições constantes nos incisos XI e XII do artigo 6º[7] da mesma lei, que claramente distingue entre "Administração" e "Administração Pública".

Segundo esta lógica, tem-se que apenas a declaração de inidoneidade é que se estenderia a todos os órgãos e esferas da Administração, já que o termo ali empregado (Administração Pública) recebe definição mais ampla no art. 6º, inc. XI, da Lei de Licitações.

Nada obstante, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União entende, de modo pacífico, que as sanções previstas no artigo 87 estão arroladas em ordem crescente de gravidade, devendo ter a declaração de inidoneidade um conteúdo sancionatório mais intenso, conforme destacado no Acórdão nº 342/2014[8]:

[...] 4. A questão levantada na presente representação diz respeito a possível irregularidade na desclassificação da licitante [...] pelo órgão, sob o fundamento de que a mencionada empresa estaria impedida de licitar com toda a Administração Pública, em razão de ter sido anteriormente penalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), suspendendo-a de licitar e contratar com a Administração pelo período de dois anos, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

5. Quanto a este aspecto, a Fundação Universidade de Brasília esclareceu que a desclassificação decorreria de entendimento anteriormente manifestado em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte de Contas, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 se estenderia a todos os órgãos da Administração Pública, de qualquer esfera ou nível. Contudo, em face da mudança de orientação do TCU acerca do alcance da referida sanção, informou que a Coordenadoria de Compras (CCL) da Prefeitura do Campus irá anular o ato de desclassificação da licitante.

(...)

7. Como se pode observar, o TCU fixou entendimento no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito do próprio órgão que cominou a penalidade.

8. Assim, diante das conclusões alçadas no supracitado aresto, a Fundação Universidade de Brasília, em sua manifestação nos autos, reconheceu o entendimento deste Tribunal, o que implica em nulidade do ato de desclassificação da licitante [...].

Destaco, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça tem posição em sentido contrário[9], motivo pelo qual julgo procedente a Representação neste ponto sem, contudo, aplicar sanção administrativa ao responsável.

Em relação à exigência de certidão negativa criminal até o momento da assinatura da Ata de Registro de Preços[10], entendo que a Representação é igualmente procedente, conforme passo a expor.

O Município representado informou que a exigência tem amparo na Lei Municipal nº 10.481/2017[11]. Ocorre, contudo, que a Constituição Federal[12] previu, ser da competência privativa da União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III". Deste modo, tem-se que cabe aos demais entes federativos à edição de normas específicas.

Para o caso em espécie, ressalta-se que o estabelecimento de requisitos para a participação em licitações ou contratação com a Administração Pública é matéria de competência privativa da União, não podendo lei municipal criar proibições não constantes na legislação federal.

A Lei nº 8.666/93 exige certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, não trazendo qualquer exigência quanto à ausência de condenação criminal.

No caso, a Lei Municipal nº 10.481/2017 impede a participação de pessoas físicas, empresários individuais e pessoas jurídicas que tenham em seus quadros sócios, associados ou cooperados, condenados em processos criminais transitados em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado.

Como bem indicado pela unidade técnica, a lei municipal introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação, afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, motivo pelo qual deve ser julgada procedente.

Ainda, cabe determinar ao Município que adote, no prazo de 90 (noventa) dias as

medidas necessárias para retificação da referida lei municipal.

Novamente, deixo de aplicar multa ao responsável pelo edital, haja vista que se baseou em legislação municipal vigente.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação.

Ainda, determino ao Município de Maringá que adote, no prazo de 90 (noventa) dias as medidas necessárias para retificação da referida lei municipal junto à Câmara Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação;

II – determinar ao Município de Maringá que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias para retificação da referida lei municipal junto à Câmara Municipal;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Cristais Paulista/SP.

2. A abertura do certame está prevista para o dia 27/06/2018, às 8h45. O valor máximo da licitação é de R\$ 838.710,00 (oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e dez reais).

3. 1.2. Os envelopes "PROPOSTA DE PREÇOS" e "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" deverão ser entregues e PROTOCOLADOS, devidamente fechados, até as 08:30 horas do dia 27 de junho de 2018, na Diretoria de Licitações da Secretaria Municipal de Patrimônio, Compras e Logística, à Avenida XV de Novembro, 701 – Centro, 2º andar, nesta cidade de Maringá – Estado do Paraná.

4. 5.2.3. Até o momento da assinatura Ata de Registro de Preços, a empresa vencedora deverá apresentar as Certidões negativas Criminais Federal e Estadual, conforme dispõe a Lei Municipal nº 10481/17.

5. Decisão cautelar homologada pelo Plenário desta Corte em 28 de junho de 2018, conforme Acórdão nº 1732/18 (peça nº 22).

6. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

7. Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

8. TCU- Processo nº 032.477/2013-9 de relatoria do Ministro Valdir Campelo.

9. (STJ - Resp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -> DJ 14/04/2003 p. 208RSTJ vol. 170 p. 167)

10. 5.2.3. Até o momento da assinatura Ata de Registro de Preços, a empresa vencedora deverá apresentar as Certidões negativas Criminais Federal e Estadual, conforme dispõe a Lei Municipal nº 10481/17.

11. Lei Municipal nº 10.481/2017

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações:

I - as pessoas físicas, os empresários individuais, as pessoas jurídicas de direito privado elencadas no art. 44 do Código Civil e as cooperativas, que tenham em seus quadros sócios, associados ou cooperados condenados em processos criminais transitados em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º O momento de apresentação das respectivas certidões negativas será imediatamente anterior à celebração do contrato ou ata de registro de preços.

12. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III [...]

II - as empresas responsabilizadas penalmente em processo transitado em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º O momento de apresentação das respectivas certidões negativas será imediatamente anterior à celebração do contrato ou ata de registro de preços.

12. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III [...]

PROCESSO Nº: 758347/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1832/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento,

com intuito de excluir a ressalva e a multa pecuniária aposta por meio do Acórdão nº 2890/18-S1C.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de RECURSO DE REVISTA, interposto pela Sra. Áurea Cecília da Fonseca, na qualidade de Diretora Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA – FUNDO PREVIDENCIÁRIO, em face do Acórdão nº 2890/18 – S1C, peça 18, que julgou regular com ressalva a prestação de contas da Entidade supra, do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LC 113/2005 à Recorrente, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Argumenta a Recorrente, em síntese (peça 23), que não restou comprovado qualquer tipo de dano em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM. Destaca ainda a Recorrente, que assumiu a diretoria apenas em 10 de janeiro de 2017, quando tomou ciência de que os dados do SIM/AM do ano de 2016 se encontravam pendentes de envio, tendo empregado os esforços para regularizar essa situação. Somente em 19/04/2017 esse trabalho foi concluído, momento que pode iniciar a alimentação dos dados referentes à 2017. Ressalta que em agosto de 2017 fora regularizado todos os envios pendentes.

Alega a Recorrente que seria impossível enviar os dados do SIM-AM dos primeiros meses de 2017 sem antes enviar todos os meses pendentes de 2016, já tendo sido o ex-gestor penalizado com o pagamento de multas por não enviar o SIM-AM do exercício de 2016. Ademais, à época, havia apenas uma servidora efetiva responsável pelo Setor de Contabilidade da Autarquia Previdenciária, estando impossibilitada de contratar mais servidores em face do limite prudencial de despesas com pessoal. Por fim, aduz que está sendo punida em bis in idem, pois responde pelos três fundos oriundos do desmembramento do Fundo Previdenciário e invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da justiça, buscando "uma adequação das reprimendas às circunstâncias subjetivas do agente e ao dano material ou moral efetivamente causado".

Por meio do Despacho 1385/18 – GACAC (peça 25), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1255/18 - GCFAMG, peça 29, foi o feito enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 751/19, peça 31), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pela FOZ PREVIDÊNCIA – FUNDO PREVIDENCIÁRIO, e, no mérito, pelo seu não provimento, apontando que se verificou no recurso interposto a ausência de apresentação de elementos novos ou motivo de força maior que possam justificar os atrasos.

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 303/19 – 1PC, peça 32, opina pelo conhecimento e não provimento deste Recurso de Revista, com a consequente manutenção do Acórdão nº 2890/18-S1C, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1385/18 – GACAC (peça 25), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos trazidos pela Recorrente lograram êxito em desconstruir os apontamentos técnicos, uma vez que foram demonstrados fatos que efetivamente apontaram a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar. A Recorrente alegou e demonstrou (peça 23, fls. 04) que assumiu a direção da Foz Previdência em 10 de janeiro de 2017, contudo, todo o exercício de 2016 se encontrava pendente de envio dos dados. Conforme tabela abaixo é possível verificar que algumas remessas tinham mais de 300 dias de atraso e que sem o fechamento do exercício de 2016 não seria possível iniciar a alimentação do SIM/AM de 2017.

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/01/2017	265
Janeiro	2016	31/05/2016	05/04/2017	309
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/04/2017	295
Março	2016	30/06/2016	21/04/2017	295
Abril	2016	29/07/2016	21/04/2017	266
Maio	2016	29/07/2016	21/04/2017	266
Junho	2016	31/08/2016	21/04/2017	233
Julho	2016	31/08/2016	21/04/2017	233
Agosto	2016	30/09/2016	21/04/2017	203
Setembro	2016	31/10/2016	21/04/2017	172
Outubro	2016	30/11/2016	21/04/2017	142
Novembro	2016	16/01/2017	23/05/2017	127
Dezembro	2016	28/02/2017	26/05/2017	87
Encerramento	2016	31/03/2017	26/05/2017	56

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	13/06/2017	42
Janeiro	2017	02/05/2017	30/06/2017	59
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/07/2017	32
Março	2017	31/05/2017	18/07/2017	48
Abril	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Mai	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	24/10/2017	22

Desta forma os quase 4 meses iniciais, desde que a Sra. Áurea assumiu a Foz Previdência, foram dedicados à regularização do exercício de 2016.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento. No que se refere ao mérito, com vênua ao posicionamento exarado pelo Parquet, entendo que as alegações são suficientes para sanar os apontamentos que ensejaram a penalidade pecuniária à Sra. Áurea Cecília da Fonseca, em razão do atraso na entrega dos dados do Sistema SIM/AM, dos meses de Abertura (42 dias), Janeiro (59 dias), Fevereiro (32 dias) e Março (48 dias) de 2017. Ainda, entendo não caber a ressalva pelos atrasos, motivo pelo qual julgo o presente Recurso de Revista pelo provimento, com a finalidade de excluir a ressalva e a multa pecuniária aposta na decisão exarada no Acórdão nº 2890/18 – 1ª Câmara e expedir recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, alterando a decisão exarada no Acórdão nº 2890/18 – 1ª Câmara, com a finalidade de excluir a ressalva e a multa pecuniária imposta à Sra. AUREA CECILIA DA FONSECA, CPF 556.954.349-04;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, alterando a decisão exarada no Acórdão nº 2890/18 – 1ª Câmara, com a finalidade de excluir a ressalva e a multa pecuniária imposta à Sra. AUREA CECILIA DA FONSECA, CPF 556.954.349-04;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 778488/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: BENEVIDES BERGAMO, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ODETE AMEICA BERGAMO, TANIA MARTINS COSTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1833/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que negou registro a ato de pensão, aplicou multa a Ex-Prefeito e impôs óbice à obtenção de certidão liberatória. Provimento do recurso do Ex-Prefeito, pois as diligências efetuadas no processo o foram após o fim do mandato do penalizado. Desprovimento do recurso do Município, pois não comprovada a adoção de medidas visando à adequação do ato de pensão.

1. DO RELATÓRIO

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Acórdão 2761/18-SJC (Peça 33):

Trata-se de Ato de Concessão de Pensão por Morte, com proventos integrais, à Sra. Odete Ameica Bergamo, cônjuge do Sr. Benevides Bergamo, servidor aposentado do Município de Lobato, falecido em 25 de outubro de 2014, nos termos do artigo 40, §§ 2º, 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; artigos 161 e 162 da Lei Municipal nº 622/94-E e artigo 43 da Lei nº 924/2016-E, consubstanciada por meio do Decreto nº 154/2014-E, de 28 de outubro de 2014.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio do Parecer nº 3818/2017 (peça 15), apontou a ausência de documento essencial à

análise da regularidade da concessão do benefício, qual seja, o ato de inativação do servidor apreciado por este Tribunal.

Após várias diligências, o Município de Lobato não atendeu à solicitação.

(...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - NEGAR REGISTRO ao Ato de Concessão de Pensão por Morte, com proventos integrais, à Sra. Odete Ameica Bergamo, cônjuge do Sr. Benevides Bergamo, servidor aposentado do Município de Lobato, falecido em 25 de outubro de 2014;

II - aplicar 1 (uma) multa, prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fábio Chicaroli, em face do não encaminhamento de documentação solicitada por este Tribunal;

III - determinar a suspensão de emissão de Certidão Liberatória ao Município de Lobato, até que seja regularizada a situação (apresentação do registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Benevides Bergamo ou, caso não tenha sido registrado, encaminhamento para registro, com posterior novo encaminhamento da pensão).

Contra tal julgado foram propostos recursos de revista pelo Sr. Fábio Chicaroli e pelo Município de Lobato (Peças 36/41), aduzindo-se, em síntese:

Recurso do Sr. Fábio Chicaroli: (i) A decisão é nula, uma vez que em nenhum momento foi possibilitada manifestação por parte da pensionista; (ii) A aposentadoria do servidor falecido foi concedida em 2004, portanto, antes do mandato do Recorrente; e (iii) O Tribunal notificou o Município para juntada do documento faltante apenas em 2017, quando o mandato do Recorrente já havia se encerrado.

Recurso do Município de Lobato: (iv) À época do trâmite do processo de pensão, não existia unidade administrativa responsável pelo acompanhamento de processos digitais perante o TCE/PR; (v) O acompanhamento realizado se deu de maneira precária, apenas havendo efetivo conhecimento das determinações do Tribunal com atraso; (vi) Foi instaurado processo interno para busca do documento faltante, porém, infrutífero; (vii) Mostra-se necessário prazo de 90 dias para que seja realizada reconstituição do processo de aposentadoria e formalizado novo ato de inativação; (viii) Todas as condições referentes à concessão de certidão liberatória restam preenchidas, não se entendendo razoável a manutenção da determinação efetuada em primeiro grau, que trará grandes prejuízos aos municípios.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 272/19 – Peça 50) opina pela reforma da decisão atacada, afastando-se a multa aplicada ao Sr. Fábio Chicaroli e abrindo-se prazo para que a Municipalidade sanar a falha que ensejou a negativa de registro. O Ministério Público de Contas (Parecer 212/19-3PC – Peça 51) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões; motivos pelos quais conheço dos presentes.

Preliminares

Não procede a alegação de que a ausência de intimação da Sra. Odete Ameica Bergamo, cônjuge do servidor falecido Benevides Bergamo, configura nulidade processual, senão vejamos orientação fixada por esta Corte em processo normativo de Prejulgado, exarada em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Mérito

O Sr. Fábio Chicaroli foi Prefeito de Lobato de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2016, período no qual, de acordo com os autos, não foi realizada nenhuma diligência visando à complementação da instrução do expediente.

As notificações foram efetuadas em 29/09/2017 (Peça 17), 23/01/2018 (Peça 22) e 21/05/2018 (Peça 27), quando a gestão municipal já estava sob o comando da Sra. Tania Martins Costa.

Assim sendo, mostra-se inadequada a multa aplicada em razão "do não encaminhamento de documentação solicitada por este Tribunal". Afinal, para a questão em exame não importa quem foi o gestor que assinou o ato de pensão, mas o gestor à época em que solicitados esclarecimentos/documentos necessários para verificação da regularidade do ato de pensão.

Em virtude do princípio da proibição de reformatio in pejus, deixo de propor a aplicação de penalidade à Sra. Tania Martins Costa, simplesmente dando provimento ao apelo do ex-gestor.

Quanto ao exame do ato de pensão em si, com máxima vênua à argumentação recursal, devidamente acolhida pelos órgãos instrutivos, parece-me absolutamente descabida.

Desde 2017, em três oportunidades diferentes, esta Corte realizou diligências requerendo a juntada do ato de inativação do Sr. Benevides Bergamo, documento considerado essencial para análise do ato de pensão.

Uma vez observada a completa desídia do Município em dar atendimento à solicitação desta Corte, foi negado registro ao ato de pensão e determinado óbice à obtenção de certidão liberatória.

O Município então propôs recurso, em 08/11/2018, solicitando a concessão de prazo de 90 dias para a realização de procedimentos internos visando à reconstituição do processo de aposentadoria do Sr. Benevides Bergamo.

Ora, desde a primeira comunicação desta Corte, a Municipalidade já teve mais de um ano e cinco meses para juntada do documento faltante.

Ainda que se dê albergue à alegação de que não havia unidade administrativa para acompanhamento de processos digitais, caso, desde a publicação da decisão ora atacada (16/10/2018), fosse contado o requerido prazo de 90 dias (úteis, portanto, descontando finais de semana, feriados e o recesso desta Corte), este teria expirado

em 03/04/2019, não havendo, desde tal data, sido apresentado qualquer documento acerca da questão.

Com máxima vênia, parece-me que estamos diante de Administração sem a mínima deferência à atuação do TCE/PR, mostrando-se plenamente adequado o impedimento à obtenção de certidão liberatória, sob pena de, sem a imposição de grave penalização, ser impossível a constitucional verificação da aplicação de recursos públicos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os recursos de revista manejados pelo Sr. Fábio Chicaroli e pelo Município de Lobato visando a desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2761/18-S1C;

3.2. dar provimento ao recurso do Sr. Fábio Chicaroli, afastando a multa administrativa a ele aplicada, e negar provimento ao recurso do Município de Lobato, mantendo o julgado incólume quanto às demais determinações;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os recursos de revista manejados pelo Sr. Fábio Chicaroli e pelo Município de Lobato visando a desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2761/18-S1C;

II. dar provimento ao recurso do Sr. Fábio Chicaroli, afastando a multa administrativa a ele aplicada, e negar provimento ao recurso do Município de Lobato, mantendo o julgado incólume quanto às demais determinações;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 559263/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1834/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão contra decisão exarada em sede de pedido de rescisão. As Cortes de Contas, ao analisar processos de denúncia/representação, não estão adstritas às questões pontuadas pelos proponentes dos respectivos expedientes – A aplicação do art. 492, do CPC, conflita com as competências fiscalizatórias previstas na Constituição Federal, devendo ser afastada. Decisão atacada imputou responsabilidade ao Prefeito de forma fundamentada e adequada. Negativa de Provimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

Acórdão 2423/17-STP (exarado na Representação 34167-4/15):

1. Trata-se de Representação encaminhada pela Editora Jacarezinho Ltda. - ME alegando a ocorrência de irregularidades nos Pregões nº 112/2014 e 005/2015, para a contratação dos serviços de “publicação de atos oficiais do Município”, em que embora adjudicados aos concorrentes vencedores, logo após foram intitulados como “frustrados” ou anulados pela Prefeitura, para em seguida celebrar contratos de emergência com a empresa Editora Tribuna do Vale (segunda colocada nos dois certames), mediante dispensa de licitação supostamente indevida e direcionada.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação supracitada;

II - Aplicar ao então prefeito do Município de Jacarezinho, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, as seguintes multas:

II.a) 2 (duas) multas previstas no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada certame, em razão da previsão de cláusula discriminatória nos Pregões nº 112/14 e 005/15, consistente na exigência de comprovação de circulação de jornal através de atestado da IVC – Instituto de Verificação de Circulação;

II.b) a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei complementar nº 113/2005 nº 113/05 ao prefeito municipal, em razão da ausência de comprovação do atendimento às formalidades legais e apresentação de justificativas técnicas para a contratação da empresa Editora Tribuna do Vale – ME, através da dispensa de licitação nº 62/2015; II.c) a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei complementar nº 113/2005, por ter praticado o fracionamento indevido das contratações destinadas a publicação dos atos oficiais do Município no ano de 2015;

Acórdão 1784/18-STP (exarado no Pedido de Rescisão 53108-0/17):

Os autos tratam de Pedido de Rescisão protocolado por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, contra o Acórdão nº 2423/2017 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a

Representação da Lei 8.666/93, proposta pela Editora Jacarezinho Ltda, aplicou multas ao requerente em razão da existência de irregularidades nos Pregões.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido de Rescisão, requerido por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, contra o Acórdão nº 2423/2017 – Tribunal Pleno, para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, mantendo-se o Acórdão rescindendo, em seus exatos termos.

1.2 Alegações recursais

(...) no precípulo processo de Representação, o então Representante, Editora Jacarezinho LTDA., imputava responsabilidades ao Pregoeiro por supostas irregularidades no Certame, contudo, naquele momento, ignorando a necessária notificação do mencionado servidor (frisa-se, responsável pelas supostas irregularidades, conforme atribuição dada pelo próprio Representante), o então relator dos Autos entendeu que a responsabilidade pelas irregularidades competia somente ao Prefeito, e agora Recorrente, sendo que as responsabilidades foram integralmente imputadas a este último.

Neste sentido, buscou-se, em sede de Pedido de Rescisão, a nulidade do mencionado Acórdão, na medida em que deixou de apreciar o restrito pedido da Representação para dar uma interpretação divergente daquela proposta pelo Representante, imputando penalidade exclusivamente neste Recorrente, deixando de exigir as devidas prestações de esclarecimentos e possíveis responsabilizações ao verdadeiro Representado.

(...)

Como é cediço, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte reconhecem a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos processos em trâmite perante este E. Tribunal de Contas. Neste sentido, à luz do artigo 492 do Código de Processo Civil de 2015, a Decisão Rescindenda é ilegal e merece ser anulada, uma vez que julgou a Representação de maneira diversa daquela requerida pelo então Representante, ou seja, trata-se de um Acórdão de natureza citra petita, uma vez que extrapola os pedidos e fundamentos da representação, dando uma interpretação diversa aos fatos, in verbis:

(...)

Como se observa os fatos indicados pelo Representante imputam, indiscutivelmente, responsabilidade ao pregoeiro por diversos atos praticados no curso dos processos licitatórios, uma vez que se trata de agente público cuja responsabilidade também incide sobre as supostas discrepâncias observadas, no mínimo este último deveria ter comunicado seus superiores imediatos acerca da dificuldade encontrada pelos participantes, uma vez que é o pregoeiro quem realiza o contato direto com os licitantes.

Desta forma, uma vez que os fatos narrados pelo Representante apontam o pregoeiro como responsável pelos atos questionáveis, ou, ao menos responsável solidário, esta Corte possui prerrogativa Processual, prevista na em sua lei orgânica de ater-se aos fatos narrados pelo proponente, não sendo justo uma análise diversa. Além disso, vale reforçar que os pedidos postulados se encontram irremediavelmente ligados aos fatos expostos, in verbis:

(...)

Desta forma, diante de todo o exposto e dos entendimentos acima transcritos, resta evidente a nulidade do Acórdão Rescindendo, uma vez se tratar de litisconsórcio, ante a clara citação do Pregoeiro pelo Representante como corresponsável pelas supostas irregularidades indicadas na Representação.

1.3 Instrução 995/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (Peça 38)

Não se confunde a atuação do Poder Judiciário, em que o juiz fica adstrito ao pedido da parte, vigorando o princípio da inércia, com a atuação dos tribunais de contas que retiram da Constituição Federal a sua competência para fiscalizar todo aquele que tem contato com recursos públicos e, dentro da sua esfera de atuação, pode, inclusive, agir de ofício, o que nem de longe é possível nos processos judiciais.

Por decorrer também da Constituição Federal, é certo que as garantias de ampla defesa e contraditório devem ser observadas nas Cortes de Contas e este tribunal nunca deixaria de observar essas garantias, tanto que no momento em que a Representação foi protocolada o prefeito (Recorrente) foi intimado para que prestasse esclarecimentos e não o fez e, depois de recebida a Representação, ele foi intimado para o exercício do contraditório e também deixou de se manifestar (...).

(...)

A não inclusão do nome do Pregoeiro deveu-se tão somente à circunstância de que ele não é responsável pela redação do edital pois a Lei não atribui a ele, em momento algum, essa responsabilidade, o que se constata pela redação do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o Pregão no âmbito da União e que pode nortear as decisões sobre a responsabilidade do Pregoeiro:

(...)

Dessa forma, reitera-se, cabia ao prefeito demonstrar junto a essa Corte que excepcionalmente, no caso concreto, foi o pregoeiro que redigiu o edital e que impôs condições que pouquíssimas empresas atenderiam, o que levou a mais de uma licitação fracassada.

(...)

Dessa forma, não é a afirmação da Representante que vai definir a responsabilidade do pregoeiro, mas sim o texto legal e, no caso concreto, também as atas das sessões de julgamento dos referidos pregões.

Em outras palavras, foram os responsáveis pelo edital que impuseram as cláusulas restritivas e não havia alternativa para o pregoeiro que não desclassificar as empresas por não atendê-las, pois se fizesse isso seria justamente quando ele, pregoeiro, seria responsabilizado, já que o edital deve ser fielmente observado pelo ente público e pelas empresas participante do certame.

(...)

(...) com a assinatura do Recorrente no parecer que analisou o recurso, cujo conteúdo versou especificamente sobre as cláusulas que afastavam os competidores, não é possível concluir que o Recorrente não tinha conhecimento da existência de cláusulas restritivas no edital, especialmente por ter existido mais de uma licitação deserta em razão dessas mesmas cláusulas.

1.4 Parecer 341/19-GPC do Ministério Público de Contas (Peça 39)

Tendo em vista que as razões deste Recurso de Revisão restringem-se à tentativa de imputação de responsabilidade ao Pregoeiro pelas irregularidades decorrentes dos Pregões Presenciais nº 112/2014 e 05/2015 realizados pelo Município de

Jacarezinho, e que esse argumento já foi afastado tanto em sede de Representação da Lei n.º 8.666/93 quanto de Pedido de Rescisão, em que se reconheceu que o encargo de elaboração dos editais recai sobre o Prefeito Municipal; e mais, considerando que compete a esta Corte de Contas velar pelo interesse público e o exercício do controle externo, não se limitando aos elementos apresentados pelos Denunciantes/Representantes diante de seu poder de atuação de ofício, este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 995/19, e opina pelo não provimento deste Recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Juízo de admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar o reexame de decisões exaradas em sede de pedidos de rescisão; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Salvo máxima vênia, o recurso de baseia na equivocada premissa de que esta Corte, ao analisar processos de denúncia/representação, está absolutamente adstrita às questões pontuadas pelos proponentes dos respectivos expedientes.

Os Tribunais de Contas são órgãos de controle externo, que possuem o dever, constitucionalmente estabelecido, de realizar fiscalização financeira e operacional do Estado (em sentido amplo), não lhes sendo aplicável o previsto no art. 492 do Código de Processo Civil[2], sob pena de impossibilidade de atuação.

O entendimento defendido pelo Recorrente poderia levar a situações esdrúxulas, tal qual a impossibilidade de investigação de uma licitação com severos indícios de irregularidade apenas porque o Representante não soube avaliar corretamente as responsabilidades por cada ato administrativo.

Cumpra destacar, outrossim, que as Cortes de Contas devem agir de ofício para apurar impropriedades, de modo que mesmo na ausência da Representação na qual exarada a decisão ora atacada, seria possível, por exemplo, que a Coordenadoria de Gestão Municipal instaurasse comunicação de irregularidade acerca dos fatos.

Quanto à responsabilização em si, conforme bem destaca a CGM, entre as atribuições do pregoeiro (previstas no Decreto 3.555/00) não está a elaboração do edital de licitação. Assim, considerando que, inobstante devidamente intimado para apresentar defesa/esclarecimentos, o ora Recorrente (Prefeito) permaneceu inerte no processo de representação, deixando de indicar quais agentes foram os eventuais encarregados das condutas tidas por impróprias, sua responsabilização foi inafastável.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, acolhendo integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal como causa de decidir, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revisão manejado por Sergio Eduardo Emygdio de Faria contra a decisão materializada no Acórdão 1784/18-STP e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgamento atacado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revisão manejado por Sergio Eduardo Emygdio de Faria contra a decisão materializada no Acórdão 1784/18-STP e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgamento atacado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

PROCESSO Nº: 289677/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

INTERESSADO: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

PROCURADOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS, RICARDO BRITO COSTA, THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1835/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravado. Não recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93 e determinação de seu arquivamento. Anulação de ato da licitação. Cumprimento de determinação judicial. Ausência de necessidade de declaração de nulidade de todo o procedimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento da Representação. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravado interposto pelo Consórcio Concremat – Egis, em face do Despacho nº 387/19, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 121985/18, que não recebeu a Representação e determinou seu arquivamento, em razão da ausência de justa causa, pois os fatos narrados não configuram irregularidades a serem reprimidas por este Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 448/18, proferido na referida Representação da Lei nº 8.666/93, foi recebido o Recurso de Agravado, uma vez cumpridos os pressupostos previstos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, bem como no art. 489 do RITCE/PR.

O Recorrente alega que ao ser constatada a existência de vícios através do julgamento do Mandado de Segurança nº 0004632-80.2016.8.16.0004, deveria ser considerado nulo todo o procedimento e não só a decisão que concedeu prazo para que os licitantes apresentassem novas planilhas de preços; que não poderiam ser aproveitados os atos anteriores à decisão que concedeu prazo aos licitantes, uma vez que se trata de nulidade do procedimento; que as regras do edital não podem ser alteradas pela comissão de licitação; que se houve alteração indevida pela comissão de licitação, é o caso de anulação de todo o procedimento licitatório, com efeitos retroativos; que a Administração Pública deve anular o procedimento licitatório quando constatada ilegalidade; que houve dano ao erário de fácil constatação, pela simples comparação entre as propostas dos licitantes; que a anulação parcial de um ato do procedimento licitatório após a constatação de ilegalidade insanável não pode subsistir; que deve ser concedido efeito suspensivo ao presente Agravado, para que garantir o cumprimento da norma e impedir a manutenção da contratação decorrente da Concorrência Pública CP/018/2015 – SMOP.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Trata-se de Recurso de Agravado interposto em face do Despacho nº 387/19, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 121985/18, que não recebeu a Representação e determinou seu arquivamento, em razão da ausência de justa causa, pois os fatos narrados não configuram irregularidades a serem reprimidas por este Tribunal de Contas.

Ressalto que os presentes autos não tramitaram pelas Unidades Técnicas e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o permissivo constante no art. 489, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após análise dos presentes autos, verifico que o presente Recurso de Agravado não merece provimento, conforme passo a expor.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo ao Agravado, verifico a sua desnecessidade, uma vez que, materialmente, o Despacho agravado ainda não surtiu efeitos, pois ainda não foi promovido o seu arquivamento, medida esta que aguardará o trâmite dos presentes autos, tendo em vista o seu apensamento.

Quanto ao mérito, conforme amplamente discorrido na Decisão agravada, a qual acompanhou os opinativos técnicos da CGM e do Ministério Público de Contas, a Sentença do Mandado de Segurança declarou nula e sem efeito a decisão da comissão de licitação que classificou a proposta de preços da Representante, determinando a sua desclassificação do certame, conforme se verifica em seu dispositivo, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança pleiteada, declarando nula e sem efeito a decisão que julgou classificada a proposta de preços do CONSÓRCIO CONCREMAT-EGIS, determinando a sua consequente desclassificação da Concorrência Pública n.º CP/018/2015 – SMOP.”[2] (grifo nosso)

O Município, por sua vez, simplesmente deu cumprimento à decisão judicial, anulando tal ato e classificando a segunda colocada no certame, não se verificando qualquer ilegalidade em seu proceder e, consequentemente, não existindo justa causa para o recebimento da Representação.

A anulação de determinado ato do processo licitatório não implica, necessariamente, na nulidade de toda a licitação, mas somente dos atos subsequentes que forem atingidos pela nulidade, devendo ser repetidos, sendo o caso. Somente quando o vício de legalidade atinge todos os atos da licitação é que o procedimento deve ser anulado em sua integralidade, refazendo o procedimento desde o início.

Interpretando o art. 49 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União concluiu, em autos de Consulta, que é possível a anulação de determinados atos ou fases do certame, desde que não afete a sua totalidade, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício, nos seguintes termos:

“[...]”

9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados; [...]”[3]

Tal decisão seguiu opinativo de sua Unidade Técnica, nos seguintes termos:

“49. Naturalmente, a possibilidade de anulação parcial tem como pressuposto que o vício identificado não afeta a totalidade do certame nem atinge os princípios basilares da licitação. Devem ser anulados, além do ato originalmente irregular, todos os outros posteriores e decorrentes deste, pois que também estarão maculados de vício. Caso o vício atinja todos os atos constantes da licitação, necessária se faz a anulação completa e o refazimento do procedimento desde o início, pois não haverá atos regulares aproveitáveis.

50. Entende-se, portanto, ser possível a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a Comissão de Licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados.”

Assim, resta clara a possibilidade de anulação de atos ou fases de procedimentos licitatórios, quanto os vícios de legalidade não atinjam o certame como um todo, aproveitando-se os atos ou fases não atingidas pela ilegalidade.

No presente caso, o vício apontado pelo Poder Judiciário não maculou a licitação em sua totalidade, mas somente determinado ato, podendo ser aproveitados todos os demais atos não atingidos pela declaração de nulidade.

Conforme expôs a CGM, após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, a Comissão de Licitação oportunizou às licitantes prazo para que prestassem esclarecimentos e correções em alguns itens da licitação. As irregularidades do Consórcio Pró-Transportes Curitiba foram consideradas sanadas e foi aberto novo prazo para que as demais licitantes esclarecessem alguns pontos de suas propostas.

Após o referido prazo, duas licitantes foram desclassificadas, sendo a Representante declarada vencedora e o Consórcio Falcão Bauer classificado em segundo lugar. O Consórcio Falcão Bauer apresentou impugnação administrativa, indicando vícios na proposta da licitante vencedora, sendo constatado tal vício pela Comissão Licitante, que abriu novo prazo para a licitante vencedora corrigir os vícios.

A licitante vencedora, Representante dos presentes autos, corrigiu os vícios apontados, razão pela qual foi mantida como vencedora do certame.

No entanto, nos autos de Mandado de Segurança nº 0004632-80.2016.8.16.0004, entendeu a 3ª Vara Cível da Fazenda Pública que a decisão do Município foi ilegal, determinando a desclassificação do Consórcio Concremat da Concorrência Pública. A decisão judicial constatou ilegalidade do ato que concedeu novo prazo para a Representante corrigir vícios em sua proposta, violando o princípio da igualdade, conforme expôs a Unidade Técnica, nos seguintes termos:

“Verifica-se que a sentença reconheceu a ilegalidade do ato que concedeu nova oportunidade para que o representante corrigisse os vícios na proposta de preços, visto que o Consórcio Esteio/Engemin foi desclassificado, ainda antes do julgamento das propostas, em razão de incorreções em relação aos encargos complementares em uma das planilhas.

Tal posicionamento do município violaria o princípio da igualdade, consignando o magistrado que “não obstante a licitação almeje a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, isto não pode ser obtido com o sacrifício das normas legais e dos princípios que a orientam”.[4]

A própria Sentença do Mandado de Segurança deixa bem clara a ilegalidade constatada, nos seguintes termos:

“Além disto, a permissão para nova correção malferia o princípio da isonomia, pois, anteriormente ao julgamento das propostas de preços, foi permitido a todos os licitantes efetuarem correções em suas propostas.

Feitas as correções, mesmo assim, outro licitante – CONSÓRCIO ESTEIO/ENGEMIN – foi desclassificado porque sua proposta ainda apresentava incorreções quanto ao valor proposto para os encargos complementares na planilha “equipe fixa de projeto”.

Ora, se este licitante foi desclassificado por incorreções em sua proposta sem que lhe tenha sido oportunizada nova possibilidade de correção, o ora litisconsorte passivo necessário também deveria ter sido, sob pena de desrespeito ao princípio da igualdade, já que àquele não foi concedida oportunidade facultada a este.”[5] (grifo nosso)

No entanto, ao contrário do que alega o Representante, a Sentença do Mandado de Segurança não reconheceu a ocorrência de vícios insanáveis na licitação como um todo, pois se limitou a declarar nula e sem efeito a decisão da comissão de licitação que classificou a proposta de preços da Representante, determinando a sua desclassificação do certame, conforme se verifica em seu dispositivo, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança pleiteada, declarando nula e sem efeito a decisão que julgou classificada a proposta de preços do CONSÓRCIO CONCREMAT-EGIS, determinando a sua consequente desclassificação da Concorrência Pública n.º CP/018/2015 – SMOP.”[6] (grifo nosso)

Conforme bem constatou a Unidade Técnica, “ainda que a proposta do Consórcio Falcão Bauer tenha um valor consideravelmente maior, a decisão do Município de Curitiba não se reveste de ilegalidade, visto que adotada em cumprimento de decisão judicial, não existindo justa causa para o recebimento da Representação”[7].

Além disso, tendo em vista a decisão judicial declarando nula a decisão que julgou classificada a proposta de preços do Consórcio Concremat – Egis, com a sua consequente desclassificação da Concorrência Pública, não se verifica qualquer irregularidade no aproveitamento das fases anteriores e na classificação da segunda colocada pela comissão de licitação, apesar de ter apresentado proposta com valor superior à proposta da empresa desclassificada, razão pela qual nego provimento ao presente Recurso de Agravo, mantendo o Despacho agravado em sua integralidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 387/19, emitido nos autos nº 12198-5/18, em sua integralidade.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 387/19, emitido nos autos nº 12198-5/18, em sua integralidade.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

2. Idem.

3. Acórdão nº 1904/2008 – TCU – Plenário, Processo nº TC 006.035/2007-0.

4. Pg. 06 da peça 52 dos autos nº 12198-5/18.

5. Pg. 03 da peça 09 dos autos nº 12198-5/18.

6. Idem.

7. Pg. 07 da peça 52 destes autos.

PROCESSO Nº: 314619/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI

PROCURADOR: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1837/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas do Governador relativas ao exercício de 2017. Retificação do Acórdão de Parecer Prévio 287/18-STP, nos moldes previstos no §

único, do art. 471, do RITCE/PR, de modo a adequar o decisor às respectivas deliberações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Richa como Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná no exercício financeiro de 2017, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado em cumprimento ao disposto no art. 75, I, da Constituição Estadual.

O devido exame de mérito já foi realizado por esta Corte de Contas, conforme se observa no Acórdão de Parecer Prévio 287/18-STP (Peça 118), retificado pelo Acórdão de Parecer Prévio 101/19-STP (Peça 153).

No entanto, durante o procedimento de execução das respectivas determinações, constata-se que um item do referido decisor não espelha de maneira adequada as deliberações realizadas na Sessão Plenária de 28 de setembro de 2018.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § único, do artigo 471, do RITCE/PR[1], proponho ao Órgão Deliberativo Máximo deste Tribunal a retificação do Acórdão de Parecer Prévio 287/18-STP, corrigido pelo Acórdão de Parecer Prévio 101/19-STP, nos seguintes moldes:

- Exclusão do ‘Encaminhamento 3’, que tratava da “instauração de Prejudicado para pronunciamento acerca do adequado cumprimento ao art. 44, da LRF, quanto a forma de apropriação e utilização de receitas de capital, se através de marcação dos recursos de receita de capital ou se através de aferição do computo global das receitas e das despesas de capital, no transcorrer de cada exercício financeiro [Item 2.1.2.3.]” e reinstituição do ‘Encaminhamento 4’, que tratava da “instauração de Prejudicado para pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00 [Item 2.10]”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 287/18-STP, corrigida pelo Acórdão 101/19-STP, nos seguintes moldes:

- Exclusão do ‘Encaminhamento 3’, que tratava da “instauração de Prejudicado para pronunciamento acerca do adequado cumprimento ao art. 44, da LRF, quanto a forma de apropriação e utilização de receitas de capital, se através de marcação dos recursos de receita de capital ou se através de aferição do computo global das receitas e das despesas de capital, no transcorrer de cada exercício financeiro [Item 2.1.2.3.]” e reinstituição do ‘Encaminhamento 4’, que tratava da “instauração de Prejudicado para pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00 [Item 2.10]”.

3.2. determinar a republicação dos Acórdãos exarados no presente e, após o decurso dos prazos de estilo, a remessa dos autos a meu Gabinete para continuidade das medidas de execução cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 287/18-STP, corrigida pelo Acórdão 101/19-STP, nos seguintes moldes:

- Exclusão do ‘Encaminhamento 3’, que tratava da “instauração de Prejudicado para pronunciamento acerca do adequado cumprimento ao art. 44, da LRF, quanto a forma de apropriação e utilização de receitas de capital, se através de marcação dos recursos de receita de capital ou se através de aferição do computo global das receitas e das despesas de capital, no transcorrer de cada exercício financeiro [Item 2.1.2.3.]” e reinstituição do ‘Encaminhamento 4’, que tratava da “instauração de Prejudicado para pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00 [Item 2.10]”.

II. determinar a republicação dos Acórdãos exarados no presente e, após o decurso dos prazos de estilo, a remessa dos autos a meu Gabinete para continuidade das medidas de execução cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 59395/19

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1838/19 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Janeiro de 2019. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas, elaborada pela Diretoria de Finanças nos termos disciplinados pelo Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de janeiro de 2019.

Constam no processo Relatórios de Empenhos e Liquidações, Relatórios de Pagamentos, Relatório Gerencial de Despesa, Notas de Lançamento Contábil, Balancetes Contábeis Analítico e Sintético, cópias de extratos bancários, Conciliação Bancária e Relatório de Execução Orçamentária e Financeira.

A Controladoria Interna manifestou-se por intermédio da Informação nº 59/19 (peça 24) e concluiu que os Relatórios apresentados e analisados representam adequadamente os fatos administrativos.

Na forma regimental, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 140/19 (peça 25), entendeu que as despesas atendem os requisitos legais, razão pela qual considerou o presente processo regular.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 135/19 (peça 26), também opinou pela regularidade dos atos de execução orçamentária em apreço.

É o relatório.

2 VOTO

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução, as quais adoto como razões de decidir.

Assim, diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de janeiro do exercício financeiro de 2019, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de janeiro do exercício financeiro de 2019, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 339712/19

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1839/19 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Fevereiro de 2019. Instrução favorável. Ministério Público junto ao Tribunal pela Regularidade com ressalva. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, elaborada pela Diretoria de Finanças nos termos disciplinados pelo Regimento Interno[4] desta Corte, referente ao mês de fevereiro de 2019.

Constam do processo Relatórios de Empenhos e Liquidações, Relatórios de Pagamentos, Relatório Gerencial de Receita, Balancetes Contábeis Analítico e Sintético, cópias de extratos bancários, Conciliação Bancária e Relatório de Execução Orçamentária e Financeira.

A Controladoria Interna manifestou-se por intermédio da Informação nº 85/19 (peça 23) e concluiu que os Relatórios apresentados e analisados representam adequadamente os fatos administrativos.

Na forma regimental, no ambiente de controle e nas atividades de controle exercidas pelo setor financeiro, somadas às informações lançadas no Relatório da Execução Orçamentária e Financeira (peça 20) e no Relatório de Acompanhamento do Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná – CAFETC (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 152/19 (peça 24), entendeu que as despesas atendem os requisitos legais, razão pela qual considerou o presente processo regular.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 159/19 (peça 25), opinou pela regularidade com ressalva dos atos de execução orçamentária em apreço, considerando que o FETC/PR custeou no segundo mês deste exercício despesas com diárias de agentes públicos desse Tribunal, conforme empenhos e o relatório do Conselho de Administração – em possível contrariedade[5] ao disposto no art. 104, V e § 3º[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que veda o pagamento de encargos com custeio de pessoal com recursos do FETC.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Lei Complementar nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu art. 104, estabelece em quais tipos de despesas estão permitidas a aplicação dos recursos do FETC:

Art. 104. O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR tem por finalidade suprir o Tribunal de Contas do Estado do Paraná com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

(...)

V-Despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo Conselho de Administração;

(...)

A Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº 159/19 – PGC (Peça nº 25), apontou ressalva na execução orçamentária referente ao mês de fevereiro de 2019 em virtude da aplicação dos recursos do FETC/PR para realização de despesas com diárias de agentes públicos desta Corte entendendo que:

(...) apesar de possíveis discussões quanto à natureza jurídica de tais vantagens indenizatórias, parece contrapor-se à ressalva constante do art. 104, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113/2005, expressamente reiterada como vedação no § 3º do mesmo dispositivo – que impede o pagamento de encargos com custeio de pessoal à conta do FETC.

No entanto, do ponto de vista orçamentário, os encargos de pessoal, em sua grande maioria, são aqueles diretamente relacionados e vinculados com as verbas remuneratórias, atrelados à folha de pagamento, cujo o empenho esteja vinculado ao Grupo Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais:

Despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Por outro lado, as diárias classificam-se no Grupo de Natureza de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes, o qual tem como finalidade registrar:

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

O caráter eventual da diária e a classificação orçamentária prevista na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e atualizações, reforçam a natureza indenizatória do gasto e, conseqüentemente, o não enquadramento como encargos de pessoal.

Essas características resultam na exclusão das despesas com diárias do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, conforme se constata na leitura da Instrução Normativa TCE-PR nº 56/2011[7] e no Manual de Demonstrativos Fiscais[8], 9ª edição, válido para o exercício de 2019.

Do texto sobre o Fundo Especial do Tribunal de Contas constante da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, depreende-se que a restrição imposta na aplicação dos recursos do FETC/PR tem como finalidade precípua evitar que as disponibilidades financeiras do fundo sejam utilizadas em despesas de caráter continuado, ou seja, não permite que recursos finitos custeiem despesas contínuas, a fim de buscar o equilíbrio intertemporal entre as receitas e despesas.

Por esse motivo, é importante esclarecer que, ao entender que as despesas com diárias não se enquadram no conceito de encargos de pessoal, e, portanto, são passíveis de execução orçamentária por meio do FETC/PR, não se está flexibilizando qualquer tipo de controle ou mesmo comprometendo a continuidade do fundo especial. Trata-se, apenas, de uma questão de priorização do gestor do fundo na medida em que o próprio texto da Lei Orgânica já limita a utilização das despesas de custeio em percentual definido pelo Conselho de Administração do Fundo Especial do Tribunal de Contas – CAFETC.

Assim, diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal, referente ao mês de fevereiro do exercício financeiro de 2019, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal, referente ao mês de fevereiro, do exercício financeiro de 2019, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Observe-se que o próprio MP/TC, no mencionado Parecer, destaca a possibilidade de "possíveis discussões quanto à natureza jurídica de tais vantagens indenizatórias" (p. 2 peça 25).

6. Art. 104. O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem por finalidade suprir o Tribunal com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com: I - aquisição, construção, ampliação, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, em imóveis destinados ao Tribunal de Contas, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais; II - aquisição de equipamentos e material permanente; III - implementação dos serviços de informática; IV - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional; V - despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo Conselho de Administração; VI - despesas relativas ao desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade; VII - despesas relativas a treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores do Tribunal, bem como do desenvolvimento de programas de qualificação e capacitação de gestores de entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas. § 1º - um terço dos recursos previstos no inciso X do artigo anterior serão destinados às despesas relativas às atividades da escola do legislativo estadual e da TV Assembleia. § 2º - Obrigatoriamente a programação de treinamento e capacitação de recursos humanos contemplará atividades destinadas a consolidação do controle social. § 3º - Não serão admitidos, por conta do FETC/PR, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal. § 4º - Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

7. Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

§ 9º As verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, incluindo-se nas espécies de indenizações ao servidor, entre outras: I - diárias e ajuda de custo;

(...)

8. O item 04.01.02.01 - Despesa com Pessoal apresenta lista exemplificativa de gastos que não integram a despesa bruta com pessoal, dentre os quais está o gasto com diário, destinado a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

PROCESSO Nº: 426114/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, JOSÉ JUAREZ AMATES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1843/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Ordinária. EMDEPRAIAS. Exercício de 2003. Ausência de prestação de contas. Impossibilidade de aferir a responsabilidade do gestor. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Juarez Amates, em face do Acórdão nº 1850/15, da Segunda Câmara (peça 43), que, à unanimidade[1], julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da ausência de prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (EMDEPRAIAS), atual Empresa de Desenvolvimento das Ilhas (EMDEILHAS), referente ao exercício de 2003, determinando a devolução dos recursos repassados durante o exercício, no montante de R\$ 156.730,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta reais), devidamente corrigidos.

Em suas razões recursais, alegou que não era mais presidente da entidade à época em que as contas deveriam ter sido prestadas e que não haveria comprovação de sua responsabilidade pelos fatos apurados.

Ao final, solicitou a análise de documentos apresentados e requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão atacada para efeito de afastar a responsabilização do recorrente pela ausência de apresentação das contas, bem como o dever de ressarcimento, em razão da absoluta ausência de nexos causal entre eventual conduta e o dono do erário público.

O presente recurso foi recebido por intermédio do Despacho nº 1397/15-GCNB (peça 51).

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução nº 5598/16 (peça 75), manifestou-se pela reforma da decisão recorrida, em razão do lapso temporal superior a cinco anos entre o prazo limite para a prestação de contas e da instauração da tomada de contas e sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica, ao Sr. Edilson de Oliveira Kerstes e à Sra. Izabella Freza Neiva de Macedo, em razão do descumprimento da primeira e da segunda determinação para apresentar documentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1968/17, (peça 77), opinou pelo recebimento do presente recurso, e, no mérito pela sua improcedência, com a aplicação das multas administrativas sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em relação à manifestação da unidade técnica, cumpre observar que, por meio do Acórdão nº 1030/19-STP[2] (Prejulgado nº 541093/17), esta Corte fixou entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais. Em relação à pretensão de ressarcimento ao erário, manteve-se o posicionamento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte[3].

Dessa forma, afasta-se a incidência de prescrição.

Passando à análise do mérito, denota-se, da análise dos autos, a ausência de elementos que possam responsabilizar o Sr. José Juarez Amates pela ausência de prestação de contas do exercício de 2003.

Embora o recorrente fosse o gestor responsável pelas contas do exercício de 2003, o gestor responsável pelo envio das contas era o Sr. Gustavo dos Santos, já falecido na época da instauração da presente tomada de contas, conforme informação contida na Instrução nº 485/14-DCM (peça 25).

Em contraditório, oportunizado após a instauração da tomada de contas, o Sr. Antonio Ramos da Silva, responsável durante o período de 2010 a 31 de dezembro de 2012, informou que a empresa foi dissolvida em 22 de janeiro de 2010 pelo Decreto Municipal nº 1097/10 (peça 12).

Notificado em duas ocasiões, por intermédio de seus representantes legais, o município não apresentou documentos, limitando-se a informar em sede recursal que a responsabilidade seria do gestor das contas.

De outra parte, os gestores municipais que poderiam ter tido ingerência na administração da empresa durante o exercício de 2003 até a dissolução, ocorrida em 2010, não foram citados para apresentar esclarecimentos.

Ao analisar os documentos apresentados pelo recorrente em fase recursal, a unidade técnica observou que o livro diário demonstra que houve gestão e registros contábeis da empresa pública, sendo que "os demais documentos não estavam disponíveis ao Recorrente".

É passível de reconhecimento a tese de que, ao ser notificado para prestar contas do exercício de 2003, na data de 20/11/2013, o recorrente dificilmente teria acesso aos documentos. Além disso, não restou esclarecido o motivo pelo qual os documentos não foram encaminhados por seu sucessor nos primeiros meses do exercício de 2004.

Nesse contexto, deverá ser afastada a sua responsabilização e a determinação de ressarcimento dos valores repassados à empresa durante o exercício de 2003.

Da mesma forma, deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa aos Srs. Edilson de Oliveira Kersten, ex-prefeito (gestão 2013/2016) e Izabella Freza Neiva de Macedo, procuradora-geral, ante o entendimento de que a ausência de documentação do período impossibilitou o cumprimento da diligência também por parte dos gestores recentes.

Desse modo, ante a impossibilidade de se aferir a responsabilidade pela ausência de prestação de contas do exercício de 2003 e, não havendo apuração de irregularidade, entendo que a tomada de contas deverá ser julgada improcedente.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, para efeito de julgar improcedente a tomada de contas, ante a impossibilidade de responsabilização do Sr. José Juarez Amates pela ausência da prestação de contas do exercício de 2003, afastando, consequentemente, a determinação de devolução de valores.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para efeito de julgar improcedente a tomada de contas, ante a impossibilidade de responsabilização do Sr. José Juarez Amates, pela ausência da prestação de contas do exercício de 2003, afastando, consequentemente, a determinação de devolução de valores;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator) e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

2. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 608.831-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25.6.10)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 712435 AgrR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00603 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de ressarcimento de danos ao erário. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 646741 AgrR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 19-10-2012 PUBLIC 22-10-2012)

A matéria atualmente é tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636886 RG (Tema 899), ainda sem data de julgamento.

PROCESSO Nº: 608708/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON BATILIANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1843/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Indagação a respeito da possibilidade de fixação de verba remuneratória a servidores da Câmara Municipal, mediante simples remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo. Inviabilidade jurídica. Manifestações uniformes. Necessidade de lei específica, nos termos da Constituição Federal.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, através de seu então Presidente, Sr. Edson Batiliani, por meio da qual apresentou o seguinte questionamento:

Há violação do art. 37, X, da Carta Magna vigente, na hipótese de fixação de verba remuneratória afeta a servidores do Poder Legislativo, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, que faça remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo?

A Diretoria Jurídica do Órgão emitiu parecer nos seguintes termos (peça 4):

"(...) referido art. 37, X da Carta Magna vigente não contempla, ao menos expressamente, tal hipótese de fixação de verba remuneratória de servidores pertencentes ao Poder Legislativo, por lei de iniciativa deste, que faça remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo, o que resultaria em ofensa ao princípio da legalidade

(art. 37 da Constituição Federal).

Todavia, percebe-se que há possibilidade de se extrair o entendimento de que haveria autorização implícita no art. 37, X da Carta Magna vigente para que a lei de iniciativa deste, que faça remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo, para fixação de verba remuneratória de servidores pertencentes ao Poder Legislativo, uma vez que restaria preservado o princípio da independência e separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal)".

A Lei nº 1085/97 - que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores do Município de Campo Mourão, bem como de suas autarquias e fundações, e a Lei nº 3809/17 - que dispõe sobre o plano de carreira e organiza a estrutura administrativa dos servidores do Poder Legislativo municipal, foram anexadas às peças processuais 5 e 6, respectivamente.

Por intermédio dos Despachos nº 1617/17 (peça 8) e nº 1705/17 (peça 12), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 108/17 (peça 11), assinalou ter encontrado duas decisões em sede de Consulta que tangenciam o tema: Acórdão nº 273/16-STP, ref. Processo nº 28978-8/15 e Acórdão nº 5537/15-STP, ref. Processo nº 57743-7/14.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal sugeriu que a resposta fosse, em síntese, assim apresentada (Instrução nº 3374/17, peça 14):

"a) a fixação de verba remuneratória de servidores do Legislativo não pode ser automática ou remissiva a Lei de outro Poder, exigindo LEI ESPECÍFICA para sua concessão em caráter geral, devendo prever o indexador, o índice e o período aplicáveis, sob pena de testilho ao art. 2º, art. 29, incisos V e VI, art. 37, incisos X e XI e art. 39, § 4º, da Carta Fundamental (...)." O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 386/18 (peça 17), acompanhou o opinativo técnico, propondo a seguinte resposta:

"(...) a fixação de verba remuneratória de servidores do Legislativo não pode ser automática ou remissiva a Lei de outro Poder, exigindo lei específica e de iniciativa da Câmara Municipal, sob pena de testilho ao art. 2º, art. 29, incisos V e VI, art. 37, incisos X e XI e art. 39, § 4º, art. 169, § 1º, inc. I, da Constituição Federal, observadas às exigências contidas na lei de diretrizes orçamentárias bem como as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal". É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais[1], ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese.

O questionamento versa acerca da possibilidade jurídica de se fixar verba remuneratória a servidores do Legislativo, por lei de iniciativa deste Poder, que faça remissão à lei de iniciativa do Executivo, sem que haja ofensa ao artigo 37, inciso X, da Carta Magna.

A Constituição Federal dispõe, atinente ao tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em tal dispositivo, denota-se o destaque ao princípio da reserva legal, na medida em que há a exigência expressa de que a remuneração dos servidores públicos seja regulada mediante lei. Já o termo "lei específica" significa que o assunto deve ser tratado sem misturá-lo com matérias diversas, independentemente de se tratar de lei ordinária ou complementar.

O princípio da reserva legal possui maior densidade do que o da legalidade, pois este último pode ser atendido não apenas com a expedição de lei formal, mas, também, pela simples atuação da Administração dentro da esfera imposta pelo legislador.

Importante ressaltar que as regras concernentes ao processo legislativo dispostas na Constituição Federal devem ser obrigatoriamente observadas no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, haja vista o princípio da simetria e a interligação com o princípio da separação e independência dos Poderes.

O princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º[2] da Lei Fundamental e eleito pelo constituinte originário como uma de suas cláusulas pétreas[3], tem relação com outro, o da indelegabilidade de atribuições, que preceitua que as atribuições asseguradas pela competência constitucionalmente estabelecida não poderão ser delegadas de um Poder a outro, existindo a possibilidade, entretanto, que cada Órgão possua funções típicas (inerentes à sua essência), e atípicas (do Órgão, mas sem ser de sua essência, notadamente como atividades-meiio). As atividades típicas realçam a independência de cada Poder e, de outro viés, as atípicas enfatizam a harmonia que deve existir para o desempenho satisfatório de todos.

Assim, nas esferas estadual, distrital e municipal podem ser adotadas as mesmas espécies legislativas[4] dispostas na Carta Magna; porém, quando de sua elaboração deverão ser observados os contornos do processo legislativo estabelecido constitucionalmente, no que concerne aos procedimentos, às deliberações, à iniciativa, entre outros.

A iniciativa consiste no primeiro momento oficial do processo legislativo. Segundo a CF/88, compete privativamente à Câmara dos Deputados a iniciativa de lei para fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços internos (artigo 51, inciso IV[5], parte final); o mesmo se aplica ao Senado Federal (artigo 52, inciso XIII[6], parte final).

Por força do princípio da simetria, os artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Carta Republicana, são aplicáveis ao Legislativo municipal e, em se tratando da fixação ou alteração dos vencimentos dos servidores, exige-se a edição de lei formal.

Sendo assim, eventual fixação de verba remuneratória a servidores do Legislativo, por lei de iniciativa deste, que faça simples remissão à lei de outro Poder (no caso o Executivo), não observaria o princípio da reserva de iniciativa, que emana diretamente do princípio da separação e independência dos Poderes. Há impossibilidade jurídica, portanto, na cogitação da existência de autorização implícita para tal no artigo 37, inciso X, da CF/88.

Nesse sentido, as seguintes decisões do Pretório Excelso:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

I - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII.

II - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

(...)

(ADI 3369 MC, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL.

O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral.

O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)

(ADI 2075 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Julgado em 07/02/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-02 PP-00238).

O artigo 169, § 1º, inciso I, da Carta Republicana deve ser observado, notadamente quanto à exigência de prévia dotação orçamentária suficiente:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Acrescento que, como bem destacado pela unidade técnica e pelo Órgão Ministerial, o pagamento das verbas remuneratórias está condicionado à dotação orçamentária específica, de modo que eventual concessão de aumento deve obediência à Lei de Diretrizes Orçamentárias, com previsão no orçamento, e cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na medida em que o artigo 37, inciso X, da CF/88 trata tanto da remuneração dos servidores públicos quanto dos subsídios dos agentes políticos e diante da ampla possibilidade de análise jurídica acerca do assunto dos subsídios, face à delineação do tema desta Consulta acrescento apenas que a revisão geral anual, direcionada a servidores e agentes políticos, sem distinção de índices, não pode ser automática, exigindo-se lei específica para sua concessão em caráter geral, de iniciativa, no presente caso, da Câmara Municipal, de conformidade com o artigo 29, inciso V[7], da Carta Magna.

Ante o exposto, com base nas razões supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

A verba remuneratória a servidores do Poder Legislativo não pode ser fixada por lei que faça remissão à lei de outro Poder, exigindo-se lei específica e de iniciativa da Câmara Municipal, sob pena de afronta à Constituição Federal, notadamente aos seus artigos 2º e 37, inciso X, devendo ser observadas as exigências contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

i) A verba remuneratória a servidores do Poder Legislativo não pode ser fixada por lei que faça remissão à lei de outro Poder, exigindo-se lei específica e de iniciativa da Câmara Municipal, sob pena de afronta à Constituição Federal, notadamente aos seus artigos 2º e 37, inciso X, devendo ser observadas as exigências contidas na Lei

de Diretrizes Orçamentárias e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Escola de Gestão Pública, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
3. CF/88, art. 60, § 4º, III: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes.
4. CF/88, art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.
5. Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...)
IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
6. Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...)
XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
7. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

PROCESSO Nº: 545412/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1845/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Condenação do município em Reclamatória Trabalhista. Contratação de trabalhador para trabalhar no pátio de máquina. Admissão sem concurso público. Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Condenação ao pagamento de FGTS. Pela procedência com aplicação de multa administrativa.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul por meio da qual apresenta cópia das principais peças da Reclamatória Trabalhista nº 0010202-75.2015.5.09.0053, movida por Noroelson Teixeira em face do Município de Cantagalo.
Consta da sentença que o reclamante foi admitido pelo Município de Cantagalo para laborar no pátio de máquinas, sem prévio concurso público, tendo prestado serviços no período de 01/05/2014 a 17/03/2015. Diante disso, o contrato de trabalho foi declarado nulo, sendo o município condenado a pagar os valores da contraprestação pactuada e a recolher o FGTS.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a unidade técnica opinou pelo recebimento da demanda, uma vez “caracterizado o ato indevido manifestado pela contratação de servidor sem prévio concurso público”, conforme Parecer nº 6558/17 (peça nº 11).
Por meio do Despacho nº 1832/17 (peça nº 12), recebi a Representação, determinando a citação dos representados.

Após apresentação de defesa pela municipalidade e pelo gestor à época dos fatos, Sr. Everson Antonio Konjinski (peças nº 20, 25 e 30), os autos foram encaminhados para Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela procedência com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a” da Lei Orgânica, conforme Parecer nº 2205/18 (peça nº 40).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 21/19 (peça nº 41), opinou igualmente pela procedência do feito, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Orgânica.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Extraí-se dos autos que o trabalhador foi admitido pelo Município de Cantagalo, para atuar como operador no pátio de máquinas, sem ter sido previamente aprovado em concurso público, em afronta à regra prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[1].

Reconhecida a contratação irregular, a sentença trabalhista reputou nulo o contrato de trabalho, cujo vínculo laboral perdurou de 01/05/2014 a 17/03/2015. Ainda, houve

a condenação do município ao pagamento de verbas referentes à contraprestação pactuada e ao FGTS, rejeitadas todas as demais pretensões.

Apesar de o município e o ex-Prefeito terem sustentado, nos presentes autos, que a admissão ocorreu em situação emergencial[2], decorrente de suposto estado de calamidade pública, não há como acolher tal argumentação.

Isso porque mesmo nos casos de contratação temporária por excepcional interesse público, a contratação deve obedecer a requisitos previstos em lei, tal como a realização de processo seletivo simplificado, em homenagem ao princípio da impessoalidade.

Ademais, sobre a situação de excepcionalidade destacada pelos representados, vale ressaltar que analisando o Decreto nº 92/2014, tem-se que o prazo de vigência do Estado de Emergência no Município de Cantagalo era de apenas 90 (noventa) dias, com início em 9 de junho de 2014.

Assim, verifica-se que a contratação do Sr. Noroelson estava justificada somente no período de junho a setembro de 2014, porém ultrapassou o prazo estabelecido no Decreto e se estendeu até março de 2015.

Resta notória, portanto, a contratação irregular pelo Município de Cantagalo, em afronta à regra constitucional do concurso público. Nesse sentido, o Parecer nº 21/19 do órgão ministerial (peça nº 41):

Isto porque, a contratação foi irregular, uma vez que desrespeitou o mandamento constitucional do Art. 37, II da CF, que dispõe a respeito da necessidade de contratação de servidores efetivos por meio de concurso público.

Muito embora o ex-gestor tenha alegado a necessidade de contratação temporária por excepcional interesse público, esta deveria ter se realizado mediante teste seletivo, e não através de RPA, como é o verificado no caso em comento.

Desta forma, a realização de teste seletivo garantiria a celeridade que a situação à época dos fatos necessitava, bem como, obedeceria ao princípio da impessoalidade. Em que pese o relatado acerca da situação de calamidade do município no período, em consulta ao Decreto nº 92/2014 é possível constatar que este possuía prazo de vigência de 90 dias, portanto, as contratações realizadas por RPA estavam regulares somente no período de junho a setembro de 2014. [...] Destarte, em virtude da admissão de Noroelson Teixeira sem prévia aprovação em concurso público, em afronta aos preceitos constitucionais, cabe responsabilizar o ex-gestor pela contratação irregular, Sr. Everson Antonio Konjinski, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Everson Antonio Konjinski, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Everson Antonio Konjinski, nos termos da fundamentação;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu do relator, votando pela improcedência da Representação (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Juntou aos autos Decreto nº 92/2014 (peça nº 22);

PROCESSO Nº: 355536/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: R. DE S. ALVES EIRELI ME, RODRIGO DE SOUZA ALVES, SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSFAS

ADVOGADO / PROCURADOR LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1846/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pareceres uniformes pela procedência parcial com sanções. Pela procedência parcial com aplicação de multa, declaração de inidoneidade e remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Município de Maringá em conjunto com a Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico, mediante a qual notificaram que a empresa R. de S. Alves EIRELI ME fraudou processos licitatórios naquela municipalidade.

Consta nos documentos processuais que em 3 (três) processos licitatórios diferentes, quais sejam Pregões nº 145/17, nº 184/17 e nº 185/17, a referida empresa indicou,

na fase de habilitação, como responsável técnico o engenheiro elétrico André Guaraldo Jr., o qual não integra mais os quadros profissionais da empresa desde 2013.

Inferre-se dos autos que o referido profissional levou os fatos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (peça nº 3, fl. 107), bem como noticiou-os à Polícia Civil do Estado de São Paulo (peça nº 3, fl. 108). Assim, instaurou-se o Processo Administrativo nº 66970/2017 para apurar a fraude (peça nº 3, fls. 159-160). Por meio do Despacho nº 776/18 (peça nº 5) recebi o expediente, determinando a citação dos interessados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2434/18 (peça nº 50), opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica à empresa R. DE S. ALVES EIRELI, além de declará-la inidônea nos termos do artigo 97 da mesma lei. Ainda, sugere sejam os autos remetidos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 588/18 (peça nº 53), corroborou o opinativo técnico, sugerindo, igualmente, seja o feito julgado parcialmente procedente, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” e declaração de inidoneidade da empresa R. DE S. ALVES EIRELI.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já relatado, verifica-se que os autos versam sobre fraude em 3 (três) licitações por meio de documento inverídico, já que o engenheiro apontado como responsável técnico da empresa representada não atuava nesta posição há aproximadamente 4 (quatro) anos.

Compulsando os autos verifico que em 2 (dois) certames, quais sejam Pregão nº 184/2017 e Pregão nº 185/2017, não há que se falar em fraude, já que no primeiro caso não houve a inclusão do Sr. André Guaraldo Júnior na Declaração de Responsabilidade Técnica[1] e, no segundo caso, verifica-se que para os lotes em que a empresa sagrou-se vencedora realmente não eram necessárias instalações elétricas.

Deste modo, improcedente a Representação quanto a este ponto.

No que diz respeito ao Pregão nº 145/2017, cabe inicialmente destacar que a apresentação, pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI, de Declaração de Responsabilidade Técnica[2] na qual consta o Sr. André Guaraldo Júnior é incontroversa.

Em sede de contraditório, a empresa alegou que a declaração teria sido apresentada equivocadamente pelo representante da mesma, ao ser pressionado para que entregasse rapidamente seus documentos. Contudo, é pouco verossímil que a elaboração e entrega de declaração indicando como responsável técnico pessoa que não fazia mais parte dos quadros da empresa há mais de 4 anos tenha se dado por engano, em decorrência da “pressão” sofrida.

Nada obstante, ficou caracterizada a má-fé da empresa representada, haja vista que após sagrar-se vencedora do lote 02, a empresa W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS interpôs recurso administrativo em face de sua habilitação. Em sede de contrarrazões[3], a empresa R. DE S. ALVES EIRELI afirmou que teria apresentado “toda a documentação necessária de seu Responsável Técnico André Guaraldo Júnior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica com Acervo Técnico”, isto é, reiterou a informação falsa, afastando completamente a alegação de “equivoco”.

Por fim, após a interposição do referido recurso administrativo, a representada acabou inabilitada em razão da fragilidade dos documentos apresentados para demonstrar o vínculo do Sr. André com a empresa.

Deste modo, observa-se que embora a fraude não tenha se consumado (em atenção ao teor do recurso), a empresa, de início, logrou êxito em ludibriar a Comissão de Licitação e o escoreito caminhar do processo licitatório. Ainda sobre este ponto, transcrevo trecho do parecer exarado pela unidade técnica (peça nº 50):

[...] Por fim, após o recurso administrativo, a representada acabou inabilitada em razão da fragilidade dos documentos apresentados para demonstrar o vínculo do Sr. André com a empresa. Mas o fato de, num primeiro momento, ter se sagrado vencedora demonstra que a declaração inverídica apresentada pela empresa, ainda que contasse apenas com a assinatura de seu representante legal, teve aptidão para fraudar o certame, só não tendo ocorrido a consumação da fraude em razão do recurso administrativo apresentado.

Ressalta-se que a representada admite que o Sr. André não teria firmado qualquer contrato, nem mesmo verbal, para a prestação dos serviços e, ainda assim, reiterou em contrarrazões ao recurso administrativo que o mesmo seria o seu responsável técnico. [...]

Por todo exposto, reputo parcialmente procedente a Representação, apenas em relação ao Pregão nº 145/2017, uma vez que comprovada nos autos a intenção da empresa R. DE S. ALVES EIRELI de indicar como responsável técnico, mediante declaração falsa, engenheiro que não fazia parte de seu quadro de funcionários.

Para além da procedência, urge sancionar a empresa representada com declaração de inidoneidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 97 da Lei Orgânica desta Corte:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Vale ressaltar, por fim, que embora não tenha se concretizado dano ao Município de Maringá, há jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de sancionar conduta similar ao presente caso, in verbis:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra

ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU – afirmou que a potencial fraudadora “apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário.[4]

Por fim, entendo necessário remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como aplicar sanção administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à empresa R. DE S. ALVES EIRELI. Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação, com declaração de inidoneidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da empresa R. DE S. ALVES EIRELI, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar nº 113/05. Ainda, determino remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como aplicação da sanção administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à empresa R. DE S. ALVES EIRELI. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com declaração de inidoneidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da empresa R. DE S. ALVES EIRELI, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar nº 113/05;

II – determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como aplicação da sanção administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à empresa R. DE S. ALVES EIRELI;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Justamente este fato foi o que causou a inabilitação da representada no certame, deixar de apresentar Certificado de Acervo Técnico do Engenheiro Eletricista indicado.

2. Pág. nº 08 da peça de nº 39 destes autos.

3. Pág. 59 da peça nº 40 destes autos.

4. Acórdão nº 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010. Vide Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 31

PROCESSO Nº: 378854/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA - EIRELI, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1847/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Contratação de equipe de apoio. Pareceres uniformes. Procedência parcial com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por J.H Empresa de Vigilância Ltda.- ME[1], mediante a qual aponta irregularidades no Pregão Presencial nº 56/2018[2], realizado pelo Município de Cornélio Procopio com vistas à "contratação de equipe de apoio para o evento EXPOCON"[3] (peça nº 6, fl.1).

A parte representante inicialmente questionou a ausência de critério de correção monetária, argumentando que a Administração Pública deve pagar juros e correção monetária quando atrasa o pagamento de seus fornecedores e que a obrigatoriedade de correção monetária deriva da própria Constituição Federal, que prevê o equilíbrio econômico-financeiro das contratações públicas.

A empresa interessada questionou, também, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica com reconhecimento de assinatura em cartório quando emitido por órgão privado, argumentando que a Lei de Licitações é omissa quanto às características, o teor e as informações exatas que um atestado deve ter. Assim, entende que a exigência é exorbitante.

Outro ponto questionado pela parte representante diz respeito à exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de Certidão de Falência e Concordata, expedida há menos de 30 (trinta) dias da data marcada para o recebimento dos envelopes.

Sobre tal exigência, a empresa argumentou que o referido prazo de expedição não é razoável e prejudicará a competitividade do certame, ressaltando que a Lei regente nada dispõe sobre isso.

Por fim, pugnou pela admissibilidade do feito para que, no mérito, seja anulado o edital e possíveis contratos dele decorrentes, além da expedição de recomendação ao ente licitante para que nos próximos editais "i) - seja INCLuíDA no edital em comento, a previsão de correção monetária, (ii) - seja EXCLuíDA a EXIGÊNCIA demasiada - Certidão de Falência e Concordata com prazo máximo de 30 dias e, (iii) - seja EXCLuíDA a EXIGÊNCIA demasiada - Atestado de Capacidade Técnica com Reconhecimento de Firma em sua Assinatura..." (peça nº 2, fl. 23).

A representante juntou aos autos cópia de seu contrato social (peça nº 4), Instrumento de Mandato conferindo poderes ao advogado signatário da exordial (peça nº 5), cópia do instrumento convocatório (peças nº 6 e 7), comunicação de alteração do edital, com mudança de data e exclusão do item 5.1 (peça nº 7), pedido administrativo de esclarecimentos direcionado ao Município (peça nº 8), Resposta da Administração (peça nº 9) e Ofício nº 7/2018 da Polícia Federal à Pregoeira, mediante o qual questiona a exclusão equivocada do item 5.1, que fala sobre "Prova de Registro emitido pela Polícia Federal".

Por meio do Despacho nº 819/18 (peça nº 12), recebi integralmente o protocolado como Representação, determinando a citação dos representados.

Após apresentação de contraditório pelos representados (peças nº 24 e 34), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multas previstas no artigo 87, III, "d" da Lei Orgânica do TCE-PR ao Sr. Amin Jose Hannouche (Prefeito Municipal) e à Sra. Meury Naomi Matuda Marques (Pregoeira e signatária do edital), conforme Instrução nº 304/19 (peça nº 36).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 103/19 (peça nº 37) opinou, igualmente, pela procedência parcial do feito com aplicação de multas. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delimitado no Despacho nº 819/18 (peça nº 12), o objeto da presente Representação consiste em apurar a regularidade e legalidade da: a) ausência de critério de correção monetária no instrumento convocatório; b) exigência de Atestado de Capacidade Técnica com reconhecimento de assinatura em cartório quando emitido por órgão privado (cláusula 5.2 do Anexo 03); c) exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de Certidão de Falência e Concordata, expedida há menos de 30 (trinta) dias da data marcada para o recebimento dos envelopes (cláusula 4.1) do Anexo 03; d) exclusão da cláusula 5.1 do Anexo 03, que como requisito de qualificação técnica exigia prova de registro emitido pela Polícia Federal, haja vista a natureza do objeto licitado e a notícia de que a Polícia Federal oficiou a municipalidade sobre a questão.

Inicialmente, no que diz respeito à ausência de critério de correção monetária no instrumento convocatório, verifico que a Representação merece provimento.

Conforme noticiado na exordial, o instrumento convocatório aqui questionado realmente não prevê correção monetária e compensação financeira (juros moratórios) em caso de atraso no pagamento da parcela devida.

Ocorre, contudo, que a ausência da referida previsão contraria disposição expressa da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 40, inciso XIX, alíneas "c" e "d", assim dispõe: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

XIV - condições de pagamento, prevendo: [...]

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; (grifei)

[...]

Do mesmo modo, o artigo 55, inciso III, do mesmo diploma legal, prevê dentre as cláusulas necessárias em todo contrato, a que estabeleça "o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".

Deste modo, flagrante a irregularidade, haja vista que a legislação é clara ao estipular que o edital do certame deve obrigatoriamente indicar as condições de pagamento do preço estipulado, dentre elas o critério de atualização monetária e as compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos.

No mesmo sentido é o acertado parecer da unidade técnica (peça nº 36), doravante transcrito:

[...] A falta de indicação das condições de pagamento no edital, embora não impliquem na invalidade do certame licitatório haja vista a ausência de ofensa à competitividade e ausência de prejuízo ao oferecimento das propostas, geram insegurança para as partes contratantes caso ocorra o fato gerador ensejador da correção monetária e das compensações financeiras.

A inexistência desses critérios bem definidos no edital, aliada a ausência de consenso entre as partes durante a vigência do contrato, conduziria irremediavelmente a uma desnecessária discussão judicial, o que pode ser facilmente evitado caso cumprida adequadamente a disposição legal supratranscrita.

Note-se que a exigência contida no artigo 40, inciso XIV da lei nº 8.666/93 é de natureza obrigatória, não havendo justificativa plausível para que não seja incluída no procedimento licitatório.

Pelo exposto, considerando inobservância de formalidade determinada pela lei, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Meury Naomi Matuda Marques (Pregoeira e signatária do edital).

Em relação à exigência de Atestado de Capacidade Técnica com reconhecimento de assinatura em cartório quando emitido por órgão privado, entendo que não merece guarida a Representação.

A parte representante asseverou que a citada exigência é ilegal, uma vez que o artigo 30, §1º da lei 8.666/93[4], ao permitir a apresentação de atestados de qualificação técnica tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto privado, não prevê obrigação de reconhecimento de firma, razão pela qual a exigência seria necessária somente em casos de dúvida quanto à autenticidade do documento.

A parte representada, por sua vez, entende que eventual ausência do reconhecimento da assinatura em cartório não gera imediata desclassificação, uma vez que a comissão de licitação ficaria obrigada a diligenciar para sanar a questão.

Compulsando os autos verifico que a cláusula 5.2 do edital exige o reconhecimento de firma tão somente nos casos em que o atestado de qualificação técnica for emitido por órgãos privados, já que em se tratando de órgãos públicos os documentos por eles emitidos gozam de presunção de veracidade e são dotados de fé pública.

No caso de órgão privado entendo acertada a exigência de reconhecimento de firma, já que o objetivo da cláusula é justamente atestar a autenticidade da assinatura, conferindo-lhe presunção de veracidade e diminuindo a possibilidade de fraudes ou adulterações.

Alinho-me ao posicionamento da unidade técnica, entendendo que "a exigência é uma faculdade a ser exercida pela administração pública contratante. Nada impede, porém que o poder público opte pela apresentação de documentos sem reconhecimento de firma com a possibilidade de realização de diligências a posteriori para averiguação de sua autenticidade".

Pelo exposto, improcedente a Representação quanto a este ponto.

Quanto à exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de Certidão de Falência e Concordata, expedida há menos de 30 (trinta) dias da data marcada para o recebimento dos envelopes, entendo que o feito não merece prosperar.

Ao contrário do alegado pela parte representante, não vislumbro restrição à competitividade ou irregularidade na inclusão da exigência no instrumento convocatório.

A exigência de certidão negativa de falência ou concordata encontra respaldo no artigo 31, inciso II da lei nº 8.666/93[5] e tem por objetivo verificar a efetiva qualificação econômico-financeira das licitantes, assegurando uma boa contratação e afastando empresas em processo falimentar, que poderiam gerar inexecução contratual.

Quanto ao prazo máximo de 30 (trinta) dias entre a emissão da certidão e a realização do certame, reputo a deliberação da Administração razoável, de modo que assegurará que a certidão seja minimamente atualizada, refletindo a condição falimentar ou não da empresa à época do certame licitatório.

Em sentido análogo, cito trechos do parecer exarado pela unidade técnica:

[...] Quanto maior o prazo existente entre a expedição da certidão e a abertura do certame maiores as chances de se ter uma informação desatualizada.

Imagine-se, por exemplo, a exigência de certidão com prazo de 1 ano entre a sua emissão e a realização do certame, a se realizar no dia 23 de maio de 2018. Nesse caso hipotético, a administração seria obrigada a aceitar certidão negativa expedida pelo Cartório de Falências e Concordatas emitidas em 23 de maio de 2017 desatualizadas, portanto, já que nesse interregno de um ano até a abertura do certame a empresa pode ter sofrido processos falimentares.

Ademais, a empresa representante em nenhum momento esclareceu em que medida a exigência do prazo de até 30 dias seria prejudicial à competitividade, eis que não resta esclarecida qual seria a dificuldade na obtenção dessa certidão dentro do prazo junto ao cartório de registro de falências e concordatas.

Trata-se de certidão que contém informações meramente declaratórias acerca da existência ou não de processos falimentares em nome do proponente não havendo grande burocracia na emissão de certidão, eis que depende de mero requerimento pelo interessado junto ao cartório competente. [...]

Por todo exposto, não recebo o expediente quanto a este ponto.

Por fim, no que diz respeito à exclusão da cláusula 5.1 do Anexo 03, que como requisito de qualificação técnica exigia prova de registro emitido pela Polícia Federal, verifico que não há irregularidade.

No caso em espécie, a controvérsia diz respeito à suposta necessidade de registro junto à Polícia Federal pelas entidades que prestam serviços de segurança privada, já que a contratação em análise teve por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de equipe de apoio, composta de 15 pessoas desarmadas, capacitadas a realizar serviços de monitoramento de pessoas e bens móveis e imóveis, consistentes em orientar e manter a integridade física de pessoas em geral" (termo de referência à peça nº 6, fl. 9).

Segundo consta do Ofício nº 7/2018 (peça nº 28), encaminhado pela Comissão de Vistoria da Polícia Federal ao Município de Cornélio Procopio, o serviço contratado por meio do Pregão Presencial nº 056/2018 envolve atividades regulamentadas pela Lei nº 7.102/83, as quais podem ser realizadas exclusivamente por empresas autorizada pela Polícia Federal.

Em que pese o entendimento firmado no âmbito da Polícia Federal, destaco a existência de posicionamento oposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme recente julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO

UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. [6]

Muito embora a Comissão de Vistoria em Segurança Privada da Polícia Federal (peça nº 29) invoque parecer emitido pelo TRF4, por meio do qual se teria pleiteado pela alteração de jurisdição junto ao STJ, nada consta nos autos sobre a alteração. Assim, a despeito da relevância da matéria, que se mostra discutível, o entendimento que ainda prevalece é o da legalidade do funcionamento de empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo no exercício da atividade de vigilância comercial ou residencial, independentemente de autorização da Polícia Federal.

Nesse sentido também foi a conclusão do Ministério Público Estadual em procedimento administrativo instaurado para apurar possível irregularidades no Pregão Presencial nº 56/2018 (peça nº 31):

[...] Destarte, em consonância com o posicionamento do Egrégio Tribunal, ao contrário do que alegado pelos denunciante, é legal o funcionamento de empresa de segurança privada, que não utilizam arma de fogo, sem obrigação de autorização da Polícia Federal.

Pelas razões alinhavadas, o Ministério Público promove o arquivamento da presente Notícia de Fato, por inexistir, no momento, justa causa para a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, ressaltando-se a possibilidade de instauração de novo procedimento com o surgimento de outras informações. [...]

Assim, considerando que os serviços contratados por meio do Pregão Presencial nº 56/2018 não envolvem atividades de segurança armada, não há que se falar em necessidade de autorização da Polícia Federal, devendo prevalecer o entendimento até então vigente no Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Meury Naomi Matuda Marques, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Meury Naomi Matuda Marques, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente do exercício da Presidência

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Ibatí-PR.

2. O Valor total máximo previsto para contratação é de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) e a data prevista para abertura das propostas é 29 de maio de 2018, às 14:30 hs.

3. Conforme especificado no Termo de Referência, busca-se a contratação, por 4 (quatro) dias de "empresa para fornecimento de equipe de apoio, composta de 15 pessoas desarmadas, capacitadas a realizar serviços de monitoramento de pessoas e bens móveis e imóveis, consistentes em orientar e manter a integridade física de pessoas em geral. Obs: 10% dos profissionais deverão ser do sexo feminino. Os profissionais deverão exercer suas funções uniformizados e identificados".

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

5. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. [...]

6. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Ministro FRANCISCO

FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018.

PROCESSO Nº: 117546/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: FABIO APARECIDO TEIXEIRA PINTO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1859/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência. Restrição geográfica. Ausência de justificativa. Isonomia e competitividade. Ilegalidade. Ausência de providências. Procedência com multas e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda-ME, em face do Pregão Presencial nº 17/2018, do Município de Rolândia, cujo objeto consistiu no "registro de preços do tipo menor preço para eventual prestação dos serviços de pintura, conforme definições no anexo I", diante de suposta irregularidade na fase de credenciamento.

Em suma, a representante alegou que não foi credenciada para participar do certame em razão do item 4.8 do Edital[1], que limita a participação do certame a empresas com distância máxima de 20 Km do prédio da prefeitura, exigência que seria ilegal.

Em análise, preliminarmente, deixei de suspender o certame diante da ausência de elementos suficientes para embasar a decisão e determinei a oitiva prévia da municipalidade, postergando o juízo cautelar e de recebimento para momento posterior (peça 11).

Inconformada, a representante embargou de declaração pleiteando a reforma da decisão (peça 15), recurso que não foi provido (Acórdão nº 1568/18 – Tribunal Pleno, peça 26).

Nesse interm, o Município de Rolândia apresentou defesa preliminar (peças 21 e 22) e documentação (peças 34 a 38), sustentando a regularidade do certame.

De posse das alegações preliminares e da documentação, destaquei que a municipalidade teve a oportunidade de analisar o teor do item 4.8 do Edital, mas não efetuou qualquer alteração (peça 40).

Além disso, ao comparar a exigência contida no edital com a proposta vencedora da empresa L. H. A. Andersen - Comércio de Cosméticos e Serviços – ME (peça 38, pág. 281), a considere injustificada, pois dispôs que o prazo para atendimento ao chamado seria de até 2 (dois) dias. Desta forma, entendi sem razão lógica a previsão da restrição geográfica de 20 km., pois bastava a previsão de prazo para atendimento dos chamados.

Pontuei que a licitação tem por objeto serviços dos quais inúmeras empresas poderiam participar do certame, porém, teve apenas três participantes, o que demonstraria a restrição.

Por esses elementos, recebi a representação e determinei a suspensão do certame no estado em que se encontrasse, decisão homologada pelo Acórdão nº 2.154/18 – Tribunal Pleno (peça 49).

Em defesa (peça 53), o senhor Luiz Francisconi Neto, Prefeito Municipal, afirmou que suspendeu o Pregão Presencial nº 17/2018 e, no mérito, justificou que a "restrição é relevante nos casos de execução de serviços de pintura e não constitui violação arbitrária da isonomia, mas, por outro lado, justifica-se para o fim de melhor atender o interesse público" (fl. 4).

Afirma que o raio estabelecido de 20Km foi o suficiente para que empresas sediadas nas cidades de Cambé e Arapongas pudessem participar, motivos pelos quais roga pela improcedência do feito.

O senhor Fabio Aparecido Teixeira Pinto, Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio, subscritor do edital, alegou que a restrição foi objeto de consulta perante este Tribunal que, em resposta, afirmou ser possível desde que "justificada a medida" (peça 56).

Nestes termos, considera que a restrição foi em benefício da Administração, pois anteriormente a municipalidade teria tido prejuízos em razão da distância dos prestadores de serviços. Ademais, que os 20 km teriam oportunizado a participação de empresas de cidades como Londrina, Ipirorã, Cambé, Rolândia, Arapongas, Apucarana, Porecatu, Prado Ferreira e Florestópolis, respeitando o princípio da proporcionalidade.

A representante retornou os autos e aduziu que as citadas cidades estão a uma distância maior do que os 20 km previstos e exigidos pelo item 4.8 do Edital (peças 61 a 67).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 600/19 (peça 68), descreveu que o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, veda a previsão injustificada de restrição geográfica, enquanto que o art. 3º, II da Lei nº 10.520/02, veda a inclusão de cláusulas que limitem a competição de forma indevida e sem fundamento.

Apontou que "Mostra-se inadequada a justificativa de que tal restrição visaria "evitar gastos maiores com deslocamentos", tendo em vista que o objeto da licitação são serviços de pintura que serão realizados no município licitante" (peça 68, fl. 4).

Desta forma, concluiu pela procedência da representação com aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, aos interessados, com determinação ao Município para que anule o certame.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico integralmente (peça 69).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo pertinente lembrar o conteúdo do subitem 4.8 do Edital, que dispôs:

4.8 - A Adjudicatária deverá ter sede própria ou filial para a prestação dos serviços, local cuja distância não poderá ser superior a 20 km do prédio da Prefeitura Municipal de Rolândia, sítio a Avenida Presidente Bernardes nº 809 – Centro – CEP 86.600-067, devido aos serviços em grande maioria ser de pequena monta, podendo acarretar prejuízos ao licitante que tiver sua sede a uma grande distância e ao Município pela não realização dos serviços no prazo estipulado.

Em defesa, os interessados deixaram de justificar a presença da restrição. Ao contrário, citaram decisões relacionadas à reparos veicular que não possuem pertinência alguma com o objeto da presente licitação.

Ademais, o senhor Fabio Aparecido Teixeira Pinto alegou que este Tribunal de Contas, ao ser consultado, lhe afirmou que poderia prever a cláusula restritiva no edital, mas não fez prova nesse sentido.

Por outro lado, mesmo que tivesse apresentado a prova, da própria argumentação deixa transparecer que não teria seguido a orientação, pois foi categórico ao indicar a necessidade de que a medida deveria ser justificada, o que não consta do edital ou de qualquer parte do processo licitatório.

E mesmo que existisse tal justificativa, esta não seria válida, pois se a intenção da restrição era evitar prejuízos à municipalidade em razão do atraso na prestação dos serviços, deveria incluir, no edital, cláusula de prazo máximo para atendimento aos chamados.

Tanto que justamente foi isso que constou da proposta vencedora, de que em dois dias a contratada iria comparecer para execução dos serviços.

A legislação é clara ao vedar restrições injustificadas que acarretem em lesão aos princípios da isonomia e competitividade, conforme se depreende do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º da Lei nº 10.520/02, que disciplinam:

Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Diante do exposto, entendo ilegal a exigência, motivo pelo qual o feito deve ser julgado procedente, com aplicação de multa aos responsáveis, que mesmo alertados da falha por este Relator em decisão homologada pelo Tribunal Pleno, mantiveram a exigência infundada.

São responsáveis o subscritor do Edital em razão de que foi o responsável por incluir a exigência irregular; e o gestor por sua omissão no seu poder-dever de rever os atos irregulares.

Por fim, considerando a ilegalidade descrita, com fundamento no art. 5º, XX do Regimento Interno[2], deve ser determinado ao Município de Rolândia que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, mediante a declaração de nulidade do Pregão Presencial nº 17/2018 e eventual contrato dele decorrente.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento desta Representação da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, pela sua procedência, para:

I - Aplicar uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, individualmente, aos senhores Luiz Francisconi Neto e Fabio Aparecido Teixeira Pinto, por ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, e ao art. 3º, II, da Lei 10.520/02, nos termos da fundamentação;

II - Determinar ao Município de Rolândia que, em 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, mediante a declaração de nulidade do Pregão Presencial nº 17/2018 e eventual contrato dele decorrente.

Após o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente para:

i) aplicar uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, individualmente, aos senhores Luiz Francisconi Neto e Fabio Aparecido Teixeira Pinto, por ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, e ao art. 3º, II, da Lei 10.520/02, nos termos da fundamentação;

ii) determinar ao Município de Rolândia que, em 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, mediante a declaração de nulidade do Pregão Presencial nº 17/2018 e eventual contrato dele decorrente;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 4.8 - A Adjudicatária deverá ter sede própria ou filial para a prestação dos serviços, local cuja distância não poderá ser superior a 20 km do prédio da Prefeitura Municipal de Rolândia, sítio a Avenida Presidente Bernardes nº 809 – Centro – CEP 86.600-067, devido aos serviços em grande maioria ser de pequena monta, podendo acarretar prejuízos ao licitante que tiver sua sede a uma grande distância e ao Município pela não realização dos serviços no prazo estipulado.

2. Art. 5º. (...)

XX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

PROCESSO Nº: 658679/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TATIANI CARLA SORIANI, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO ANTONIO DA ROSA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1860/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Araruna. Licitação. Coleta de resíduos. Irregularidades. Fase de credenciamento e habilitação. Exigência de imóvel. Medida cautelar. Suspensão do certame. Cumprimento. Revogação da licitação. Perda de objeto. Pelo arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda, em face do Pregão Presencial nº 32/2018, do Município de Araruna, por irregularidades no Edital, cujo objeto visa a contratação de prestação de serviços de “transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos Classe I – Perigosos e Classe II-A Não Inertes, gerados pelo município”.

Em suma, haveria irregularidade nos seguintes pontos: i) exigência indevida de Licença Ambiental; ii) exigência de comprovação de matrícula atualizada da área de destinação final dos resíduos, em nome da proponente; iii) exigência de pesagem em balança eletrônica própria com vistoria semestral do INMETRO; iv) exigência de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do Aterro Sanitário; v) confusão entre a fase de credenciamento e de habilitação.

Ao analisar o feito, determinei a manifestação prévia da municipalidade, uma vez que o certame estava suspenso (peça 16). Após resposta prévia, decidi por paralisar o certame (peça 29).

Considere presentes indícios de irregularidades que poderiam direcionar o resultado do certame, além de falha no edital, diante de certa confusão entre as fases de credenciamento e de habilitação.

Isso porque a fase de credenciamento não poderia ser utilizada como meio de habilitação de participante, pois poderiam ocorrer eliminações precoces de eventuais interessados que, ao final, diante de suas propostas, poderiam acarretar em maior competitividade e diminuição do valor final da licitação, afetando na economicidade almejada.

Também entendi presente indício de irregularidade na determinação do Edital de que a empresa vencedora deverá ser a proprietária da área de destinação dos resíduos, dissonando dos princípios da razoabilidade e da ampla concorrência, podendo inclusive direcionar o resultado do certame aos proprietários de espaços próximos ao município que detenham os licenciamentos, enquanto que empresas capacitadas para executar os serviços não poderão participar sem a propriedade do imóvel, em aparentemente contrariedade aos ditames do §5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

A suspensão foi homologada pelo Acórdão nº 3.149/18 – Tribunal Pleno (peça 39).

O Município, em defesa (peça 47), informou que após suspender o certame em 21/8/2018, cancelou a licitação em 30/10/2018, motivo pelo qual requereu o arquivamento do presente processo.

Em análise do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54) e o Ministério Público de Contas (peça 55) se manifestaram pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda de objeto decorrente da revogação do certame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, quando aduzem que esta representação deve ser extinta, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

Isso porque esta Representação da Lei nº 8.666/1993 surgiu justamente para averiguar irregularidades no Pregão Presencial nº 32/2018, do Município de Araruna. Porém, referido certame foi inicialmente suspenso e, posteriormente, revogado, conforme comprovou a municipalidade com os documentos juntados em sua defesa (peças 49 e 50).

Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas. Noutro vértice, uma vez que referido edital não surtiu efeitos para a municipalidade, bem como pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/93, diante da revogação do Pregão Presencial nº 32/2018, do Município de Araruna.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, julgar pelo arquivamento desta, diante da revogação do Pregão Presencial nº 32/2018, do Município de Araruna;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 771653/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA

ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1861/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência irregular. Restrição à competitividade. Direcionamento do certame. Impugnação ao edital. Acolhimento. Alteração e republicação. Ausência de critérios de segurança. Medida Cautelar. Revogação da licitação. Arquivamento sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 157/2018 do Município de Palotina, que visou a “contratação de empresa para a aquisição de playground infantil e brinquedos para parque infantil”, em que haveria exigência ilegal e restrição à competitividade, com direcionamento da licitação.

Em suma, aponta (peça 3, fls. 4 e 5):

Com relação ao item 1 – “Playground” verifica-se que no Termo de Referência do Edital, que o descritivo do objeto detalha minuciosamente o dimensional das partes e componentes utilizados e em alguns casos determina o formato dos mesmos, chegando às vias do absurdo em exigir que a cobertura do playground SEJA EM FORMATO DE PIRÂMIDE QUADRADA DE 1,26M X 1,26M, algo que leva a um direcionamento explícito para produtos de um fabricante específico.

(...)

Com relação ao item 2 – “Conjunto de Parque infantil Monocromático”, chega a ser exigido que o parque infantil contenha um COQUEIRO DECORATIVO EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO COM 8 FOLHAS!!!!!! Escancarando o direcionamento, pois, é óbvia a desnecessidade desse coqueiro decorativo com 8 folhas, para a finalidade do brinquedo.

Em análise do alegado, entendi que não haviam elementos suficientes para comprovar o perigo da demora e a fumaça do bom direito e, por isso, deixei de acolher o pedido de adoção de medida cautelar e determinei que a municipalidade apresentasse manifestação preliminar (peça 9).

Em resposta preliminar, a municipalidade informou que o Edital foi objeto de impugnação, de modo que eventuais irregularidades teriam sido sanadas com sua republicação com alterações (peças 13 a 20).

Analisando os elementos dos autos, constatei que os itens questionados foram retirados do Edital. Porém, considerando que a licitação envolvia a aquisição de produtos destinados às crianças e adolescentes, ponderei que seria necessária a observância da NBR 16071, especialmente em relação aos requisitos de segurança, instalação, inspeção e manutenção.

Assim, uma vez que compete a todos, em especial ao Poder Público, assegurar o cumprimento das normas técnicas, notadamente quando relacionadas à saúde e integridade física de crianças e adolescentes, determinei a suspensão do Pregão Presencial nº 157/2018 (peça 21), decisão que foi homologada pelo Acórdão nº 3736/18 – Tribunal Pleno (peça 31).

O Município de Palotina e o senhor Jucenir Leandro Stentzler, em defesa conjunta (peças 33 a 35), informaram a revogação do certame, motivo pelo qual requereram a improcedência do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e o Ministério Público de Contas (peça 39) se manifestaram pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda de objeto decorrente da revogação do certame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, quando aduzem que esta representação deve ser extinta sem resolução de mérito em razão da perda do objeto.

Isso porque esta Representação da Lei nº 8.666/93 surgiu inicialmente justamente para averiguar irregularidades no Pregão Presencial nº 157/2018 do Município de Palotina que foram sanadas pela própria municipalidade.

Além disso, o feito foi recebido para apurar a ausência de critérios nos termos da legislação pertinente ao objeto licitado, no caso as normas de segurança decorrentes da NBR 16071.

Porém, referido certame foi revogado, conforme comprovou a municipalidade através da Declaração de Revogação do Pregão nº 157/2018 (peça 35, fl. 6).

Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas. Noutro vértice, uma vez que referido edital não surtiu efeitos para a municipalidade, bem como pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/93, diante da revogação do Pregão Presencial nº 157/2018 do Município de Palotina.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pelo arquivamento desta diante da revogação do Pregão Presencial nº 157/2018 do Município de Palotina;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 472702/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE APUCARANA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO RHODEN (OAB/PR 38977),

CECILIO LUZ JUNIOR (OAB/PR 23584), LILIAN ELIZABETH GRUSZKA (OAB/PR

27037), MARCOS KAZUHIRO KISHINO (OAB/PR 32164), PAULO SERGIO VITAL

(OAB/PR 25750), RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA (OAB/PR 31740)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1871/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades na contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Alegação de terceirização irregular do serviço público de saúde. Contratação de empresas, por meio de Credenciamento, em cujo quadro societário figuram servidores do Município. Suposto excesso de carga horária de trabalho dos médicos contratados. Descumprimento parcial da Lei de Transparência. Sobreposição de vínculos contratuais com empresas pertencentes aos mesmos sócios. Pela parcial procedência, afastando-se a aplicação de multa, com expedição de recomendações.

1. Trata-se de Representação, com pedido liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Poder Executivo do Município de Apucarana, relativamente a indícios de impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

Esclareceu o representante ministerial, inicialmente, que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), e do Portal da Transparência.

Contextualizou que o Município em apreço, a despeito da previsão em lei de 277 cargos efetivos de médico, possui apenas 82 deles preenchidos, de acordo com o Portal da Transparência, dos quais 32 são médicos plantonistas, e que se vale de terceirizados para a prestação de serviços médicos de saúde, em especial para atendimento das Unidades de Pronto Atendimento.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas impropriedades:

- a) irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que apenas 82 dos 277 cargos de médico criados por lei aparentam estar preenchidos, estando vagos 79 cargos de médico plantonista, e que atividades que configuram prestação de saúde básica estão sendo transferidas a empresas privadas, quando deveriam ser executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;
- b) contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Apucarana, em ofensa ao art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Apucarana, o que levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público;
- d) descumprimento parcial da Lei de Transparência, em razão da ausência de disponibilização, no Portal da Transparência, do controle de frequência dos médicos contratados, e da ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do período a que se refere o pagamento, e, em parte deles, do nome do médico que realizou os plantões, em desacordo com o art. 8º, §1º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- e) sobreposição de vínculos contratuais com as empresas Clínica Médica Gamez & Gomez Ltda. e Clínica Médica Perez & Gomez, pertencentes aos mesmos sócios, por meio dos Contratos nº 71/2016, 36/2017 e 05/2017, o que poderia acarretar, em tese, ofensa ao limite de prazo previsto no art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da moralidade administrativa, bem como ensejar a possibilidade de inexecução contratual e de indevida concentração dos serviços na esfera do particular.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas liminares:

- a) Determinar liminarmente ao Município de Apucarana a inclusão imediata na descrição dos empenhos do nome do médico prestador do serviço e do número de horas referentes ao valor liquidado e pago, bem como a disponibilização no Portal da Transparência do controle de frequência dos médicos contratados através das clínicas, contendo os locais, dias e horários dos atendimentos realizados.
- b) Determinar liminarmente ao Município de Apucarana para que não renove qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

Na sequência, requereu a citação do Município de Apucarana, na pessoa do atual Prefeito, para que exercesse o contraditório e encaminhasse os seguintes documentos:

c.1. controle de frequência de todos os médicos contratados através das clínicas analisadas, especialmente dos servidores mencionados no item II.3 da Representação;

c.2. escala de plantões, com indicação do número de horas efetivamente realizadas, bem como dos dias, horários e locais de atendimento dos médicos plantonistas.

No mérito, requereu a aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de expressa violação ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e a expedição das seguintes determinações ao Município de Apucarana:

- e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;
- e.2 adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12527/2011;
- e.3 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
- e.4 não renove qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral,

cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, abstenha-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1014/18 (peça nº 22), ocasião em que foram acolhidos os pedidos de expedição de medidas cautelares e determinada a citação do Município de Apucarana e do seu atual gestor para manifestação acerca das cautelares adotadas, comprovação do seu imediato cumprimento, exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, bem como apresentação da documentação requerida pelo Ministério Público de Contas, acima transcrita.

Por meio do Acórdão nº 1862/18 – Tribunal Pleno (peça nº 32), a referida decisão cautelar foi ratificada, nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Devidamente citados, o Município de Apucarana e o atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, apresentaram petição e documentos às peças nº 37, 38, 41, 43 e 45.

Especificamente no que tange às medidas cautelares, a fim de demonstrar seu pleno atendimento, informaram que: (i) passou-se a constar, na descrição das notas de empenho, os nomes dos médicos, número de horas prestadas e valor a ser pago por hora ou plantão, conforme a contratação; (ii) o controle de frequência dos médicos contratados por intermédio de contratos administrativos firmados com pessoas jurídicas encontra-se disponível no Portal da Transparência; (iii) o último contrato de prestação de serviços celebrado com a Clínica Médica Cabral Ltda.-ME se encerrou em 23/03/2018, tendo sido constatado, por meio do cruzamento de dados da Receita Federal, que não há, atualmente, contratos firmados com empresas titularizadas por servidores da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Aliás, nesse ponto, foi relatado que houve aperfeiçoamento dos métodos de controle, com a realização desta verificação previamente à contratação.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 426/19 (peça nº 46), em que opinou pela procedência parcial da Representação, tão somente no que tange à irregularidade decorrente da contratação de empresa pertencente a servidor municipal, aplicando-se multa administrativa ao gestor responsável pela contratação, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Quanto aos demais itens questionados, concluiu pela regularização do feito.

Por sua vez, a 4ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 245/19 (peça nº 47), em que se manifestou pela perda de objeto, em razão do saneamento, pelo Município, das impropriedades apontadas, asseverando que foi atingido o principal objetivo buscado com a propositura da Representação, qual seja, a adequação da contratação de médicos plantonistas e da prestação de serviços de saúde no âmbito municipal aos ditames legais e regulamentares.

Especificamente quanto à responsabilização em razão da contratação de empresas pertencentes a servidores municipais, o Ministério Público de Contas destacou que os contratos com a Clínica Médica Cabral Ltda. foram firmados pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, cujo diretor não participou da relação processual. Considerando que a contratação já havia se encerrado em março de 2018, opinou no sentido de que seria contraproducente, nesse momento da instrução, integrar o referido gestor aos autos apenas para efeito de eventual aplicação de multa.

É o relatório.

2. Corroborando parcialmente as conclusões adotadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela 4ª Procuradoria de Contas, a presente Representação deverá ser julgada parcialmente procedente, nos termos da fundamentação a seguir.

2.1) Alegação de irregular terceirização do serviço público de saúde

Asseverou o Ministério Público de Contas que, dos 277 cargos de médico criados por lei no Município Representado, apenas 82 aparentavam estar preenchidos. Especificamente no que tange ao cargo de médico plantonista, afirmou que havia 79 cargos vagos, que deveriam ser providos por meio de concurso público.

Analisando o quadro de cargos municipal e comparando-o com o quantitativo referente às contratações de empresas para a prestação de serviços de plantão médico, realizadas pelo município por meio de credenciamento, concluiu o órgão ministerial que atividades que configuram prestação básica de saúde estavam sendo transferidas a empresas privadas, especialmente no que tange à realização de plantões nas Unidades de Pronto Atendimento, que envolvem atendimentos de urgência e emergência.

Nesse ponto, afirmou que, embora o ordenamento jurídico permita que o Estado recorra à iniciativa privada para promover um melhor atendimento à população, isso deve se dar apenas de forma complementar, e não como substitutivo às regras do concurso público.

Dessa forma, no caso ora em análise, ressaltou que estaria ocorrendo indevida terceirização do serviço público de saúde, violando os arts. 37, II e 199, § 1º da Constituição Federal[1], bem como o art. 39 da Constituição Estadual[2].

Em sua defesa (peças nº 41 e 45), o Representado apresentou tabela com todos os cargos de médico criados por lei até então no âmbito municipal, explicando as particularidades e dificuldades existentes no que tange à estrutura de saúde. Nesse sentido, afirmou, por exemplo, que alguns cargos ainda existentes foram criados para atender a demandas específicas em determinado momento (como o cargo de Médico – Emprego Público, decorrente de determinação do Ministério da Saúde à época), não sendo mais realizados concursos, atualmente, para o seu provimento.

Assim, reconhecendo a inadequação da estrutura de cargos existente à época da propositura da Representação e objetivando aperfeiçoar o quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Saúde, informou que foram editadas as Leis Municipais nº 073/2018 e 074/2018 (peça nº 43, páginas 169 a 171), pelas quais, além de outras alterações, aumentou-se o número de vagas para o cargo de “Médico I” (de 44 para 55 vagas), o qual será priorizado nos futuros concursos, tendo em vista que suas atribuições legais são amplas, permitindo a atuação do médico em diversas frentes na área de saúde. Dessa forma, a edição das referidas leis resultou na seguinte estrutura de cargos de médico: 165 vagas existentes, 87 ocupadas e 78 disponíveis. Ademais, em petição complementar (peça nº 45), o Município informou ainda que conta com a colaboração de 12 médicos do Programa Mais Médicos, que prestam serviços em regime de 40 horas semanais, contando com auxílio alimentação e auxílio moradia.

Quanto às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde, asseverou que se tratava de 29 empresas, das quais 13 chegariam ao término da vigência contratual no final de 2018, e que, de todas as contratações, 11 delas foram efetuadas após esgotadas todas as possibilidades de provimento dos cargos por concurso

público.

Nesse sentido, ressaltou que a administração pública municipal vem continuamente realizando concursos públicos para provimento dos cargos efetivos de médicos, conforme documentação acostada à peça nº 43. Afirmou que, em 2014, por meio do Edital nº 007/2014, foi realizado concurso público que resultou na aprovação de 5 Médicos Clínicos Gerais e 29 Médicos Plantonistas UPA, sendo tal concurso prorrogado em 2016.

Esgotadas as convocações, foi publicado novo edital de concurso público - Edital nº 001/2017, para provimento do cargo de “Médico I”, que resultou na aprovação de 54 profissionais. Contudo, uma das dificuldades enfrentadas pelo município é que a rotatividade no cargo é muito elevada, e muitos dos convocados nem chegam a tomar posse. Neste concurso, a título de exemplo, embora os 54 médicos tenham sido convocados, apenas 21 tomaram posse (e destes, apenas 19 se encontram em pleno desempenho de suas atividades laborais). Nesse ponto, afirmou o Município, inclusive, que encaminhou ao legislativo municipal o Projeto de Lei nº 101/2018, com a finalidade de aumentar os vencimentos do cargo de “Médico I” (de R\$ 5.233,78 para R\$ 6.382,92) a fim de tentar tornar a carreira mais atrativa.

De todo modo, ressaltou que, tão logo esgotadas as referidas convocações, foi determinada a abertura de novo concurso, que se encontrava, à época da resposta, na fase interna de contratação de instituição para realização do certame (peça nº 43, páginas 206 a 216).

Diante do exposto, o Município destacou que, apesar de todos os seus esforços no atendimento ao direito fundamental à saúde, não dispõe de profissionais especializados em quantitativo suficiente para atender à urgente demanda, o que enseja a contratação de mão de obra de terceiros, apenas em caráter complementar, para prestação de suporte na execução dos serviços de saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal, até que seja possível a contratação dos referidos profissionais por concurso público.

Segundo análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 426/19 - peça nº 46), verificou-se que, em fevereiro de 2019, o Município contava com cerca de 129 médicos no exercício de cargos efetivos, tendo sido firmados, em 2019, dois contratos com empresas privadas para realização de plantões médicos, os quais já não estavam mais vigentes quando do exame efetuado pela unidade técnica.

Assim, considerando que o Município Representado reduziu consideravelmente as terceirizações e ampliou o quadro de servidores efetivos, a referida unidade manifestou-se pela regularização da Representação quanto a este tópico, sem prejuízo de eventual conclusão contrária quando de uma possível inspeção in loco.

No mesmo sentido, ainda que opinando pela perda de objeto, a 4ª Procuradoria de Contas afirmou que a finalidade da Representação foi alcançada, com a adequação da contratação de médicos plantonistas e da prestação de serviços de saúde no âmbito municipal às normas legais e regulamentares.

Nos termos do regramento estabelecido nos arts. 198 e 199, § 1º[3], combinados com o art. 37, inciso II[4], todos da Constituição Federal, e arts. 4º, § 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.080/90[5], a prestação dos serviços públicos de saúde deve ser realizada precipuamente pelo Poder Público, de forma direta, por meio de servidores admitidos por concurso público, sendo permitida a atuação da iniciativa privada de forma complementar.

Em que pesem os indícios apontados na Representação de que poderia estar ocorrendo indevida terceirização dos serviços de saúde, especialmente no que tange à realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, verifica-se da análise dos autos que o Representado apresentou justificativas críveis e pertinentes à realidade municipal para a realização das contratações, demonstrando que, desde 2014, vem continuamente realizando concursos públicos para provimento dos cargos de médico, inclusive médicos plantonistas, com a convocação de todos os profissionais aprovados, o que resultou no aumento de cargos efetivos preenchidos, de 82, noticiados na inicial desta representação, para 129, conforme contido na última informação juntada aos autos, à peça nº 46.

Apesar disso, ressaltando que a rotatividade no cargo é muito alta, e que nem todos os convocados tomam posse, o Município asseverou que não dispõe de profissionais suficientes para atender à demanda, o que acaba tornando necessária a contratação de médicos e empresas privadas para auxiliar na prestação dos serviços de saúde em caráter complementar, nos termos do art. 199, 1º, da Constituição Federal, visando garantir um melhor atendimento à saúde da população.

Acrecente-se, porém, a proposta, que houve uma drástica redução do número de 29 contratos inicialmente noticiados, para apenas dois firmados em 2019, conforme noticiado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ademais, conforme informado pelo Município, a elevada diferença entre o quantitativo de cargos de médico criados legalmente no Município e o número de cargos efetivamente ocupados, verificada quando da propositura da Representação, decorria da defasagem da estrutura de cargos então existente, que se buscou corrigir por meio da edição das Leis Municipais nº 073/2018 e 074/2018.

Vê-se, portanto, dos documentos e informações carreadas ao processo, que o Representado vem adotando diversas medidas - tais como a reestruturação do quadro de cargos pela edição das referidas leis, a realização de concursos públicos, a elaboração de leis de readequação salarial - para ampliar o quantitativo de médicos efetivos e reduzir as contratações de empresas privadas para prestação de serviços médicos, objetivos estes que vêm sendo efetivamente alcançados pela administração municipal, como restou evidenciado pela análise efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assim, corroborando os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 4ª Procuradoria de Contas, entendo que houve, no decorrer da instrução, a demonstração da regularização das impropriedades indicadas quanto a este tópico da Representação, com a ressalva da unidade técnica de possível conclusão contrária em caso de eventual futura inspeção in loco, o que autoriza a perda de objeto do julgamento.

A propósito, vale acrescentar que o saneamento das falhas apontadas se deu pela tomada de atos de gestão que buscaram dar maior eficiência e efetividade às políticas públicas na área da saúde, sem que se tenha verificado alguma concreta e específica ofensa à lei, que justifique a procedência da representação ou aplicação de alguma medida contra o gestor.

De todo modo, entendo pela expedição de recomendação ao Município Representado para que continue realizando concursos públicos para provimento dos cargos de médico, utilizando-se dos serviços da iniciativa privada apenas em caráter complementar, para que não haja mera substituição da atuação do poder público.

2.2) contratação de empresas em cujo quadro societário figuram servidores do

Município de Apucarana

Alegou o Ministério Público de Contas que o ente municipal firmou contratos com as empresas Clínica Médica Cabral e Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, cujos sócios eram servidores efetivos do Município de Apucarana, em ofensa ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação à Clínica Médica Cabral, o representante ministerial identificou que o Sr. Luiz Carlos Soares Cabral, sócio da empresa, ocupa o cargo efetivo de dentista junto ao Município de Apucarana. Por sua vez, no que tange à empresa Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, que firmou contrato com o município em 01/06/2016, tem como sócio o Sr. Felipe Jose Frade Pinheiro, que ocupou o cargo de médico intensivista até 05/10/2016.

Diante disso, requereu o órgão ministerial a aplicação, ao gestor responsável pela contratação, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Em sua manifestação (peça nº 41), afirmou o Representado que o contrato firmado com a Clínica Médica Cabral foi encerrado em 23/03/2018, não tendo sido autorizada sua prorrogação. Quanto ao contrato celebrado com a empresa Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, ressaltou que o Sr. Felipe José Frade Pinheiro se desligou do quadro funcional municipal em 05/10/2016, por meio da Portaria nº 269/2016, momento em que deixou de incidir a vedação legal.

Asseverou ainda que passou a exigir, nos Editais de Chamamento Público para contratação de serviços especializados na área de saúde, a entrega de “Declaração de que não possui parentesco com servidor público municipal ou pertence ao quadro de servidores de órgãos públicos municipais, estaduais ou federais”. Outrossim, afirmou que tem realizado procedimentos de verificação e cruzamento de dados, com base em informações da Receita Federal e do cadastro de servidores, a fim de identificar qualquer vínculo entre servidores públicos e dirigentes ou sócios de empresas contratadas, não tendo sido constatado, à época da resposta, qualquer contrato vigente que estivesse em situação irregular.

Pois bem. Prevê o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, que “Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.

As vedações decorrentes do citado dispositivo legal amparam-se nos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos nos art. 37, caput, e 5º da Constituição Federal e aplicáveis à Administração Pública, e buscam evitar quaisquer conflitos de interesses e favorecimentos que possam decorrer de vínculos e relações pessoais entre os envolvidos.

Em relação à Clínica Médica Cabral Ltda.-ME, que firmou contrato com a Autarquia Municipal de Saúde em 23/03/2016, a documentação constante do Anexo 3 (peça nº 6) atesta que um de seus sócios é o Sr. Luiz Carlos Soares Cabral, servidor efetivo do Município de Apucarana, ocupante do cargo de dentista.

Por sua vez, no que tange à empresa Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, que firmou contrato com a Autarquia Municipal de Saúde em 01/06/2016, os documentos constantes do Anexo 3.1 (peça nº 7) demonstram que um de seus sócios é o Sr. Felipe Jose Frade Pinheiro, que foi servidor efetivo do Município de Apucarana até 05/10/2016, ocupando o cargo de médico intensivista.

Destaque-se que, no próprio procedimento administrativo referente à contratação da empresa Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, a Controladoria Interna da Autarquia Municipal de Saúde, por meio do Parecer nº 189/2016 (peça nº 07, p. 40 a 42), alertou acerca da vedação legal – decorrente do art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Orgânica do Município de Apucarana e da Lei Complementar Municipal nº 001/2011 - à contratação de empresas que possuam, seja como dirigente, seja como funcionário, servidor público vinculado ao ente contratante.

Dispõem as citadas leis municipais que:

Lei Orgânica do Município de Apucarana. Art. 84. Nenhum servidor ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do servidor público. Lei Complementar Municipal nº 001/2011. Art. 135. Ao servidor é proibido: (...) X – fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal; XI – exercer cargo de direção, manter relações empregatícias ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública Municipal.

Percebe-se, portanto, que a contratação de empresas que possuíam em seus quadros societários servidores do Município de Apucarana resultou em violação aos dispositivos legais citados, bem como aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Entretanto, embora caracterizada a irregularidade, não se mostra possível, no presente caso, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo em vista que, como bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, os contratos foram firmados pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana (peças nº 6 e 7), representada pelo Diretor Presidente Sr. Roberto Youiti Kaneta, cuja citação e intimação não foi requerida na peça inicial. Dessa forma, considerando que o responsável pelas contratações não participou do contraditório, não é possível aplicar-lhe a multa pela irregularidade.

Nesse ponto, corroboro o parecer ministerial no sentido de que, tendo em vista que a contratação da empresa Clínica Médica Cabral se encerrou em 23/03/2018, e que, no que tange à empresa Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, o Sr. Felipe Jose Frade Pinheiro deixou de ser servidor municipal ainda em 2016, seria contraproducente, neste momento processual, a intimação do gestor da autarquia municipal, com a reabertura da instrução, apenas para o efeito de eventual aplicação de multa.

Dessa forma, quanto à irregularidade ora analisada, deve a Representação ser julgada procedente, afastando-se, contudo, a aplicação de multa.

Ademais, entendo que deve ser expedida recomendação ao Município Representado para que, confirmando-se a medida cautelar anteriormente concedida, abstenha-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário. Por fim, no que tange à defesa apresentada pelo Município, mostra-se importante tecer um breve esclarecimento. Embora o Representado tenha afirmado que passou a exigir, junto à documentação para o credenciamento, uma declaração do interessado no sentido de que não possui parentesco nem pertence ao quadro de servidores de órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, ressalta-se que o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as referidas leis municipais, não proíbem a contratação com servidores de outros entes federativos.

Desse modo, entendo que, em acréscimo à recomendação acima referida, deve ser excluída a referência à proibição de contratação com servidores públicos

pertencentes ao quadro funcional de outros entes federativos, na declaração que – segundo informado à peça nº 41 - passou a ser exigida no processo de credenciamento.

2.3) excesso de carga horária de trabalho dos profissionais médicos

Sustentou o Ministério Público de Contas que parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao município de Apucarana possuem jornadas de trabalho excessivas, fato este que, somado à precariedade de fiscalização da carga horária pelo Município, poderia significar descumprimento contratual ou inadequação do serviço efetivamente prestado.

Referindo-se à possibilidade de acumulação lícita de cargos públicos por profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, afirmou o órgão ministerial que, embora a legislação não preveja uma limitação máxima para a jornada de trabalho nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça teria se firmado no sentido de estabelecer o limite de 60 horas semanais. Com base nesse posicionamento, afirmou que alguns médicos teriam carga horária de trabalho excessiva, desrespeitando o tempo necessário para deslocamento, descanso e alimentação do profissional.

Ressaltou ainda a existência de diversos fatores que poderiam reduzir a quantidade de atendimentos efetivamente prestados pelos médicos contratados pelo ente municipal: várias das empresas contratadas também firmaram contratos similares com outros municípios, cumulando a vigência e a carga horária de diferentes vínculos; alguns dos médicos sócios das empresas são servidores de municípios próximos, o que impõe a necessidade de deslocamento; as empresas analisadas possuem apenas um ou dois sócios, responsáveis diretamente pelo atendimento nos plantões, o que dificultaria o cumprimento da carga horária contratada.

Em sua defesa, afirmou o Município que os Editais de Chamamento Público para contratação de serviços de saúde exigiam que a empresa a ser contratada apresentasse, juntamente com a documentação necessária para o credenciamento, uma “Declaração de disponibilidade para prestação de serviços”, em que deveria declarar sua disponibilidade mensal de trabalho, bem como a viabilidade de cumprimento da carga horária contratada (vide, a título exemplificativo, peça nº 8, página 9).

Asseverou ainda que, a partir deste momento, passará a incluir também, nos referidos editais, “Declaração de vínculo empregatício com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal”, com informação expressa da carga horária a ser cumprida e de que a jornada de trabalho semanal não pode ultrapassar 60 horas semanais, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme bem evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 46), inexistem nos autos informações concretas no sentido de que os médicos contratados não estariam prestando adequadamente o serviço ou que estariam deixando de cumprir a carga horária contratada, tratando-se de suposições que não restaram comprovadas nos autos e que não podem ser abstratamente aferidas a partir dos fatores indicados pelo órgão ministerial como possíveis obstáculos ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho, tais como a necessidade de deslocamento entre municípios próximos.

Nesse sentido, os dados acerca da carga horária contratada com o Município de Apucarana, de valores empenhados e pagos aos médicos, bem como da existência de vínculos celebrados com outros municípios não permitem concluir que houve descumprimento da prestação de serviços médicos contratados. Além disso, considerando a ressalva da unidade técnica de que o decurso do tempo e a ausência de análise in loco acabam por prejudicar a verificação da carga horária efetivamente cumprida, entendo pela improcedência da Representação neste tópico.

De toda forma, saliente-se que, em cumprimento à medida cautelar concedida, o Município passou a disponibilizar, no Portal da Transparência, o controle de frequência dos médicos contratados, contendo os locais, dias e horários dos atendimentos realizados.

Para além das providências já adotadas, acolhendo a sugestão da unidade técnica, entendo pela expedição de recomendação para que o Representado passe também a utilizar metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço médico prestado, assegurando, com isso, concretamente, o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada.

Outrossim, mostra-se relevante tecer alguns comentários acerca das medidas corretivas informadas pelo Município. Especificamente no que tange à carga horária, o Representado relatou que passaria a incluir, nas declarações exigidas pelos editais de credenciamento, a informação de que a jornada de trabalho não poderia exceder 60 horas semanais, já que este seria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme consta na exordial.

No entanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça (que recentemente alterou seu entendimento para alinhá-lo à orientação da Corte Suprema[6]) é de que o único requisito para a acumulação lícita de cargos públicos de profissionais da área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, ainda que a carga horária de trabalho ultrapasse 60 horas semanais.

Diante do exposto, tendo em vista o citado posicionamento dos Tribunais Superiores, considerando que tal limite não decorre de previsão constitucional e que é possível a prestação de serviços médicos de qualidade ainda que ultrapassadas as 60 horas semanais, desde que devidamente fiscalizado o efetivo cumprimento da carga horária contratada, entendo que deve ser expedida recomendação ao Município Representado para que exclua, das declarações a serem entregues pelas clínicas médicas, a referência à limitação da jornada de trabalho a 60 horas semanais, exceto se houver outro motivo para sua manutenção.

2.4) descumprimento parcial da Lei de Transparência

De acordo com o Ministério Público de Contas, o Município Representado estaria parcialmente descumprindo a Lei Federal nº 12.527/2011, notadamente o art. 8º, § 1º, III e IV[7], vez que: (i) os empenhos emitidos possuíam descrições genéricas do serviço remunerado, sem indicação do número de horas executadas, do valor da hora e do período a que se refere o pagamento, e, em parte deles, inclusive, do médico que teria realizado os plantões; (ii) não estaria sendo disponibilizado, no Portal da Transparência, o controle de frequência dos médicos contratados.

Considerando que tais falhas inviabilizam a adequada fiscalização e a consequente detecção de inúmeras possíveis irregularidades, tais como a desproporcionalidade entre os valores pagos e os serviços prestados, o descumprimento da carga horária declarada e o excesso de carga horária atribuída aos profissionais, o representante ministerial requereu a concessão de liminar para a sua imediata correção, o que foi

deferido pelo Despacho nº 1014/18 (peça nº 22), ratificado pelo Acórdão nº 1862/18 – Tribunal Pleno (peça nº 32).

Em sua manifestação (peça nº 37), a fim de demonstrar o cumprimento das determinações impostas, asseverou o Município que já está informando, na descrição das notas de empenho emitidas pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana – AMS, os nomes dos médicos responsáveis pela prestação dos serviços, o número de horas e o valor pago por hora ou plantão. Da mesma forma, também disponibilizou no Portal da Transparência o relatório de frequência dos médicos contratados pelas clínicas, contendo os locais, dias e horários dos atendimentos realizados.

Por meio do Parecer nº 426/19 (peça nº 46), a Coordenadoria de Gestão opinou pela regularização do feito, não restando caracterizada irregularidade passível de aplicação de penalidade de multa. Também nesse sentido, afirmou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 245/19 (peça nº 47), que o Município adotou medidas para corrigir as impropriedades indicadas e atendeu às determinações cautelares.

Percebe-se, portanto, que a administração municipal tem se mostrado comprometida em corrigir as falhas apontadas pelo órgão ministerial, vez que passou a emitir os empenhos com descrição precisa e a disponibilizar no Portal de Transparência o controle de frequência dos médicos contratados, permitindo, com isso, o acesso à informação e o efetivo controle da Administração Pública, tanto pela sociedade em geral quanto pelos órgãos de controle externo.

Diante do exposto, tendo em vista a regularização desta impropriedade no curso da instrução, verifica-se a perda do objeto desse apontamento, em termos análogos aos do item 2.1, referente à terceirização do serviço público de saúde.

2.5) sobreposição de vínculos contratuais com as empresas Clínica Médica Gamez & Gomez Ltda. e Clínica Médica Perez & Gomez

Relatou o Ministério Público de Contas que, após o Credenciamento nº 002/2016, o Município de Apucarana efetuou a contratação da empresa Clínica Médica Gamez & Gomez, por meio do Contrato nº 71/2016, tendo como objeto a prestação de serviços de atendimento na UPA pelo período de doze meses (de 08/07/2016 a 08/07/2017). Dias antes do término da vigência deste contrato, e ainda com base no credenciamento, procedeu-se à nova contratação da referida empresa, por meio do Contrato nº 36/2017, tendo o mesmo objeto contratual, prazo de duração e valor máximo. Em janeiro de 2017, ainda com base no citado credenciamento, o Município firmou o Contrato nº 05/2017 com a Clínica Médica Perez & Gomez, também para a prestação de serviços de atendimento na UPA pelo período de doze meses e com o mesmo valor contratual máximo.

Segundo o representante ministerial, embora se trate de pessoas jurídicas distintas, as empresas Clínica Médica Gamez & Gomez e Clínica Médica Perez & Gomez possuem em seu quadro societário, como únicos sócios, os Srs. José Vicente Perez Gomez e Indira Judith Gamez Gomez, os quais são os responsáveis pela prestação direta dos serviços médicos. Dessa forma, a sobreposição de vínculos contratuais teria permitido a extensão da vigência do vínculo dos profissionais com o poder público - violando o limite previsto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, o aumento da remuneração dos profissionais para além dos valores máximos previstos no contrato, o acréscimo da carga horária contratada, sem a observância da viabilidade de seu adequado cumprimento, e até uma possível concentração indevida dos serviços públicos na esfera do particular.

Diante disso, requereu o Ministério Público de Contas a intimação do Representado para que comprovasse o efetivo cumprimento da carga horária e dos atendimentos declarados, demonstrando a adequada execução contratual.

Em sua manifestação (peça nº 41), informou o Representado que, embora as empresas contratadas sejam formadas pelos mesmos sócios, trata-se de profissionais devidamente qualificados que prestaram os serviços de forma individualizada, cada um deles em nome de uma das empresas. Ressaltou que o regime de contratação se dá por plantões e que os contratos estipulavam uma carga horária de 1.152 horas anuais (equivalente a 96 horas mensais), o que corresponde a 7 plantões mensais de 12 horas, caracterizando, portanto, uma carga horária plenamente exequível pelos médicos contratados.

Afirmou ainda que, se cada um dos médicos fosse titular de uma pessoa jurídica distinta, sendo contratados dessa forma, ao invés de serem sócios na mesma empresa, a execução contratual teria ocorrido exatamente da mesma forma.

De todo modo, relatou o Município que, para evitar quaisquer outros questionamentos acerca da questão, absteve-se, à época da resposta, de efetuar nova contratação da Clínica Médica Gamez & Gomez Ltda. (cujo procedimento já estava em andamento), já que estava vigente o contrato de prestação de serviços nº 064/2018, firmado com a Clínica Médica Perez & Gomez Ltda.

Conforme evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 426/19 (peça nº 46), não há notícias, nos autos, de que os serviços médicos não tenham sido adequadamente prestados ou de que a carga horária contratada não tenha sido cumprida, de forma que, sem que seja realizada uma análise da regularidade do procedimento de credenciamento (que não faz parte do objeto da presente Representação), não se vislumbra ilegalidade ou prejuízo à Administração Pública em decorrência das contratações realizadas. Nesse sentido, a maior remuneração e aumento da carga horária dos referidos médicos decorreram diretamente das novas contratações que, ao que tudo indica, tiveram seu objeto adequadamente executado.

Ademais, ressaltou a unidade técnica, ainda, que a mesma situação ocorreria caso empresas formadas por diferentes sócios contratasse o mesmo profissional médico para a prestação dos serviços, ou seja, também neste caso o mesmo médico seria o prestador do serviço, ainda que vinculado a diferentes pessoas jurídicas, titulares de diferentes contratos celebrados com o ente municipal.

Dessa forma, considerando as medidas adotadas pelo Representado para dar transparência às contratações dos médicos, permitindo uma maior fiscalização pela sociedade e pelos órgãos de controle externo, e para buscar corrigir as impropriedades apontadas pelo representante ministerial, e não tendo sido demonstrada ilegalidade ou dano ao erário em razão das contratações efetuadas com as referidas clínicas médicas, deve a Representação ser julgada improcedente quanto a este tópico, sem prejuízo de possível constatação de irregularidades em eventual análise do processo de credenciamento.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação, para reconhecer a irregularidade consistente no item 2.2, referente à contratação das empresas Clínica Médica Cabral e Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, nas quais figuravam como sócios servidores municipais, afastando-se, contudo, a aplicação da

multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, em razão da ausência de participação, na relação processual, do gestor responsável pela contratação; b. julgue pela perda do objeto em relação aos itens 2.1 (irregular terceirização do serviço público de saúde) e 2.4 (descumprimento parcial à Lei de Transparência); c. julgue pela improcedência dos itens 2.3 (excesso de carga horária de trabalho dos profissionais médicos) e 2.5 (sobreposição de vínculos contratuais com as empresas Clínica Médica Gamez & Gomez Ltda. e Clínica Médica Perez & Gomez); d. expeça as seguintes recomendações ao Município de Apucarana, na pessoa do atual gestor:

- i. continue realizando concursos públicos para provimento dos cargos efetivos de médico, utilizando-se dos serviços da iniciativa privada apenas em caráter complementar, para que não haja mera substituição da atuação do poder público;
- ii. abstenha-se de contratar empresas que possam servidores municipais em seu quadro societário, excluindo, contudo, a referência à proibição de contratação com servidores públicos pertencentes ao quadro funcional de outros entes federativos, na declaração que – segundo informado à peça nº 41 - passou a ser exigida no processo de credenciamento;
- iii. exclua a referência à limitação da jornada de trabalho a 60 horas semanais, na declaração que – segundo informado à peça nº 41- passou a ser exigida no processo de credenciamento, exceto se houver outro motivo para sua manutenção;
- iv. passe a utilizar metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço prestado pelos médicos credenciados, de forma a assegurar o cumprimento da carga horária contratada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar seu objeto parcialmente procedente, para reconhecer a irregularidade consistente no item 2.2, referente à contratação das empresas Clínica Médica Cabral e Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, nas quais figuravam como sócios servidores municipais, afastando-se, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, em razão da ausência de participação, na relação processual, do gestor responsável pela contratação;
- II – julgar pela perda do objeto em relação aos itens 2.1 (irregular terceirização do serviço público de saúde) e 2.4 (descumprimento parcial à Lei de Transparência);
- III – julgar pela improcedência dos itens 2.3 (excesso de carga horária de trabalho dos profissionais médicos) e 2.5 (sobreposição de vínculos contratuais com as empresas Clínica Médica Gamez & Gomez Ltda. e Clínica Médica Perez & Gomez);
- IV – determinar a expedição das seguintes recomendações ao Município de Apucarana, na pessoa do atual gestor:

- i) continue realizando concursos públicos para provimento dos cargos efetivos de médico, utilizando-se dos serviços da iniciativa privada apenas em caráter complementar, para que não haja mera substituição da atuação do poder público;
- ii) abstenha-se de contratar empresas que possam servidores municipais em seu quadro societário, excluindo, contudo, a referência à proibição de contratação com servidores públicos pertencentes ao quadro funcional de outros entes federativos, na declaração que – segundo informado à peça nº 41 - passou a ser exigida no processo de credenciamento;
- iii) exclua a referência à limitação da jornada de trabalho a 60 horas semanais, na declaração que – segundo informado à peça nº 41- passou a ser exigida no processo de credenciamento, exceto se houver outro motivo para sua manutenção;
- iv) passe a utilizar metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço prestado pelos médicos credenciados, de forma a assegurar o cumprimento da carga horária contratada;
- V – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

2. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

3. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou

emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

5. Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). (...) § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

6. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais. 2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018). 3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF. 4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019). (grifos nossos)

7. Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 340324/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ANA MARIA BONFIM DA LUZ, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, FABLO MARCIEL OKONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SILVESTRE KELNIAR

ADVOGADO / PROCURADOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO PAULO KONJUNSKI, ROCIMARA AYRES MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 1330/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Incorporação de Adicional por Tempo de Serviço sem que tenha havido a correspondente contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio da contributividade. Irregularidade à qual a interessada não deu causa. Constatação de que em outros feitos relativos ao mesmo Município o mesmo problema não foi identificado. Isonomia. Possibilidade de manutenção da incorporação da verba. 3. Incorporação proporcional da verba denominada Diferenças de Salários. Incidência

de contribuição previdenciária. Natureza indenizatória da verba não confirmada. Valor ínfimo. Isonomia. Possibilidade de manutenção da incorporação da verba. 4. Legalidade e registro. Determinações ao Município. Ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, de APOSENTADORIA concedida com proventos integrais, inicialmente por meio do Decreto n.º 039/2012[1], à senhora ANA MARIA BONFIM DA LUZ, no cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Por meio do Acórdão n.º 4312/14-Segunda Câmara[2] (peça 46), restou decidido, por unanimidade, in verbis:

- determinar a realização de diligência dirigida ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo e ao Município de Cantagalo, para que sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas providências quanto às pendências indicadas no voto[3], ficando os representantes legais das entidades referidas alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da lei Complementar estadual n.º 113/05, no caso de descumprimento injustificado da demanda. (grifei)

3. O Município de Cantagalo, representado por seu prefeito, senhor Everson Antônio Konjinski, por meio das petições n.º 747804/14 (peças 40-41) e n.º 951380/14 (peças 44-45), acostou documentos, visando a sanar as impropriedades indicadas. Por intermédio da petição n.º 951380/14 (peça 45) acostou a declaração assinada pela servidora de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, enquanto que, pela petição n.º 747804/14 (peça 41), anexou o Decreto n.º 142/2014 e sua publicação, ato que retificou o Decreto n.º 39/2012, concedendo aposentadoria integral voluntária por tempo de serviço à servidora Ana Maria Bonfim da Luz, "ficando seus proventos integrais no valor de R\$ 1025,85 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) de acordo com o artigo 6º da EC n.º 41/2003 e em consonância com o Parecer Jurídico n.º 115/2014 do Município". Referido parecer jurídico foi igualmente acostado aos autos, dele constando a indicação de que os proventos passaram a ser compostos pelo valor dos "vencimentos" acrescidos da verba "diferença de salários".

4. Mediante Despacho n.º 3718/14-GATBC (peça 48), os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise do conteúdo das petições apresentadas pela municipalidade.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 8162/15 (peça 55), emitido pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, opinou pela realização de derradeira diligência, nos seguintes termos: Retorna o processo com as peças 41 e 45 juntadas pela origem a título de atendimento da diligência requisitada no Acórdão nº 4312/14 – S2C, peça 46. A peça 45 contém declaração de não acúmulo de cargo, emprego e função pública assinada pela servidora e, junto com a peça 11, que ostenta declaração de não acúmulo de proventos, atende à diligência solicitada pelo parquet de contas.

Já a peça 41 contém retificação do cálculo dos proventos para se tomar como base somente os valores com contribuição previdenciária, ou seja, "vencimentos" mais "diferença de salários". Além disso, contém o ato de retificação da aposentadoria.

Contudo, o cálculo permanece com equívocos. A vantagem "diferença de salários" não deveria ter sido incorporada aos proventos eis que talvez seja decorrente de reajuste pago com atraso ou causa semelhante. Necessário que a entidade previdenciária esclareça o motivo do pagamento dessa diferença.

Quanto ao adicional por tempo de serviço, não poderia ser excluído do cálculo dos proventos eis que a legislação local prevê sua incorporação aos proventos (Lei nº 495/03, art. 123, I e art. 124, §2º). O fato de o município não ter procedido com o desconto da contribuição previdenciária da servidora, bem como com sua cota patronal não pode prejudicar a servidora.

Deste modo, deve o Município ser intimado a fim de que faça comprovação no processo acerca do recolhimento previdenciário da parte patronal sobre todo o período do adicional por tempo de contribuição não recolhido, e para intimar a servidora para que recolha a sua parte sob pena de, não o fazendo, deixar de ter incorporado aos proventos essa vantagem.

Outrossim, deve o Município informar se já corrigiu, em relação aos seus outros servidores ativos, a omissão no recolhimento da contribuição previdenciária sobre as vantagens incorporáveis aos proventos como o adicional por tempo de serviço. (Grifei)

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9515/15 (peça 57), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opôs à diligência sugerida pela unidade técnica, providência deferida por meio do Despacho n.º 1525/15-GATBC (peça 58).

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cantagalo, após prorrogação de prazo, compareceu aos autos mediante petição n.º 836002/15 (peça 69-70), firmada por seu Diretor Jurídico Previdenciário, senhor João Paulo Konjinski, com as justificativas a seguir transcritas (sem grifos no original):

Inicialmente, com relação a vantagem "diferença de salários", a entidade previdenciária esclarece que o motivo do pagamento dessa diferença foi pelo fato de ter havido contribuição sobre a remuneração da servidora.

Relativamente ao adicional por tempo de serviço, embora exista previsão legal no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 495/03), convém mencionar que ele não foi descontado da servidora, tampouco recolhido a cota patronal correspondente.

Com relação ao tópico referente a intimação da servidora para recolher a sua contribuição previdenciária sob pena de, não o fazendo, deixar de ter incorporado aos proventos essa vantagem, em conversa com a servidora interessada, as partes entenderam pela sua inviabilidade, porquanto o valor do recolhimento seria muito elevado.

Por fim, segundo o Departamento de Recursos Humanos, o Município de Cantagalo informou que já corrigiu, em relação aos seus outros servidores ativos, a questão referente a omissão no recolhimento da contribuição previdenciária sobre as vantagens incorporáveis aos proventos como o adicional por tempo de serviço.

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2914/18 (peça 73), subscrito pelo analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela negativa de registro, por entender que a verba Adicional por Tempo de Serviço "não poderia ter sido excluída do cálculo de proventos, tendo em vista que a lei n.º 10887/2004 prevê a consideração no cálculo do benefício em se tratando de

verba permanente". Ao final, acrescentou que deveria ser franqueado previamente ao Instituto previdenciário "o direito de se manifestar a respeito, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa".

9. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cantagalo, pela petição n.º 307973/18 (peça 74-76), novamente firmada por seu Diretor Jurídico Previdenciário, senhor João Paulo Konjinski, trouxe aos autos o Decreto n.º 073/2018, publicado no Jornal Correio do Povo de 11/04/2018, por meio do qual foi novamente retificado o valor dos proventos da interessada, acatando-se os termos do último opinativo da unidade técnica. Referido ato fixou o valor dos proventos no montante de R\$ 1.110,91 (mil, cento e dez reais e nove centavos), tendo sido incluídas, além dos vencimentos, as verbas "adicional por tempo de serviço" e "diferença de salários", essa última, por tratar-se de verba transitória, proporcionalizada ao tempo de contribuição.

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 281/18 (peça 77), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, reitera manifestação exarada no Parecer n.º 4943/14 (peça 39) no sentido da negativa de registro do ato, comunicação do caso ao Ministério Público Estadual e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da seguinte argumentação: Primeiramente, cabe apontar que o Município, com base em uma manifestação da COFAP, que enquanto não apreciada em julgamento não tem força de decisão, mas somente de opinativo jurídico, alterou novamente os proventos da servidora, quando deveria aguardar decisão desta Corte de Contas que ainda não se manifestou sobre o mérito da questão.

Acerca do entendimento apresentado pela COFAP, este Ministério Público de Contas discorda da orientação contida no Parecer n.º 2914/18 acerca da necessidade da incorporação do adicional por tempo de serviço, posto que conforme informou o Município, quando levantada a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias tanto da parte patronal quando a da servidora, o Município de Cantagalo e a servidora não quiseram recolher, abrindo mão a servidora deste benefício.

Considerando que o sistema previdenciário é regido pelo princípio contributivo, não pode a servidora ter incorporado aos seus proventos o adicional por tempo de serviço se não houve contribuição. A servidora foi intimada e dada a oportunidade de efetuar o recolhimento das contribuições não descontadas, sob pena de, não o fazendo, deixar de ter incorporado aos proventos essa vantagem. E a decisão proferida pela mesma foi de não efetuar os recolhimentos.

Isto posto, este Ministério Público de Contas, diante da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sob o adicional por tempo de serviço, entende que o mesmo não pode ser incorporado aos proventos de inativação, devendo o Município excluir referido adicional dos cálculos.

Por fim, acerca da informação do Município da regularização do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço em relação aos servidores ativos, em amostragem feita por este parquet, verificamos que nos protocolos autuados a partir de 2014, o Município tem descontado a contribuição por parte do servidor, conforme holerites encaminhados nos protocolos n.º 161630/14, 243130/14, 244560/14, 369184/14, 470470/14, 203174/15, 205070/15, 431886/15 e 619230/15, não tendo como verificar nesses protocolos se a contribuição patronal está sendo recolhida.

E ainda em pesquisa em protocolos autuados nesta Corte de Contas, verificamos que o Município de Cantagalo, ora descontava a contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço (Protocolo n.º 866230/13), ora não descontava a parte do servidor (Protocolo n.º 368826/13, 485709/13, 580574/13 e 797395/13), razão pela qual este Ministério Público de Contas ratifica manifestação exarada no Parecer n.º 4943/14 – peça 39 pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão e pagamento do benefício do adicional por tempo de serviço, com vias à quantificação e recomposição do dano causado ao erário. (Grifos no original)

11. Por meio do Despacho n.º 305/18-GATBC (peça 78), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se pronunciasse acerca do contido às peças 75 e 76.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 797/18 (peça 79), subscrito pelo analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro do ato em apreço, eis que a origem cumpriu com a adequação dos cálculos de acordo com o indicado em parecer anterior (peça 73).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, acompanho o posicionamento de mérito da unidade técnica quanto à legalidade do ato de inativação em apreço, qual seja, o Decreto n.º 073/2018, publicado no Jornal Correio do Povo de 11/04/2018, que retificou o Decreto n.º 142/2014, publicado no referido periódico em 12/08/2014, que por sua vez havia retificado o Decreto n.º 39/12, que aposentou a servidora ANA MARIA BONFIM DA LUZ no cargo de Professor.

2. Consoante relatado, a unidade de instrução e o Ministério Público de Contas divergem quanto à possibilidade de incorporação do adicional por tempo de serviço aos proventos de inativação da interessada, no valor de R\$ 222,09.

3. O Parquet defende que, em face da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária (conforme informações prestadas pelo Município à peça 70 e cálculo dos proventos apresentado à peça 76, posterior ao Parecer n.º 2914/18-COFAP - peça 73), referida verba não poderia ter sido incorporada.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, entende que a verba em questão não pode ser excluída dos proventos, haja vista previsão legal autorizando a sua incorporação.

5. Primeiramente, observo que a Lei Municipal n.º 495/2003, juntada à peça 21, fl. 2, prevê, em seu art. 124, § 2º, a incorporação do Adicional por Tempo de Serviço aos proventos de aposentadoria. Veja-se:

Seção III

Dos Adicionais

Art. 123º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos funcionários os seguintes adicionais:

1. Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênio;

2. Adicional por Formação Especializada;

3. Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários;

4. Adicional Noturno;

5. Abono Familiar.

7. Abono de Férias

Art. 124º - Adicional por Tempo de Serviço - O funcionário do quadro de provimento efetivo terá acréscimo aos vencimentos, de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos - quinquênio -, após completar o estágio probatório, até completar 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Ao completar trinta anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo sobre o vencimento de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - A incorporação desses acréscimos será computada para efeito de aposentadoria e igualmente sobre as alterações dos vencimentos.

§ 3º - Para efeito de pagamento, do adicional referido neste artigo será observado o que dispõem o art.37, XI da CF.

§ 4º - O funcionário que exercer, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o salário base de maior valor.

6. Em complemento, o artigo 92 da Lei Municipal n.º 803/2010[4] prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba, condição necessária para a sua incorporação, em face do princípio contributivo inscrito na Constituição Federal[5], que não admite, em regra, a percepção de vantagem no benefício sem que tenha havido a correspondente contribuição. Veja-se:

Artigo 92. Considera-se remuneração de contribuição a parcela de remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre o qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

a) Diárias de viagem;

b) A ajuda de custo em razão de mudança de sede;

c) A indenização de transporte;

d) O salário-família;

e) O auxílio-alimentação;

f) O auxílio-creche;

g) O abono de permanência;

h) As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

i) A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

j) Outras parcelas cujo caráter remuneratório esteja definido em lei. [grifei]

7. Todavia, por falha administrativa à qual a interessada não deu causa, aquela administração municipal deixou de descontar e recolher a contribuição previdenciária devida sobre a verba Adicional por Tempo de Serviço, gerando dúvida quanto à legalidade da incorporação da mesma promovida na presente inativação.

8. A despeito da aposentada ter-se negado a efetuar os depósitos correspondentes ao que deixou de ser recolhido, tenho, pelo contexto acima indicado, e por uma questão de equidade e de isonomia, que sua inativação deva ser registrada, mantendo-se a incorporação do ATS.

9. De fato, verifica-se que em situações similares submetidas ao crivo desta Corte, houve o registro de atos de inativação emitidos pelo mesmo ente, nos quais fora incluído o Adicional por Tempo de Serviço, ainda que sobre ele não tenha havido contribuição previdenciária, fosse ela do trabalhador ou patronal.

10. Nesse sentido, trago como exemplo três julgados do Município de Cantagalo, cujas decisões foram consubstanciadas no Acórdão n.º 3398/15-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[6], Acórdão n.º 4695/15-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Cláudio Augusto Kania[7], bem como na Decisão Definitiva Monocrática n.º 1105/14-GATBC[8].

11. Ressalto, das decisões mencionadas, que apesar de não ter havido discussão específica sobre o tema no curso dos referidos processos, circunstância que afasta a possibilidade de tratá-los propriamente como precedentes, é fato que tanto o acórdão de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares quanto a decisão monocrática por mim exarada, referem-se a situações idênticas à verificada no presente caso, eis que os respectivos atos de inativação sob análise versavam sobre aposentadoria voluntária de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo sido incluído no cálculo dos proventos o adicional por tempo de serviço, mesmo que sobre ele não tenha incidido contribuição previdenciária, circunstância que não impediu o registro dos atos.

12. Quanto à proposta formulada pelo Ministério Público de Contas, considero que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária não seria a medida mais adequada a solucionar o problema consistente na incorporação da verba adicional por tempo de serviço, sem que tenha havido a devida contribuição previdenciária. Isso porque há de se reconhecer a dificuldade no estabelecimento do valor do suposto dano, o período em que a irregularidade perdurou, bem como os gestores efetivamente responsáveis pelo ocorrido, nos termos previstos no artigo 236 do Regimento Interno, que regulamenta referido procedimento.

13. Neste aspecto, vale repisar que a adoção da medida já foi refutada anteriormente neste feito, nos termos do Acórdão n.º 4312/14-Segunda Câmara, cujos fundamentos, por permanecerem hígidos, merecem transcrição:

2. De outra feita, tenho que a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária nesse momento não se constituiria na via mais célere e adequada para a apuração que se faz necessária, até porque, como se sabe, esse procedimento segue o rito ordinário de uma prestação de contas, o que levaria este Tribunal a permanecer à mercê de informações a serem fornecidas pela entidade previdenciária de Cantagalo, ou pelo próprio Município.

3. A meu ver, a verificação da abrangência dos fatos relatados no âmbito do funcionalismo do Município de Cantagalo deve se concretizar, se necessário, em um procedimento de fiscalização, cujos contornos seriam definidos pela unidade técnica, levando em conta os esclarecimentos a serem apresentados neste processo, além de eventuais levantamentos de dados do sistema que se façam relevantes.

14. Ademais, é de se ressaltar que o próprio município já informou à peça 70 que corrigiu a situação e que já vem efetuando os descontos previdenciários devidos.

15. Deste modo, seguindo a decisão anterior, inclino-me pela emissão de determinação ao Município de Cantagalo para que efetue, se assim já não vem procedendo, o desconto da contribuição previdenciária referente à verba Adicional por Tempo de Serviço de todos os servidores ativos, vez que a legislação municipal prevê tal desconto e a consequente incorporação da referida verba ao cálculo de

proventos, e que o seu não recolhimento acarreta prejuízo aos cofres municipais, bem como representa ofensa ao princípio contributivo.

16. Em complemento, entendendo prudente também que seja dada ciência dos fatos descritos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que a unidade, entendendo conveniente, determine a instauração de um procedimento específico de fiscalização para apurar as irregularidades nos descontos previdenciários dos servidores do Município de Cantagalo.

17. De outra feita, no tocante à verba identificada como "Diferenças de Salários", o Parquet, em seu Parecer n.º 281/18 (peça 77), sustentou que "às peças 75 e 76, diante do apontado no Parecer n.º 2914/18 da COFAP, o Município novamente retificou os proventos da servidora incluindo o adicional por tempo de serviço e excluindo a vantagem 'diferença de vencimentos'". Todavia, parece-me que a afirmativa não condiz com as informações disponíveis, haja vista que, conforme se conclui do cálculo de proventos trazido aos autos à peça 76, fls. 3, a verba não teria sido excluída, mas, ao contrário, incorporada proporcionalmente aos proventos. Ademais, consoante comprovante de remuneração acostado à peça 6, teria incidido contribuição previdenciária sobre a mesma, que findou por ser incorporada proporcionalmente aos proventos da interessada (peça 76, fl.3). Ademais, a entidade justificou referida incorporação argumentando justamente que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba (peça 70), argumento com o qual a unidade técnica aquiesceu, concluindo, por meio do Parecer n.º 2914/18 (peça 73), pela regularidade da incorporação da verba referida.

18. Parece-me que, a priori, caberia confirmar a natureza jurídica da verba "Diferenças de Salários", a qual, sendo presumivelmente paga em decorrência de reajuste por pagamento em atraso ou cálculo incorreto, deveria ser classificada como verba indenizatória, por conseguinte não incorporável aos proventos. De todo modo, ainda que a questão não tenha sido suscitada ao longo da instrução processual, importa ponderar que o valor da incorporação discutida no caso em tela foi de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), montante que não se afigura razoável a justificar a negativa de registro da inativação ou a emissão de determinação para que o ente providencie a edição e publicação de novo ato com o fim único de fazer constar a retificação do valor dos proventos. Não é por outra razão que a unidade técnica, ao analisar o valor dos proventos nos processos de inativação encaminhados via SIAP, considera irrisórias eventuais diferenças de até R\$ 10,00 reais nos atos encaminhados a esta Corte para registro.

19. Além disso, seguindo o raciocínio utilizado no caso do Adicional por Tempo de Serviço, observo que em outro processo desta Corte[9] a verba "Diferenças de Salários" foi incorporada proporcionalmente ao cálculo de proventos, sem que tenha sido abordada a regularidade desta medida. Assim, novamente com vistas a assegurar tratamento igualitário e isonômico, bem como levando em consideração o valor irrisório de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) incorporado aos proventos da servidora, reputo que tal incorporação pode ser validada.

20. Parece-me prudente, contudo, expedir determinação ao Município de Cantagalo, para que se abstenha de efetuar descontos previdenciários sobre eventuais verbas indenizatórias pagas pelo ente[10], vez que, por sua natureza, elas não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

21. Do exposto, proponho a esta Corte que:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da aposentadoria da servidora ANA MARIA BONFIM DA LUZ, no cargo de Professor;

II) Determine ao Município de Cantagalo que:

a) Proceda, se assim já não o faz, ao desconto e ao repasse da contribuição previdenciária referente à verba Adicional por Tempo de Serviço de todos os seus servidores ativos;

b) Abstenha-se de efetuar descontos previdenciários sobre o pagamento de verbas indenizatórias, eis que estas não são incorporáveis aos proventos;

III) Determine a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, nos termos do voto, analise a conveniência de instaurar um procedimento de fiscalização específico atinente à verificação dos descontos e recolhimentos da contribuição previdenciária dos servidores do Município de Cantagalo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) Por maioria absoluta, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determinar o registro da aposentadoria da servidora ANA MARIA BONFIM DA LUZ, no cargo de Professor;

II) Por unanimidade, determinar[11] ao Município de Cantagalo que:

a) Proceda, se assim já não o faz, ao desconto e ao repasse da contribuição previdenciária referente à verba Adicional por Tempo de Serviço de todos os seus servidores ativos;

b) Abstenha-se de efetuar descontos previdenciários sobre o pagamento de verbas indenizatórias, eis que estas não são incorporáveis aos proventos;

III) Por unanimidade, determinar a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, nos termos do voto, analise a conveniência de instaurar um procedimento de fiscalização específico atinente à verificação dos descontos e recolhimentos da contribuição previdenciária dos servidores do Município de Cantagalo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou em conformidade com o Parecer Ministerial, por diligência para exclusão do Adicional por Tempo de Serviço dos proventos[12] (voto parcialmente vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019 – Sessão n.º 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pelo Decreto n.º 39/2012, os proventos incluíam o valor dos vencimentos mais adicional por tempo de serviço.

2. A despeito ter sido disponibilizada nos autos em data posterior à juntada das petições adiante mencionadas (peças 40-41 e 44-45), a decisão foi proferida na Sessão n.º 26 da Segunda Câmara, realizada em 23/07/2014, antes portanto da juntada das petições 40-41 e 44-45, bem como considerada publicada em 28/10/2014, conforme certidão à peça 49.

3. Segundo o Parecer n.º 4380/14-DICAP (peça 38), as pendências seriam relativas à:

(a) ausência de contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço;

(b) contribuição previdenciária sobre verba não incorporável, a saber, "diferença de salários";

(c) verificar como tem ocorrido a contribuição previdenciária sobre as verbas permanentes e sobre as verbas transitórias dos servidores do Município de Cantagalo, tendo em vista que as irregularidades aqui descritas podem estar ocorrendo em relação aos demais servidores.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, também indicou que não havia sido acostada a "declaração devidamente firmada de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas" (Parecer n.º 10116/13, peça 27).

4. Não foi realizada pesquisa quanto à normatização anterior. A Lei n.º 803/2010 dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Cantagalo e sobre a entidade de previdência. Relevante assinalar que o artigo 90 da mesma estipula que:

Para custeio do programa de previdência os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo suas autarquias e fundações contribuirão obrigatoriamente com a alíquota de contribuição que indicar o cálculo atuarial. E serão fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição.

5. 1 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

6. Autos n.º 485709/13. Conforme comprovante de remuneração de junho de 2013 juntado à peça 7, no processo n.º 485709/13, extrai-se que não incidu contribuição previdenciária sobre o Adicional de Tempo de Serviço e, no entanto, o mesmo foi incorporado integralmente aos cálculos de proventos, segundo demonstrativo à peça 8.

7. Autos n.º 481971/12. Conforme comprovante de remuneração de junho de 2012 juntado à peça 8, no processo n.º 481971/12, extrai-se que não incidu contribuição previdenciária sobre o Adicional de Tempo de Serviço e, no entanto, o mesmo foi incorporado integralmente aos cálculos de proventos, segundo demonstrativo à peça 9.

8. Autos n.º 580574/13. Conforme comprovante de remuneração de julho de 2013 juntado à peça 8, no processo n.º 580574/13, extrai-se que não incidu contribuição previdenciária sobre o Adicional de Tempo de Serviço e, no entanto, o mesmo foi incorporado integralmente aos cálculos de proventos, segundo demonstrativo à peça 9.

9. Protocolo n.º 580574/13, sob minha relatoria, decidido por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1105/14-GATBC.

10. Ressalta-se que não se está a referir especificamente quanto à verba "Diferenças de Salários", já que sua natureza não restou devidamente caracterizada nestes autos, mas sim a quaisquer verbas indenizatórias pagas pelo ente.

11. O cumprimento das determinações deve ser verificado em expedientes de atos de pessoal protocolados futuramente nessa Corte, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

12. Conforme voto proferido na sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou o opinativo do Ministério Público de Contas quanto à necessidade da exclusão do Adicional por Tempo de Serviço da composição dos proventos, destacando que, se não houve incidência de contribuição previdenciária, não há violação ao princípio da isonomia. De outra feita, o referido julgador pôs-se de acordo com o relator ao refutar a proposta do Parquet de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, preferindo a possibilidade de realização de auditoria, não se opondo à emissão das determinações propostas.

PROCESSO Nº: 206581/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, OLIDES BOLZON

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1791/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA. Atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Regularidade das contas com ressalva. Aplicação de uma única multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Inês Weizemann dos Santos – CPF nº 577.264.699-00, gestora no período de 1/1/2017 a 8/1/2017; Olides Bolzon – CPF nº 283.518.869-04, gestor no período de 9/1/2017 a 1/5/2017 e Eduardo Luiz Teixeira da Silva – CPF nº 969.256.639-00, gestor no período de 2/05/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 868/18 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM, com aplicação da multa prescrita no art. 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, de forma cumulativa, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	20/07/2017	79
Janeiro	2017	02/05/2017	04/08/2017	94
Fevereiro	2017	31/05/2017	25/08/2017	86
Março	2017	31/05/2017	01/09/2017	93
Abril	2017	30/06/2017	15/09/2017	77
Maio	2017	30/06/2017	09/10/2017	101
Junho	2017	31/07/2017	24/10/2017	85
Julho	2017	31/08/2017	25/10/2017	55
Agosto	2017	02/10/2017	27/10/2017	25
Setembro	2017	31/10/2017	21/11/2017	21

Os responsáveis apresentaram defesa nas peças processuais nº 17/39, argumentando, em síntese, que os atrasos no envio dos dados ao SIM-AM decorreram do encerramento do contrato com a empresa fornecedora do software de contabilidade (Lexsom Consultoria e Informática Ltda.) em 2016, sendo que somente em abril de 2017 foi firmado um novo contrato com a mesma empresa. Foi alegado, ainda, que o senhor Olides Bolzon acumulou entre os meses de junho e agosto de 2017 o cargo de Diretor Financeiro Administrativo da entidade com as funções de contador, o que teria dificultado a regularização dos atrasos.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 130/19-CGM (peça 44), entendeu que a entidade e os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para afastar a aplicação da multa, concluindo, assim, pela regularidade com ressalva das contas com a proposição de multa administrativa ao senhor Eduardo Luiz Teixeira da Silva, responsável pela entidade

no período de apuração dos atrasos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 40/19-6PC (peça 45), apontou possíveis irregularidades nas nomeações das senhoras Marizete Fabiana dos Santos e Fabiane Aparecida dos Santos para o exercício das funções de controladora interna e membro da equipe de apoio, respectivamente, tendo em vista não ter havido a comprovação da qualificação técnica das designadas, contrariando art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4598/2018, que exige que os servidores ocupantes de funções na Controladoria Interna devam possuir formação nas áreas de direito, contabilidade, administração ou economia. Deste modo, opinou por nova diligência para que a entidade e os responsáveis apresentassem os devidos esclarecimentos.

Oportunizado o contraditório, a entidade e os responsáveis apresentaram defesa (peças 53/75). Sobre a qualificação técnica das ocupantes das funções de controladora interna e membro da equipe de apoio, alegaram que as servidoras são irmãs e que a entidade não interferiu nas nomeações delas para os cargos na Controladoria Geral do Município, sendo esta uma secretária da prefeitura municipal, cabendo ao chefe do Poder Executivo as suas nomeações. Ademais, apresentou a documentação relativa a qualificação profissional das servidoras (peça 75), demonstrando que suas nomeações não contrariaram o art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4598/2018.

Sobre os atrasos no envio de dados ao SIM-AM, os responsáveis novamente apresentaram suas defesas no sentido de que os atrasos decorreram do encerramento do contrato de gerenciamento de serviços com a Empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda.

Aduzaram que a referida empresa mantinha contrato de prestação de serviço com a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu para atender também as demais entidades da administração indireta para utilizarem seu sistema; que o referido contrato se encerrou em 16/08/2016, vindo o Município a celebrar um novo contrato com a mesma empresa somente em 28/04/2017; que durante o período sem contrato a entidade ficou sem manutenção no sistema gerador das informações financeiras e contábeis; que após oito meses sem o referido programa, a Empresa Lexsom teve que implantar um novo sistema, primeiramente na prefeitura e, em seguida, nas demais entidades da administração indireta, sendo a FOZHABITA atendida somente no final de maio de 2017.

Apontaram, ainda, que o senhor Olides Bolzon, responsável pela contabilidade e pelo envio de dados ao SIM-AM a partir de 02/05/2017, passou a atuar concomitante como Diretor Administrativo e Financeiro da Autarquia e, como consequência, não teve condições de elaborar a contabilidade ocasionando o atraso na entrega de dados do SIM-AM. Argumentaram que a responsabilidade para manter em funcionamento o sistema gerador das informações financeiras e contábeis da autarquia cabia à prefeitura municipal.

Por fim, ponderaram que não restou demonstrada a “presunção de lesividade à ordem legal” estabelecida no caput do art. 87, da LC nº 113/2005 nos atrasos ora apontados, defendendo que as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas não produzem coisa julgada, não possuindo função jurisdicional. Deste modo, requerem o afastamento da multa administrativa.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na sua Instrução nº 587/19-CGM, verificando as qualificações profissionais das servidoras Marizete Fabiana dos Santos e Fabiane Aparecida dos Santos, opinou pela regularidade, dispondo:

(...)

Da análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, observa-se, em relação a qualificação técnica da Controladora Interna, servidora Marizete Fabiana dos Santos, e do membro da equipe de apoio, servidora Fabiane Aparecida dos Santos, nos termos do Acórdão nº 265/08 e nº 4433/17-Tribunal Pleno, e do artigo 7º, § 1º, da lei municipal nº 3.515/2008, que embora sejam titulares do cargo efetivo de Técnico de Alimentação Sênior, as servidoras possuem o curso de graduação de bacharel em Administração pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, sendo que a Sra. Marizete Fabiana dos Santos o concluiu em 2002 e a Sra. Fabiane Aparecida dos Santos, em 2006, conforme certificado de conclusão de curso e do diploma das servidoras, encaminhados às fls. 2 a 4 da peça nº 57, formação considerada suficiente para o exercício do controle interno.

Em relação a eventual existência de parentesco entre as servidoras, conforme informações apresentadas pelo Controlador Geral do Município, à fl. 1 da peça nº 57, tem-se que as referidas servidoras são irmãs, (grau de parentesco consanguíneo colateral).

Sobre os atrasos no envio de dados ao SIM-AM, reiterou seu anterior pronunciamento pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inc. III, “b”, da LC nº 113/2005, ao senhor Eduardo Luiz Teixeira da Silva, nestes termos:

(...)

Em que pese o jurisdicionado ter informado que ficou sem o devido suporte na geração de suas informações financeiras e contábeis, tendo em vista o encerramento do prazo do contrato com a empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda., e que a responsabilidade para manter em funcionamento o sistema gerador das informações financeiras e contábeis do Instituto cabia a Prefeitura Municipal, entende-se que tais justificativas são relativas a eventos previsíveis, que podem e devem ser evitados por meio de planejamento da gestão.

Pertinente ao argumento de que os Tribunais de Contas não possuem função jurisdicional, vale lembrar que, dentre as atribuições dadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal, consta, em seu art. 71, inciso II, a competência de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta.

Por fim, entende-se que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.

Além disso, o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Portanto, reitera-se a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 203/19-6PC, acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa administrativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Adiante, analiso cada uma das supostas irregularidades apontadas:

a) Da ausência de comprovação da qualificação técnica das servidoras nomeadas para as funções de controladora interna e membro da equipe de apoio.

Com os documentos e informações prestadas em sede de contraditório pela entidade e pelos responsáveis (peças 57, 63 e 75), foram esclarecidas as supostas irregularidades, demonstrando que as servidoras possuíam a qualificação técnica exigida pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4598/2018, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM.

Sobre o grau de parentesco entre as servidoras (irmãs), verifico que a Súmula Vinculante nº 13 do STF não se aplica, pois o cargo em comissão de controladora interna, anteriormente ocupado pela servidora Marizete Fabiana dos Santos, é de natureza política, uma vez que a Controladoria Geral do Município possui status de secretaria.

Além disso, a entidade não teve participação na nomeação das servidoras, atos de responsabilidade do Poder Executivo Municipal. Desse modo, ainda que a situação fosse considerada irregular, não poderia interferir no julgamento de mérito das presentes contas, muito menos resultar em aplicação de penalidade aos gestores da entidade.

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Considerando que cabia ao Poder Executivo Municipal efetuar a contratação da empresa responsável pelo software de contabilidade, e não à FOZHABITA, o lapso temporal durante o qual não havia contrato vigente com a empresa fornecedora poderia até servir de justificativa para os atrasos e motivar o afastamento da multa proposta.

No entanto, deve-se observar que a contratação foi realizada no final de abril de 2017 e os atrasos somente foram regularizados em novembro, mais de seis meses depois, tempo muito superior ao razoável.

A acumulação das funções por parte do contador da entidade também não serve de justificativa. Em primeiro lugar, porque a acumulação perdurou por pouco mais de dois meses, entre junho e o início de agosto de 2017, e em segundo lugar porque, diante da suposta sobrecarga de trabalho e da dificuldade de cumprir os prazos, o gestor da entidade deveria ter adotado as medidas necessárias para a regularização da situação, o que não foi comprovado nos autos e nem sequer alegado.

As alegações da defesa sobre a suposta ausência de “presunção de lesividade à ordem legal” e sobre a natureza não jurisdicional das decisões dos tribunais de contas também não são suficientes para impedir a aplicação da multa proposta em razão dos atrasos.

A penalidade prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica tem como pressuposto tão somente o desrespeito aos prazos normativamente estabelecidos. Decorre, portanto, de critério estritamente objetivo.

Diante do descumprimento dos prazos, aplica-se a multa, a não ser que o gestor demonstre de maneira irrefutável que os atrasos decorreram de razões alheias a sua vontade e que agiu de maneira diligente para regularizá-los, o que não ocorreu no caso em questão.

A natureza das decisões dos tribunais de contas – jurisdicionais ou meramente administrativas – é absolutamente irrelevante para determinar a possibilidade ou não da aplicação de sanções pecuniárias, haja visto que as suas competências estão claramente delineadas no texto constitucional, notadamente a de aplicar sanções previstas em lei, conforme estipula o art. 71, VIII, da Constituição Federal.

Por fim, observo que todos os atrasos ocorreram durante a gestão do senhor Eduardo Luiz Teixeira da Silva, a quem deve ser aplicada a penalidade proposta.

Todavia, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, proponho a aplicação ao aludido gestor de uma única multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] em face dos atrasos constatados.

Ademais, entendo que a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, por si só já atinge o objetivo pedagógico pretendido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2017 da senhora Inês Weizemann dos Santos – CPF nº 577.264.699-00, período de 1/1/2017 a 8/1/2017.

b) Pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2017 do senhor Olides Bolzon – CPF nº 283.518.869-04, período de 9/1/2017 a 1/5/2017.

c) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Eduardo Luiz Teixeira da Silva – CPF nº 969.256.639-00, período de 2/5/2017 a 31/12/2020, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC nº 113/2005.

d) Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do exercício de 2017 da senhora Inês Weizemann dos Santos – CPF nº 577.264.699-00, período de 1/1/2017 a 8/1/2017;

II – julgar REGULARES as contas do exercício de 2017 do senhor Olides Bolzon – CPF nº 283.518.869-04, período de 9/1/2017 a 1/5/2017;

III – julgar REGULARES COM RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Eduardo Luiz Teixeira da Silva – CPF nº 969.256.639-00, período de 2/5/2017 a 31/12/2020, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC nº 113/2005.

IV – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA

ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019 – Sessão nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 310172/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JOSÉ SEVILHA GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO SENEFONTES MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1876/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santa Mariana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Sevilha Garcia, gestor no período de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 534/19, peça 51), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) a extrapolção do teto constitucional para despesas da Câmara; e (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre do exercício financeiro de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor José Sevilha Garcia.

Adicionalmente, propôs ressaltar os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme tabela a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	22/02/2017	299	José Sevilha Garcia
Janeiro	2016	31/05/2016	23/02/2017	268	
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/02/2017	238	
Março	2016	30/06/2016	23/02/2017	238	
Abril	2016	29/07/2016	01/03/2017	215	
Maio	2016	29/07/2016	01/03/2017	215	
Junho	2016	31/08/2016	01/03/2017	182	
Julho	2016	31/08/2016	01/03/2017	182	
Agosto	2016	30/09/2016	01/03/2017	152	
Setembro	2016	31/10/2016	02/03/2017	122	
Outubro	2016	30/11/2016	02/03/2017	92	Arati Cafiero de Toledo
Novembro	2016	16/01/2017	02/03/2017	45	
Dezembro	2016	28/02/2017	06/03/2017	6	

Tendo-se em vista a inércia do gestor das contas em atender intimações deste Tribunal, a Diretoria de Protocolo, em consulta ao site da COPEL, verificou o desligamento do endereço do senhor José Sevilha Garcia, quanto ao site da Receita Federal, aparece o mesmo endereço para o qual já foi enviado e devolvido o Ofício nº 31/19 - DP (peça 40), razão pela qual, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno, determinei sua citação por edital, tornando-se infrutífera.

Por sua vez, o senhor Arati Cafiero de Toledo, apresentou defesa às peças 22/29.

Referente Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, informou que foi publicado no órgão oficial do Município de Santa Mariana em 15 de agosto de 2016, anexando nos autos a comprovação (peça 24).

Dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, alegou que se deu por força maior, pois o servidor da Casa, lotado no cargo de analista de sistema faleceu em 12/06/2012, cujo cargo ficou vago inclusive no exercício de 2016, gerando atrasos acumulados desde então. Asseverou, ainda, que os computadores do Legislativo foram atacados por hackers em 2015, sendo que todos os dados foram perdidos, pois o criminoso solicitou 3.000,00 dólares para liberar os arquivos bloqueados. Não restando alternativa a contabilidade senão alimentar novamente o SIM-AM, razão pela qual operou o atraso no envio.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 173/19, peça 52), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica pela regularidade, ressalvas e multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo-se em vista a inércia do senhor José Sevilha Garcia em atender intimações deste Tribunal, a Diretoria de Protocolo, em consulta ao site da COPEL, verificou o desligamento do endereço do gestor das contas, quanto ao site da Receita Federal, aparecendo o mesmo endereço para o qual já foi enviado e devolvido o Ofício nº 31/19 - DP (peça 40), razão pela qual, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno, a fim de se evitar nulidade processual, determinei sua citação por edital, no entanto, quedou-se inerte.

Referente Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, o senhor Arati Cafiero de Toledo, comprovou a publicação intempestiva, em 15 de agosto de 2016, considerando que o atraso foi de 15 (quinze) dias, assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica. Com relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Tenho sustentado que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instrução Normativa nº 115/2016, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 13 (treze) envios realizados com atraso, 12

(doze) ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao senhor José Sevilha Garcia uma única sanção.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração deve incidir uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Além disso, a aplicação de uma única multa, por si só, atinge o objetivo pedagógico que se pretende alcançar, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Com relação ao senhor Arati Cafiero de Toledo, ao assumir a presidência do Legislativo, a Abertura do SIM-AM de 2016, estava com atraso de 8 (oito) meses, ademais, teve que enviar os dados do SIM-AM de todos os meses de 2016, razão pela qual, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em razão dos atrasos referentes a novembro e dezembro de 2016.

III. VOTO

Face do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO para julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Mariana, de responsabilidade do senhor José Sevilha Garcia, ressalvando: (i) a extrapolção do teto constitucional para despesas da Câmara; (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016; (iii) e os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

DETERMINAR a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor José Sevilha Garcia, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Mariana, de responsabilidade do senhor José Sevilha Garcia, ressalvando: (i) a extrapolção do teto constitucional para despesas da Câmara; (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016; (iii) e os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II – aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor José Sevilha Garcia, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM;

III – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada na DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

PROCESSO N.º: 302742/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ (AMCESPAR)

RESPONSÁVEL: BERTOLDO ROVER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1672/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.

2) Verificação de déficit na execução orçamentário-financeira da entidade relativa às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2.1) Alegação de que o déficit decorreu da falta de pagamentos por parte de municípios consorciados, de forma que, contabilizados os créditos a receber pela entidade, o resultado contábil seria superavitário.

2.2) Acatamento das justificativas: regularização do item.

3) Verificação de divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados como receita pelo Consórcio.

3.1) Não acolhimento da justificativa: ausência de demonstração de que foram contabilizados as quantias pela entidade e pelos municípios.

3.2) Regularização do item.

4) Verificação de divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

4.1) Encaminhamento de balanço patrimonial retificado.

4.2) Regularização do item.

5) Constatação de que o relatório de gestão fiscal publicado não está de acordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição.

5.1) Alegação de que foi solicitada a correção da documentação à empresa fornecedora do sistema de contabilidade da entidade, mas que, à época da apresentação das justificativas, o trabalho ainda não estava pronto.

5.2) Não acolhimento da justificativa: ausência de demonstração de que foram, efetivamente, tomadas as providências para a correção da falha.

5.3) Ressalva do item.

6) Verificação de impropriedades na publicação em meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio.

6.1) Apresentação dos endereços eletrônicos em que os dados foram devidamente disponibilizados.

6.2) Regularização do item.

7) Verificação de inconsistência do relatório do controle interno encaminhado, já que, embora o documento aponte a inexistência de impropriedades passíveis de ensejar a irregularidade ou a indicação de ressalvas das contas, foi identificado, em primeiro momento, que a entidade deixou de atender plenamente às exigências formais e materiais da prestação, conforme exposto nos itens anteriores.

7.1) Comprovação de que não há falhas a serem corrigidas no relatório em questão.

7.2) Regularização do item.

8) Constatação de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

8.1) Não apresentação de justificativas concretas para as falhas.

8.2) Ressalva, conforme precedentes.

8.3) Condenação do gestor responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes.

9) Regularidade com ressalvas das contas. Condenação do gestor responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor BERTOLDO ROVER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ (AMCESPAR) no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou as seguintes impropriedades:

1) déficit orçamentário na execução orçamentária e financeira relativa às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

2) divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados como receita pelo Consórcio;

3) divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

4) desconformidade do relatório de gestão fiscal publicado com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição;[1]

5) impropriedades na publicação em meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio;[2]

6) inconsistência do relatório do controle interno encaminhado, já que, embora o documento aponte a inexistência de impropriedades passíveis de ensejar a irregularidade ou a indicação de ressalvas das contas, foi constatado que a entidade deixou de atender plenamente às exigências materiais e formais da prestação, conforme exposto nos itens anteriores; e

7) ocorrência de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico, enviados por meio do SIM-AM, de acordo com o seguinte quadro:

Período Contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Janeiro	2017	2/5/2017	7/6/2017	36	BERTOLDO ROVER CPF n.º 374.282.179-20
Fevereiro	2017	31/5/2017	13/6/2017	13	
Março	2017	31/5/2017	20/6/2017	20	
Maio	2017	30/6/2017	18/8/2017	49	
Junho	2017	31/7/2017	4/9/2017	35	
Julho	2017	31/8/2017	6/9/2017	6	
Agosto	2017	21/10/2017	11/10/2017	9	
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16	
Outubro	2017	30/11/2017	19/12/2017	19	
Novembro	2017	15/1/2018	28/2/2018	44	
Dezembro	2017	28/2/2018	14/5/2018	75	
Encerramento	2017	2/4/2018	14/5/2018	42	

À peça 24, o responsável apresentou justificativas para cada uma das falhas elencadas pela Unidade Técnica:

1) quanto ao déficit orçamentário identificado, o gestor alegou que não foi considerada na análise a existência de créditos a receber pelo Consórcio, referentes a pagamentos devidos pelos municípios consorciados (páginas 1 a 3 da peça 24). A inclusão dos créditos na avaliação dos ativos da entidade acarretaria, segundo o responsável, a constatação de superávit da fonte de recursos em questão – a qual os pagamentos, efetivamente realizados em 2018, estavam vinculados;

2) em relação às divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados como receita pelo Consórcio, o gestor sustentou que decorreram de diferenças na forma de contabilização das quantias pelos sistemas da entidade e pelos municípios, de forma que, ao fim, não há qualquer impropriedade a ser sanada (páginas 3 a 5 da peça 24);

3) quanto às divergências contábeis de saldos do ativo e passivo da entidade, o responsável reconheceu que houve falha na elaboração do balanço patrimonial (páginas 5 e 6 da peça 24), motivo pelo qual encaminhou documento retificado (peça 25);

4) quanto à publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com a orientação do MDF/STN – 7ª edição, o gestor informou que foi solicitada a correção à empresa fornecedora do sistema de contabilidade da entidade, mas que, à época da apresentação das justificativas, o trabalho ainda não estava pronto (páginas 6 e 7 da peça 24);

5) em relação às falhas na publicação em meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio, o responsável apresentou os endereços eletrônicos em que os dados foram devidamente disponibilizados (páginas 7 a 9 da peça 24);

6) no tocante às impropriedades identificadas no relatório do controle interno, o gestor alegou que, a despeito de equívoco na formatação do arquivo (contrária às instruções da STN), não há outras falhas a serem corrigidas no documento (página 10 da peça 24); e

7) quanto aos atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas, o responsável defendeu que, na maior parte dos casos, foram de poucos dias, e não impediram a fiscalização por parte deste Tribunal. Destacou que em alguns períodos contábeis, como dezembro, a entidade enfrentou problemas técnicos, o que gerou atrasos mais significativos (páginas 9 e 10 da peça 24).

Nestes termos, as justificativas apresentadas:

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, CNPJ n.º 00.358.098/0001-53, por meio do seu representante legal, abaixo assinado, vem respeitosamente a Vossa Excelência, apresentar esclarecimentos, bem como, documentos sobre o processo supracitado, conforme segue:

De acordo com a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, cujas considerações foram descritas na Instrução n.º 1093/18 - CGM - PRIMEIRO EXAME, no exercício de 2017 as contas da entidade encontram-se com restrições, descritas a seguir: CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/ FINANCEIRO

Restrição: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Fonte de Critério: Lei n.º 101/00, art. 1º, § 10 arts. go e 13 - Multa LCE 113/2005, art. 87, IV, "g".

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que no exercício de 2017 ocorreu déficit orçamentário em fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), conforme o detalhamento abaixo:

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2014)	0,00	-61.546,12
Resultado do Exercício de (2015)	0,00	-197.137,27
Resultado do Exercício de (2016)	158.248,10	
Resultado do Exercício de (2017)	0,00	-270.952,63

Inicialmente informamos que o Consórcio tem como fonte de recursos para custeio da maioria dos gastos da entidade, os Contratos de Rateio com os municípios consorciados, dentre estas despesas estão os gastos fixos com manutenção da entidade, como: Pessoal e encargos, energia elétrica, água e esgoto, entre outras. Além do rateio das despesas fixas, os municípios efetuam pagamento conforme os serviços realizados aos mesmos por meio do consórcio.

Conforme consta no Balanço Patrimonial do consórcio, no ativo circulante, a conta CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER, no final do exercício de 2017 possuía o montante de R\$ 847.106,26, que foram recebidos no decorrer do exercício de 2018, sendo que alguns municípios efetuaram parcelamentos para quitar os valores devidos ao Consórcio. O detalhamento desses créditos também encontra-se nas notas explicativas do Balanço Patrimonial no item 5. No entanto, para demonstrar os créditos que o consórcio possuía junto aos municípios e seus respectivos pagamentos elaborou-se a tabela abaixo.

RELAÇÃO DE CRÉDITOS J UNTO AOS MUNICÍPIOS

DATA: 31/12/2017

MUNICÍPIO	VALOR	DATA DO PAGAMENTO
Fernandes Pinheiro	36.637,07	04/01/2018 e 29/03/2018
Guamiranga	34.379,19	15/01/2018 e 01/02/2018
Imbituva	41.259,92	20/02/2018
Inácio Martins	25.349,01	05/01/2018 e 08/03/2018
Irati	414.440,47	11/01, 15/01, 26/01, 29/01, 30/01, 27/02, 29/03, 07/05, 14/05 e 08/06/2018
Mallet	78.481,73	16/01, 17/01 e 09/02/2018
Rebouças	77.488,53	16/01, 18/01 e 02/02/2018
Rio Azul	6.879,81	01/02/2018
Teixeira Soares	132.190,53	11/01, 24/01, 25/01, 29/01, 01/02 e 12/03/2018
TOTAL	847.106,26	

Fonte: Setor de Contabilidade do CIS-AMCESPAR

Com base nas datas de pagamentos, fica evidenciado que o consórcio recebeu o valor de R\$ 847.106,26 no exercício de 2018, possibilitando assim a cobertura das despesas que ficaram em restos a pagar no final do exercício de 2017.

Embora a análise da CGM aponte um passivo a descoberto no Balanço Patrimonial da entidade, se considerar os CRÉDITOS A RECEBER, lançados no ATIVO CIRCULANTE, o consórcio encerrou o exercício financeiro de 2017 com superávit nas fontes de recursos livres.

Considerando, que apesar do saldo do Passivo Descoberto não estar vinculado a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a fonte de recursos está vinculada aos contratos de rateios com os municípios consorciados, tendo o consórcio garantia de cobertura do resultado do exercício de 2017.

Face ao exposto solicitamos a consideração dos créditos a receber pelo consórcio, excluindo o passivo a descoberto citado na presente análise.

Encaminhamos cópia do Balanço Patrimonial, bem como sua publicação para análise.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS

Restrição: Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.

Fonte de Critério: Lei nº11.107/05, art. 8º, - Multa LCE 113/2005, art. 87, IV, "g".

A Diretoria da Coordenadoria de Gestão Municipal do TCE/PR comparando as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constatou divergências entre os valores repassados pelos Municípios com os registrados na Receita do Consórcio, sendo passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Demonstrativo da diferença conforme o detalhamento abaixo:

Entidade	Repassado	Arrecadado	Diferença
Fernandes Pinheiro	430.346,14	430.346,14	0,00
Guamiranga	296.018,28	296.018,28	0,00
Imbituva	1.709.626,67	1.709.381,87	244,80
Inácio Martins	548.681,55	548.681,55	0,00
Iraí	2.197.695,14	2.197.695,14	0,00
Mallet	777.674,32	777.674,32	0,00
Rebouças	460.540,92	460.540,92	0,00
Rio Azul	755.577,93	755.577,93	0,00
Teixeira Soares	562.615,71	562.529,31	86,40

Após verificação no sistema de contabilidade para comparação das informações lançadas por esta entidade no que se refere aos repasses dos municípios consorciados, esclarecemos que as diferenças encontradas pela CGM, originam-se pelo seguinte motivo.

A análise levou em consideração os empenhos emitidos e pagos para o CNPJ do Consórcio, no exercício em análise, tomando como referência a base de dados do SIM-AM, comparando com o valor arrecadado com base no diário de arrecadação do Consórcio, mediante a validação de informações como o CNPJ do ente repassador de recursos, chegando às seguintes diferenças:

Entidade	Repassado	Arrecadado	Diferença
Imbituva	1.709.626,67	1.709.381,87	244,80
Teixeira Soares	562.615,71	562.529,31	86,40

As diferenças encontradas justificam-se devido a forma diferente de contabilização. Referente ao município de Imbituva o valor de R\$ 244,80, o Consórcio realizou um lançamento de Devolução da Realização da Receita Orçamentária na data de 04/01/2017 conforme número de lançamento 54. Já o município de Imbituva contabilizou na conta de receita 1.9.2.2.99.03.00.00 RESTITUIÇÕES POR PAGAMENTOS INDEVIDOS, conforme lançamento número 2854 na data de 24/01/2017.

O valor de R\$ 244,80 foi devolvido ao município de Imbituva por se tratar de ajustes no relatório de rateio das despesas do consórcio. O Consórcio lançou como devolução de receita, entendendo que o município possuía débitos junto ao consórcio, ou seja, poderia realizar anulação de RESTOS A PAGAR, ficando consonante com os lançamentos do consórcio.

No entanto, o município optou por realizar uma receita orçamentária como RESTITUIÇÕES POR PAGAMENTO INDEVIDO, de acordo com a documentação encaminhada ao consórcio, documentos estes que encaminhamos em anexo.

Saliente-se, portanto, que não houve diferença nos repasses efetuados pelo município, mas sim, uma contabilização diferente entre o consórcio e o município, não gerando qualquer prejuízo às entidades.

Referente ao município de Teixeira Soares, que teve o valor de R\$ 86,40 citado como diferença, ocorreu a mesma situação do município de Imbituva. O Consórcio efetuou uma devolução de receita ao município na data de 04/01/2017 visando ajustar o repasse ao rateio das despesas da entidade.

Novamente, levando em consideração que o município de Teixeira Soares possuía débitos junto ao consórcio, realizou-se um lançamento de Devolução da Realização da Receita Orçamentária na data de 04/01/2017 conforme número de lançamento 55. O município de Teixeira Soares, na mesma data, contabilizou a entrada do recurso com um lançamento na Receita Orçamentária, como Restituição de Pagamento a maior na conta 1492299030200, lançamento de Receita número 1797, conforme demonstra a documentação encaminhada pelo município, em anexo.

Novamente reforçamos que não houve divergência de repasses do município, mas uma forma de contabilização diferente pelas entidades, sendo que os lançamentos efetuados não ocasionaram prejuízos para as entidades.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Restrição: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e dos dados enviados pelo SIM/AM.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24 §2º da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE 113/2005, art. 87, IV, "g".

A Diretoria da Coordenadoria de Gestão Municipal do TCE/PR comparando os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial evidenciou discrepância com números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

As diferenças apontadas são as seguintes, o valor de R\$ 289,73 que está nos grupos do balanço: Ativo Circulante, Ativo Financeiro, Patrimônio Líquido; e os valores de R\$ 403.410,63 e 443.985,36, no grupo DESTINAÇÃO DE RECURSOS.

Informamos que a diferença de R\$ 289,73, detectada existiu realmente porque na data em que foi enviada a prestação de contas, ainda não havia sido entregue o SIM-AM referente ao mês de dezembro de 2017 devido à existência de um erro na tesouraria, conforme demandas 160357, 160816 e 160865.

No dia 19/04/2018 foi aberto uma demanda solicitando a flexibilização ou suporte para correção do erro "regra 5443" na tesouraria, o qual estava impedindo o envio do SIM-AM.

Como estávamos há poucos dias para a entrega da prestação de contas e o erro persistia, através de contato por telefone, sugeriu-se que fosse efetuada a publicação do Balanço Patrimonial para cumprir as obrigações e fazer a entrega da prestação de contas e após a solução do erro republicar o Balanço caso fosse necessário. Mesmo com a demanda concluída, continuava o erro impedindo o envio das informações do mês 12/2017, então foi aberto novamente a demanda 160816 em 04/05/2018 e demanda 160865 em 07/05/2018 o qual foi concluída em 14/05/2018 possibilitando assim a entrega do SIM-AM de dezembro e o encerramento de 2017 nesta data.

Com as correções dos erros houve alteração nos valores, então foi emitido novo Balanço Patrimonial e republicado no dia 18/05/2018.

Para evidenciar a correção da situação acima, encaminhamos cópia do Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício de 2017, bem como, sua publicação. Quantos aos valores de R\$ 403.410,63 e R\$ 443.985,36 do grupo DESTINAÇÃO DE RECURSOS correspondentes ao Exercício Atual e Exercício Anterior respectivamente, concluímos que o sistema de contabilidade emitiu o Balanço com valores diferentes dos saldos reais que foram enviados pelo sistema SIM-AM.

Foi solicitado à empresa fornecedora do sistema de contabilidade para que procedesse a correção do sistema visando a emissão do relatório de forma correta. A empresa se prontificou a executar a referida correção, mas até a presente data não concluiu a demanda.

Portanto, assim que o sistema de contabilidade emitir o relatório de forma correta, a entidade procederá nova emissão do Balanço Patrimonial, publicando o mesmo e enviando ao TCE-PR para o saneamento da questão.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DA L.R.F.

Restrição: Ausência de publicação dos relatórios de Gestão Fiscal- RGF, no exercício de 2017.

Fonte de Critério: Arts. 54 e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/00 Multa LCE 113/2005, art. 87, IV, "g".

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que a Entidade não efetuou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte destes, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício a qual se refere a prestação de contas (2º semestre/3º quadrimestre do exercício anterior e ao 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício da prestação de contas). Em comentários adicionais, o analista menciona que a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.

Os Relatórios de Gestão Fiscal, (3º quadrimestre do exercício anterior e 1º e 2º quadrimestres do exercício da prestação de contas), foram todos publicados, conforme peça 9 da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, PROCESSO: 302742/18. No entanto verificou-se que, o modelo publicado foi diferente do que consta no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição, o que gerou a presente irregularidade.

Informamos que o consórcio solicitou à empresa fornecedora do sistema de contabilidade da entidade para que a mesma corrigisse a falha do sistema.

Novamente, estamos aguardando a correção ser efetuada pela empresa para posterior publicação e encaminhamento ao TCE-PR para corrigir a falha apontada.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO A TRANSPARENCIA NA GESTÃO FISCAL DOS CONSÓRCIOS

Restrição: Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.

Fonte de Critério: Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

Conforme consta na peça 10 da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, o CONSÓRCIO informa que a entidade utilizou o endereço eletrônico <http://cisamcespar.org/> para a divulgação do orçamento do consórcio, dos contratos de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) referentes ao exercício de 2017 (artigo 14 da Portaria STN nº 274/16). Neste ano de 2018 visando uma melhor apresentação das nossas informações, desenvolvemos um novo site onde constam além dos dados atuais também as informações anteriores. Os dados anteriores a 09/05/2018 também podem ser obtidos acessando o site antigo. Ao acessar <http://cisamcespar.org/> clicando no botão **Acessar Site Antigo** abrindo o link **CIS AMCESPAR** o usuário pode realizar a consulta de documentos emitidos pelo consórcio conforme segue print abaixo.

[imagem à peça 24, p. 8]

Os conteúdos disponíveis no novo site estão disponíveis no endereço <http://cisamcespar.org/>. Ao acessar a página, na parte inferior está disponível o item **PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTABILIDADE**. Nesta opção é possível verificar as divulgações do orçamento, contratos de rateio, demonstrações contábeis, demonstrações fiscais, e demais informações, de maneira que seguem os links para verificação dos itens exigidos na prestação de contas.

Orçamento 2017

<http://cisamcespar.org/wp-content/uploads/2018/08/RESOL-58-17-ORCAMENTO-2018.pdf>

Contratos de Rateio 2017

<http://cisamcespar.org/contrato-de-rateio-2017/>

Demonstrações Contábeis 2017

<http://cisamcespar.org/wp-content/uploads/2018/07/BALANCO-PATRIMONIAL-2017.pdf>

Demonstrações Fiscais 2017 (RREO e RGF)

<http://cisamcespar.org/demonstrativos-fiscais-2017/>

<http://cisamcespar.org/demonstrativo-da-despesa-com-pessoal-2017/>

<http://cisamcespar.org/demonstrativo-disponivel-em-caixa-e-restos-a-pagar-2017/>

<http://cisamcespar.org/balanco-orcamentario-2017/>

<http://cisamcespar.org/demonstrativo-da-execucao-das-despesas-por-funcao-e-subfuncao-2017/>

Portanto, a partir da confecção do novo site, todas as informações estão disponíveis no endereço acima, acreditando ter sanado a irregularidade apontada.

ATRASO NA ENTREGA DO SIM-AM OU PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO.

A análise apontou atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais- Acompanhamento Mensal -SIM/AM conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	ANO	DATA LIMITE P/ ENVIO	DATA DO ENVIO	DIAS DE ATRASO
JANEIRO	2017	02/05/2017	07/06/2017	36
FEVEREIRO	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
MARÇO	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
MAIO	2017	30/06/2017	18/08/2017	49
JUNHO	2017	31/07/2017	04/09/2017	35
JULHO	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
AGOSTO	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
SETEMBRO	2017	31/10/2017	16/11/2017	16
OUTUBRO	2017	30/11/2017	19/12/2017	19
NOVEMBRO	2017	15/01/2018	28/02/2018	44
DEZEMBRO	2017	28/02/2018	14/05/2018	75
ENCERRAMENTO	2017	02/04/2018	14/05/2018	42

Sobre esse apontamento a entidade esclarece que os setores que encaminham os dados pelo sistema SIM - AM tem trabalhado para atender a agenda de obrigações, sendo que na data atual, estamos em dia, tendo sido encaminhados todos os meses de acordo com a referida agenda.

Nota-se que na maioria dos meses houve pequenos atrasos, o que não inviabilizou o acompanhamento por parte do TCE-PR dos atos da entidade.

Em alguns meses, como exemplo, o mês de dezembro que teve o maior atraso, justifica-se pelo fechamento do exercício, onde a entidade teve dificuldades, como demonstram as demandas junto ao TCE-PR, 160357, 160816 e 160865.

Salienta-se que a entidade busca sempre cumprir a agenda de obrigações do TCEPR, reforçando que na presente data estamos em dia com a mesma. E ainda que os atrasos acima citados não prejudicaram a análise das contas do consórcio nem causaram danos ao erário.

Portanto, solicitamos o afastamento da irregularidade, bem como, o afastamento das muitas sugestões pela presente análise.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO CONTROLE INTERNO

Restrição: O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g"

A análise das contas apontou que o relatório do Controle Interno não apresentou relatos de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise.

Em comentários adicionais o analista afirma que o relatório afirma não ter detectado nenhuma irregularidade, no curso da análise foi verificado que no título da Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, a entidade deixou de cumprir itens na íntegra, conforme relatado nos pontos da referida instrução.

Primeiramente informamos que o Controle Interno é composto apenas de um servidor da entidade e que o mesmo faz suas análises por amostragem, diante da impossibilidade de verificar todos os atos do consórcio.

No caso específico da Transparência na Gestão Fiscal, foi verificado que a entidade havia realizado a publicação dos demonstrativos.

Não foi percebido o equívoco no layout do relatório, que ficou diferente das instruções atualizadas da STN.

Portanto, reforçamos em todas as análises realizadas pelo Controle Interno não foram detectadas nenhuma irregularidade que fosse merecedora de reprovação da gestão, o que não elimina a possibilidade da existência de divergências de dados na administração da entidade.

A partir da correção que será realizada no caso específico da Transparência da Gestão Fiscal, acreditamos que a entidade seja merecedora a aprovação das contas, como foi o PARECER do Controle Interno encaminhado na prestação de contas ao TCE-PR.

CONCLUSÃO:

Face às exposições acima, as justificativas e documentos apresentados, solicita-se novo parecer da CGM, tendo em vista que irregularidades foram ou estão sendo sanadas pela atual Gestão do Consórcio, sendo esta Prestação de Contas merecedora de aprovação.

Contando com a vossa compreensão, agradecemos.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica (peça 30) e o Ministério Público de Contas (peça 31) consideraram sanadas as inconsistências apontadas na análise inicial, exceto no que se refere à publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com a orientação do MDF/STN – 7ª edição (item 4) e aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM (item 7). Por esses motivos, sugeriram, uniformemente, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas.

Em razão dos referidos atrasos, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propuseram, também, que o Tribunal aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo responsável, acompanho as manifestações uniformes e julgo regularizadas as impropriedades referentes aos itens 1, 2, 3, 5 e 6 do relatório.

Deixo de acolher as explicações relativas ao item 4, já que, a despeito de reconhecer a falha na publicação do relatório de gestão fiscal da entidade e comunicar que o ato seria retificado, o gestor não demonstrou a efetiva correção da impropriedade – ou, sequer, que foram efetivamente tomadas as providências nesse sentido –, já que se limitou a afirmar que aguardava a retificação do documento pela empresa fornecedora do sistema de contabilidade (sem que, contudo, juntasse qualquer documento comprovando o fato). Dessa maneira, julgo que o item deve ser causa de ressalva das contas.

Da mesma maneira, julgo que as justificativas referentes aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) não devem ser acatadas, já que o responsável não apresentou quaisquer justificativas concretas para as falhas: suas explicações limitaram-se a apontar, genericamente, que os atrasos não ocasionaram prejuízo à fiscalização deste Tribunal, e que a entidade teve "dificuldades" em alguns dos períodos contábeis – sem, contudo, especificar quais seriam tais dificuldades.

Especificamente quanto aos dados relativos ao período contábil de dezembro, o gestor aduziu que ocorreram problemas técnicos no encaminhamento, o que estaria demonstrado por demandas realizadas junto a este Tribunal (protocolos n.º 160357, 160816 e 160865). Entretanto, não foi apresentada a documentação relativa a essas demandas, ou mesmo outros comprovantes de que tais problemas técnicos efetivamente ocorreram – fato que, ainda que reconhecido, não elidiria os demais atrasos identificados na prestação de contas, já que a justificativa é relativa, apenas, ao período contábil de dezembro.

Assim, julgo que o item deve ser, também, causa de ressalva das contas.

Considerando que ocorreram atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados referentes aos períodos contábeis de janeiro (36 dias), maio (49 dias) e junho (35 dias), sigo o entendimento majoritário deste Tribunal e proponho a aplicação de multa ao responsável.

Friso, por fim, que os termos limites para envio dos dados relativos aos períodos contábeis de novembro, dezembro e encerramento foram fixados em datas no ano de 2018 (15/11/2018, 28/2/2018 e 2/4/2018, respectivamente), motivo pelo qual, a meu juízo, os atrasos nesses encaminhamentos devem ser analisados na prestação de

contas referente ao exercício de 2018.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4]:

1) julgue as contas do senhor BERTOLDO ROVER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ (AMCESPAR) no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição;

1.2) encaminhamento com atrasos superiores a 30 dias, referentes a 3 períodos contábeis (janeiro, maio e junho), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) condene o gestor responsável, senhor BERTOLDO ROVER, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao, em razão dos atrasos superiores a 30 dias, referentes a 3 períodos contábeis (janeiro, maio e junho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar as contas do senhor BERTOLDO ROVER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ (AMCESPAR) no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição;

1.2) encaminhamento com atrasos superiores a 30 dias, referentes a 3 períodos contábeis (janeiro, maio e junho), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) condenar o gestor responsável, senhor BERTOLDO ROVER, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos superiores a 30 dias, referentes a 3 períodos contábeis (janeiro, maio e junho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Desatendimento ao item 04.01.05.06 – Instruções de preenchimento do demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio Público.

2. Falhas na publicação do demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio Público (nos termos do item 3 deste relatório), não apresentação do orçamento do consórcio e dos contratos de rateio e apresentação incompleta dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e da demonstração do fluxo de caixa.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 123700/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1793/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4402, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Nova Aurora, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080241/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 251.443,41 [duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6561/14 (peça 5) e n.º 139/19 (peça 28), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
Sugeriu, também, recomendação para:
II. Atraso na apresentação da prestação de contas
– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
V. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
– Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011
VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora
– Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 186/19 (peça 29), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a informalidade afetou as rubricas n.º 3.1.90.11.01[1], n.º 3.1.90.13.01[2], n.º 3.1.90.13.18[3] e n.º 3.3.90.39.81[4], no excesso total de R\$ 46.067,37 [quarenta e seis mil, sessenta e sete reais e trinta e sete centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, as partes informaram que o Plano de Aplicação inicialmente previsto e aprovado não comportava as alterações de valores ocorridas no decorrer da execução, fruto de aumentos salariais, demissões de pessoal e novas contratações.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou que a inconformidade não foi devidamente sanada. Apesar disso, uma vez que não há evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao erário, entendeu que a situação em análise pode ser objeto de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que, considerando os riscos de previsibilidade, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, ocorrendo apenas remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, em decorrência de gastos surgidos ao longo do convênio.

Logo, as inconformidades podem ser admitidas como de caráter meramente formal, uma vez que não trouxeram prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Sirlei Semi Vieira Boaretto (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

2. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (IV) ausência de certidões durante a execução do convênio, às (V) despesas realizadas fora da vigência do convênio e à (VI) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[5], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Nova Aurora, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Sirlei Semi Vieira Boaretto (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE NOVA AURORA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as

seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões durante na formalização do convênio

V. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora
d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE NOVA AURORA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Nova Aurora, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Sirlei Semi Vieira Boaretto (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE NOVA AURORA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões durante na formalização do convênio

V. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora
d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE NOVA AURORA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Vencimentos e salários.

2. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

3. Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) sobre a folha de pagamento.

4. Serviços bancários.

5. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 128833/13

AUOORNO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SOLANO ALCIONI TAMBOSI

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1794/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9331, em razão do repasse efetuado pelo Município de Marechal Cândido Rondon à Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus de Marechal Cândido Rondon[1], por meio do Termo de Convênio n.º 10/2012, com vigência de 01/07/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais], direcionado ao atendimento de crianças e adolescentes no desenvolvimento físico e social através da prática de ginástica rítmica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 326/14 (peça 5), n.º 1451/18 (peça 39) e n.º 308/19 (peça 43), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

VII. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Infração: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º

200/1967

Sugeriu, também, recomendação para:

VIII. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IX. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

– Infração: artigo 9º [incisos I e II] e artigo 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 465/18 (peça 40) e n.º 228/19 (peça 44), concordou em parte com a Unidade Técnica, entendendo que todos os pontos são passíveis de ressalva.

Voto

3. No que diz respeito às (I) despesas comprovadas por meio de recibos simples, à (II) ausência de certidões na formalização do convênio e à (III) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, a DAT indicou em sua instrução inicial que a falta de esclarecimentos acerca destas incongruências pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos às peças 22/27 e 34. A Tomadora, por sua vez, ofereceu defesa às peças 12/18.

A CGM, de forma perfunctória, manifestou-se pela recomendação e ressalva dos itens, sem apresentar uma análise detalhada dos motivos que a levaram a tal conclusão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não se aprofundou na análise do tema, limitando-se apenas em indicar que todos os itens são passivos de ressalva. Por meio do Despacho n.º 1094/18 (peça 41), este Relator solicitou o exaurimento da análise dos itens pela CGM, de modo que as medidas propostas pela Unidade Técnica fossem embasadas em motivos e argumentos concretos.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica deixou de atender à solicitação deste Relator, falhando em analisar, de forma técnica e detalhada, item a item, as razões que motivaram a ressalva e as recomendações por ela sugeridas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manteve seu entendimento prévio. Compulsando os autos, observa-se que, em que pese a expressa solicitação deste Relator, a Coordenadoria Técnica se recusou a abastecer os presentes autos com uma análise pormenorizada dos itens supracitados. Neste tocante, entendo que a simples descrição genérica de quais itens devem ser ressalvados e/ou recomendados, além de não suprir a obrigatoriedade de exposição dos motivos que levaram a tal fim, dificulta o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa dos interessados.

Dessa forma, ante a absoluta falta de suporte técnico, e visando não prejudicar as partes interessadas, proponho a regularidade da presente prestação de contas e o encaminhamento destes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência dos termos desta decisão e demais providências.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon à Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade de Moacir Luiz Froehlich (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Solano Alcioni Tambosi (Presidente da Tomadora de 18/09/2009 a 23/09/2017).

Proponho, ainda:

f) Encaminhamento à CGF para que tome ciência desta decisão e adote as providências necessárias.

g) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon à Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade de Moacir Luiz Froehlich (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Solano Alcioni Tambosi (Presidente da Tomadora de 18/09/2009 a 23/09/2017).

Apor, ainda:

a) Encaminhamento à CGF, após o trânsito em julgado, para que tome ciência desta decisão e adote as providências necessárias.

b) Encaminhamento à CMEX para o registro, ficando autorizado, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 173662/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1795/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8697, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Londrina[1], por meio do Termo de Convênio n.º 80/2012, com vigência de 17/05/2012 a 31/12/2013, no valor de R\$ 183.285,01 [cento e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais, um centavo], direcionado ao atendimento socioassistencial para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6301/14 (peça 5), n.º 1073/17 (peça 31) e n.º 558/19 (peça 67), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação para:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

– Infração: artigo 12 combinado com o artigo 8º [§ 1º, inciso VII] da Resolução n.º 28/2011

V. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

– Infração: artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993

VI. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

– Infração: artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e artigo 15 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 180/19 (peça 68), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

4. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a informalidade afetou a rubrica n.º 3.1.90.13[2], no excesso total de R\$ 26.041,56 [vinte e seis mil, quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos às peças 29, 47/60 e 62. A Tomadora, por sua vez, ofereceu defesa à peça 27.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou que a informalidade não foi devidamente sanada. Apesar disso, uma vez que não há evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao erário, entendeu que a situação em análise pode ser objeto de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que, considerando os riscos de previsibilidade, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, ocorrendo apenas remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, em decorrência de gastos surgidos ao longo do convênio.

Logo, as informalidades podem ser admitidas como de caráter meramente formal, uma vez que não trouxeram prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Benedita Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017).

5. Relativamente ao (II) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (III) ausência de certidões durante a execução do convênio, à (IV) divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, à (V) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e à (VII) ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Acompanho este posicionamento, pois já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao PROVOPAR de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Benedita Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017).

Proponho, ainda:

h) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

i) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao PROVOPAR DE LONDRINA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

j) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

IV. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

V. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

VI. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

k) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PROVOPAR DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

V. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

VI. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

l) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao PROVOPAR de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Benedita Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao PROVOPAR DE LONDRINA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

IV. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

V. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

VI. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PROVOPAR DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

V. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

VI. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Obrigações patronais.

3. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 1069490/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, MOACIR SILVA,

MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VENILTON SANTOS NICOCELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: DIEGO GURGACZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1796/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de

registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 17279, em razão do repasse efetuado pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (IPCE) ao Município de Umuarama, por meio do Termo de Convênio n.º 29/2013, com vigência de 03/09/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), direcionado à realização da 27ª [vigésima sétima] edição da Fase Final da Divisão 'A' dos Jogos da Juventude do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 158/15 (peça 5) e n.º 69/19 (peça 40), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

– Infração: artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: multa a Lissandro Moisés Dorst (Presidente da Concedente de 22/03/2013 a 29/01/2014), Venilton Santos Nicocelli (Presidente da Concedente de 30/01/2014 a 31/12/2014) e Luís Antônio Costenaro (Responsável Pela Fiscalização da Transferência), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

A CGE também sugeriu ressalva e multas às seguintes incongruências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: multa a Venilton Santos Nicocelli (Presidente da Concedente de 30/01/2014 a 31/12/2014), nos termos do artigo 87 [inciso III, alínea 'c'] da Lei Complementar n.º 113/2005

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: multa a Lissandro Moisés Dorst (Presidente da Concedente de 22/03/2013 a 29/01/2014) e Venilton Santos Nicocelli (Presidente da Concedente de 30/01/2014 a 31/12/2014), nos termos do artigo 87 [inciso III, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 227/19 (peça 41), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

6. Acerca do (I) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, a DAT indicou em sua instrução inicial que a impropriedade contraria o disposto nos artigos 21 [incisos V] da Resolução n.º 28/2011 e 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambos deste Tribunal de Contas.

Em sede de contraditório, a Concedente sustenta, em suma, que o Termo de Cumprimento de Objetivos não consta fisicamente nos autos por não ser mais este o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e por ter, em sua opinião, cumprido o requisito de forma eletrônica, via SIT.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica indicou que não houve a regularização do item em comento, “uma vez que não houve o envio do Termo de Cumprimento de Objetivos ou menção ao normativo/jurisprudência deste Tribunal de Contas que autorizaria a dispensa do referido procedimento.”. Logo, manifestou-se pela irregularidade do item e pela aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento da CGE. A matéria em questão já foi objeto de análise por meio do Acórdão n.º 1418/19 - Segunda Câmara[1] e o entendimento adotado naquela oportunidade deve ser aplicado nos presentes autos. Isso porque não há qualquer apontamento de danos ao Erário ou de desvios de finalidade na execução do presente convênio; do mesmo modo, consta no SIT a certificação da Concedente sobre o cumprimento do objeto pactuado e da regularidade das contas prestadas. Desta forma, entendo que a ressalva ao item é a medida que deve ser seguida.

Contudo, porém, saliento que o procedimento de apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos permanece inalterado e necessário nesta Corte de Contas[2], diferentemente das alegações feitas pela Concedente. Sendo assim, visando evitar futuras sanções, entendo ser prudente também a expedição de recomendação ao IPCE para que passe a cumprir as normativas deste Tribunal, mormente quanto à documentação física exigida.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre o gestor envolvido na transferência à época dos fatos: Lissandro Moisés Dorst (Presidente da Concedente de 22/03/2013 a 29/01/2014).

7. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas e ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela ressalva dos itens e pela aplicação de multas. Contudo, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT, a recomendação é ponto pacífico e consolidado nesta Câmara.

Ademais, destaque-se que a CGE incorre em erro ao se amparar em decisão[3] que trata de tema diverso para justificar a aplicação das multas por atraso nos itens II e III. Isso porque o acórdão citado versa sobre prestação de contas anuais, não de transferência voluntária, e a multa lá aplicada é pelo atraso na alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e não pelo atraso na apresentação de prestação de contas ou pelo atraso da Concedente ou Tomadora no envio das informações bimestrais. Desta forma, imperioso que estes autos sejam encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e à CGE para que tome ciência desta decisão e adeque suas futuras instruções.

Repiso, novamente, que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[4], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo IPCE ao Município de Umuarama, de responsabilidade de Lissandro Moisés Dorst (Presidente da Concedente de 22/03/2013 a 29/01/2014) e Moacir Silva (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

m) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao IPCE (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

III. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

n) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao IPCE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

o) Recomendação ao IPCE para que passe a apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos em suas futuras prestações de contas, de acordo com a legislação deste Tribunal de Contas.

p) Encaminhamento à CGF para que tome ciência desta decisão e adote as providências necessárias.

q) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte e que trata das ressalvas e das multas sugeridas à peça 40.

r) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo IPCE ao Município de Umuarama, de responsabilidade de Lissandro Moisés Dorst (Presidente da Concedente de 22/03/2013 a 29/01/2014) e Moacir Silva (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao IPCE (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao IPCE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

c) Recomendação ao IPCE para que passe a apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos em suas futuras prestações de contas, de acordo com a legislação deste Tribunal de Contas.

d) Encaminhamento à CGF para que tome ciência desta decisão e adote as providências necessárias.

e) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte e que trata das ressalvas e das multas sugeridas à peça 40.

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Autos n.º 1069430/14.

2. Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea T] da Instrução Normativa n.º 61/2011

3. Acórdão n.º 3089/2018 – S2C.

4. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 941876/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: GERTA TEREZINHA KIST, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ADVOGADO I PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1797/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Município de Roncador. 2º Período. Princípio da segurança jurídica. Proteção da confiança sobre o princípio da Legalidade. Pelo registro do ato de inativação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de GERTA TEREZINHA KIST, ocupante do cargo de Professora de 1º a 4º série do MUNICÍPIO DE RONCADOR, concedida pela Portaria n.º 274/2014, da Prefeita Marília Perotta Bento Gonçalves, publicada em 16 de dezembro de 2014 (peça n.º 12).

A, denominada à época, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 4898/16 (peça n.º 16), requereu a realização de diligências na origem, bem como juntada de documentos, após constatar as seguintes irregularidades:

a) O adicional por tempo de serviço não foi pago a servidora durante o período de prestação de serviço relacionado ao 2º (segundo) período contraturno, pois decorrente de prestação de serviço irregular ao Município;

b) O Ente deve esclarecer se há na legislação do Município a previsão de verba “contratempo 2º período”;

c) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

d) Foi constatado mais de um pagamento no mesmo mês.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 30), o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, esclarece que não há na legislação municipal a

regulamentação da verba contraturno (2º período), mas asseverou, que a servidora teria trabalhado ao longo de todo o período informado e com incidência de contribuição previdenciária. À peça 30, anexou certidão do tempo de contribuição sobre a remuneração do 2º (segundo) período.

Por meio do Parecer n.º 121/17 (peça n.º 35), a denominada à época, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, opina pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de inativação, tendo em vista que a aposentadoria em questão está embasada na verba Contraturno ou 2º (segundo) período e não em cargo público, demonstrando assim uma inobservância do artigo 40 da Constituição Federal. Ademais, afirma que a servidora já utilizou parte de seu tempo de contribuição presente no SIAP em outra aposentadoria (processo nº42770-6/15), não possuindo o tempo mínimo exigido de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial do magistério em apreço.

Por meio do Despacho n.º 412/17 (peça n.º 42), foi autorizada a solicitação de prorrogação de prazo, para a realização de nova diligência.

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR (peça nº46), juntou manifestação informando que a servidora trabalhava em dois períodos, ou seja, das 07h30m às 11h30m e das 13h30m às 17h30m. Ao final, pugna pela aplicação do contido no Acórdão nº 359/07 do Tribunal Pelo desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer n.º 403/19 (peça n.º 47), opina pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Concessão de Aposentadoria formalizada via Portaria n.º 24/2014, publicado no Jornal Tribuna do Interior, aos 16/12/2014, posto que a servidora exercia cargos distintos em cada turno, gerando assim vínculo funcional com o referido cargo, mesmo com a ausência de Ato Legal de Nomeação ou Concurso Público, a servidora permaneceu nele por mais de 25 (vinte e cinco) anos (conforme peça nº 30).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 266/19 (peça n.º 48), manifesta-se pela NEGATIVA DE REGISTRO, posto que a inativação estaria contrariando o disposto na Constituição Federal e Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do feito, observa-se que a hipótese dos autos trata de aposentadoria especial de magistério embasada na verba 2º (segundo) período contraturno.

Em que pese o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de inativação, conforme a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

De plano, cumpre ressaltar que não se pode negar a irregularidade na ausência de devida formalização da contratação da Servidora como professora no segundo vínculo pelo Município de Roncador, em desrespeito com o artigo 40 da Constituição Federal. Contudo note-se, que do contexto probatório dos autos, a Servidora efetivamente prestou serviços, com carga horária de 40 horas semanais, 20 das quais decorrentes do contrato e outras 20 em função da chamada dobra de horário/turno extra, sendo a documentação carreada aos autos robusta nesse sentido horário/turno extra. Assim, não houve um mero “plus” remuneratório, e sim um novo contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e com os pertinentes recolhimentos previdenciários.

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, dá análise da Portaria n.º 274/2014, a Servidora exercia cargos distintos em cada turno, gerando um vínculo funcional com o cargo referido, permanecendo por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Dessa forma, verificada a boa-fé da Servidora que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (da beneficiária) e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas. Tal entendimento, tem sido acolhido pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público, tem afirmado, em determinados casos, a preponderância do princípio da segurança jurídica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem

prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 20-02- 2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei
Portanto, entendendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o benefício à Servidora, por coerência e em observância dos princípios da segurança jurídica e da confiança.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de GERTA TEREZINHA KIST, ocupante do cargo de Professora de 1º a 4º série do Município de Roncador, concedida pela Portaria n.º 274/2014, no valor de R\$ 1.374,80 (hum mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de GERTA TEREZINHA KIST, ocupante do cargo de Professora de 1º a 4º série do Município de Roncador, concedida pela Portaria n.º 274/2014, no valor de R\$ 1.374,80 (hum mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 30627/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1798/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Município de Quatro Barras. Protocolo de processos separados para cada Edital de Concurso Público. Encerramento. Arquivamento. I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 003/2014, para o provimento de cargos no regime estatutário para o Grupo Operacional UNIVERSITÁRIO, Grupo Ocupacional ADMINISTRATIVO GERAL e para Grupo Ocupacional OPERACIONAL (peça n.º 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação n.º 30/18 (peça n.º 05), requereu a realização de diligência na origem, sugerindo: (i) seja dirigida comunicação ao Município para que informe as admissões provenientes do respectivo edital, no SIM-AP, caso ainda não tenha feito; (ii) o encerramento do feito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 51/18 (peça nº11), verificou junto ao sistema SIM-AP, 138 (centro e trinta e oito) admissões decorrentes do referido certame. Informou que, além do concurso, objeto do Edital nº03/2014, o Município promoveu outros 03 (três) no mesmo ano de 2014, relativos aos editais nº01,02 e 04/2014, cujos atos devem ser igualmente registrados perante esta Corte de Contas.

Desse modo, opinou por diligência ao Município de Quatro Barras, para que complementasse a instrução apresentando todos os atos pertinentes as admissões provenientes do respectivo edital, em conformidade com os requisitos elencados na Instrução Normativa nº71/2012 - norma vigente ao tempo da realização dos mencionados certames - bem como, para que promova o encaminhamento a essa Corte das demais admissões concernentes aos outros editais de concurso realizados em 2014, caso já não se tenha providenciado o registro dos mesmos, fixando-se o prazo de 30 dias para tanto, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória (art. 95, da LC nº 113/2005).

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 13), o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, por meio de seu gestor Sr. Ângelo Andreatta (gestão 2017 a 2020), juntou os documentos referentes aos Editais n.º 01/2014, 02/2014 e 03/2014, justificando eventual ausência pelo transcurso do tempo (2014-2018), ante a troca de gestão (peça nº 16 a 90).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 290/18 (peça n.º 91), opina pela abertura de novos autos, de forma a se estabelecer um processo para cada teste seletivo, afirmando a impossibilidade a análise de uma multiplicidade de certames no mesmo processo, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº71/2012 deste Tribunal de Contas.

Intimada (peças n.º 106/107), a origem apresenta resposta (peça n.º 109), na qual informa, sobre a instauração de novos autos para os editais separadamente, conforme abertura dos processos: 852750/18-Edital n.º 01/2014, 856446/18- Edital n.º 02/2014 e 859828/18- Edital nº03/2014.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 729/19 (peça n.º 110), opinou pelo arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 301/19 (peça n.º 112), não se opõe à proposta formulada pela unidade técnica, pelo arquivamento do presente expediente. Ao final, a título de esclarecimento, informa que foram abertos apenas três editais, nos termos informado pela municipalidade, sendo que o dado colacionado no opinativo ministerial (Parecer n.º 51/18 - peça nº11), referente à quantidade de admitidos pelo suposto certame se refere, em verdade, ao Edital n.º 02/2014.

É o relatório.

II – VOTO

Compulsando os autos, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao encerramento do presente feito.

Consoante se observa, o presente expediente foi instaurado pelo Município de Quatro Barras, buscando à análise dos atos de admissão de pessoal, aos cargos dos concursos públicos realizados no ano de 2014, dos Editais nº01,02 e 03/2014.

Contudo, após a deliberação do órgão instrutivo dessa Corte de Contas, quanto a impossibilidade à análise de uma multiplicidade de certames no mesmo processo, a Municipalidade procedeu, de forma separada, na instauração de novos expedientes, autuados sob os números 852750/18- Edital n.º 01/2014 (autuado em 10 de dezembro de 2018), 856446/18 - Edital n.º 02/2014 (autuado em 11 de dezembro de 2018) e 859828/18- Edital nº03/2014 (autuado em 12 de dezembro de 2018).

A propósito, o artigo 3º da Instrução Normativa nº 71/2012 do Tribunal de Contas, dispõe:

Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgão e entidades municipais. Portanto, diante a abertura de novos autos, estabelecendo um processo administrativo para cada edital de concurso público, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente expediente, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ARQUIVAMENTO deste Processo, na Diretoria de Protocolo, em atenção ao artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo ENCERRAMENTO do presente expediente, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

II- Após transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ARQUIVAMENTO deste Processo, na Diretoria de Protocolo, em atenção ao artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 308860/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1799/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de uma multa.

1 - RELATÓRIO

As contas do FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Cezar Roberto Weigert, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.099/19, (peça nº 33), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, com RESSALVA em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 para esse último item.

Em relação ao item que tratou da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 a Unidade Técnica entendeu em princípio pela inconformidade, haja vista a divergência do valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo destacado no Laudo Atuarial (peça nº 18) e aquele registrado no Balanço Patrimonial (peça nº 04), conforme critérios estabelecidos pela Lei 4.320/64 e pela Portaria MPS 403/08.

Por ocasião do contraditório o Interessado apresentou justificativas no sentido de que procedeu os ajustes no Passivo Atuarial dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, conforme o Balancete de 31/12/18 que apresentou o saldo de Provisões Matemáticas Previdenciárias no valor R\$ 19.666.764,94 (dezenove milhões seiscentos e sessenta e seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu possível regularizar o apontamento, com a imposição de ressalva, uma vez que a normalização se deu em exercício subsequente à ocorrência do fato.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	31/03/2016	15/04/2016	15
Januari	2016	31/05/2016	15/06/2016	15
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/07/2016	15
Março	2016	30/09/2016	15/10/2016	15
Abril	2016	30/07/2016	15/08/2016	15
Maior	2016	30/07/2016	15/08/2016	15
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Agosto	2016	30/09/2016	15/10/2016	15
Setembro	2016	31/10/2016	15/11/2016	15
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15
Novembro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15
Dezembro	2016	30/12/2016	15/01/2017	15

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 137184/19 (peça nº 30), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM não gerou prejuízo e não foi praticado com má fé, solicitando o afastamento da multa administrativa pelo descumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permite eximir a Entidade dos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Sr. Cezar Roberto Weigert, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de multa.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 366/19 - 4PC, (peça nº 34), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, exercício de 2016, com indicação de RESSALVAS e multa, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva.

Conforme apontado na instrução do processo, ainda que tenha sido observada a divergência inicial das Provisões Matemáticas Previdenciárias entre o valor apurado

no Laudo Atuarial e aquele que constou no Balanço Patrimonial, em afronta ao que determina a Lei 4.320/64 e a Portaria MPS 403/08, temos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade em sede de contraditório, pois, através do Balancete de 31/12/18 comprovou que o registro estava adequadamente realizado no montante de R\$ 19.666.764,94 (dezenove milhões seiscentos e sessenta e seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA em razão da intempestividade da medida corretiva.

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 112 (cento e doze) dias na abertura do exercício, o atraso de 80 (oitenta) dias no mês de janeiro, o atraso de 62 (sessenta e dois) dias no mês de fevereiro, o atraso de 62 (sessenta e dois) dias no mês de março, o atraso de 33 (trinta e três) dias no mês de abril, o atraso de 34 (trinta e quatro) dias no mês de maio, o atraso de 01 (um) dia no mês de junho, o atraso de 176 (cento e setenta e seis) dias no mês de julho, o atraso de 157 (cento e cinquenta e sete) dias no mês de agosto, o atraso de 127 (cento e vinte e sete) dias no mês de setembro, o atraso de 97 (noventa e sete) dias no mês de outubro, o atraso de 50 (cinquenta) dias no mês de novembro e, por fim, o atraso de 21 (vinte e um) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Cezar Roberto Weigert, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que o Gestor tenha entendimento diverso.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Cezar Roberto Weigert, CPF 373.251.409-91, com RESSALVAS em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) que, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Cezar Roberto Weigert, CPF 373.251.409-91.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Cezar Roberto Weigert, CPF 373.251.409-91, com RESSALVAS em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Cezar Roberto Weigert, CPF 373.251.409-91.

III- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV- Encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 613930/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, IRTON OLIVEIRA MUZEL,

NILSON XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1800/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, exercício de 2012. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes itens 1) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; 2) Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado; 3) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; 4) Falta de informações no SIM-AM 2012 – necessidade de preenchimento de quadros e demonstrativos disponibilizados na instrução processual. Também, em decorrência da Ausência da Prestação de Contas nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012. Com aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, com sede no Município de Sapopema, relativas ao exercício de 2012, foram parcialmente apresentadas pelo seu Presidente no exercício de 2017, Sr. Gimerson de Jesus Subtil, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 492/18, (peça nº 16), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, exercício de 2012, em razão dos seguintes itens: 1) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, e § 4º da L.C.E. 113/05; 2) Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado, com aplicação da multa prevista no art. 87, III e § 4º da L.C.E. 113/05; 3) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III e § 4º da L.C.E. 113/05; 4) Falta de informações no SIM-AM 2012 – necessidade de preenchimento de quadros e demonstrativos disponibilizados nesta instrução processual, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da L.C.E. 113/05; além de observar a 5) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso de 1.576 (um mil quinhentos e setenta e seis dias), uma vez que o prazo havia encerrado em 30/04/13 e a autuação da prestação de contas ocorreu em 23/08/17, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da L.C.E. 113/05.

Ainda, na mesma Instrução, a Coordenadoria ressaltou que o Tribunal de Contas não disponibiliza mais o sistema que possibilita o envio dos dados do SIM-AM de 2012, impedindo que o Consórcio entregasse as referidas informações por esse meio, o que inviabilizou a análise completa da Prestação de Contas. Assim, determinou aos Responsáveis pela Entidade o envio das informações e documentos constantes no escopo de análise em meio físico, devidamente assinados pelo Contador cadastrado junto ao TCE/PR e pelo Gestor das contas de 2012, conforme modelos contidos na Instrução.

Registre-se que mesmo devidamente citado nos termos do Ofício de Contraditório – 1.087/18 – DP (peça nº 20), o qual retornou sem ter sido recebido pelo destinatário, e através do Edital – 98/18 (peça nº 31), o Gestor das contas em exame, Sr. Irton Oliveira Muzel, não apresentou qualquer justificativa, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo – 1.106/18 – DP (peça nº 34).

Por sua vez, o Sr. Gimerson de Jesus Subtil, Gestor no período de 27/01/17 até 27/01/19, apresentou suas justificativas por ocasião da Petição Intermediária 198147/18 (peça nº 25), as quais foram entendidas como insuficientes pela Unidade Técnica, restando mantido o posicionamento inicial, conforme registrado na Instrução 1.007/19 - CGM (peça nº 35), uma vez que, em essência, não foram encaminhadas as informações e os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 85/2012, devidamente assinados pelo Gestor e Contador da Entidade no exercício.

Ainda, apenas para fins de registro, por ocasião do contraditório o atual Gestor, Sr. Gimerson de Jesus Subtil, se limitou a apresentar as seguintes contrarrazões:

Em relação a Ausência do Balanço Patrimonial o atual Gestor afirmou que não foi possível o contato com a contadora responsável pelo exercício de 2012, bem como com o ex-presidente, impossibilitando a coleta de assinaturas. Anotou, ainda, que o documento estaria disponibilizado na sede do Consórcio para que os Responsáveis pudessem assinar.

Em relação ao item que tratou das diferenças constatadas na Demonstração de Transferência Recebidas dos Municípios Consorciados o interessado apenas apresentou a tabela que segue reproduzida, informando que tratam dos repasses dos Municípios:

Fonte: do Critério – Lei 11107/2005 – Multa L.C.E. 113/2008, art. 87, III, c/§4º.

Município	Total Registrado na Planilha do Consórcio na sessão de 2012 - R\$
Gongoninhas	2.400,00
Nova Fátima	7.200,00
Ribeirão da Pinhal	7.200,00
Santo Antônio do Paraná	7.200,00
Sapopema	9.600,00
Abatiá	4.800,00

Em relação a Falta de Encaminhamento do Relatório do Controle Interno ou não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa 85/2012 – TCE/PR o interessado apenas afirmou que o documento foi elaborado pelo Controlador Interno da Entidade de 2017, fundamentado na documentação física recebida do ex-presidente, uma vez que não teria sido possível identificar o responsável pelo Controle Interno em 2012.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 326/19 - 4PC (peça nº 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, exercício de 2012, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, inclusive em

relação as MULTAS.

4 – VOTO

Preliminarmente, registre-se que mesmo devidamente citado, nos termos do Ofício de Contraditório – 1.087/18 – DP (peça nº 20), que retornou sem recebimento do destinatário, e do Edital – 98/18 (peça nº 31), o Gestor das contas em exame que compreendeu o período de 07/05/12 até 31/12/12, Sr. Irton Oliveira Muzel, não apresentou qualquer justificativa, conforme anotado na Certidão de Decurso de Prazo – 1.106/18 – DP (peça nº 34).

Por sua vez, o Sr. Gimerson de Jesus Subtil, Gestor da Entidade entre 27/01/17 até 27/01/19, também não apresentou os documentos necessários para Prestação de Contas e os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) de 2012 nos termos exigidos pela Instrução Normativa, limitando-se, em síntese, a afirmar que o Balanço Patrimonial e o Relatório do Controle Interno estariam disponíveis para assinatura do Gestor e do Contador do exercício em exame (2012) na sede da Entidade. Quanto as Transferências recebidas dos Municípios o Gestor apresentou apenas a tabela com os referidos montantes. Em relação ao Relatório do Controle Interno afirmou que o documento foi elaborado pelo Controlador do exercício de 2017, não sendo possível identificar o Controlador Interno de 2012.

Dessa forma, temos que o atual Gestor não logrou êxito em sua manifestação, restando mantidos as seguintes inconformidades apontados pela Unidade Técnica: 1) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; 2) Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado; 3) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; 4) Falta de informações no SIM-AM 2012 – necessidade de preenchimento de quadros e demonstrativos disponibilizados na instrução processual.

Assim, entendemos como aplicável a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05, individualmente, para cada uma das quatro irregularidades mencionadas no parágrafo anterior, cuja responsabilidade é do Sr. Irton Oliveira Muzel, Gestor da Entidade no exercício em exame de 2012.

Registre-se, ainda, que devido a impossibilidade de remessa dos dados de 2012 pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), os Responsáveis pela Entidade deveriam ter apresentado os documentos físicos definidos no escopo de análise devidamente assinados pelo Contador cadastrado junto ao TCE/PR e o Gestor das contas do exercício de 2012, condição efetivamente não observada.

Anote-se, a título de observação, que a Prestação de Contas possui o termo inicial em 07/05/12, ou seja, que no período que precedeu a essa data não houve movimentação, levando a definição de que se trata do primeiro ano de funcionamento do Consórcio.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação da MULTA para cada uma das quatro irregularidades.

Ainda, em razão da Ausência da Prestação de Contas nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 pelo Presidente no período de 15/01/13 até 26/01/17, Sr. Nilson Xavier, entendemos cabível a sanção administrativa.

Destaca-se, ainda, que o referido Gestor, Sr. Nilson Xavier, responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas não apresentou qualquer justificativa, mesmo tendo sido devidamente citado, conforme registrado no AR Ofício OCN – 1.088/18 (peça nº 26).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, exercício de 2012, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Irton Oliveira Muzel, CPF 152.563.249-34, em decorrência dos seguintes itens:

1. Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;
2. Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;
3. Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;
4. Falta de informações no SIM-AM 2012 – necessidade de preenchimento de quadros e demonstrativos disponibilizados nesta instrução processual;
- 4) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, CPF 152.563.249-34, para cada item de irregularidade a seguir apontado:

1. Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

2. Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;

3. Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

4. Falta de informações no SIM-AM 2012 – necessidade de preenchimento de quadros e demonstrativos disponibilizados nesta instrução processual;

5) ainda, aplique-se a MULTA prevista no art. 87, III, “a”, da L.C.E. 113/05, ao Sr. Nilson Xavier, CPF 484.234.249-87, em razão da Ausência da Prestação de Contas nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, IRREGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, exercício de 2012, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Irton Oliveira Muzel, CPF 152.563.249-34, em decorrência dos seguintes itens:

1. Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

2. Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;

3. Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

4. Falta de informações no SIM-AM 2012 – necessidade de preenchimento de quadros e demonstrativos disponibilizados nesta instrução processual;

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, CPF 152.563.249-34, para cada item de irregularidade a seguir apontado:

1. Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

2. Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;

3. Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

4. Falta de informações no SIM-AM 2012 – necessidade de preenchimento de quadros e demonstrativos disponibilizados nesta instrução processual;

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, “a”, da L.C.E. 113/05, ao Sr. Nilson Xavier, CPF 484.234.249-87, em razão da Ausência da Prestação de Contas nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012.

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

V. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 716670/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, CELSO SAQUE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, MARCOS ANTONIO DAVID, MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON JOSÉ TELES, OTTO CONTI GAMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1801/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de inspeção. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades em procedimento licitatório. Contratação de artistas consagrados. Procedência parcial. Irregularidade do objeto e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de inspeção realizada no Município de Carlópolis, no exercício de 2012, durante a gestão do Senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade, em atendimento ao Requerimento Externo 247344/13[1], para apurar irregularidade e ocorrência de dano ao erário na contratação de vários objetos para o evento da VIII FrutFest.

Consoante o Relatório de Inspeção 19/14-DCM (peça 11), foram constatados os seguintes achados:

Achado nº 01: Contratação de serviços de divulgação volante – Pregão Presencial nº 35/2011;

Achado nº 02: Contratação de artistas consagrados;

Achado nº 03: Contratação de locação de 41 unidades de camarotes para instalação da arena do rodeio – 2º Rodeio Caropolense – Inexigibilidade S/Nº - Processo Administrativo nº 3320/2012;

Achado nº 04: Contratação de camarotes, equipamentos de som, palco concha e gerador destinados a realização da FrutFest 2012 – Pregão Presencial nº 36/2012;

Achado nº 05: Omissão de receitas com a FrutFest 2012.

Oportunizado o contraditório, os interessados se manifestaram nas peças 28 e 30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[2] - CGM, na Instrução 247/16 (peça 33), manifestou-se pela manutenção das irregularidades em todos os achados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 4454/16 (peça 35), opinou pela aprovação do Relatório de Inspeção, além da remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para que possa tomar as medidas que entender cabíveis.

Em seguida, pelo Despacho 1007/16 (peça 36), o então relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária, e determinou a intimação dos interessados para apresentação de contraditório.

O Município de Carlópolis apresentou defesa na peça processual 53, e os interessados senhores Djalma Gervásio da Cunha, Nilton José Teles, Marcos dos Santos Fagundes, Carlos Alberto Saubier de Andrade e Otto Conti Gama se manifestaram conjuntamente na peça processual 57.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 5174/16 (peça 61) para opinar pela irregularidade em todos os achados, sugerindo a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 2651/17 (peça 63), corroborou o entendimento esposado pela unidade técnica.

Ato contínuo, para obstar eventual nulidade, determinei a citação do senhor Celso Saque (Despacho 1053/17 – peça 64), o qual se manifestou na peça processual 71.

Novamente instruídos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 32/18 (peça 72), entendeu pela ressalva do achado 05, e pela irregularidade dos demais achados, mantendo a sugestão de aplicação de multas.

O órgão ministerial discordou quanto ao achado 05, no sentido de que não deve ser

aplicada nenhuma multa, “dado que não há indicação expressa da norma legal infringida”. Com relação aos outros itens, corroborou o entendimento técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os interessados Carlos Alberto Saubier De Andrade, Djalma Gervásio Da Cunha, Marcos Dos Santos Fagundes, Nilton José Teles e Otto Conti Gama, arguíram, na peça processual 57, preliminar relacionada a todos os achados, requerendo o afastamento das irregularidades e multas.

Conforme resumiu a COFIM, na Instrução 5174/16, os defendentes “ressaltaram que o artigo 37, § 4º da Constituição Federal e os Tribunais Superiores, em especial o STJ e o STF, têm decidido no sentido de que os artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 e 89 da Lei nº 8.666/93 são puníveis somente na modalidade dolosa, determinando que os atos de violação às disposições dos artigos referidos só podem ser imputados ao servidor que agiu com má-fé e dolo, descabendo a imputação de improbidade administrativa quando não houver prova concreta de a) enriquecimento ilícito; b) prejuízo ao erário, e c) má-fé ou dolo do agente público. Ainda, infere que a Lei de Improbidade Administrativa veio regulamentar o art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal”.

Ainda, colocaram decisões no sentido de que o enquadramento nos artigos 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa exige má-fé ou dolo, ou prejuízo ao erário. Por fim, relataram que nenhum dos achados do Relatório de Inspeção se configura como improbidade administrativa.

Pois bem. A preliminar não merece prosperar.

Primeiro porque a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), no seu artigo 10, fala tanto em conduta dolosa quanto culposa. Veja-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (original sem destaque)

Segundo, porque, como bem expôs a unidade técnica, “as anotações devem guiar o julgador no sentido de encaminha o julgamento de cópia dos autos e da decisão final deste tribunal ao Ministério Público Estadual para que, diante dos fatos, adote as providências que entender pertinentes, uma vez que a condenação nas penas fixadas na referida lei cabe ao juiz de direito (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92)” (Instrução 5174/16, peça 61, fl. 4).

Ademais, não há qualquer impedimento para que as mesmas condutas sejam analisadas e punidas mediante previsão legal em outros diplomas normativos, como é o caso da Lei Orgânica desta Corte – Lei Complementar 113/05.

Afinal, as instâncias penal, cível, administrativas e de controle externo são independentes entre si, nos termos do art. 12, da Lei nº 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

Logo, diante dos fundamentos expostos acima, rejeito a preliminar arguida, e passo a analisar os achados individualmente.

2.1 ACHADO Nº 01: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO VOLANTE – PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2011

Conforme Relatório de Inspeção 19/14, o Pregão Presencial 35/2011, que teve como objetivo a contratação de serviços de divulgação volante (realizada através de carros com alto-falantes), apresentou diversas falhas.

A aquisição foi estimada em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 500 horas de divulgação ao preço de R\$15,00 (quinze reais) a hora. A única proposta e vencedora foi apresentada por Cleber Roberto da Silva, no preço de R\$14,99 (quatorze reais e nove centavos) a hora. Posteriormente, foi entabulado o Contrato administrativo nº 55/2011 com prazo de vigência de 17/05/2011 a 17/05/2012.

Foram observadas as seguintes irregularidades no certame: (1) ausência do Projeto Básico; (2) ausência da Ata de Registro de Preços; (3) edital de licitação com cláusulas incompatíveis com o objeto da aquisição; (4) vigência contratual além do exercício correspondente aos créditos orçamentários; (5) prorrogação indevida e sem a correta instrução processual.

O senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade, prefeito à época, manifestou-se quando ao achado na peça 30. Alegou, em síntese, que considerando o valor proposto de R\$7.500,00, o pedido poderia ter sido atendido através de dispensa de licitação, mas a Administração preferiu atender ao princípio da isonomia e ao critério da transparência. Desta forma, defendeu que o não atendimento de algumas formalidades não deve ser exigido, e que as falhas devem ser relevadas. Sustentou que a Lei de Licitações permite a prorrogação dos contratos de serviços realizados de forma contínua.

Na peça 57, argumentou que o pedido de divulgação volante não se tratou de ato específico para o evento realizado em 2012, mas sim de pedido para divulgação de atos e avisos gerais da Prefeitura, pois é o único meio de divulgar atos e convites, uma vez que a cidade não possuía jornal nem rádio local. Acrescentou que não houve prejuízo ao Município, nem enriquecimento ilícito ou má-fé e dolo.

Inicialmente, não assiste razão ao argumento de que o atendimento de algumas formalidades não deve ser exigido em razão de que a contratação poderia ter sido feita por dispensa de licitação. Uma vez escolhido o procedimento a ser adotado, a entidade deve respeitar as formalidades exigidas. Neste sentido estabelece a Lei de Licitações – Lei 8.666/93:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (Original sem grifo).

Corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de que “ao optar pelo procedimento mais oneroso a lei lhe exige que sejam obedecidas certas formalidades” e “no tocante ao benefício econômico e a maior qualidade da prestação não se pode inferir que tais benefícios foram apresentados, tendo em vista que no referido Pregão houve a participação de um único licitante”.

Com relação à prorrogação indevida do contrato, o argumento de que a divulgação volante se tratava de serviço de natureza contínua não logra êxito, pois serviços que

devem ser executados de forma contínua são aqueles de necessidade pública permanente, e a publicidade volante não se enquadra como tal.

Além disso, evidencia-se o caráter eventual do serviço com o pedido de registro de preços na realização do certame, para que fosse solicitado quando houvesse necessidade.

E ainda, evidenciou-se que, embora tenha constado no aviso de licitação do Pregão Presencial, não houve a formalização da ata de registro de preços, e após a homologação do certame celebrou-se diretamente contrato administrativo, com vigência prevista superior ao exercício pelos quais os créditos orçamentários estavam autorizados, contrariando o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

Quanto às outras falhas, como a ausência de projeto básico, ausência da Ata de Registro de Preços e edital de licitação com cláusulas incompatíveis com o objeto da aquisição não foram apresentadas justificativas.

Ora, impõe-se a irregularidade do achado, diante da ofensa a Lei de Licitações, em decorrência da ausência de vários elementos essenciais ao procedimento licitatório. Tais elementos faltantes evidenciam a afronta ao princípio constitucionalmente previsto da legalidade.

Conforme Relatório de Inspeção, foram expendidos o total de R\$9.248,83 (conforme tabela na fl. 12 da peça 11 – Relatório de Inspeção 19/14) com a publicação volante. Portanto, lançando mão do razoabilidade e proporcionalidade, diante do valor reduzido do contrato, aplico uma multa do art. 87, III, d[3], da Lei Complementar 113/05 ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade, em razão das formalidades não observadas no Pregão Presencial 35/2011. Aplico ao senhor Marcos dos Santos Fagundes, procurador municipal à época, uma vez a multa do art. 87, III, d, da Lei Complementar 113/05, em razão de ter emitido parecer pela regularidade do edital e minuta do contrato, os quais apresentavam diversas falhas.

2.2 ACHADO Nº 02: CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS CONSAGRADOS

A equipe de inspeção analisou a contratação de artistas consagrados para a realização da FrutFest 2012, realizada pelos seguintes procedimentos:

- 1) Processo de inexigibilidade nº 151/2012 – Contratação da dupla Edson e Hudson para apresentação em 06/09/2012;
- 2) Processo de inexigibilidade nº 152/2012 - Contratação da dupla João Bosco e Vinícius para apresentação em 07/09/2012;
- 3) Processo de inexigibilidade nº 153/2012 - Contratação da dupla Cezar e Paulinho para apresentação em 08/09/2012.

Conforme detalhado no Relatório de Inspeção 19/14, foram constatadas as seguintes falhas: (a) ausência de projeto básico ou outro documento com igual finalidade; (b) ausência de proposta da Contratada e justificativa dos preços; (c) ausência de comprovação da regularidade fiscal da Contratada; (d) instrumento contratual desprovido das prerrogativas inerentes à Administração Pública – Cláusulas dos arts. 55 e 60 da Lei nº 8.666/93; (e) documentos nos autos do processo de inexigibilidade sem as devidas assinaturas; (f) ausência de Contrato de Exclusividade; (g) parecer jurídico omisso quanto à análise da minuta do contrato; (h) dotação orçamentária insuficiente à satisfação das despesas realizadas com o evento FrutFest 2012.

Os responsáveis, senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade e senhor Marcos dos Santos Fagundes, apresentaram defesa conjunta na peça processual 30, e, posteriormente, na peça 57.

O item ‘h’, referente a dotação orçamentária insuficiente à satisfação das despesas realizadas com o evento FrutFest 2012, pode ser considerado regular, conforme entendimento da unidade técnica, vez que se constatou a existência no SIM-AM de acréscimos das dotações orçamentárias.

Os interessados não se manifestaram relativamente aos seguintes itens: (a) ausência de projeto básico ou outro documento com igual finalidade; (b) ausência de proposta da Contratada e justificativa dos preços; (c) ausência de comprovação da regularidade fiscal da Contratada; e (e) documentos nos autos do processo de inexigibilidade sem as devidas assinaturas.

As falhas apontadas pela equipe de inspeção, e que não foram refutadas pelos defendentes, ofendem diretamente a Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Porquanto não foram oferecidas justificativas, permanece a irregularidade do achado e impõe-se a aplicação de sanção pecuniária.

Com relação ao item ‘d’, relativo a instrumento contratual desprovido das prerrogativas inerentes à Administração Pública, os responsáveis alegaram que os artistas apresentam contratos padrões que não permitem alteração, mas que trazem todas as cláusulas necessárias estabelecidas pela Lei de Licitações.

Porém, conforme indicou a equipe de inspeção, o contrato desrespeitou as regras contidas nos artigos 55, V, IX, XI, XII, XIII e 60 da Lei 8.666/93, os quais estabelecem:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (...)

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; (...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Diante da constatação da ausência de tais elementos no contrato, e da ausência de documentos que possam afastar a improbidade, concluo que a irregularidade foi mantida, e também deve ser objeto de sanção.

No tocante ao item ‘f’, relativo a ausência de contrato de exclusividade, os interessados alegaram que a contratação da dupla João Bosco e Vinícius está acompanhada de documento que comprova o contrato com a empresa dos próprios artistas, e para os demais, existe a comprovação de exclusividade para a região.

Ocorre que a carta exclusividade, que consta da peça 8, fl. 51, corresponde apenas ao dia da apresentação dos artistas, sendo restrita à localidade do evento. Desta forma, observa-se que não foi preenchido o requisito da exclusividade que se espera nesta espécie de contrato. O documento com limitação temporal exígia contraria a natureza do instituto da exclusividade.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. CITAÇÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FACE DE DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE ENTRE A EMPRESA CONTRATADA E OS ARTISTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. Para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, não bastando para tanto a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas. Em caso de contratação irregular por inexigibilidade de licitação, inexistindo indícios de prejuízo ao erário e estando comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores repassados.[4]

E também:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;[5]

Ademais, o artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993 dispõe acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, dentre elas, a inviabilidade de competição, especificamente, para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, limitados àqueles consagrados pela crítica qualificada ou pela opinião pública. Ainda, o artigo 26 do citado diploma legal, prevê os elementos mínimos que devem constar do processo de inexigibilidade, que são: razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

Nesse contexto, verifica-se que a municipalidade não se atentou aos critérios legais para a contratação por inexigibilidade, pois além de não comprovar a exclusividade, não justificou a escolha dos artistas, nem o preço dos serviços.

Portanto, conclui pela irregularidade do item 'f', com a consequente aplicação de sanção ao responsável.

Quanto ao item 'g', concernente a parecer jurídico omissivo quanto à análise da minuta do contrato, observa-se ofensa ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desta forma, acolho a fundamentação da unidade técnica com razões de decidir e concluo pela irregularidade do item com a devida aposição de sanção.

Em tempo, além dos itens indicados pela equipe de inspeção, o Ministério Público de Contas ressaltou que a contratação de empresas interpostas para shows artísticos além de não atender aos critérios para a inexigibilidade de licitação, conforme observado no Parecer Ministerial, onerou a Administração Pública Municipal no pagamento de comissões embutidas a título de cachês.

O órgão ministerial relatou que, em informação obtida pelo Portal da Transparência Municipal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Município de Artur Nogueira contratou em setembro de 2012 a mesma dupla sertaneja (João Bosco e Vinícius) através da empresa S4 Produções Artísticas Ltda. pelo valor de R\$109.000,00 para uma apresentação no dia 12/10/2012. Já o Município de Carlópolis, que dista cerca de 370 km de Artur Nogueira, dispendeu o valor de R\$ 134.400,00 pelo mesmo show realizado em 07/09/2012.

Em defesa, os responsáveis alegaram que o motivo pelo qual o show foi mais caro foi porque o Município de Carlópolis fica a 370 km de distância de Artur Nogueira, e que quanto mais distante o local, maior é o valor do show.

Pois bem. A quantia paga a mais de R\$ 25.400,00 pelo Município de Carlópolis deve ser considerada abusiva e desnecessária, não sendo razoável ser considerada sob a ótica do custo em relação ao quilômetro rodado. Desta forma, acolho a sugestão do Parquet pela aplicação da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso [f], da Lei Complementar 113/05, a ser aplicada ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade, a qual arbitro em 20% do valor do dano (sendo o valor total do dano R\$ 25.400,00).

E ainda, por todo o exposto, concluo pela irregularidade do achado e aplico ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade 7 (sete) vezes a multa do artigo 87, IV, alínea 'd'[7], da Lei Complementar 113/05, em razão das sete falhas supracitadas na contratação de artistas consagrados.

E ao senhor Marcos dos Santos Fagundes, procurador municipal à época, aplico a multa do art. 87, III, 'd'[8], da Lei Complementar 113/05, em razão da emissão de parecer jurídico omissivo quanto à análise da minuta do contrato.

2.3 ACHADO Nº 03: CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE 41 UNIDADES DE CAMAROTES PARA INSTALAÇÃO DA ARENA DO RODEIO – 2º RODEIO CARLOPOLENSE – INEXIGIBILIDADE S/Nº - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3320/2012

Conforme Relatório de Inspeção 19/14, a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços solicitou a contratação de locação de 41 (quarenta e uma) unidades de camarotes para serem instaladas na arena do 2º Rodeio Caropolense a ser realizada no período de 6 a 9 de setembro de 2012.

A aquisição foi entabulada entre o Município de Carlópolis e o Sr. Luiz Antonio de Almeida, por meio do Contrato Administrativo s/nº, de 23/07/2012, decorrente de inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais).

Quanto a esta contratação, verificaram-se duas irregularidades. A primeira trata-se de procedimento indevido de inexigibilidade de licitação, e a segunda diz respeito a contrato administrativo realizado sem a observância de preceitos legais.

O senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade apresentou defesa na peça processual 30, e, posteriormente, na peça 57.

Com relação às falhas formais detectadas no instrumento contratual, alusivas a contrato sem numeração, ausência de minuta para aprovação do setor jurídico e ausência de cláusulas obrigatórias previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, o responsável não as justificou ou apresentou documentos comprobatórios, mantendo-se, portanto, a irregularidade do item.

Sobre a utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o responsável alegou, em síntese, que após pesquisa realizada por telefone, não foram encontradas empresas que pudessem prestar o serviço num raio de 300km. Contudo, não apresentou nenhum documento, nem no procedimento do certame nem nestes autos, que pudessem comprovar as alegações de defesa.

A inexigibilidade de licitação, caracterizada pela impossibilidade de competição, conforme prevê o art. 25 da Lei 8.666/93, não ficou configurada.

E ainda, evidenciou-se a ausência dos elementos os quais o processo de inexigibilidade de licitação deveria ter sido instruído, conforme determina o art. 26 da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(Original sem grifos).

Pelo exposto, impõe-se a irregularidade do achado e a aplicação de duas vezes a multa do artigo 87, IV, alínea 'd'[9], da Lei Complementar 113/05, ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade, em razão da realização de procedimento indevido de inexigibilidade de licitação e de contrato administrativo realizado sem a observância de preceitos legais.

A unidade técnica propôs a aplicação de sanção prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/05. O dispositivo pressupõe a existência de prejuízo ao erário e arbitra como valor da multa um percentual entre 10% a 30% do dano. Contudo, entendo que não ficou comprovada a lesão efetiva, e não foi quantificado o dano, uma vez que o valor integral não pode ser considerado como dano, já que não há indícios de que o serviço não foi cumprido.

2.4 ACHADO Nº 04: CONTRATAÇÃO DE CAMAROTES, EQUIPAMENTOS DE SOM, PALCO CONCHA E GERADOR DESTINADOS A REALIZAÇÃO DA FRUTFEST 2012 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2012

O Município de Carlópolis, através do Pregão Presencial 36/2012, firmou contrato com a empresa D. C. Candida dos Santos – ME para a contratação de camarotes, equipamentos de som, palco concha e gerador destinados a FrutFest 2012, pelo valor total de R\$ 79.630,00.

No procedimento foram identificadas as seguintes falhas: (1) ausência de pesquisa de preços dos serviços a serem contratados; (2) descumprimento do Princípio do Julgamento Objetivo; (3) inclusão de marcas, características e especificações exclusivas no objeto da licitação.

O senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade apresentou defesa na peça processual 30, e, posteriormente, na peça 57.

O senhor Otto Conti Gama, pregoeiro, apresentou contraditório nas peças processuais 28 e 53.

Inicialmente, quanto a responsabilização do pregoeiro pelo achado, corroboro o entendimento técnico por afastá-la, pois a sua atuação foi pautada pelas determinações previamente estabelecidas no edital. A Lei 10.520/02 delimita as atividades de responsabilidade do pregoeiro, o qual é incumbido de cumprir a legislação e o edital na etapa externa da licitação, não lhe sendo atribuída a responsabilidade pela elaboração do edital do certame.

Relativamente à ausência de pesquisa de preços dos serviços contratados, o senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade defendeu que embora a pesquisa não conste no processo de pregão presencial, a mesma foi realizada.

Porém, não foi apresentado nenhum documento comprobatório de que a pesquisa foi de fato realizada, configurando, portanto, ofensa ao artigo 43, IV, da lei nº 8.666/93 e ao art. 6º do Decreto Municipal nº 1.387/2005.

Com relação ao indicado descumprimento do Princípio do Julgamento Objetivo, constatou-se que houve falta de clareza no edital no que diz respeito à modalidade da licitação. O edital elegeu como modalidade o menor preço por lote, mas não indicou quais seriam os lotes. Desta forma, um dos proponentes foi desclassificado, pois apresentou proposta para apenas um item.

No contraditório, o responsável afirmou que o intuito do certame era pela proposta global de preços, ante a necessidade de que os itens de som, palco, concha e gerador estivessem em consonância entre si. Contudo, tal intenção não ficou clara no edital, e assim, resultou na desclassificação de proponente que tinha um preço de gerador mais barato (proposta desclassificada no valor de R\$6.100,00, sendo R\$500,00 mais barato que a proposta vencedora).

Por fim, quanto à inclusão de marcas, características e especificações exclusivas no objeto da licitação, justificou-se que a pormenorização é fruto de exigência dos artistas, as quais, não atendidas, poriam em risco a realização do evento.

Contudo, os responsáveis não juntaram ao processo de licitação ou nestes autos o Rider Técnico de Som, ou seja, a lista de equipamentos de sonorização e/ou iluminação que seriam necessários. Assim, não ficou comprovada a real necessidade de especificação de marcas exclusivas no objeto do certame.

Neste contexto, entendo que o responsável, senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade, não apresentou justificativas suficientes para sanar nenhuma das falhas supramencionadas, acarretando a irregularidade do achado e a aplicação de 3 (três) vezes a multa do art. 87, III, 'd'[10], da Lei Complementar 113/05.

2.5 ACHADO Nº 05: OMISSÃO DE RECEITAS COM A FRUTFEST 2012.

A equipe de inspeção constatou que a edição de 2012 da FrutFest gerou um déficit de R\$ 260.473,88. Além disso, apontou que ocorreu contabilização a menor da Receita com Locação de Barracas e Camarotes, registros de cheques não compensados e sem a devida cobrança e omissão de receitas com locação de praça de alimentação

e estacionamento.

O responsável informou que o déficit não existiu, e que foi causado por falhas na contabilização. No tocante a contabilização a menor da receita, também se tratou de erro formal de lançamento.

Com relação aos registros de cheques não compensados, o interessado esclareceu que os valores foram devidamente cobrados e recebidos através de depósitos, conforme extrato bancário apresentado.

Quanto à omissão de receitas com a locação de praça de alimentação e estacionamento, o responsável justificou que firmou parceria com empresa privada – D. C. Candida dos Santos – ME – para a locação do espaço no valor de R\$160.000,00.

Nesse contexto, corroboro o entendimento da unidade técnica pela ressalva do achado, uma vez que não ficou evidente a omissão de receitas, ainda que a sua contabilização tenha sido deficiente. Afasto a aplicação de multa, em consonância com o Parecer Ministerial, “dado que não há indicação expressa da norma legal infringida”.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

- 1) pela irregularidade dos achados 01 a 04;
- 2) pela ressalva do achado 05;
- 3) pela aplicação ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, arbitrada em 20% do valor do dano, o qual totaliza \$25.400,00 (achado 2);
- 4) pela aplicação ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade de 4 (quatro) vezes a multa do art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar 113/05;
- 5) pela aplicação ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade de 8 (oito) vezes a multa do art. 87, IV, ‘d’, da Lei Complementar 113/05;
- 6) pela aplicação ao senhor Marcos dos Santos Fagundes de 4 (quatro) vezes a multa do art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar 113/05;
- 7) pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar pertinentes;
- 8) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

- 1) pela irregularidade dos achados 01 a 04;
- 2) pela ressalva do achado 05;
- 3) pela aplicação ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, arbitrada em 20% do valor do dano, o qual totaliza \$25.400,00 (achado 2);
- 4) pela aplicação ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade de 4 (quatro) vezes a multa do art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar 113/05;
- 5) pela aplicação ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade de 8 (oito) vezes a multa do art. 87, IV, ‘d’, da Lei Complementar 113/05;
- 6) pela aplicação ao senhor Marcos dos Santos Fagundes de 4 (quatro) vezes a multa do art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar 113/05;
- 7) pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar pertinentes;
- 8) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu do relator apenas em parte, votando pela não aplicação da multa proporcional ao dano, por não ter havido condenação à sua restituição.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis solicitou ao Tribunal de Contas a realização de auditoria contábil junto ao Município de Carlópolis, acerca dos gastos com a VIII FrutFest.

2. Anteriormente designada Diretoria de Contas Municipais – DCM ou Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

4. Ac. n.º 5662/2014, da 1ª Câmara, do TCU, na Tomada de Contas Esp. n.º 002.281/2011-2. Rel. Cons. BRUNO DANTAS, j. em 30/09/2014.

5. Ac. n.º 96/2008, do Plenário, do TCU, na Representação n.º 003.233/2007-3. Rel. Cons. BENJAMIN KYMLER, j. em 30/01/2008.

6. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

PROCESSO Nº: 52214/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADAIR DOS SANTOS, ADOLFO FLORENCIO PREIS, CLAUDINEI VIEIRA, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, DIACIR FERREIRA DA SILVA, DILCE FATIMA ROSA DA SILVA, GELSON LAUTERT, JAIR JOSE ESCHER, JANDIR ANTONIO ROSSI, LAERCIO FINKEN ZACOMELLI, LEANDRO ANDRE SCHWENCK, LUIZ PAULO ZIMERMANN, MARIA MARLENE KUHN SEIBEL, MARLEI KAEFER, NATELSE LANES, NELI GROTH, ROBERTO PIANO, VILSO NEI SERENA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1802/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Poder Legislativo municipal. Diários. Exercício de 2014. Conversão em ressalva dos valores devolvidos ao erário. Irregularidade quanto às quantias não ressarcidas. Determinação de restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária autuada por força do Despacho nº 244/16 (peça 8), em razão de Comunicação de Irregularidade encaminhada à Presidência desta Corte pela então Diretoria de Contas Municipais (peças 2/5), após terem sido identificadas, por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), irregularidades relacionadas às despesas com diárias efetuadas pela Câmara Municipal de Itaipulândia, no ano de 2014.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos de peças processuais 29/33, 74/82 e 85/95.

Mediante a Instrução nº 2843/16 (peça 98), a unidade técnica, ao proceder à análise da defesa, opinou pela manutenção do opinativo de irregularidade e devolução do montante recebido indevidamente a título de diárias.

Outras manifestações foram apresentadas pela entidade (peças 100/102 e 106/108) e, após, por intermédio da Instrução nº 4631/16 (peça 112), a unidade técnica opinou pela irregularidade quanto a quatro agentes[1], pela conversão em ressalva quanto a quatorze deles[2] e pela determinação aos responsáveis pelo controle interno, no sentido de que passem a fiscalizar e controlar, com maior eficiência, as despesas com diárias.

Depois da juntada aos autos, em defesa, de novos documentos (peças 117/123), a unidade técnica sugeriu a regularização das inconformidades quanto a mais dois indivíduos[3], em razão da comprovação da devolução das diárias recebidas indevidamente, e pela manutenção das impropriedades quanto a outros dois[4] (Instrução nº 5423/16, peça 124).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação (Despacho nº 559/18, peça 146), alegou que falta requisito para a continuidade do processo, haja vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00, nos termos da Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela regularidade com ressalva da tomada de contas em relação a dezesseis agentes[5] e pela irregularidade quanto a outros dois[6], com a consequente imputação de devolução dos valores indevidamente recebidos (Parecer nº 354/18, peça 149).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica constatou irregularidades ao analisar as despesas com diárias da Câmara Municipal de Itaipulândia, referentes ao ano de 2014. Os dados informados no SIM-AM possuíam incongruências em relação aos comprovantes enviados pelos interessados.

As inconformidades derivaram de análises que levaram em consideração as regras previstas pela Lei Municipal nº 1.245/2012, a qual dispôs sobre a fixação de diárias para os agentes políticos e públicos.

Constatou-se, inicialmente, que Laercio Finken Zacomelli, Dilce Fatima Rosa da Silva, Luiz Paulo Zimmermann, Roberto Piano, Adair dos Santos, Cristian de Oliveira Vamerlatti, Marlei Kaefer, Leandro André Schwenk, Jandir Antonio Rossi, Diacir Ferreira da Silva, Jair José Escher, Vilso Nei Serena, Gelson Lautert, Claudinei Vieira, Adolfo Florêncio Preis e Neli Groth receberam quantidade indevida de diárias no dia do retorno para o município, pois foram beneficiados com diária integral como se houvesse tido pernoite, quando, de fato, não houve.

Já com relação a outros dois agentes (Sras. Natelse Lanes e Maria Marlene Kuhn Seibel), constatou-se que houve pagamento de diárias para participação em cursos que não condizem com as funções que desenvolvem, pois são zeladoras, mas o curso tratou de “Procedimentos Orçamentários, Contábeis e de Gestão para o Encerramento do Exercício”, além do recebimento de diária integral no dia do retorno. Assim, o valor total a ser restituído correspondeu, preliminarmente, à importância de R\$ 14.404,00.

Em sede de contraditório, o gestor inicialmente aduziu, em síntese, que os servidores e vereadores jamais receberam qualquer valor de diárias de forma irregular, ocorrendo acerca de cada um dos agentes de forma individualizada.

Posteriormente, juntou documentos para comprovar que diversos envolvidos realizaram a devolução espontânea dos valores apontados como irregulares: Laercio

Finken Zacomelli, Dilce Fatima Rosa da Silva, Luiz Paulo Zimmermann, Roberto Piano, Leandro André Schwenk, Jandir Antonio Rossi, Diacir Ferreira da Silva, Jair José Escher, Vilso Nei Serena, Claudinei Vieira, Adolfo Florêncio Preis, Neli Groth, Natelse Lanes, Maria Marlene Kuhn Seibel, Claudinei Vieira, Gelson Lautert e Marlei Kaefer. A unidade técnica, após análise da documentação, concluiu que, de fato, conforme alegado, houve a efetiva restituição das diárias, sugerindo a manutenção das desconformidades apenas com relação ao vereador Adair dos Santos e ao servidor Cristian de Oliveira Vamerlati, pois teriam sido os únicos a não demonstrar a devolução ao erário municipal das quantias indevidas.

Mediante o Despacho nº 1444/17 (peça 129), determinei que fosse oportunizado novo contraditório a esses dois interessados, os quais, contudo, quedaram-se inertes, conforme Certidão de Decurso de Prazo de peça processual 145.

Pois bem. É imprescindível que o custeio das diárias esteja alicerçado em lei específica e possua motivação devidamente justificada, devendo sofrer fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão.

Seria de responsabilidade dos beneficiários anexar documentos que comprovassem a realização das viagens, a presença no local de destino, o cumprimento dos objetivos, os benefícios alcançados, além da necessidade e da finalidade pública dos deslocamentos, sob pena de se contrariar princípios que regem a Administração Pública e nos termos do que prevê o artigo 70, parágrafo único[7], da Constituição da República.

Nesse sentido, transcrevo excertos de decisões do Tribunal de Contas da União: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E DIÁRIAS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE TRÊS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REJEIÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA AOS RESPONSÁVEIS DO ESCALÃO DIRIGENTE DA UNIDADE.

(...) A formalização dos processos de diárias e passagens com documentos hábeis que comprovem a realização das atividades que justificaram as viagens dos servidores, ponto-chave na apuração da regularidade dos deslocamentos é imprescindível. Ainda que não exista específica exigência legal, as despesas no âmbito da Administração pública sujeitam-se ao princípio da legalidade e do dever de prestar contas. Dessa forma, todas as indenizações pagas a servidores exigem a devida comprovação, sob pena de devolução dos valores recebidos, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/67. (...) (Acórdão 9702/2011 - Primeira Câmara, ref. Processo de Tomada de Contas Especial 015.520/2007-4. Relator: Ana Arraes. Sessão de 08/11/2011). (destaque nosso) PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO FREQUENTE DE DIÁRIAS E PASSAGENS A DIRIGENTES PARA SUPOSTOS EVENTOS EM CIDADES ONDE TINHAM RESIDÊNCIA, MUITAS VEZES COM INTERLIGAÇÃO AO FINAL DE SEMANA. PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS AO INTERESSE PÚBLICO, PARA BENEFÍCIO PESSOAL. CONTAS IRREGULARES. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPROVIMENTO. CIÊNCIA. Constitui desvio de poder o uso do erário para a satisfação de conveniências pessoais, tendo por razão aparente a realização do interesse público.

(...) Vez que as viagens em serviço rotineiras de qualquer agente público, independentemente do cargo que ocupem, são realizadas com recursos públicos, seus registros sempre devem apresentar conteúdo suficiente para permitir que se conclua se esses recursos foram utilizados de acordo com os normativos legais aplicáveis e se tinham como propósito finalidade pública, o que não se observou no presente caso. É o que dispõe o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, in verbis: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'. (...)

(Acórdão 2254/2006 - Primeira Câmara, ref. Processo de Prestação de Contas 006.393/1996-9. Relator: Marcos Vinícios Vilaça. Sessão de 15/08/2006). (destaque nosso)

Inexistindo necessidade de hospedagem, incabível o pagamento integral de diárias na data do retorno, pois a legislação aplicável ao município à época - Lei nº 1.245/2012 - expressamente dispôs que, quando não houvesse pernoite, o pagamento ocorreria com valores menores, e não integrais.

A documentação apresentada em sede de contraditório foi examinada criteriosamente e, após analisar as planilhas elaboradas pela unidade técnica (peça 3, fls. 13/16), concluo pela sua consistência e irreparabilidade.

Os agentes públicos devem nortear suas ações visando a eficiência e a economicidade, o que não se percebe no caso em apreço, em que se denota também o desatendimento a diversos outros princípios basilares, como os da legalidade, moralidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

O abuso quanto ao instituto das diárias restou evidenciado, principalmente quando se observa que quase a totalidade dos beneficiados, sem tecer maiores considerações a respeito, procederam, de forma espontânea, à devolução dos valores tidos por indevidos, consistindo tal proceder em uma presunção de reconhecimento da própria culpa.

Entendo que, com relação aos indivíduos que efetuaram o ressarcimento dos valores, uma suposta perda do objeto não ocorreu, devendo a irregularidade ser convertida em ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[8] desta Corte.

Entretanto, houve pendência quanto a se comprovar a devolução das quantias de R\$ 918,00 e R\$ 559,00, por parte dos Srs. Adair dos Santos e Cristian de Oliveira Vamerlati, respectivamente, conforme a "matriz de responsabilização" constante da Instrução nº 5423/16-COFIM (peça 124).

Desse modo, devem, na qualidade de beneficiários das diárias, proceder à restituição de tais valores.

Medida que se impõe, ainda, é a recomendação aos responsáveis pelo Controle Interno para que passem a fiscalizar e controlar, com maior eficiência, as despesas com diárias.

Quanto à derradeira manifestação da unidade técnica, que apontou a ausência de requisito para a continuidade do processo pelo fato de que o seu objeto se enquadrava no valor de alçada[9] estipulado pela Resolução nº 60/2017, entendendo pela inexistência de condições de procedibilidade, ressalto que referida normativa dispõe que, caso durante o processamento se verifique que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito. Assim, como a instrução processual já foi concluída, num critério de razoabilidade, acolho o opinativo do Ministério Público[10] pela continuidade do trâmite processual.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, VOTO:

I. Pela regularidade com ressalva da tomada de contas em relação aos seguintes interessados, em razão da restituição dos valores impugnados: Laercio Finken Zacomelli, Dilce Fatima Rosa da Silva, Luiz Paulo Zimmermann, Roberto Piano, Leandro André Schwenk, Jandir Antonio Rossi, Diacir Ferreira da Silva, Jair José Escher, Vilso Nei Serena, Claudinei Vieira, Adolfo Florêncio Preis, Neli Groth, Natelse Lanes, Maria Marlene Kuhn Seibel, Claudinei Vieira, Gelson Lautert e Marlei Kaefer; II. Pela irregularidade da tomada de contas em relação aos Srs. Adair dos Santos e Cristian de Oliveira Vamerlati;

III. Pela determinação:

- aos Srs. Adair dos Santos e Jair José Escher (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- aos Srs. Cristian de Oliveira Vamerlati e Jair José Escher (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove) reais, a ser devidamente atualizado da data do fato causador do prejuízo até a data do recolhimento;

IV. Pela recomendação aos responsáveis pelo Controle Interno para que passem a fiscalizar e controlar, com maior eficiência, as despesas com diárias.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da tomada de contas em relação aos seguintes interessados, em razão da restituição dos valores impugnados: Laercio Finken Zacomelli, Dilce Fatima Rosa da Silva, Luiz Paulo Zimmermann, Roberto Piano, Leandro André Schwenk, Jandir Antonio Rossi, Diacir Ferreira da Silva, Jair José Escher, Vilso Nei Serena, Claudinei Vieira, Adolfo Florêncio Preis, Neli Groth, Natelse Lanes, Maria Marlene Kuhn Seibel, Claudinei Vieira, Gelson Lautert e Marlei Kaefer; II - Pela irregularidade da tomada de contas em relação aos Srs. Adair dos Santos e Cristian de Oliveira Vamerlati;

III - Determinar:

- aos Srs. Adair dos Santos e Jair José Escher (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- aos Srs. Cristian de Oliveira Vamerlati e Jair José Escher (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove) reais, a ser devidamente atualizado da data do fato causador do prejuízo até a data do recolhimento;

IV - Recomendar aos responsáveis pelo Controle Interno para que passem a fiscalizar e controlar, com maior eficiência, as despesas com diárias.

V - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Adair dos Santos, Cristian de Oliveira Vamerlati, Marlei Kaefer e Claudinei Vieira.
2. Jair José Escher, Dilce Fatima Rosa da Silva, Neli Groth, Laercio Finken Zacomelli, Luiz Paulo Zimmermann, Roberto Piano, Leandro André Schwenk, Jandir Antonio Rossi, Diacir Ferreira da Silva, Vilso Nei Serena, Gelson Lautert, Adolfo Florêncio Preis, Natelse Lanes e Maria Marlene Kuhn Seibel.

3. Srs. Claudinei Vieira e Marlei Kaefer.

4. Srs. Adair dos Santos e Cristian de Oliveira Vamerlati.

5. Jair José Escher, Dilce Fatima Rosa da Silva, Neli Groth, Laercio Finken Zacomelli, Luiz Paulo Zimmermann, Roberto Piano, Leandro André Schwenk, Jandir Antonio Rossi, Diacir Ferreira da Silva, Vilso Nei Serena, Gelson Lautert, Adolfo Florêncio Preis, Natelse Lanes, Maria Marlene Kuhn Seibel, Claudinei Vieira e Marlei Kaefer.

6. Adair dos Santos e Cristian de Oliveira Vamerlati.

7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

8. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 9 R\$ 15.000,00.

10. Parecer nº 354/18, peça 149.

PROCESSO Nº: 474988/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, JOSÉ APARECIDO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1803/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Despesas com pneus elevadas e em descompasso à frota municipal. Procedência parcial. Conversão do apontamento em ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária autuada por força do Despacho nº 376/17-GCILB (peça 31), em razão de Comunicação de Irregularidade encaminhada

à Presidência desta Corte pela então Diretoria de Contas Municipais (peças 2/9), após terem sido identificadas, por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), despesas com pneus elevadas e em descompasso à frota municipal, efetuadas pelo Município de Rosário do Ivaí durante os exercícios de 2014 e 2015.

Mediante a Instrução nº 4108/16 (peça 27), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após a verificação das alegações de defesa (peças 21/26), opinou pela manutenção da irregularidade.

Após a apresentação de novos argumentos pelo então Prefeito Municipal[1] e pelo Controlador Interno[2] (peças 37/38), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela irregularidade, com aplicação de multas (Instrução nº 2159/18, peça 41).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela regularidade com ressalva das contas (Parecer nº 992/18, peça 46).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Comunicação de Irregularidade originou-se de impropriedade detectada por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR). Em observância ao artigo 5º[3] da Instrução Normativa nº 95/2014, foi concedida, pela então Diretoria de Contas Municipais, oportunidade de apresentação de esclarecimentos ao então Prefeito Municipal e ao Controlador Interno quanto às despesas com pneus de grande monta em comparação ao número de veículos da frota, observadas através do SIM-AM.

No apontamento, foram apurados dispêndios no montante de R\$ 446.304,90, para compra de 1.083 pneus de diversas marcas e medidas, em 2014 e 2015.

Os responsáveis alegaram, em síntese, que considerar apenas a informação extraída do SIM-AM não seria o mais adequado, visto que vários fatores determinam a vida útil dos pneus, como algumas estradas que estão demasiadamente esburacadas e a extensão territorial acidentada do município.

Asseveraram que de fato não havia um controle eficiente das despesas e do setor de almoxarifado e frotas, devido ao alto custo para sua implantação e indisponibilidade de pessoal à época; que não se identificava em quais veículos e maquinários os pneus eram usados; que, entretanto, a Administração já vinha se preocupando com a regularização do controle de entradas e saídas; que, se houve alguma irregularidade, ela seria apenas formal, ante a falha operacional no controle; que todos os pneus foram adquiridos através de procedimento licitatório legal e utilizados pela frota a que se destinavam; que não houve desvio de recursos públicos, mas tão somente eventual desorganização administrativa.

A análise técnica, entendendo que os esclarecimentos prestados foram insatisfatórios e que não ficou demonstrado que a entidade tomou providências no sentido de implantar um controle da frota efetivo e eficaz, opinou pela irregularidade com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 434/18 (peça 42), sugeriu a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que informasse qual foi o gasto anual e a quantidade de pneus adquiridos nos subseqüentes exercícios de 2016, 2017 e 2018, tendo a unidade técnica informado que os dispêndios foram os seguintes: 2016 - R\$ 228.205,50; 2017 - R\$ 157.770,00; 2018 - R\$ 107.426,10, mas que não foi possível aferir a quantidade comprada a partir de tais montantes (Informação nº 371/18-CGM, peça 45).

Assim, ao considerar, em síntese, que a instrução processual não apontou a existência de danos ao erário e que restaram demonstradas a adoção de providências para melhorar o controle dos gastos, opinou o Ministério Público pela conversão em ressalva da omissão ensejadora da inicial Comunicação de Irregularidade.

Pois bem. A irregularidade imputada se referiu à falta de comprovação da adoção de providências concernentes à implantação de um controle patrimonial (da frota), efetivo e eficaz.

O Prefeito e o Controlador Interno à época dos fatos apresentaram, juntamente com suas defesas, a cópia da Instrução Normativa nº 2/2013, originada da controladoria interna, a qual recomendava a adoção de procedimentos por parte da Divisão Rodoviária Municipal / Departamento de Viação e Urbanismo, inclusive controles relativos aos pneus da frota (peça 38, fls. 5/9), bem como a Portaria nº 106/2015, através da qual foi constituída Comissão de Recebimento de Bens, Materiais, Equipamentos e Serviços em geral, composta por três servidores (peça 38, fl. 11).

De fato, não houve comprovação da existência de dolo específico, de ilegalidades, de desvio ético, de desídia, tampouco restou evidenciada eventual má-fé ou a ocorrência de danos ao erário. Ainda, deve-se levar em consideração o decréscimo paulatino dos dispêndios no decorrer dos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Nesse contexto, entendo que restou demonstrada a adoção de medidas e o aprimoramento do controle dessas despesas.

Desse modo, acompanhando o Órgão Ministerial, concluo pela procedência parcial da presente Tomada, considerando regulares com ressalva as contas, em razão da ineficiência no controle de gastos relativos à compra de pneus.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela procedência em parte desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares com ressalva as contas, em razão do ineficiente controle de gastos com aquisição de pneus efetuada pelo Município de Rosário do Ivaí, durante os anos de 2014 e 2015.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência em parte dessa Tomada de Contas Extraordinária, considerando regulares com ressalva as contas, em razão do ineficiente controle de gastos com aquisição de pneus efetuada pelo Município de Rosário do Ivaí, durante os anos de 2014 e 2015.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Sr. Ademair Alves da Silva, gestor de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Sr. José Aparecido Pereira.

3. Art. 5º. O PROAR tem a finalidade de oportunizar manifestações necessárias ao esclarecimento do APA, somente gerando processo na hipótese da manifestação ser considerada insatisfatória

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 671436/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SUINOCULTORES DE IPIRANGA, EDELClO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, JAIME FERNANDES, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ CARLOS KRENISKI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO MAURICIO MORESCO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1804/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade do objeto. Ausência de interesse público. Irregularidade. Ressarcimento de valores e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Ipiranga e a Associação de Suinocultores de Ipiranga (nº SIT 7238), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 21/2012, com vigência de 24/04/2012 a 30/06/2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos públicos a título de contribuição social destinados na cooperação financeira conforme as especificações do Plano de Trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT por meio da Instrução nº 1071/13 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, em sede de contraditório, apresentaram defesa à peça 19.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, emitiu a Instrução nº 4384/18 (peça nº 35) e opinou pela irregularidade das contas apresentadas com aplicação de multa em razão da não realização de concurso público e procedimento licitatório.

O Ministério Público junto a este Tribunal por meio do Parecer nº 879/18 (peça 36) discordou do opinativo da unidade técnica, e considerou o objeto do convênio legal. Ainda, entendeu que os valores despendidos individualmente com cada fornecedor foram inferiores a R\$ 2.500,00, e poderiam, em última análise, caso as contratações fossem efetuadas diretamente pelo Município, ser realizado mediante dispensa de licitação em razão das quantias envolvidas.

Por fim, pugnou pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito, em função do enquadramento no limite de alçada estipulado pela Resolução nº 60/17 – TCE/PR.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas, de encerramento do feito sem julgamento de mérito em função do enquadramento no limite de alçada com base na Resolução nº 60/2017, deixo de acolher a proposta, considerando que o feito já se encontrava em condições de julgamento, devendo haver a análise do mérito da presente prestação de contas.

No que diz respeito a ausência de certidões, trata-se de impropriedade de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Quanto ao apontamento de que foram constatadas despesas cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples[2], passo a analisar o item de acordo com o posicionamento da unidade técnica, que entendeu que houve despesa no valor de R\$ 2.500,00 em desacordo com a legislação fiscal.

Embora o interessado tenha alegado que se trata de pagamento ao conjunto musical que fez o baile do evento, e que como não possuía CNPJ e nota fiscal, o pagamento somente poderia ter sido realizado para a pessoa física através de recibo, corroboro o entendimento da CGM de que não foi realizado procedimento licitatório para a prestação do serviço público pelo Município, por meio de contratação com entidade privada em que esta praticamente, subcontrata a totalidade do objeto.

Diante disso, entendo que deverá ser mantida a irregularidade da prestação de contas, em razão da ausência de interesse público na realização do convênio.

Consoante entendimento defendido no Acórdão nº 3068/18-2C[3], de minha relatoria, no qual se analisou questão semelhante a destes autos, a conceituação de convênio contida no art. 133[4] da Lei Estadual nº 15.608/07 e no artigo 1º, §1º, II[5], do Decreto Federal nº 6.170/2007, permite concluir que o instrumento tem por finalidade a mútua colaboração entre o Poder Público e entidades públicas e privadas para o atingimento de objetivos de interesse comum e de relevância para a coletividade de uma forma geral, como, por exemplo, projetos para erradicação de doenças, voltados à alfabetização, proteção à maternidade e à infância, etc.

Em contraditório, os interessados defendem que, diferente do que afirmou a unidade técnica, o convênio foi firmado em conformidade com a legislação vigente, dentro do Plano de Trabalho apresentado, cabendo ao Município apenas a fiscalização da prestação de contas dentro do que cabia a responsabilidade, não podendo responder pela contratação realizada pela Associação.

Esclarecem que, o repasse ocorreu para a realização da festa do Porco no Roleta, a ser realizado pela Associação de Suinocultores, em sua integralidade, não tendo o Município nenhuma autonomia na festa, bem como, nenhuma interferência.

Ainda, alegam que o evento foi aberto ao público, promovendo o Município, bem como, trazendo atividades aos habitantes locais e divulgando a cultura sobre o Porco, seus benefícios na economia local e regional.

Não obstante as alegações apresentadas, não se vislumbra a finalidade pública do convênio, na medida em que a maior parte do evento destinou-se ao público pagante, em benefício de comerciantes, sendo comum neste tipo de evento a venda de comidas e bebidas, além de exposição de produtos, mesmo em caso de entrada franca.

Além disso, é possível verificar que as despesas informadas no plano de aplicação, referentes à divulgação da festa, locação de cabines, locação de arena, contratação de vigilantes e brigadistas, dentre outras, abrangem todos os dias da festa.

Assim, considerando que o convênio não se destinou a projeto, programa, atividade, serviço ou aquisição de bens de interesse da coletividade, impõe-se a irregularidade das contas e o ressarcimento integral dos recursos repassados, divergindo nesta parte, da unidade técnica, que sugeriu apenas a devolução dos valores correspondentes a despesas em desacordo com a legislação fiscal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, 'b' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO:

Pela irregularidade desta prestação de contas de Transferência Voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Ipiranga à Associação de Suinocultores de Ipiranga, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 21/2012, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

I. com determinação de ressarcimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Suinocultores de Ipiranga e pelo Sr. Paulo Maurício Moresco na qualidade de Presidente da Associação, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[7].

II. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005[8] ao Sr. Paulo Maurício Moresco na qualidade de Presidente da Associação de Suinocultores de Ipiranga, e ao Sr. Luiz Carlos Blum, na condição de Prefeito do Município de Ipiranga.

III. Pela expedição de recomendação ao Município, para que os gestores busquem se adequar às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

IV. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, 'b' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], pela irregularidade desta prestação de contas de Transferência Voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Ipiranga à Associação de Suinocultores de Ipiranga, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 21/2012, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Determinar o ressarcimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Suinocultores de Ipiranga e pelo Sr. Paulo Maurício Moresco na qualidade de Presidente da Associação, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[10].

III- Aplicar multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005[11] ao Sr. Paulo Maurício Moresco na qualidade de Presidente da Associação de Suinocultores de Ipiranga, e ao Sr. Luiz Carlos Blum, na condição de Prefeito do Município de Ipiranga.

IV- Expedir recomendação ao Município, para que os gestores busquem se adequar às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

V- Encaminhar os autos, após certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Constatada na Instrução nº 1071/13. Peça 5.

3. Prestação de contas de transferência nº 458981/13. Quorum: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Art. 133 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos (...).

5. Art. 1º do Decreto Federal nº 6.170/2007. Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

7. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 750166/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, JOSE WANDERLEY MARTINS, MARCOS EDSON JANDREY, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NILSE LENGLE MARTINI, PROJETO BEM ME QUER

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA GARBIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1805/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Despesas superiores ao Plano de Trabalho. Despesas fora da vigência. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados entre o Município de Corbélia e o Projeto Bem Me Quer, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 02/2011, com vigência de 27/05/2011 a 31/05/2012, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos e o apoio técnico do concedente ao conveniente para a execução de serviços de proteção social básica e/ou especial.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 2072/13— peça 5) apontou as seguintes impropriedades:

Nº	Descrição do Escopo da Análise	Avaliação da análise
1	Observância do cumprimento dos prazos pertinentes a alimentação do SIT e a prestação de contas	Há Recomendação
2	A legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado	Nada Constatado
3	Condição técnica, operacional e financeira do tomador dos recursos	Há Recomendação
4	Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações	Há Recomendação
5	Repasses efetuados pelo concedente	Há Recomendação
6	A realização das despesas e execução do objeto pactuado	Há Recomendação
7	Movimentação financeira dos recursos	Há Recomendação
8	Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos	Há Recomendação

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 934/19 – peça 92), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, em razão de despesas superiores das previstas no plano de aplicação e por terem sido constatadas despesas fora da vigência do contrato, devendo ser

aplicada multa em razão da inércia do gestor em realizar o aditivo do convênio. No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 408/19 - peça 93).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar a maioria dos apontamentos iniciais.

Quanto ao item referente a Despesas realizadas fora da vigência do convênio e superiores ao Plano de Trabalho, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para sanar a inconformidade apresentada.

No entanto, como tais impropriedades não apresentaram indícios de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, entende-se pelo afastamento da sanção, cabendo a ressalva, na forma sugerida pela unidade técnica. Deixo de aplicar a multa sugerida, no entanto, quanto a inércia do gestor em realizar termo aditivo.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, por terem sido realizadas despesas fora do período da vigência do contrato e superiores ao Plano de Trabalho.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas com ressalva, por terem sido realizadas despesas fora do período da vigência do contrato e superiores ao Plano de Trabalho.

II- Encaminhar os autos, após certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III- Determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 15110/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1806/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Transporte escolar. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Entre Rios do Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120120/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 27.236,65 (vinte e sete mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1676/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade. Tendo sido apresentada nova documentação, se manifestou então pela regularidade das contas com recomendação (Instrução nº 1890/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez (Parecer Ministerial nº 8540/15), solicitou preliminarmente a intimação do gestor para esclarecimentos quanto ao acompanhamento da execução do programa, considerados os veículos utilizados para concepção do objeto do convênio.

A Prefeitura Municipal de Entre Rios do Oeste apresentou manifestação às peças 20/21.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 56/19 (peça nº 24) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 89/19 - peça 34) opinou pela irregularidade pela ausência de laudo de inspeção semestral. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da

unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, a defesa apresentou, no curso da instrução processual, que os documentos utilizados pela SEED foram os relatórios bimestrais dos diretores do Município. Entendo que os recorrentes precedentes são no sentido de regularizar o item, não sendo visualizado o dano ao erário, cabendo portanto a ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 126873/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, EDNA MARIA CAPELARI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, ROSANA MULBARACH DE LARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1807/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Transporte escolar. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Uniflor, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120405/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 33.096,24 (trinta e três e noventa e seis mil e vinte e quatro centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2312/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de sanção.

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em nova análise, a CGE, por meio da Instrução nº 377/18 (peça 30), opinou pela irregularidade e concessão de contraditório.

Foram juntadas petições às peças 42, 45, 47 e 51.

Em derradeira manifestação, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 249/19 (peça 72) opinou pela regularidade com recomendações em razão de requisitos formais, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 411/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da

unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas, com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 127896/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO MANOEL PAMPANINI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1808/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Transporte escolar. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Adrianópolis, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120016/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 191.182,25 (cento e noventa e um, cento e oitenta e dois mil e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5104/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de sanção.

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em nova análise, a então COFIT, por meio da Instrução nº 1656/16 (peça 27), opinou pela regularidade com recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez (Parecer Ministerial nº 12536/15), solicitou preliminarmente a intimação do gestor para esclarecimentos quanto ao acompanhamento da execução do programa, considerados os veículos utilizados para concepção do objeto do convênio.

A SEED apresentou manifestação acostada à peça 34.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 492/18 (peça nº 36) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva, em face da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados pelos alunos, recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 752/18 - peça 37) opinou pela intimação do Sr. João Manoel Pampanini, o que foi acatado por meio do Despacho nº 481/19 deste relator. O interessado se manifestou à peça 43.

Em derradeira manifestação, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 287/19, opinou pela regularidade com recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, emitiu Parecer nº 368/19, pela irregularidade das contas com aplicação de multas de determinações ao Município e à SEED.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, a defesa apresentou, no curso da instrução processual, que os documentos utilizados pela SEED foram os relatórios bimestrais dos diretores do Município. Entendo que os recorrentes precedentes são no sentido de regularizar o item, não sendo visualizado o dano ao erário, cabendo portanto a ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 186221/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL MARTIM AFONSO DE SOUZA, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ISABELA KARINA NASCIMENTO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA MICHELE VALASKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA, VANESSA SANTOS SILVA SILVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1809/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, efetuada mediante o registro SIT nº 4377, relativa a repasses realizados pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Martim Afonso de Souza, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 70/2009, com vigência de 16/02/2009 a 16/02/2013, tendo sido repassado, no exercício de 2009, o valor de 17.325,00 (dezeessete mil, trezentos e vinte e cinco reais).

Em análise preliminar, a então Diretoria de Análise de Transferências-DAT opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas em razão da ausência de certidões na formalização da transferência (Instrução nº 730/14, peça 5). Oportunizado o contraditório, a servidora responsável pelo controle interno, Sra. Rosi Marilda Bassa e o ex-prefeito, Sr. Ivan Rodrigues apresentaram defesa às peças 14-17 e 23.

Em nova análise, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 2251/15, peça 24).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas em relação ao ente repassador, em face da utilização dos mecanismos de transferência de recursos oriundos do FUNDEB sem o devido

amparo legal, bem como pela suspensão de todos os convênios congêneres firmados com as Associações de Pais e Mestres e pela proibição de celebração de tratativas similares (Parecer nº 12892/15, peça 26).

Devidamente intimados, o Município de São José dos Pinhais, por seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Setim, a Sra. Rosi Marilda Bassa (controladora interna), o Sr. Reinaldo Cesar Kekes (Presidente do Conselho do FUNDEB 31/05/2007 a 29/05/2009), a Sra. Vanessa Santos Silva Silveira (Presidente da APM), a Sra. Isabela Karina Nascimento (Presidente da APM), o Sr. Ivan Rodrigues (ex-prefeito), apresentaram esclarecimentos às peças 36-52.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas, em conformidade com precedente desta Casa constante do Acórdão nº 1453/17-S2C, que julgou regular transferência similar a destes autos, com expedição de recomendação em relação às falhas formais (Instrução nº 4597/18, peça 55).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, considerando que a irregularidade anteriormente levantada teria sido sanada em exercício posterior ao ora apreciado (Parecer nº 780/18 – 6PC).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação às falhas de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado ou de ocorrência de dano ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo cabível a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Sobre a questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme observou a unidade técnica, ao apreciar convênio semelhante no processo de prestação de contas de transferência nº 186213/13, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1453/17-S2C[2], relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, manifestou-se pela regularidade da transferência realizada à Associação de Pais e Mestres, ao entendimento de que “a garantia de autonomia às escolas públicas não exclui eventual participação de entidades privadas sem fins lucrativos em regime de cooperação, inclusive por intermédio de transferências voluntárias.”

Assim, em conformidade com o precedente acima citado, entendo que o convênio celebrado com a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Martim Afonso de Souza deverá ser julgado regular.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação para que o gestor do concedente e da tomadora adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, em relação às questões formais.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação para que o gestor do concedente e da tomadora adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, em relação às questões formais.

II. Encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro.

III. Determinar, posteriormente, o encerramento do processo e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 282927/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR: LILIANE APARECIDA COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1810/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Servidor municipal. Atraso no cumprimento de decisão desta Corte. Inconformidades no ato aposentatório. Imposição de multa administrativa. Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo que inicialmente objetivava a verificação da legalidade do ato de inativação do Sr. José Alves dos Santos, no cargo de Oficial Operador do Município de Adrianópolis.

Através do Ato nº 6/2009, de 10/06/2009, foi concedida a aposentadoria a partir de 24/09/2003 (peça 2, fl. 15).

Por intermédio do Acórdão nº 3441/10-S1C[1] (peça 33), decidiu-se pela negativa de registro ao ato, por não ter sido alcançado o tempo de contribuição necessário, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em face de tal decisão houve a interposição de Recurso de Revista pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, cuja decisão proferida mediante o Acórdão nº

1794/11-STP[2] (peça 53) foi no sentido de formalização de um novo processo de aposentadoria, instruindo-o com a certidão de tempo de serviço, com os cálculos dos proventos e com o correspondente ato de inativação, demonstrando o atendimento dos requisitos específicos da hipótese legal invocada no recurso.

O instituto previdenciário manifestou-se por meio da petição e documentos de peças processuais 100/103, asseverando que a decisão desta Corte foi cumprida, pois foi elaborado ato de revogação da aposentadoria anteriormente concedida e novo processo de registro de ato de inativação foi aberto, encontrando-se em trâmite neste Tribunal sob nº 77396-9/16. Informou também o falecimento do ex-servidor, ocorrido em 28/05/2013.

Aventada, pelo Ministério Público de Contas, a hipótese de ter ocorrido prejuízo aos cofres municipais (Parecer nº 2424/15, peça 90), uma vez que o interessado não possuía os requisitos mínimos e foi irregularmente aposentado, determinou-se, mediante o Despacho nº 180/18 (peça 106), que o instituto apresentasse a cópia da publicação do ato de revogação, o período em que o interessado constou na folha de pagamento bem como os valores a ele pagos, bem como a cópia do procedimento administrativo instaurado contra o servidor da entidade que supostamente seria o responsável pelo atraso no cumprimento da decisão deste Tribunal.

Após o instituto proceder à juntada aos autos da documentação de peças processuais 110/115 e 122/123, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o encerramento do processo e a baixa de responsabilidades, além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do dano ao erário causado em razão do pagamento irregular de proventos.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela aplicação de multa ao gestor responsável, em razão da demora no cumprimento da decisão deste Tribunal, e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos propugnados pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão nº 1794/11-STP, prolatado em sede de Recurso de Revista, transitou em julgado em 13/10/2011. Deveria a entidade providenciar, em razão dessa decisão, a formalização de um novo processo de aposentadoria, a ser instruído com os documentos pertinentes e com a demonstração do atendimento dos requisitos legais específicos invocados no recurso.

Segundo o Despacho nº 583/13, da então Diretoria de Execuções (peça 63), o prazo final para a entidade apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão colegiada, ocorreu em 17/07/2013.

Em atendimento aos Despachos nº 2270/13 (peça 66) e nº 301/14 (peça 78), por meio dos quais determinou-se novamente a comprovação do cumprimento de tal Acórdão, foram expedidos os Ofícios nº 959/13 (peça 68) e nº 2214/14 (peça 81), direcionados à Presidente do instituto previdenciário, cujos prazos para cumprimento expiraram em 22/11/2013 e 21/03/2014, respectivamente, sem apresentação de resposta.

Em petição protocolada em 04/11/2016, a gestora afirmou que o atraso ocorreu em virtude de que o Procurador da entidade (responsável pelo credenciamento e movimentação dos processos) agiu de forma relapsa e desidiosa (tendo inclusive sofrido processo administrativo disciplinar e demissão) e informou o cumprimento do Acórdão, com a juntada aos autos do Ato nº 10/2006, de 16/09/2016, o qual revogou a aposentadoria. Informou também a protocolização nesta Corte de novo expediente de inativação, autuado sob nº 77396-9/16.

Quanto à alegação de que o verdadeiro responsável pela extemporaneidade seria o Procurador jurídico, entendo que não merece guarida, haja vista que, segundo o documento de peça 115, teria assumido o cargo em outubro de 2014, momento em que o prazo para cumprimento da decisão desta Corte já havia transcorrido “in albis”. Denota-se que houve a tentativa de cumprimento da decisão do Tribunal, o que poderia conduzir ao registro de baixa de responsabilidade quanto a esse aspecto. Contudo, percebe-se que o novo ato aposentatório (objeto do Processo nº 77396-9/16), foi elaborado mais de três anos após o falecimento do ex-servidor (ocorrido em 28/05/2013) e mais de cinco anos após ter sido prolatado o Acórdão[3] definitivo.

Ademais, em consulta àquele protocolado, que está em tramitação, constatei que, de acordo com a Instrução nº 2520/17-COFAP[4] (peça 18), a nova forma de cálculo apresentada ainda contém incorreções.

Ante o exposto, VOTO pela imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “f”[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à gestora responsável, Sra. Márcia Cristina Mottin Santos, haja vista que as justificativas oferecidas para a extemporaneidade detectada são insatisfatórias.

Ainda, acompanhando as manifestações uníformes, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração do eventual dano ao erário causado em razão das diferenças entre os valores de proventos despendidos e os realmente devidos ao ex-servidor José Alves dos Santos.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “f”[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à gestora responsável, Sra. Márcia Cristina Mottin Santos, haja vista que as justificativas oferecidas para a extemporaneidade detectada são insatisfatórias.

II. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração do eventual dano ao erário causado em razão das diferenças entre os valores de proventos despendidos e os realmente devidos ao ex-servidor José Alves dos Santos.

III. Realizar as anotações pertinentes, após o trânsito em julgado; ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Votação unânime. Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicado em 26/11/2010.
2. Votação unânime. Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares, Hervas Eurides Brandão e Ivan Leis Bonilha. Publicado em 23/09/2011.
3. Prolatado em 15/09/2011.
4. Após esta manifestação da unidade técnica, a entidade apresentou nova documentação (peças 22/23), a qual está pendente de análise por esta Corte.
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 563818/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CLAUDINOR DE SOUZA, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO CARLOS PRESTES DOS REIS, LUIZ ROBERTO COSTA, ODEMIR DE JESUS VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LEIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1811/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Empresa estatal dependente. Ausência de contabilidade pública. Ausência de controle interno. Contabilidade e assessoria jurídica terceirizadas. Falta de nomeação dos conselhos de administração e fiscal. Inobservância das normas brasileiras de contabilidade. Publicação de edital fora do prazo. Aprovação parcial do relatório com a consequente irregularidade do objeto, aplicação de multas e ressarcimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM na Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul, relativo ao período de 01/01/2012 a 31/07/2012, em cumprimento ao Acórdão 897/09-Primeira Câmara[1], proferido no processo 191850/04[2].

Consoante o Relatório de Inspeção 38/12-DCM (peça 10), foram constatados os seguintes achados:

Achado nº 01: Empresa estatal dependente - Ausência de contabilidade pública;

Achado nº 02: Ausência de controle interno;

Achado nº 03: Serviço de contabilidade terceirizado;

Achado nº 04: Serviços de assessoria jurídica terceirizado;

Achado nº 05: Falta de comprovação de saldo em caixa;

Achado nº 06: Falta de documentação comprobatória dos pagamentos efetuados;

Achado nº 07: Pagamento de despesas com manutenção de frota terceirizada;

Achado nº 08: Falta de nomeação dos conselhos de administração e fiscal;

Achado nº 09: Inobservância das normas brasileira de contabilidade;

Achado nº 10: Publicação de edital fora do prazo previsto em lei;

Achado nº 11: Pagamento efetuado em valor diferente do que foi contratado;

Achado nº 12: Atendimento ao Acórdão nº 897/09 – Primeira Câmara.

Oportunizado o contraditório, os interessados se manifestaram conforme tabela sintética elaborada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM na Instrução 619/17, peça 74:

Nº	RESPONSÁVEL	CNPJ	CARGO	ACHADOS	PEÇA (Arquivo Eletrônico)	PEÇA (Carta)	PEÇA (Manifestação no Processo)	ANÁLISE
01	Antonio Carlos Cruz	14.014.961/01	Conselheiro Administrativo	12	38			Não atendido pelo interessado. Cópia enviada via Internet de acordo com o art. 17, III, do art. 331 do Regimento Interno (2019).
02	Claudio de Souza	273.390.965/04	Conselheiro Administrativo	10	44			Não atendido pelo interessado. Cópia enviada via Internet de acordo com o art. 17, III, do art. 331 do Regimento Interno (2019).
03	Emerson Santo Stresser	00.915.950/01	Conselheiro Administrativo	01, 02, 03, 07 e 08	42	54	10, 19 e 20	Não atendido pelo interessado. Cópia enviada via Internet de acordo com o art. 17, III, do art. 331 do Regimento Interno (2019).
04	Emerson Santo Stresser	00.915.950/01	Conselheiro Administrativo	01, 02, 03, 07 e 08	38	54	10, 19 e 20	Não atendido pelo interessado. Cópia enviada via Internet de acordo com o art. 17, III, do art. 331 do Regimento Interno (2019).
05	João Carlos Prestes dos Reis	02.198.000/04	Conselheiro Administrativo	10	29		38 e 57	Não atendido pelo interessado. Cópia enviada via Internet de acordo com o art. 17, III, do art. 331 do Regimento Interno (2019).
06	Luiz Roberto Costa	02.198.000/04	Conselheiro Administrativo	01, 02, 03, 07 e 08	24		38 e 57	Não atendido pelo interessado. Cópia enviada via Internet de acordo com o art. 17, III, do art. 331 do Regimento Interno (2019).
07	Odair de Jesus Vaz	02.198.000/04	Conselheiro Administrativo	01, 02, 03, 07 e 08	27		42 e 43	Não atendido pelo interessado. Cópia enviada via Internet de acordo com o art. 17, III, do art. 331 do Regimento Interno (2019).

Reavaliando a questão, a COFIM (Instrução 619/17, peça 74), opinou pela irregularidade em todos os achados, exceto o achado 07 que foi considerado regularizado. Sugeriu, ainda, a aplicação de multas e ressarcimento de valores, conforme indicado na Matriz de Responsabilização.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 3043/17 (peça 76), corroborou o "opinativo técnico da COFIM, quanto à matriz de responsabilidades, acrescentando a irregularidade do Achado nº 07".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo a decidir sobre a preliminar suscitada pelos interessados nas peças 69 e 71, na qual informaram a extinção da Emprosul através do Decreto Municipal 4.396 de 31 de dezembro de 2012.

Com alicerce na teoria da simetria, a extinção da entidade deveria ser efetivada através de Lei, e não de Decreto Municipal. Conforme Parecer 3043/17 do Ministério Público de Contas, verificou-se que a empresa continua ativa. Ademais, corroboro o Parquet em sua manifestação sobre a preliminar, in verbis:

Com efeito, a preliminar suscitada pelos interessados não possui força para afastar as impropriedades verificadas pela equipe de inspeção. Note-se que o Decreto extintivo da sociedade de economia mista não é o instrumento hábil para desconstituição de empresas estatais, o qual tal intenção deve ser veiculada da

mesma forma que se deu a sua criação. Tratando-se de sociedade de economia mista, a sua instituição depende de autorização legislativa, cuja extinção também exige autorização do Parlamento Municipal.

Em tempo, entendo cabível a emissão de recomendação à entidade para que encerre formalmente suas atividades.

Superada a preliminar em comento, passo a analisar os achados individualmente.

2.1 ACHADO Nº 01: EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE - AUSÊNCIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Quanto a este achado, a equipe de inspeção noticiou que a Emprosul recebeu repasses do Município de Rio Branco do Sul, no período de janeiro a junho de 2012, no valor de R\$3.911.549,67 (três milhões, novecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos). O montante corresponde a 100% da receita da empresa, e está "financiando suas despesas de custeio e de pessoal", conforme demonstrado no Relatório de Inspeção 38/12.

Empresas com estas características – que recebem do ente controlador recursos financeiros para o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral – denominam-se empresas estatais dependentes. Conforme art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, elas são obrigadas a adotar controles nos moldes da Lei 4.320/64.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do conceito de empresa estatal federal dependente:

Nesse contexto, esta Corte deve firmar entendimento no sentido de que, para fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal. (TCU. Acórdão 937/2019 – Plenário. Relator: Vital do Rêgo. Processo 007.142/2018-8)

No caso em apreço, fica evidente que a Emprosul se enquadra no conceito de empresa estatal dependente. Como bem expôs a unidade técnica no Relatório de Inspeção, há uma relação simbiótica entre as duas organizações. Não existe, por exemplo, qualquer instrumento legal que estabeleça as obrigações entre o Município e a empresa, como contrato, convênio, acordo ou outro congêneres.

Ao analisar a contabilidade da entidade, a equipe evidenciou a utilização exclusivamente da contabilidade comercial, nos moldes da Lei 6.404/1976. Desta forma, constatou-se desconformidade com a legislação vigente (Lei 4.320/1964), pela falta dos controles da Contabilidade Pública, motivo do apontamento desta irregularidade.

No contraditório, os senhores Elizeu Coutinho (peça 69) e Luiz Roberto Costa (peça 71) apresentaram defesa idêntica. Alegaram, em breve considerações, que a empresa foi criada como sociedade de economia mista, antes das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00). Defenderam que foi dada continuidade ao sistema de trabalho e contabilização, na forma de "prestação de contas simples". Acrescentaram que com a empresa vinha operando de forma deficitária, "o sistema vigente foi empregado sem a observância do contido no artigo 2º, inciso III, da LRF".

Contudo, os interessados não encaminharam nenhum documento que pudesse sanar o apontamento. Inclusive, admitiram que não houve a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da ofensa ao art. 50, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe-se a irregularidade do achado e a condenação dos senhores Elizeu Coutinho e Luiz Roberto Costa, individualmente, ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, g)[3], da Lei Complementar 113/05.

2.2 ACHADO Nº 02: AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO

A equipe de inspeção constatou que não existe a função de Controle Interno na entidade. O próprio Diretor Superintendente declarou que não houve a nomeação de um Controlador Interno para o exercício de 2012 (conforme Relatório de Inspeção 38/12, página 11).

Oportunizado o contraditório, o responsável senhor Emerson Santo Stresser, então prefeito municipal no período analisado, não se manifestou quanto ao achado em comento.

A fiscalização através do Controle Interno é prevista constitucionalmente nos artigos 31[4], 70[5] e 74[6], tamanha sua relevância.

A ausência de um controlador interno ofende a legislação da Carta Magna e ofende diretamente os arts. 4º e 5º Lei Complementar 113/05.

Diante da ausência de justificativas, e respaldado no conteúdo do Relatório de Inspeção 38/12, o qual conta com documento em que há reconhecimento da inexistência de um controlador interno, corroboro a conclusão da COFIM pela irregularidade do achado.

Aplico ao senhor Emerson Santo Stresser a multa prevista no art. 87, III, f)[7], da Lei Complementar 113/05.

2.3 ACHADO Nº 03: SERVIÇO DE CONTABILIDADE TERCEIRIZADO

Com relação a este achado, verificou-se que o responsável pela contabilidade da Emprosul era o senhor Jonas Costa Pereira, que não era funcionário efetivo da empresa, e sim prestador de serviços contábeis e proprietário do escritório "Exata Assessoria Técnica Administrativa Ltda".

O serviço terceirizado tinha como contrapartida o valor mensal de R\$6.392,00 (seis mil trezentos e noventa e dois reais).

Em uma comparação aos três contadores efetivos do Município de Rio Branco do Sul (conforme dados do SIM-AP[8]), o valor máximo de remuneração bruta foi de R\$ 3.071,43 (três mil, setenta e um reais e quarenta e três centavos) mensais.

Portanto, denota-se que o contador da Emprosul percebia mais que o dobro do que os contadores do Município.

Oportunizado o contraditório, o responsável senhor Emerson Santo Stresser, não se manifestou quanto ao achado em comento.

Nesse contexto, verifica-se que a situação vivenciada pela entidade no específico exercício de 2012 não se enquadra na exceção do Prejudicado nº 6, que permite a terceirização do serviço apenas se, uma vez realizado concurso público, este restar frustrado.

Veja-se:

REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (...)

(4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZAÇÃO DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (sem grifos no original) (Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) Também não foi observada a regra que cuida da remuneração máxima do terceirizado, a qual não pode superar o valor que seria pago a servidor efetivo. Quanto à responsabilização pelo achado, acolho a proposta da unidade técnica, que foi no seguinte sentido:

A responsabilidade de criação de cargos (criação da função de Contador neste caso) é pelo Conselho de Administração. Entretanto, não existe o Conselho de Administração na EMPROSUL (conforme achado nº 08). Segundo o Estatuto Social, aprovado pelo Decreto Municipal nº 177/1978, de 23/02/1978, em seu art. 7º, § 1º, diz que os membros do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos. Como o prefeito não criou este Conselho de Administração, a responsabilidade torna-se somente sua, visto que o outro responsável (Diretor Superintendente) não tem poderes para criação de cargos.[9] Desta forma, impõe-se a irregularidade do achado e a aplicação da multa do art. 87, III, f[10], da Lei Complementar 113/05 ao senhor Emerson Santo Stresser.

2.4 ACHADO Nº 04: SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA TERCEIRIZADO
Observa-se que o os serviços de assessoria jurídica da Emprosul também foram terceirizados, sendo o responsável o escritório "Boaventura & Pereira - Advogados Associados". A terceirização ocorreu sem a realização de concurso público para contratação de servidor efetivo.

Conforme nota fiscal colacionada no Relatório de Inspeção 38/12, o escritório recebia um valor mensal de R\$6.000,00 (seis mil reais).

O responsável, senhor Emerson Santo Stresser, não apresentou defesa quanto a este achado.

Ora, permanece a irregularidade do item.

A existência de serviço de assessoria jurídica terceirizada na Emprosul não se enquadra na exceção do Prejulgado nº 6, que permite a terceirização do serviço apenas se, uma vez realizado concurso público, este restar frustrado.

Igualmente ao achado anterior, quanto à responsabilização pela impropriedade, acolho a proposta da unidade técnica, a qual colaciono a seguir:

A responsabilidade de criação de cargos (escolha da função de Assessor Jurídico neste caso) é pelo Conselho de Administração. Entretanto, não existe o Conselho de Administração na EMPROSUL (conforme achado nº 08). Segundo o Estatuto Social, aprovado pelo Decreto Municipal nº 177/1978, de 23/02/1978, em seu art. 7º, § 1º, diz que os membros do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos. Como o prefeito não criou este Conselho de Administração, a responsabilidade torna-se somente sua, visto que o outro responsável (Diretor Superintendente) não tem poderes para criação de cargos.

Concluo, portanto, pela irregularidade do achado e a aplicação da multa do art. 87, III, f[11], da Lei Complementar 113/05 ao senhor Emerson Santo Stresser.

2.5 ACHADO Nº 05: FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO EM CAIXA
Conforme Relatório de Inspeção 38/12, no Balanço Patrimonial emitido em 27/08/2012 pelo contador Jonas Costa Pereira constava o registro de R\$193.808,39 (cento e noventa e três mil, oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos) em Caixa, porém o valor não foi encontrado nas contas bancárias da entidade, em moeda ou cheque.

O senhor Elizeu Coutinho, diretor superintendente entre 01/01/2012 a 30/03/2012, apresentou defesa na peça 69. E o senhor Luiz Roberto Costa, diretor superintendente entre 03/04/2012 a 31/07/2012, apresentou defesa na peça 71.

Ambos defenderam que a Emprosul "trabalhava em regime de 'Caixa', visto que estava impossibilitada de fazer operações bancárias por pesar contra ela inúmeras solicitações de bloqueios judiciais em ações trabalhistas, sendo assim, operava com mero 'repasse' da Prefeitura para fazer frente aos compromissos".

O senhor Odemir de Jesus Vaz, diretor administrativo-financeiro à época, não trouxe esclarecimentos sobre o achado de inspeção.

Quanto ao senhor Elizeu Coutinho, observa-se que sua função como diretor superintendente finalizou antes da existência da irregularidade em comento, pelo que fica afastada sua responsabilidade.

Com relação aos esclarecimentos prestados pelo senhor Luiz Roberto da Costa, como bem expôs a unidade técnica, "eles não elucidam a origem do saldo retro e tampouco são corroboradas por cópias de documentos para afastar a irregularidade". Portanto, tendo em conta que o saldo em caixa não se encontra disponível em espécie, cheques ou depósitos, e que as atividades da Emprosul são executadas com recursos públicos, evidencia-se dano ao erário.

Impõe-se, assim, a irregularidade do achado e o consequente ressarcimento no valor de R\$193.808,39, solidariamente entre o senhor Luiz Roberto Costa e o senhor Odemir Jesus de Vaz.

A responsabilização dos defendentes se dá com respaldo no Estatuto Social da Emprosul, o qual prevê, em seu art. 13, VII, que é responsabilidade do Diretor Superintendente: "controlar a aplicação e promover a comprovação dos recursos recebidos, de acordo com as normas vigentes", e prevê no art. 15, VI, que cabe ao Diretos Administrativo-Financeiro "coordenar e promover as atividades relacionadas com o controle de contas, receita própria, tesouraria e tomada de contas".

Ainda, aplico a multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I[12], da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos ex-diretores Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, a qual arbitro em 10% do valor do dano.

2.6 ACHADO Nº 06: FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

A equipe de inspeção verificou no Livro Diário da empresa diversos pagamentos efetuados sem o suporte de documento hábil, totalizando o valor de R\$ 165.179,00 (cento e sessenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais).

O senhor Elizeu Coutinho, diretor superintendente entre 01/01/2012 a 30/03/2012, apresentou defesa na peça 69. E o senhor Luiz Roberto Costa, diretor superintendente entre 03/04/2012 a 31/07/2012, apresentou defesa na peça 71. Os dois apresentaram documentos para comprovar os pagamentos.

O senhor Odemir de Jesus Vaz, diretor administrativo-financeiro à época, não trouxe esclarecimentos sobre o achado de inspeção.

Da análise dos documentos encaminhados pelos interessados, a COFIM, na Instrução 619/17, concluiu que os documentos sanam a situação, com exceção de um pagamento no valor de R\$4.462,50 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), realizado em 15/03/2012, o qual não foi objeto de justificativa ou de comprovação documental.

Portanto, permanece a irregularidade do achado e impõe-se a restituição do montante de R\$ 4.462,50 pelo Senhor Elizeu Coutinho e pelo senhor Odemir de Jesus Vaz ao Município de Rio Branco do Sul, com responsabilidade solidária. Ainda, aplico a multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I[13], da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos ex-diretores Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, a qual arbitro em 10% do valor do dano.

2.7 ACHADO Nº 07: PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE FROTA TERCEIRIZADA

Conforme consta no Relatório de Inspeção 38/12, a Emprosul teve gastos no total de R\$16.722,50 com a manutenção de veículos, sendo que esta manutenção deveria ter sido arcada pela empresa Larazen Transportes e Turismo Ltda., ganhadora do Pregão 003/2010.

No contraditório, os senhores Elizeu Coutinho (peça 69) e Luiz Roberto Costa (peça 71) alegaram que a manutenção era realizada nos veículos da Prefeitura, que estavam em seu poder em regime de comodato.

O senhor Odemir de Jesus Vaz, diretor administrativo-financeiro à época, não trouxe esclarecimentos sobre o achado de inspeção.

Diante disso, corroboro o entendimento esposado pelo órgão ministerial de que a irregularidade não foi sanada, pois ficou evidenciado que a entidade fere o princípio contábil da entidade (separação patrimonial de dois entes).

Desta forma, mantida a irregularidade, aplico aos senhores Elizeu Coutinho, Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, individualmente, a multa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g'[14], da Lei Complementar 113/05.

2.8 ACHADO Nº 08: FALTA DE NOMEAÇÃO DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL

Consta no Relatório de Inspeção 38/12 que a equipe de inspeção solicitou cópia de nomeação da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal da entidade. Em resposta, o Diretor Superintendente declarou que os conselhos não foram nomeados. Oportunizado o contraditório, o responsável senhor Emerson Santo Stresser, então prefeito municipal no período analisado, não se manifestou quanto ao achado em comento.

Acerca do tema, o Relatório de Inspeção 38/12 da então DCM (peça 10):

A inexistência do Conselho de Administração, que é um colegiado deliberativo e insuscetível de delegação, torna sem efeito ações da Diretoria Executiva, que passa a não ter legitimidade para a prática de nenhum ato que acarrete despesa, investimento ou a execução de planos e programas de trabalho. Não se trata de uma mera formalidade, mas de uma providência estruturante da empresa.

(...)

Também foi constatado que não existe o colegiado responsável pela fiscalização, ou seja, o Conselho Fiscal, que exerce uma função vital para o correto funcionamento dos órgãos de administração da entidade.

Como o responsável não prestou quaisquer esclarecimentos ou sequer trouxe cópias de documentos para afastar a falha identificada pela Equipe de Inspeção, esta permanece e ensaja a irregularidade do achado.

Desta forma, aplique-se ao senhor Emerson Santo Stresser a multa do art. 87, IV, 'g'[15], da Lei Complementar 113/05, em razão de ter deixado de observar o Estatuto Social da Emprosul, resultando na falta de nomeação dos Conselhos de Administração e Fiscal.

2.9 ACHADO Nº 09: INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS BRASILEIRA DE CONTABILIDADE

A equipe de fiscalização relatou que, na verificação da escrituração contábil, as Normas Brasileiras de Contabilidade não estão sendo observadas, conforme detalhado no Relatório de Inspeção 38/12.

Entre as falhas narradas, destaca-se a ausência de obrigações no Balanço Patrimonial, como dívidas trabalhistas, sociais, tributárias ou com fornecedores.

O senhor Elizeu Coutinho, apresentou defesa na peça 69, e o senhor Luiz Roberto Costa, apresentou defesa na peça 71.

Ambos alegaram suscitadamente que "apenas acompanhava o relatório de 'entradas' e 'saídas' dos recursos destinados aos gastos da empresa, razão pela qual não tem como esclarecer as questões contábeis levantadas neste item". Não houve encaminhamento de nenhum documento quanto ao item em análise.

Evidencia-se, portanto, a fragilidade da contabilidade do jurisdicionado, bem como o descaso com o recurso público.

Em face da ausência de justificativas capazes de sanar o apontamento e da ausência de qualquer documento comprobatório, fica mantida a irregularidade do achado e a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g'[16], da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Elizeu Coutinho e Luiz Roberto Costa.

2.10 ACHADO Nº 10: PUBLICAÇÃO DE EDITAL FORA DO PRAZO PREVISTO EM LEI
O Pregão 002/2012, com objeto de aquisição de materiais de construção, teve seu edital publicado no jornal Expresso em 20 de abril de 2012 e a licitação realizada em 25 de abril de 2012. O intervalo de 5 (cinco) dias entre a publicação do aviso e a data de abertura da licitação ofende o artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002, a qual regulamentava a modalidade Pregão.

Referido dispositivo exige um intervalo de oito dias úteis. Confira-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

O responsável pela falha, senhor João Carlos Prestes dos Reis, pregoeiro oficial à época, não se manifestou nestes autos.

Desta forma, permanece a irregularidade do item, diante da ofensa à Lei 10.520/02. Aplico ao senhor João Carlos Prestes dos Reis a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd'[17], da Lei Complementar 113/05.

2.11 ACHADO Nº 11: PAGAMENTO EFETUADO EM VALOR DIFERENTE DO QUE FOI CONTRATADO

A Emprosul, mediante Pregão 003/2012, contratou a empresa Cape Transportes Ltda., com o objetivo de adquirir 15 mil toneladas de saibro para utilização na conservação de estradas do Município. O valor da proposta vencedora do certame foi de R\$25,33 a tonelada, mas de acordo com a Ata, o valor foi negociado e chegou

a R\$25,00 a tonelada.

Contudo, a equipe de inspeção verificou através das notas fiscais apresentadas que a Emprosul está pagando o preço de R\$25,33 a tonelada.

No contraditório, o senhor Luiz Roberto Costa apresentou defesa quanto à irregularidade nos seguintes termos:

Neste item, pode-se apurar que houve equívoco no Ato da emissão das Notas Fiscais, que pode ter resultado no pagamento a maior, dos 0,33 centavos por tonelada. Todavia, considerando-se o preço de mercado do material, não há prejuízo financeiro que possa ser imputado ao dirigente, que sempre zelou pela correta aplicação dos recursos públicos.

As justificativas não são suficientes para sanar a irregularidade, tampouco afastar a necessidade de ressarcimento ao erário. Ora, se um produto foi adquirido por um preço superior ao contratado, não há dúvidas de que a entidade Emprosul sofreu prejuízo financeiro.

Há clara ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa para a administração e aos ditames da Lei de Licitações (lei 8.666/93), em especial os artigos 54[18], § 1º, e 66[19]. Desta forma, condeno o senhor Luiz Roberto Costa a ressarcir o erário no montante de R\$1.108,80. Acato também a sugestão do Ministério Público de Contas para aplicar ao senhor Luiz Roberto Costa a multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I[20], da Lei Complementar 113/05, a qual arbitro em 10% do valor do dano.

2.12 ACHADO Nº 12: ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 897/09 – PRIMEIRA CÂMARA

Neste ponto, concluo que a questão já foi analisada na Tomada de Contas Extraordinária 413390/15. O referido processo já possui decisão transitada em julgado, no Acórdão 139/17-S2C[21], com a procedência da Tomada de Contas Extraordinária e a condenação de devolução de R\$1.165.688,48 ao erário.

Por tais motivos, deixo de apreciar o achado em questão.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se pela:

1) irregularidade dos achados 1 a 11;

2) emissão de recomendação à Emprosul para que encerre formalmente as suas atividades;

3) condenação do senhor Luiz Roberto Costa e do senhor Odemir de Jesus Vaz, solidariamente, para ressarcir o erário no valor de R\$193.808,39, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 05);

4) condenação dos senhores Elizeu Coutinho e Odemir de Jesus Vaz, solidariamente, para ressarcir o erário no montante de R\$ 4.462,50, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 6);

5) condenação do senhor Luiz Roberto Costa para ressarcir o erário no montante de R\$1.108,80, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 11);

6) aplicação da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza R\$193.808,39 (achado 05)

7) aplicação da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos ex-diretores Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza R\$ 4.462,50 (achado 06);

8) aplicação ao senhor Luiz Roberto Costa a multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza \$1.108,80 (achado 11);

9) aplicação de 3 (três) vezes da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Elizeu Coutinho (achados 01, 07 e 09);

10) aplicação de 3 (três) vezes da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Luiz Roberto Costa (achados 01, 07 e 09);

11) aplicação de uma multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Odemir de Jesus Vaz (achado 07);

12) aplicação de uma multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Emerson Santo Stresser (achado 08);

13) aplicação de 3 (três) vezes da multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Emerson Santo Stresser (achados 02, 03 e 04);

14) aplicação de uma multa do art. 87, III 'd', da Lei Complementar 113/05, ao senhor João Carlos Prestes dos Reis (achado 10);

15) remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se pela:

1) irregularidade dos achados 1 a 11;

2) emissão de recomendação à Emprosul para que encerre formalmente as suas atividades;

3) condenação do senhor Luiz Roberto Costa e do senhor Odemir de Jesus Vaz, solidariamente, para ressarcir o erário no valor de R\$193.808,39, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 05);

4) condenação dos senhores Elizeu Coutinho e Odemir de Jesus Vaz, solidariamente, para ressarcir o erário no montante de R\$ 4.462,50, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 6);

5) condenação do senhor Luiz Roberto Costa para ressarcir o erário no montante de R\$1.108,80, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 11);

6) aplicação da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza R\$193.808,39 (achado 05)

7) aplicação da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos ex-diretores Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza R\$ 4.462,50 (achado 06);

8) aplicação ao senhor Luiz Roberto Costa a multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza \$1.108,80 (achado 11);

9) aplicação de 3 (três) vezes da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05,

ao senhor Elizeu Coutinho (achados 01, 07 e 09);

10) aplicação de 3 (três) vezes da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Luiz Roberto Costa (achados 01, 07 e 09);

11) aplicação de uma multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Odemir de Jesus Vaz (achado 07);

12) aplicação de uma multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Emerson Santo Stresser (achado 08);

13) aplicação de 3 (três) vezes da multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Emerson Santo Stresser (achados 02, 03 e 04);

14) aplicação de uma multa do art. 87, III 'd', da Lei Complementar 113/05, ao senhor João Carlos Prestes dos Reis (achado 10);

15) Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Caio Márcio Nogueira Soares e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares (relator).

2. Prestação de Contas Anual da EMPROSUL, referente ao exercício de 2003.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...)

6. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

8.

Folha Mensal do SPM-AP - com verbos discriminados - em 2012						
UF	Nome	Valor	2012	2013	2014	2015
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2012	1	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2013	2	CONTADORIA	2.021,08
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2014	3	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2015	4	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2016	5	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2017	6	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2018	7	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2019	8	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2020	9	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2021	10	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2022	11	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2023	12	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2024	13	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2025	14	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2026	15	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2027	16	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2028	17	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2029	18	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2030	19	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2031	20	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2032	21	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2033	22	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2034	23	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2035	24	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2036	25	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2037	26	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2038	27	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2039	28	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2040	29	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2041	30	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2042	31	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2043	32	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2044	33	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2045	34	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2046	35	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2047	36	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2048	37	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2049	38	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2050	39	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2051	40	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2052	41	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2053	42	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2054	43	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2055	44	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2056	45	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2057	46	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2058	47	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2059	48	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2060	49	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2061	50	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2062	51	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2063	52	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2064	53	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2065	54	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2066	55	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2067	56	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2068	57	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2069	58	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2070	59	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2071	60	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2072	61	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2073	62	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2074	63	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2075	64	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2076	65	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2077	66	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2078	67	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2079	68	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2080	69	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2081	70	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2082	71	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2083	72	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2084	73	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2085	74	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2086	75	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2087	76	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2088	77	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2089	78	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2090	79	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2091	80	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2092	81	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2093	82	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2094	83	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2095	84	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2096	85	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2097	86	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2098	87	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2099	88	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2100	89	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2101	90	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2102	91	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2103	92	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2104	93	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2105	94	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2106	95	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2107	96	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2108	97	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2109	98	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2110	99	CONTADORIA	1.881,68
PR	ELIZABETH CLAUDINE DE SOUZA	Remuneração Base	2111	100	CONTADORIA	1.881,68

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

17. Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

18. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

19. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e o Auditor Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 1 de fevereiro de 2017.

PROCESSO Nº: 491202/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADILSON BARAGÃO, MARLON CASTRO PAVESI PINI,

MICHEL DENEZ RIGONI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

ADVOGADO / PROCURADOR: HEITOR CAZIONATO POSSANI, MARIA

CAROLINA CASONATO POSSANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LEIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1812/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Município de Marumbi. Irregularidades em licitações. Despesa executada divergente do procedimento licitatório precedente. Despesa sem licitação. Aprovação parcial do relatório com a consequente irregularidade do objeto e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM no Município de Marumbi, no exercício de 2013 (com realização da auditoria em 2 a 6 de junho de 2014), durante a gestão do Senhor Marlon Castro Pavesi Pini, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2014 e ao Requerimento da Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Ofício 7/13, no Procedimento de Fiscalização 829718-13.

Consoante o Relatório de Inspeção 11/14-DCM (peça 15), foram constatados os seguintes achados:

Achado nº 01: Nulidade de procedimento licitatório – Pregão 14/2013;

Achado nº 02: Irregularidades em procedimento licitatório – Pregão 02/2013;

Achado nº 03: Despesa executada divergente do procedimento licitatório precedente;

Achado nº 04: Realização de despesa sem o devido processo licitatório;

Achado nº 05: Realização de publicidades com caráter de promoção pessoal;

Achado nº 06: Ausência de instrumento contratual com fornecedor de serviço – Órgão Oficial de Divulgação.

Oportunizado o contraditório, a senhora Micheli Denez Rigoni (pregoeira) apresentou defesa às peças 43-47 e o senhor Marlon Castro Pavesi Pini (Prefeito Municipal), manifestou-se às peças 49-90. Já o senhor Adilson Baragão (Tesoreroiro e Secretário de Finanças à época dos fatos), devidamente citado por meio do Edital nº. 419/14 (peças 93 e 94), não apresentou defesa.

Reavaliando a questão, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3690/15, peça 99), opinou pela regularização dos achados 02 e 06, e pela manutenção das demais impropriedades, sugerindo a aplicação de sanções administrativas e ressarcimento. Diante da juntada de novos documentos às peças 101 a 104, os autos foram novamente instruídos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução 4894/16 (peça 108), concluiu pela regularização do achado 05, com a manutenção da irregularidade quanto aos achados 01, 03 e 04.

O Ministério Público do Paraná, no Parecer 4436/17 (peça 110), corroborou as conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais em relação aos achados 02, 05 e 06[1], reputo-os regularizados.

Em relação aos demais, passo a examiná-los individualmente.

2.1 ACHADO Nº 01: NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO 14/2013

O Município de Marumbi realizou o Pregão 14/2013 objetivando a aquisição de material de expediente para uso e consumo nos órgãos públicos municipais. A empresa Garcia e Garcia Ltda. foi a única participante e declarada vencedora do certame para ofertar os produtos pelo preço de R\$ 193.395,00 (cento e noventa e três mil, trezentos e noventa e cinco reais).

Conforme Contrato Social de empresa, o capital social é dividido em 50% para a Sra. Mariane Garcia e 50% para o Sr. Antonio Garcia. Ocorre que o Sr. Thiago Garcia, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Tributos e responsável pelo Controle Interno da Entidade, é irmão da Sra. Mariane Garcia, sócia da empresa vencedora.

Quanto a este achado, o senhor Marlon Castro Pavesi Pini, prefeito à época, apresentou defesa nas peças 49 a 90 e, posteriormente, nas peças 101, 102 e 104. Defendeu, em síntese, que o servidor é efetivo, e que o cargo de Controlador Interno não é função de livre nomeação. Alegou que o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 proíbe os servidores de participar em processos de licitação, mas esse dispositivo não veda a participação de parentes de servidores nos certames. Acrescentou que o servidor não tinha poder de decisão e que a modalidade de licitação adotada foi o pregão, o que permitia a participação de qualquer empresa interessada.

A senhora Micheli Denez Rigoni, preegoeira à época do certame, apresentou defesa nas peças 43 a 47, defendendo, em síntese, que a Lei de Licitações não proíbe a participação de parentes de servidores em processos licitatórios, bem como o edital do pregão exigia apenas a declaração de não parentesco com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Coordenadores.

Pois bem.

De acordo com o entendimento exarado no Acórdão nº 2745/10 – Tribunal Pleno[2], que respondeu com força normativa à consulta formulada pelo Município de Arapongas, não é possível a contratação de empresa, mediante processo licitatório, em que figure no quadro societário cônjuge, companheiro ou, ainda, parente de servidor ou ocupante de cargo em comissão da pessoa jurídica contratante, conforme a ementa abaixo:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Veja-se que, embora a Súmula Vinculante 13 do STF não verse expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, seu teor pode ser estendido à questão em análise, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade.

Referido princípio é fundamento de validade de toda a atuação administrativa, notadamente do processo licitatório, que o gestor público deve conduzir conforme os padrões éticos, voltado a um comportamento liso e honesto.

Demais disso, a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de servidores da entidade contratante resulta na possibilidade destes obterem benefícios indevidos e, por conseguinte, na frustração da competitividade, violando o princípio da isonomia; bem assim, a utilização de critérios subjetivos ou pessoais na escolha dos licitantes fere o princípio da impessoalidade.

Nesse sentido, esclarece a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello[3]: O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração

Desse modo, a proibição de contratação de empresa cujo sócio cotista seja cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão da entidade licitante decorre da interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do STF, bem como dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal[4].

Por conseguinte, concordo com a conclusão da unidade técnica pela irregularidade do achado. Aplico ao senhor Marlon Castro Pavesi Pini a multa do art. 87, IV, 'g'[5], em razão da realização de contrato com empresa que tinha como sócia parente de servidor público. Aplico à senhora Micheli Denez Rigoni, a multa do art. 87, IV, 'g', em razão de ter permitido a participação da referida empresa no certame.

Vale ressaltar que, quanto à multa aplicada, tem-se que a unidade técnica havia sugerido a aplicação da multa do art. 87, III, 'f'[6], da Lei Complementar 113/05, conforme consta na Instrução 4894/16-COFIM. Contudo, ao analisar a impropriedade entendo que a sugestão da unidade técnica não é a mais adequada, pois a conduta se amolda ao previsto no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, conforme precedentes[7].

2.2 ACHADO Nº 03: DESPESA EXECUTADA DIVERGENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRECEDENTE

Conforme Relatório de Inspeção 11/14, a Prefeitura Municipal de Marumbi contratou o Restaurante Marumbi Ltda. ME para o fornecimento 2160 (duas mil cento e sessenta) refeições de marmitta aos servidores da vigilância sanitária, hospital municipal e serviços de obras por meio do Pregão nº 16/2013.

Contudo, constatou-se que a Administração teria feito uso da contratação para pagamento de despesas não previstas no processo licitatório. Trata-se de 140 (cento e quarenta) refeições para contador e policiais militares, profissionais que não estavam enquadrados nas áreas previstas no pregão, totalizando o valor de R\$1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais).

O senhor Marlon Castro Pavesi Pini, apresentou defesa nas peças 49 a 90 e, posteriormente, nas peças 101, 102 e 104.

Veja-se que, como bem expôs a unidade técnica, o auxílio alimentação é direito que depende de lei e normalmente é concedido através de crédito de valor e não na forma de refeições prontas.

Quanto ao contador que recebeu referidas refeições, não consta nos autos nenhum documento que comprove que ele teria direito ao auxílio desta maneira.

Quanto aos policiais militares, entende-se que não é função do Município o pagamento de marmittas, uma vez que são servidores estaduais.

Cite-se a Súmula 15 do Tribunal de Contas de Minas Gerais que expressamente prevê a irregularidade na concessão de refeições pelos Municípios aos policiais civis ou militares:

Súmula 15: O pagamento frequente pelo Município de refeições para Policiais Civis ou Militares é irregular, por caracterizar uma forma indireta de remuneração a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear.

Porém, ao confrontar-me com o caso concreto, entendo que o fornecimento de 140 refeições no decorrer de um ano não configura um abuso.

É plausível que, ocasionalmente, um Município realize eventos que possam gerar este tipo de despesa. O valor de R\$1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais) não é um gasto demasiado, e lançando mão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade julgo que o achado pode ser considerado regular.

2.3 ACHADO Nº 04: REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO

A equipe de inspeção verificou que o Município liquidou diversos empenhos sem indicação de vinculação a procedimento licitatório para contratação, dispensa ou inexigibilidade, despesas estas que somam o valor de R\$1.021.492,63.

Tratam-se de diversos empenhos pormenorizados na tabela contida nas páginas 18 a 30 do Relatório de Inspeção, referentes a 27 credores diferentes.

Ainda, a equipe constatou que alguns empenhos do período contemplam pagamentos referentes à execução de serviços e compras que somados ultrapassam os limites do art. 24, I e II da Lei 8.666/93, R\$15.000,00 (obras e serviços de engenharia) e R\$8.000,00 (outros serviços e compras).

No contraditório, o senhor Marlon Castro Pavesi Pini juntou os processos licitatórios correspondentes a todas as despesas demonstradas no relatório.

A unidade técnica, na Instrução 4894/16-COFIM (peça 108) concluiu que 26 (vinte e seis) dos 27 (vinte e sete) itens referentes a pagamentos podem ser considerados regulares, devido a apresentação de documentos comprovando a legalidade das despesas.

Permaneceu irregular apenas o item que consta no Relatório de Inspeção como nº 21, referente a apólices de seguro de veículos da frota municipal perante a empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Em defesa, o prefeito admitiu a inexistência da licitação e justificou que "foi realizada a contratação direta do serviço em nome da supremacia do interesse público" e que "os veículos não poderiam ficar parados à espera do processo licitatório, pois prestavam serviços tidos como essenciais".

A ausência de licitação para a contratação da referida empresa ofende o art. 2º da Lei 8.666/93[8] e o art. 37, XXI, da Constituição Federal[9].

Ademais, a contratação direta devido à alegada situação de interesse público e essencialidade do serviço indicam a falta de planejamento por parte do gestor.

Assim, considero que a conduta não foi justificada e permanece irregular.

A unidade técnica propôs a aplicação de sanção prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/05. O dispositivo pressupõe a existência de prejuízo ao erário e arbitra como valor da multa um percentual entre 10% a 30% do dano. Contudo, entendo que não ficou comprovada a lesão efetiva, e não foi quantificado o dano, uma vez que o valor integral não pode ser considerado como dano, já que não há indícios de que o serviço não foi cumprido.

Portanto, impõe-se, conforme precedente[10], a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, diante da irregularidade formal, ao senhor Marlon Castro Pavesini Pini, em razão da realização de despesa sem o devido procedimento licitatório.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

9) pela irregularidade dos achados 01 e 04;

10) pela aplicação ao senhor Marlon Castro Pavesi Pini de duas vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 01 e 04);

11) pela aplicação à senhora Micheli Denez Rigoni de uma vez a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achado 01);

12) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

1) pela irregularidade dos achados 01 e 04;

2) pela aplicação ao senhor Marlon Castro Pavesi Pini de duas vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 01 e 04);

3) pela aplicação à senhora Micheli Denez Rigoni de uma vez a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achado 01);

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Achado nº 02: Irregularidades em procedimento licitatório – Pregão 02/2013;

Achado nº 05: Realização de publicidades com caráter de promoção pessoal;

Achado nº 06: Ausência de instrumento contratual com fornecedor de serviço – Órgão Oficial de Divulgação.

2. Consulta 228167/10. Unânime: Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares (relator) e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Cláudio Augusto Canha.

3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 526.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

7. Representação 354022/10. Acórdão 1119/13-TP. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos Do Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Representação 631744/13. Acórdão 6463/14-TP. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha Jose Durval Mattos Do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

8. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. Relatório de Inspeção 605673/11. Acórdão 989/19 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha votou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05, em virtude do "achado 15" (voto vencido).

PROCESSO Nº: 308038/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO LUIZ

REINERT, SERGIO POVOA PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1813/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Fontes de recursos com saldos a descoberto. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas irregulares. Ressalva. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC) relativa ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do senhor Sérgio Póvoa Pires, Presidente do IPPUC entre 01/01/2013 até 31/12/2016.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 8.257.204,35 (oito milhões duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), nos termos das Leis Municipais nº 14.781/2015 e 14.930/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
191667/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCILB	IVAN LELIS BONILHA		
279576/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 861/2016	Regular
237265/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2037/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa
570020/18		RECURSO DE REVISTA	CGM	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
260759/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 40/18 (peça 8), detectou: (i) Irregularidades no Balanço Patrimonial por fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos) e utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação; (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, os interessados solicitaram dilação de prazo (peça 17, 22 e 27) e apresentaram defesas nas peças processuais 35, 37, 39, 40 e 42.

Em nova análise, a CGM emitiu a Instrução 4936/18 (peça 43) e opinou pela irregularidade e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou integralmente a área técnica nos termos do Parecer nº 876/18 (peça 44).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A respeito do Balanço Patrimonial, a unidade técnica, em primeiro exame, apontou divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, o que foi sanado no exercício do contraditório pelos interessados.

No contraditório (peça nº 35), conforme constatado pela área técnica, o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial publicado; o qual foi conferido em publicação no diário oficial, restando regularizado o item no curso da instrução, sem alterações dos dados do SIM-AM.

O atraso na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), por sua vez, resta comprovado conforme tabela abaixo.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	11/07/2016	73	SERGIO POVOA PIRES CPF: 233.704.679-68
Janeiro	2016	31/05/2016	15/08/2016	76	
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/08/2016	60	
Março	2016	30/06/2016	30/09/2016	92	
Abril	2016	29/07/2016	17/10/2016	80	
Maior	2016	29/07/2016	21/11/2016	115	
Junho	2016	31/08/2016	10/01/2017	132	
Julho	2016	31/08/2016	24/01/2017	146	
Agosto	2016	30/09/2016	31/01/2017	123	
Setembro	2016	31/10/2016	10/02/2017	102	
Outubro	2016	30/11/2016	07/03/2017	97	REGINALDO LUIZ REINERT CPF: 307.787.359-15
Novembro	2016	16/01/2017	07/03/2017	50	
Dezembro	2016	28/02/2017	03/05/2017	64	
Encerramento	2016	31/03/2017	03/05/2017	33	

Não foi apresentada justificativa suficiente para afastar os apontamentos, por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica e Ministério Público pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] individualmente aos responsáveis pelo envio das informações no limite das datas para tanto.

Quanto à movimentação financeira das receitas, a área técnica aponta fonte com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da

permitida para a receita.

No contraditório o interessado justifica o saldo financeiro negativo por insuficiência de repasse pelo Município e por erro operacional quando efetuou a programação de pagamento normalmente sem contar a insuficiência no repasse. O gestor argumenta, ainda, que a situação foi totalmente regularizada em 27/03/2017 quando houve a arrecadação de receitas próprias suficientes para fazer frente ao déficit.

Em análise do processo, assim constatou a área técnica (fl. 11 da peça 40):

a situação retrata o desequilíbrio nos controles financeiros da entidade, com pagamento de despesas na fonte 001 sem suficiente recurso financeiro vinculados à fonte, utilizando-se indevidamente para tais pagamentos de recursos da fonte 094 – retenções em caráter consignatório, que deveriam ser utilizados exclusivamente para pagamento dos credores correspondentes às retenções.

Diante disso, fica evidente o descontrole financeiro da entidade com o pagamento de despesas sem suficiente recurso financeiro e uso de fonte indevida com ofensa ao contido no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[3].

Adoto, portanto, o entendimento da unidade técnica corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para julgar irregulares as contas apresentadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC) referentes ao exercício de 2016, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao Presidente do Instituto ao tempo dos fatos, Sérgio Povia Pires, em razão do descontrole financeiro demonstrado.

Em face do exposto, VOTO

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas apresentadas pelo IPPUC, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão de utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal

II – pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descontrole financeiro demonstrado ao Presidente do Instituto ao tempo dos fatos, Sérgio Povia Pires.

III – pela anotação de ressalva e aplicação, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], individualmente aos responsável na data limite para envio das informações a Sérgio Povia Pires (pelos atrasos da abertura, de janeiro até outubro de 2017) e a Reginaldo Luiz Reinert (pelos atrasos de encerramento, de novembro e dezembro), quanto o envio das informações ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pelo IPPUC, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão de utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descontrole financeiro demonstrado ao Presidente do Instituto ao tempo dos fatos, Sérgio Povia Pires.

III – Apor ressalva e aplicar, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], individualmente aos responsável na data limite para envio das informações a Sérgio Povia Pires (pelos atrasos da abertura, de janeiro até outubro de 2017) e a Reginaldo Luiz Reinert (pelos atrasos de encerramento, de novembro e dezembro), quanto o envio das informações ao sistema SIM-AM.

IV – Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[9] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

3. Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

7. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

9. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 581635/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GISBERTO CHIULO FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1814/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Professor. Aposentadoria por invalidez. Emenda Constitucional nº 70/2012. Integralidade e paridade. Proporcionalização das verbas transitórias. Demonstrada a irredutibilidade salarial. Vantagem pessoal provisória. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de revisão de proventos deferida a Gisberto Chiulo Filho, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, cuja inativação originária por invalidez ocorreu no cargo de professor do Estado do Paraná, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8092 de 03/05/2006 (peça nº 08), publicado no Diário Oficial nº 7.227 de 17/05/2006.

Durante a instrução processual, a Paranaprevidência juntou documentos e esclarecimentos (peças nºs 21, 28, 43, 49, 55 e 66).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 344/19 (peça nº 67), reiterou o contido no Parecer nº 181/19 (peça nº 56) e opinou pela negativa de registro do ato, uma vez que não foram trazidos os documentos comprobatórios de cálculos e nem comprovado o embasamento legal para que houvesse a redução salarial do segurado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 242/19 (peça nº 69), opinou pela negativa de registro do ato em razão da insistência do órgão previdenciário em deixar de atender as determinações desta Casa, sem prejuízo da responsabilização do gestor pelo descumprimento verificado.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro do ato de concessão de revisão de proventos em razão da ofensa ao princípio da irredutibilidade de benefícios, uma vez que os proventos de aposentadoria foram fixados em R\$ 1.719,69 (peça nº 09) e os proventos revisados em R\$ 1.460,13 (peça nº 05).

Entendo, contudo, que não lhes assiste razão.

Analisando a Resolução nº 8092 (peça nº 08, fl. 02), que concedeu a aposentadoria do servidor e o respectivo demonstrativo de cálculos (peça nº 09) constata-se que o ato está fundamentado no art. 40, §1º inciso I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03.

A revisão de proventos, foi realizada com fundamento na EC nº 70/2012, que restabeleceu a integralidade e paridade, e foi formalizada por meio da Resolução nº 6357 de 13/08/2012 (peça nº 06), publicado no Diário Oficial nº 8.784 de 24/08/2012. Em relação ao valor dos proventos, observa-se que a aposentadoria foi concedida com base na média das 80% maiores remunerações de contribuições, ficando limitados à remuneração do servidor no cargo efetivo, enquanto que, por ocasião da revisão para a EC nº 70/2012, o Ente Previdenciário fixou os proventos com base na remuneração do cargo efetivo e calculou as verbas transitórias (aulas extraordinárias e período noturno) proporcionalmente conforme contido no Acórdão nº 1638/08 – TC, vigente à época da concessão do benefício.

Como pontuado pela Paranaprevidência na peça nº 55, "com base no Acórdão 1638/08, a média das aulas extraordinárias totalizou o valor de R\$ 491,07 e não R\$ 754,98, importância consignada no último contracheque em atividade, conforme se verifica pelos documentos anexos", desse modo, "o valor das aulas extraordinárias calculada na revisão é o correto e devido, pois atendeu o Acórdão 1638/08, entendimento vigente na época, de modo que a importância encontrada no último contracheque no valor de R\$ 1.719,69 não serve de referência e base de cálculo".

O Ente previdenciário trouxe aos autos os contracheques do servidor referentes aos meses de abril a setembro de 2012 (peça nº 21, fls. 05-07, peça nº 15, fl. 19), bem como na peça nº 15, fl. 25, apresentou quadro de evolução salarial do servidor.

Dos documentos juntados na peça nº 21, fl. 29, em especial no holerite do mês de

agosto de 2012, é possível inferir que o servidor recebia um benefício de R\$ 2.896,11 e, após a revisão de proventos realizada em setembro de 2012, os proventos de aposentadoria passaram a R\$ 3.069,56.

Nesse sentido, a Parana Previdência esclarece na peça nº 55 que “aplicando-se os índices de reajuste oficiais do Governo do Estado sobre R\$ 1.460,13, os proventos passaram a corresponder R\$ 3.069,56, valor esse que foi implantado na data da revisão da EC 70/12”.

A fim de preservar o princípio da irredutibilidade, nas peças nº 15, (fls. 19,21 e 25-27), nº 21 (fls. 31, 33 e 37), nº 49 e nº 66, a Coordenadoria de Manutenção de Benefícios expressamente consignava que houve acréscimo de vantagem pessoal, a qual foi paga nos meses de junho de 2012 até junho de 2013, até o advento da Lei nº 17.580/13[1], colacionando aos autos inclusive contracheques exemplificativos dos meses de setembro de 2012 e maio de 2013 (peça nº 21, fls. 31 e 33).

Desse modo, considerando que a Parana Previdência juntou aos autos documentos que comprovam a paridade da remuneração do servidor inativo com o salário afeto ao cargo em que se aposentou, bem como trouxe aos autos os contracheques que demonstram o efetivo cumprimento do princípio da irredutibilidade salarial em razão da concessão de “vantagem pessoal”, de forma provisória, o presente ato de revisão de benefício está em condições de registro.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de revisão de proventos de Gisberto Chiulo Filho, ocupante do cargo de professor, formalizado por meio da Resolução nº 6357 de 13/08/2012 (peça nº 06), publicado no Diário Oficial nº 8.784 de 24/08/2012, retificado pela Resolução nº 6145, de 13/06/2016 (peça 21, fl. 23).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro do ato de revisão de proventos de Gisberto Chiulo Filho, ocupante do cargo de professor, formalizado por meio da Resolução nº 6357 de 13/08/2012 (peça nº 06), publicado no Diário Oficial nº 8.784 de 24/08/2012, retificado pela Resolução nº 6145, de 13/06/2016 (peça 21, fl. 23).

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Estabelece, para revisão geral anual do ano de 2013, o índice geral de 6,49% nas tabelas de vencimento básico e de subsídio das carreiras estatutárias civil e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 986792/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: ALESSANDRE MARONEZZI, ALIANDRA PAULA DIAS VAUNA, ANDRESSA LUZIA RECKE MODENUTI, BRUNO LEONARDO FORASTIERI ANACLETO, CARLOS EDUARDO DA SILVA, DELMA SILVERIO DE OLIVEIRA, EDELCI TEREZINHA FELICIDADE, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, RONILSO DA SILVA, VANESSA ANHAIA RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1815/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Inclusão de cláusula de impossibilidade de subcontratação nos casos de contratação de Entidade de ensino por dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93. Legalidade e registro. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, disciplinado pelo Edital nº 23/2016, para o provimento de cargos públicos de assistente administrativo e auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos de peça nº 104, fls. 08-12.

Nos presentes autos, em conformidade com a Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte de Contas foram analisadas pela Unidade Técnica as seguintes fases do concurso público: Fase 01 - Atos preparatórios iniciais (Instrução nº 18401/16 – peça nº 15); Fase 02 - Atos preparatórios finais (Instrução nº 2976/17 – peça nº 57); Fase 03 – Abertura do processo de seleção (Instrução nº 6198/17 – peça nº 61); Fase 04 – Atos de Admissão (Instruções nºs 3355/18 e 2553/19 – peças nºs 88 e 104).

A Autarquia Municipal apresentou defesa e documentos durante a instrução processual.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2553/19 (peça nº 104), após a concessão de contraditório e apresentação de documentos, entendeu como sanadas as impropriedades previamente constatadas e opinou pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da expedição de recomendação à Autarquia a fim de que, “em futuros certames, faça constar no termo de referência/projeto básico exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 238/19 (peça nº 108) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

4. Como acima relatado, os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões de pessoal realizadas pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana.

Na Instrução nº 18401/16 (peça nº 15, fl. 05), a Unidade Técnica apontou irregularidade no Termo de Referência apresentado na peça nº 12, asseverando que o mesmo “contém previsão de subcontratação de todo o objeto” e que “não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93”.

Da leitura do Termo de Referência colacionado na peça nº 12, bem como da análise dos esclarecimentos trazidos pela Autarquia Municipal na peça nº 19, é possível constatar a inexistência de qualquer indicação acerca da possibilidade ou não de subcontratação do objeto no referido documento.

Por cautela, contudo, a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana assevera que incluiu no Contrato de Prestação de Serviços nº 038/2016 (peça nº 19, fls. 05-21), firmado com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste – FAU, cláusula específica sobre o assunto para que não pairessem dúvidas quanto à vedação à subcontratação do objeto do contrato.

“CLÁUSULA SEGUNDA: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME
(...)
2.4 É vedada a subcontratação dos serviços contratados.”

Diante do exposto, infere-se que o apontamento feito pela Unidade Técnica durante a instrução processual restou satisfatoriamente regularizado.

Ademais, considerando a oportuna preocupação da Unidade Técnica quanto a necessidade de haver regramento específico no Termo de Referência acerca da subcontratação de objeto, por ocasião de contratação fundamentada em dispensa de licitação com fulcro “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”, deve ser expedida recomendação à Autarquia Municipal a fim de que “em futuros certames, faça constar no termo de referência/projeto básico exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93”.

Por fim, considerando que dos documentos e esclarecimentos juntados aos autos, é possível concluir que as falhas apontadas pela Unidade Técnica durante a instrução processual relativamente a todas as fases do certame restaram devidamente sanadas, nos termos dos pareceres uniformes, devem ser registradas as presentes admissões de pessoal.

5. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. Determine o registro das admissões de pessoal da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, disciplinado pelo Edital nº 23/2016, para o provimento de cargos públicos de assistente administrativo e auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos na peça nº 104, fls. 08-12.

b. Expeça recomendação à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para que em futuros certames, faça constar no termo de referência/projeto básico exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos encaminhamentos. Posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro das admissões de pessoal da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, disciplinado pelo Edital nº 23/2016, para o provimento de cargos públicos de assistente administrativo e auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos na peça nº 104, fls. 08-12.

II. Expedir recomendação à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para que em futuros certames, faça constar no termo de referência/projeto básico exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos encaminhamentos.

IV. Remeter, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187609/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 145/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LOBATO, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA e MULTA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE LOBATO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pela Prefeitura Municipal, Sra. Tania Martins Costa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.015/19, (peça nº 95), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LOBATO, exercício de 2017, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Quanto ao referido item a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	28/05/2017	27
Junho	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Abril	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Mai	2017	30/06/2017	27/07/2017	27
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	17/10/2017	15
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Novembro	2017	15/01/2018	07/02/2018	23
Dezembro	2017	28/02/2018	09/03/2018	9

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 473857/18 (peça nº 85), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) decorreu de deficiência de ordem operacional, situação encontrada no início da gestão, além de afirmar que não resultou em prejuízo na análise das contas. Assim, solicitou o afastamento da multa administrativa aplicada pelo descumprimento da obrigação.

Contudo, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade dos atrasos constatados, concluindo pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com a aplicação da devida multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 372/19 – 1PC, (peça nº 96), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LOBATO, com RESSALVA e aplicação de MULTA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses, inclusive com prazo superior a 30 (trinta) dias no mês de janeiro, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso de 27 (vinte e sete) dias na abertura do exercício, o atraso de 37 (trinta e sete) dias no mês de janeiro, o atraso de 12 (doze) dias no mês de fevereiro, o atraso de 19 (dezenove) dias no mês de março, o atraso de 20 (vinte) dias no mês de abril, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de maio, o atraso de 10 (dez) dias no mês de junho, o atraso de 13 (treze) dias no mês de julho, o atraso de 15 (quinze) dias no mês de agosto, o atraso de 10 (dez) dias no mês de setembro, o atraso de 23 (vinte e três) dias no mês de novembro e, por fim, o atraso de 09 (nove) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, a responsável pelas contas do exercício de 2017, Sra. Tania Martins Costa, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que os atrasos tenham decorrido de deficiência de ordem operacional.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE LOBATO, exercício de 2017, Sra. Tania Martins Costa, CPF 069.943.349-53, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

2) que seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 a Prefeita Municipal, Sra. Tania Martins Costa, CPF 069.943.349-53, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 12 (doze) remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir PARECER PRÉVIO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE LOBATO, exercício de 2017, Sra. Tania Martins Costa, CPF 069.943.349-53, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 a Prefeita Municipal, Sra. Tania Martins Costa, CPF 069.943.349-53, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 12 (doze) remessas.

III- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN ELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 257189/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCURADORES: EDUARDO MARAFON SILVA, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 915/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 834/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.214,37 (três mil, duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), efetuados em 25/06/2019 por MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, em cumprimento ao item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara (peça 71), para a qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, CPF nº 804.685.609-63.

III. Observa-se, também, que o atual gestor do Município de Porto Vitória encaminha à peça 105 documento que, a princípio, supre a determinação do item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara (peça 71), pelo que se autoriza, desde já, a baixa da pendência.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito e de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Inexistindo novas diligências, encerre-se o processo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, com posterior remessa do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453000/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA

PROCURADORES: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 918/19

I - Trata-se de Representação formulada por H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 153/19, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ,

que tem como objeto “a contratação de serviços de manutenção e conservação periódica das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE’s e Estações Elevatórias de Esgoto – EEE’s no âmbito da Gerência de Esgoto de Curitiba e Região Metropolitana – GTEG”.

a Representante alega que:

a) A empresa que atualmente presta serviços para a SANEPAR, foi declarada vencedora, embora tenha alcançado a segunda colocação, ao apresentar proposta mais cara;
b) Embora a Representante tenha apresentado proposta mais vantajosa, foi inabilitada ilegalmente;

c) Referida inabilitação sucedeu porque os atestados apresentados não descrevem, na literalidade de seus termos, os itens elencados pela Administração Pública, em detrimento de seu real conteúdo;

d) O atestado emitido pela FILTROIL QUÍMICA RE-RETIFICADORA DE ÓLEO LTDA. abarca as atividades de varrição, roçada e limpeza, guardando correlação com o código 907003 do Anexo 11 do edital;

e) Igualmente, o atestado emitido pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, engloba as atividades de manutenção e higienização de contêineres, nos moldes do código 910106 do citado anexo;

f) Da mesma forma o atestado emitido pela INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA., abrange os serviços de limpeza, sucção, hidrojetamento e raspagem manual e mecânica (bobcat), em ETE., compatíveis com os códigos 910102, 910103, 910108, 909231 e 901603, todos do mencionado anexo;

g) Outrossim, o atestado emitido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ contempla as atividades de desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojetamento de galerias, limpeza manual e mecanizada, manutenção e higienização de contêineres, raspagem manual de sarjetas, limpeza e desinfecção diária de banheiros químicos, com caminhão de sucção e hidrojetamento de pá carregadeira, com correlação aos códigos 910102, 910103, 908430, 908460 e 909231, do citado anexo do edital;

h) Seguindo a mesma linha de raciocínio, o atestado emitido pela JM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. – ME abarca os serviços de varrição e limpeza, encontrando-se compatível com o código 907003 do anexo;

i) O atestado n.º 408/18, emitido pela SANEPAR, abarca os serviços de manutenção de esgoto e atividades que guardam correlação com o edital, mesmo após a exclusão de anterior atestado emitido pela mesma empresa;

j) Quando do julgamento, a comissão não considerou que o código 910107, retirada manual de lodo de leito de secagem, possui complexidade equivalente à limpeza de desarenadores, calhas parshall e serviços de limpezas manuais como limpeza de gradeamento;

k) Os atestados técnicos apresentados condizem com as parcelas mais expressivas do certame, ou seja, 73,02% (setenta e três vírgula zero dois por cento) dos serviços a serem contratados;

l) Os serviços de remoção de lodo e limpeza dos leitos de secagem detêm idêntica importância ao demais serviços de limpeza e manutenção de Estações de Tratamento de esgoto – ETE;

m) Os serviços de intervenções em desarenadores e calhas parshall não rogam por trabalho em altura ou em espaço confinado;

n) O edital limita a participação a empresas que detenham contratos com a Representante, o que é corroborado pelo fato do parecer técnico informar que dezessete, das vinte e sete unidades operacionais, possuem unidades de leito de secagem;

o) A capacitação técnica deve ser comprovada com referência a execução da obra ou serviços de características semelhantes, quanto à parcela de maior relevância e valor do certame;

p) A injusta eliminação da Representante é resultante da restrição de licitantes ocasionada pela comissão da licitação em estudo;

q) Tais irregularidades devem ser sanadas, sob pena de nulidade do certame e prejuízos a serem suportados pela Administração;

r) O excesso de rigor pode implicar em prejuízo ao princípio da economicidade;

s) “A abertura dos preços (...) demonstrou que a representante apresentou um valor de R\$8.112.954,00 (oito milhões, cento e doze mil e novecentos e cinquenta e quatro reais), contra um valor de R\$8.823.725,00 (oito milhões, oitocentos e vinte e três mil e setecentos e vinte e cinco reais)”

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelo mérito tratado na inicial, ou seja, hipotética violação à Constituição Federal, ao princípios da Administração Pública, às Leis n.º 13.303/16 e 8.666/93, assim como ao Regulamento Interno de licitações, contratos e convênios da SANEPAR, bem como do periculum in mora, fundado na eminência da homologação do certame e contratação de serviços supostamente com sobrepreço. Ainda, por intermédio da Petição Intermediária n.º 45451/19 (peças n.º 21/23), a Representante instrui o feito com documentos complementares.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o fumus boni iuris alegado, pois se observa que, embora a Representante alegue suposta restrição ao certame, derivada de sua inabilitação, outras três empresas participaram, não tendo, contudo, nenhuma delas sido inabilitada.

Outrossim, denota-se que a Administração amparou sua decisão no Parecer Técnico n.º 01/2019 – GMPO que, dentre outros aspectos, inferiu que o conteúdo do Atestado 408/2018, emitido pela SANEPAR, não guarda semelhança com os serviços mais complexos:

Conforme o Parecer Técnico apresentado, não há semelhança entre o que contém no Atestado 408/2018 emitidos pela Sanepar – Leito de Secagem, frise-se: e os serviços mais complexos e que são relevantes à contratação, e, portanto, estão exigidos no “Quadro A”, subitem 8.3, capítulo VI do Edital; intervenções em: gradeamentos de esgoto bruto ou desarenadores de estações de tratamento ou reatores ou poços de elevatórias de esgoto bruto ou calhas parshall ou vertedores ou adensadores ou decantadores. Outrossim, ainda que semelhança houvesse nos serviços de Leito de Secagem com os especificados no “Quadro A”, o que não há, a recorrente continuaria não atendendo as 25 unidades exigidas, pois em apenas 17 unidades das que apresentou os contemplam.

Neste contexto, ao menos em sede de liminar análise do conjunto fático-probatório até então formado, é impossível constatar os requisitos legais para a concessão da medida cautelar almejada.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado DALTO FERREIRA DA SILVA, CPF 033.054.329-69;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, e a DALTO FERREIRA DA SILVA, Presidente da Comissão de Licitação, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, bem como juntando cópia da integralidade do processo licitatório em questão.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Segunda Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 04 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450008/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: APARECIDA REGINA CASSAROTTI, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 921/19

I. Pela petição intermediária n.º 449674/19 (peças 31/33) o Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto à presente representação.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer.

Gabinete, 4 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 190603/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ PROCURADORES: JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NELSON LEAL JÚNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 925/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 432720/19 (peças 105/107), que trata de recurso de revisão interposto por ELBIO GONÇALVES MAICH e NELSON LEAL JÚNIOR, neste ato representados por Procuradores (Instrumentos às peças 65 e 79), contra o Acórdão nº 410/19 – Tribunal Pleno (peça 93), que, em sede de recurso de revista, manteve os termos do Acórdão nº 1800/18 – Tribunal Pleno (peça 59), pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com ressalvas e multas.

Ampara-se o pleito em suposta ofensa à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e em divergência jurisprudencial com decisão proferida pelo TCU.

Contra o Acórdão nº 410/19 foram apresentados Embargos, rejeitados pelo Acórdão nº 1367/19 – Tribunal Pleno (peça 102), disponibilizado no DETC n.º 2076 de 10/06/2019, sendo que a peça recursal em tela foi apresentada em 26/06/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, DETERMINANDO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 774024/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 927/19

I. Pela petição intermediária n.º 448090/19 (peças 41/43) os interessados no presente processo apresentam documentação complementar ao recurso de revista.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que a princípio intempestiva, considerando conter somente decisão desta Corte proferida em outros autos, e não de novas razões recursais.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 5 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015

PROCESSO Nº: 79970/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA

DE BARRAÇÃO, AUREA SPIES, MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, SANDRA KUNSLER DE SOUZA, VERA LUCIA CANZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 928/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 693/19 – S2C (peça 32), e em atenção à Informação nº 3523/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Relator, 5 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 430019/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 930/19

I – Retorna o feito a este Gabinete para juízo de admissibilidade acerca da petição de Recurso de Agravo apresentada via petição intermediária nº 4633855/19 (peças 14/17).

O Recorrente busca a reforma do Despacho nº 881/19 (peça 9), deste Gabinete, para que seja acolhido o pedido cautelar solicitado na petição de denúncia.

II – Da análise preliminar do presente recurso, verifica-se sua tempestividade, em face da certificação constante da peça 13, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, razão pela qual o recebo.

III – Sendo assim, nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, promova-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.

IV – Cumprido o item supra, voltem-me conclusos.

V – Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 294822/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAZIMA DOROTEIA DE LIMA CORREA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEBASTIÃO REINALDO CORREA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 932/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 853/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 571,58 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), efetuados em 10/05/2019 pelo Sr. ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, em cumprimento ao Acórdão nº 3048/13 – Primeira Câmara (peça 20), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CPF nº 330.339.199-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 294970/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDILENE GERLACH CESAR ELLER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDINEI CESAR ELLER (FALECIDO(A) EM 2012)

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 934/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 853/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 571,59 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), efetuados

em 10/05/2019 pelo Sr. ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, em cumprimento ao Acórdão nº 3049/13 – Primeira Câmara (peça 21), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CPF nº 330.339.199-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102223/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE SENE, CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DOUGLAS MANAGO, EBER ALVES FARIA, JOSE MARCIO DE FARIA, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO, NELSON BONIN GONCALVES, NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, ROBERSON DIAS FERREIRA, SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS, WAGNER MARCELO DE PAULA

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, RAFFAELLY CARLA BELIGNI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 940/19

Em atenção à Instrução nº 850/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, concede-se novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato, para que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA comprove o pleno atendimento do item II do Acórdão nº 5764/16 – Primeira Câmara (peça 125). Solicita-se à Diretoria de Protocolo para que comunique a entidade, na pessoa de seu representante legal, alertando-se da necessidade de apresentação do memorial de cálculo em que se comprove o valor da correção monetária a ser revertido ao erário, conforme solicitado na Instrução nº 850/19 – CMEX (peça 199), sob pena de manutenção da obrigação e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 647316/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO EDUARDO SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 942/19

Em atenção ao relatado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Informação nº 168/19, autoriza-se, se assim se entender necessário, o desentranhamento do conteúdo da peça 6, bem como as diligências necessárias, na forma da Instrução de Serviço nº 94/2015.

Retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual para as providências necessárias.

Gabinete do Relator, 9 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 293372/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADORES: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, ROSICLEI FATIMA LUFT

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 943/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 553/19 – STP (peça 12), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 266405/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO - ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, SUPERAR EIRELI

PROCURADOR - BRUNA OLIVEIRA

DESPACHO - 704/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Superar Eireli, em face do Município de Floresta, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2019, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de aparelhos condicionadores de ar, peças, juntamente com a prestação de serviço (limpeza e instalação), para equipar e manter os diversos Departamentos Municipais, no valor máximo de R\$ 328.830,27.

O Representante alega que foi inabilitado por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, pois apresentou o registro do INMETRO dos produtos na fase de proposta e não juntamente com o envelope de habilitação, conforme previsto no Edital; que houve um equívoco ao não anexar o referido registro também com os documentos da fase de habilitação; que não há nenhuma vantagem para o interesse público em inabilitar empresa que apresentou o documento exigido em fase anterior; que o Edital não pode exigir documento de registro de produto no INMETRO na fase de habilitação do certame; que a referida exigência como qualificação técnica é ilegal, pois não está prevista no art. 30 da Lei de Licitações; que o registro do INMETRO se refere ao produto, e não ao licitante.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e das contratações dela decorrentes.

Através do Despacho nº 403/19[1], foi concedido prazo para que o Município de Floresta se manifestasse a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.

Em sua manifestação[2], o Município de Floresta alega que agiu em observância da vinculação ao instrumento convocatório; que a Representante não impugnou o Edital em época oportuna; que a licitante reclama por ter sido desclassificada por exigência contida no edital, a qual não se atentou por equívoco; que as demais licitantes apresentaram registro do INMETRO na fase de habilitação; que a desclassificação da Representante atendeu ao previsto no Edital; que a exigência de apresentação do registro do INMETRO na fase de habilitação não ofende a lei, pois se mostra equilibrada em relação à necessidade de obtenção de equipamentos e requisitos mínimos de qualidade; que após a fase de impugnação do Edital, nenhuma licitante pode questionar as normas do Edital, nem apresentar recurso, tampouco ser considerada válida esta Representação; que foi apresentado recurso administrativo pela Representante, sendo aberto prazo para as demais licitantes apresentar suas contra razões, estando a licitação aguardando análise e decisão final.

Através do Despacho nº 431/19[3], foi recebida a presente Representação e concedida a cautelar pleiteada, tendo em vista que a previsão editalícia extrapolou os ditames legais, pois previu exigência de qualificação técnica em desconformidade com a Lei de Licitações.

O Acórdão nº 1201/19[4], homologou a cautelar pleiteada.

O Município de Floresta informou[5] que anulou a sessão do Pregão nº 015/2019 e retificou o Edital quanto ao objeto de controvérsia dos presentes autos, com reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Desse modo, retornam os autos para avaliação de providências.

Conforme documentação apresentada pelo Município nas peças nº 29 a 35 destes autos, verifico que foi anulada a sessão do Pregão nº 015/2019 e foi retificado o Edital, retirando o item que exigia apresentação de Certificado de Registro do objeto licitado junto ao INMETRO da fase de qualificação técnica, passando para a fase de apresentação das propostas.

I - Com isso, verifico que não subsiste mais a necessidade de manutenção da cautelar pleiteada, razão pela qual retiro a suspensão do Pregão Presencial nº 015/2019, podendo o referido certame prosseguir seu devido andamento legal.

II - Além disso, tendo em vista a retirada do item de controvérsia do presente certame, verifico a perda de objeto dos presentes autos, razão pela qual determino o arquivamento da presente demanda.

III - Tendo em vista o acima exposto:

a) Publique-se;

b) Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Floresta, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que tome ciência da presente decisão, e retome o andamento do presente certame.

c) Remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas para ciência;

d) Por fim, comunique-se ao Plenário para homologação.

GCFAMG em 10 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 11 destes autos

2. Peça 15 destes autos.

3. Peça 17 destes autos.

4. Peça 23 destes autos.

5. Peça 29 destes autos.

PROCESSO Nº - 252607/14

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO - GOMES & GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

PROCURADOR -

DESPACHO - 705/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I - Remetam-se os autos para ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 10 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 202433/03

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO - JOSE CROTTI, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

PROCURADOR -

DESPACHO - 706/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, bem como que o novo pedido (Peça 247) não apresenta qualquer justificativa fática, defiro tal pleito pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 11 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 350597/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 709/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

(i) Primeiramente, indefiro o pleito contido na Peça 09. Considerando a vinculação hierárquica e funcional que impera na relação entre os denunciados, não me parece, por ora, necessária a inclusão da Entidade à qual ambos se encontram vinculados no rol de Interessados;

(ii) Recebo os documentos apresentados;

(iii) À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 11 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 435681/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 889/19

Trata-se de requerimento externo do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE, solicitando cópia dos autos nº 203322/19, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 410646/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SHEILA ROSA MARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO

JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA

CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER,

HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA

PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE,

JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS

ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES

MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE

PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA

DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 902/19

i. Por meio do Despacho 816/19 (peça 61) recebi, com efeito suspensivo, os embargos de declaração opostos por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em face do Acórdão 1463/19 do Tribunal Pleno, que deu provimento a recurso de agravo[1] interposto pelo Município de Paranaguá para revogar a medida cautelar, suspensiva do Concorrência 22/2018, concedida pelo Despacho 1746/18 deste relator e ratificada pelo Acórdão 3728/18 do Tribunal Pleno.[2]

À peça 66, o Município de Paranaguá opõe embargos de declaração em face do referido Despacho 816/19. Alega que “os embargos foram recebidos com efeito suspensivo sem qualquer fundamentação”.

À peça 69, a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. se manifesta espontaneamente, com vistas à rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Município de Paranaguá.

É o relatório.

ii. Os embargos de declaração opostos pelo Município de Paranaguá merecem acolhimento.

Os aclaratórios opostos pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. foram recebidos com efeito suspensivo, sem fundamentação específica a respeito deste efeito, em razão do que dispõe o artigo 490, caput, do Regimento Interno.[3] Tal decisão incorreu em omissão quando deixou de considerar uma circunstância específica, a saber, a de que a deliberação objeto do recurso de agravo e, por conseguinte, dos embargos de declaração, constitui medida de natureza cautelar. Nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno,[4] tais decisões produzem efeitos imediatamente. Do mesmo modo, simetricamente, a sua revogação tem eficácia imediata. Note-se que este é o caso mesmo quando a concessão ou a reconsideração da cautelar são levadas a efeito monocraticamente pelo relator, vigorando de pronto até a posterior apreciação pelo Plenário da Corte, conforme se extrai do artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno.[5] Dessa forma, tem-se que o Acórdão 1463/19 do Tribunal Pleno revogou, com efeitos imediatos, a medida cautelar suspensiva do certame (Despacho 1746/18-GCILB, Acórdão 3728/18-TP), não cabendo, especialmente em razão da urgência insita à apreciação das medidas cautelares, o reconhecimento de efeito suspensivo automático aos embargos de declaração.

Tal reconhecimento geraria repercussões práticas que escapam à lógica, como o fato de que os aclaratórios passariam a ser mais eficazes para a cessação dos efeitos das decisões cautelares do que o próprio recurso de agravo, vocacionado à sua revisão (conforme art. 407, caput, do Regimento Interno[6]) e que é desprovido de efeito suspensivo automático (art. 489, caput, do Regimento Interno).

Frise-se, ademais, que a finalidade dos embargos declaratórios é o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade e não a modificação da essência da decisão em face da qual são opostos.

A título complementar, vale lembrar que o Código de Processo Civil, balizador da atividade processual deste Tribunal de Contas, na medida em que lhe é subsidiariamente aplicável (art. 537 do Regimento Interno[8]), em coerência com os argumentos acima expostos, não atribui efeito suspensivo aos embargos de declaração (art. 1.026, caput, do CPC[9]).

Face aos fundamentos supra, não merecem acolhimento as razões aduzidas pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., no sentido de que “com base no Regimento Interno do TCE-PR não existe a possibilidade de recebimento dos embargos de declaração sem efeito suspensivo”. Tal entendimento deriva da leitura isolada de um único artigo do Regimento Interno, que não condiz com a sua interpretação sistemática, traduzida no entendimento acima delineado.

No mais, a vigência de aditivo contratual que garante a prestação dos serviços de “Coleta, transporte, Destinação de Resíduos Sólidos, Capina, Roçada e Varrição, incluindo Locação de Caçambas, Equipamentos, Veículos e Alocação de obra, provenientes das Áreas Urbanas e Rurais” até 15 de dezembro de 2019 (Aditivo 8 ao Contrato 246/2015, acostado à peça 70) não afasta a necessidade de suprir a omissão havida no Despacho 816/19 e, por consequência, de excluir a atribuição dos efeitos suspensivos então conferidos aos embargos admitidos na ocasião. A existência de contrato em vigor não constitui qualquer óbice à realização de licitação que tem por finalidade a continuidade da prestação dos serviços que compõem o objeto da avença, em período subsequente, pelo particular a ser regularmente selecionado por meio do certame.

Ainda, como é sabido, os processos licitatórios, especialmente os de maior monta, como é o caso da Concorrência 22/2018,[10] demandam considerável tempo até o seu desfecho. Assim, e diante do contido no Acórdão 1463/19 do Tribunal Pleno, segundo o qual “parece-me que não subsistem os indícios de irregularidade que fundamentaram a concessão de medida cautelar”, mostra-se, pelo contrário, recomendável que este Tribunal deixe de impor óbice ao seguimento do certame.

iii. Diante do exposto, com fundamento no artigo 490, § 4º, do Regimento Interno,[11] acolho os embargos de declaração opostos pelo Município de Paranaguá à peça 66, para o fim de suprir, com os fundamentos contidos no item “ii”, acima, a omissão havida no Despacho 816/19 (peça 61) e, por consequência, receber, sem efeito suspensivo, os embargos de declaração opostos pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. à peça 60.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Recurso de Agravo 860745/18.

2. Representação da Lei 8.666/93 n.º 808964/18.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

4. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

6. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

7. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

8. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

9. Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

10. O valor máximo estimado para contratação é de R\$28.097.417,52 para o período de 12 (doze) meses.

11. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 128282/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 811/19

Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de Londrina e da Autarquia Municipal de Saúde – A.M.S., na qual se noticia, em síntese: (a) a péssima estrutura e condição do imóvel locado pela A.M.S., por meio do Contrato nº 149/2010, visando à instalação temporária do Pronto Atendimento Infantil – PAI, do CENTROLAB e Serviço de Atenção Domiciliar – SAD, durante o período de reforma do prédio sede; (b) possíveis irregularidades em reforma realizada nesse imóvel locado; (c) possíveis irregularidades em contrato e aditivos firmados pelo município para a reforma e adequações do imóvel destinado ao Pronto Atendimento Infantil – PAI (sede); (d) suposta irregularidade na execução de contrato firmado pelo município com a empresa Costa Oeste para a limpeza de bens públicos, dentre os quais o prédio do Pronto de Atendimento Infantil - PAI.

Intimada a apresentar documento de identificação (peça 4), a parte denunciante deixou de fazê-lo no prazo concedido (peça 8).

Não obstante, diante da gravidade dos fatos noticiados, determinei a intimação do Município de Londrina e da Autarquia Municipal de Saúde – A.M.S. para que apresentassem esclarecimentos em relação aos fatos denunciados (Despacho nº 443/19, peça 9).

Em resposta, o Município de Londrina, por meio de seu representante legal, juntou aos autos documentos e esclarecimentos, afirmando, em síntese, que está adotando as providências necessárias para averiguar e regularizar as situações noticiadas, assegurando que algumas impropriedades já foram sanadas.

Destacou que a Controladoria-Geral do Município solicitou esclarecimentos junto à Secretaria Municipal de Gestão Pública e à Autarquia Municipal de Saúde, as quais apresentaram as seguintes informações, em síntese (peças 23 e 40):

(a) Quanto ao primeiro apontamento (item “a”), o imóvel locado (Contrato nº SMGP 0149/2010) está sendo utilizado para funcionamento apenas do Controlab e SAD, em razão da necessidade de reforma do prédio próprio onde são abrigados tais serviços (PAI, Controlab e SAD) e está adequado para o funcionamento dos serviços.

(b) Em relação às irregularidades na reforma desse imóvel locado (item “b”), destacaram que as reformas foram realizadas pelo próprio proprietário do imóvel, sendo que a Secretaria Municipal de Saúde apenas instalou bancadas para os equipamentos do Controlab e divisórias para melhor ambientação de espaço.

(c) No tocante ao item “c”, foi informado que o Contrato nº SMGP 0213/2016 foi formalizado em 22/08/2016, mas a ordem de serviço ainda não foi expedida em razão de um impasse na aquisição dos recursos pleiteados ao Governo Estadual, o que levou a Autarquia Municipal de Saúde buscar meios de viabilizar a realização da obra com recursos próprios. Consta, ainda, que o contrato que visa a reforma do PAI não teve sua execução iniciada especialmente em virtude da indisponibilidade de outro imóvel para transferência de todo o serviço que funciona no local, visando evitar a desassistência à população. Apontam, ademais, que não há qualquer irregularidade no fato de se postergar o início da execução da reforma, pois tem o intuito de evitar a mitigação do interesse público, e que a reforma do prédio é necessária, mas não há risco em sua utilização, como pretende fazer acreditar a denunciante.

(d) No que se refere à suposta irregularidade na execução de contrato[1] firmado pelo município com a empresa Costa Oeste item “d”, a Secretaria Municipal de Saúde afirmou que não tinha conhecimento desses fatos, ressaltando que instaurou processo administrativo de penalidade (19.008.045955/2019-62) para averiguar as supostas irregularidades. Quanto aos materiais para a realização dos serviços de limpeza, ressaltou que são adquiridos diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde, por atas de registro de preços, com vigência de 12 meses, não havendo falta de produtos. Salientou, ainda, que a circunstância é provisória e, dentro do possível, o local foi adaptado para atender da melhor forma as demandas da população e garantir boas condições de trabalho aos servidores.

Consta, por fim, a informação de que a Controladoria-Geral de Saúde realizou vistoria “in loco”, na data de 10/05/2019, a fim de averiguar as instalações do edifício objeto da denúncia, sendo relatado pelos técnicos que “as situações críticas apontadas na denúncia foram ajustadas, exceto quanto à ventilação na Administração do SAD e na sala de espera dos pacientes do laboratório. Os medicamentos da quarentena aguardam destinação, estando separados”.

Considerando: (a) a gravidade dos fatos discutidos no presente feito; (b) que a presente denúncia é “anônima”, pois embora conste o nome da parte denunciante na peça inicial, não há qualquer documentação nos autos atestando a sua legitimidade, fato este que impede o recebimento do presente feito, nos termos do art. 34, caput e parágrafo único da LC nº 113/2005; (c) que a instrução do presente feito exigiria, ao que parece, realização de inspeção “in loco” para a aferição das supostas irregularidades noticiadas; (d) que o processo de denúncia não parece ser o meio mais adequado para analisar as questões trazidas aos autos; reputo adequado o encaminhamento do feito à Coordenadoria - Geral de Fiscalização para avaliar a possibilidade de inclusão do fato noticiado na presente denúncia em ações fiscalizatórias deste Tribunal de Contas.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, voltem.

Curitiba, 5 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Contrato nº 0116/2015

PROCESSO Nº: 262747/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

DESPACHO: 816/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 831/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 49), atestando o recolhimento de

débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, CPF n.º 007.571.639-98, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2414/2018-1ª Câmara (Peça n.º 49);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 5 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262211/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

DESPACHO: 817/19

I. Após nova citação dos interessados para apresentação de contraditório, conforme determinado pelo Despacho n.º 1432/18-GCNB (peça 27), os interessados deixaram escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme certidões de decurso de prazo (Peças n.ºs 66 e 67);

II. Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Curitiba, 5 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 745814/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MELLER & MELLER LTDA, NABIL HELIO BEURON, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA, LEONARDO MELO MATOS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS

DESPACHO: 818/19

I. A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução 1270/19-CGM, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 455/19 – 5PC (Peças n.º 52 e 53), solicitaram ao Município de Maringá que encaminhasse ao Tribunal a íntegra do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 246/2018;

II. O Município, através da petição protocolada sob o n.º 469888/19 (peças 55 e 56), se antecipou à realização da diligência e juntou aos autos os documentos solicitados;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação;

IV. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285686/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, OSCAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO: 822/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 865/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 37), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de OSCAR PEREIRA DA SILVA, CPF n.º 566.512.019-72, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1053/19-1ª Câmara (Peça n.º 31);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 8 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1161760/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA MARLENE PEDROSO ZIPPER, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 829/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9/19 – 7PC (Peça n.º 124), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 9/19-7PC (Peça n.º 124), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação;

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 392914/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO

PROCURADOR:

DESPACHO: 830/19

I. Considerando o Parecer 474/19-1PC (peça 70), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para complementação da instrução em atendimento ao Despacho 1508/18-CGNB (peça 62);

II. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331284/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, MARIA DE LOURDES ANDRADE, MARIA DE LOURDES VISMAR CAMPOS, MUNICÍPIO DE PARANACITY

DESPACHO: 831/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Despacho n.º 654/19 - CMEX (Peça n.º 49), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do MUNICÍPIO DE PARANACITY, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal comprovante da inscrição em Dívida Ativa e demais providências para cobrança e/ou execução fiscal, nos termos apontado no Despacho n.º 80/19-CMEX (Peça n.º 44), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerte-se que a não apresentação dos documentos solicitados poderá resultar na aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139245/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

DESPACHO: 832/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 469578/19 (Peça n.º 76), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168603/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA, ELIZEU SPAGNOL

DESPACHO: 837/19

Concluídas as diligências solicitadas através do Parecer n.º 5219/16-SMPJTc, peça 38) e a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223941/02

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CELSO BATISTA, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, FREDERICO MATSUURA, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA

PROCURADOR: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, ALECIO PEDRO BERNARDI, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO MATSUURA, LEANDRO DE CASTRO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS

DESPACHO: 838/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1293/19 - CGM (Peça n.º 181), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná; II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, "informar o número dos autos das ações cíveis e criminais intentadas contra Dr. Claudimar Barbosa da Silva, então procurador do município, Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, então procurador do sindicato e Júlio Rodrigues Pereira, então presidente do referido sindicato, além de outros agentes eventualmente envolvidos, bem como o atual andamento processual", nos termos do Parecer n.º 1293/19-CGM (Peça n.º 181), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para análise conclusiva.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 464746/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/19

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, CNPJ n.º 81.392.656/0001-07, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista as Informações das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções nºs 428/19 e 3771/19, bem como o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 420/19 (peças nºs 6, 7 e 8, respectivamente), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 857159/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, RODRIGO SALVADORI, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 868/19

Preliminarmente à deliberação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo em relação ao Ofício de Contraditório nº 1.917/19 – DP (peça 54). Após o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 771071/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, GABRIEL JOAO SCIVSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LIZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 870/19

Considerando o equívoco nas datas constantes da certidão de decurso de trânsito em julgado à peça 53, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu desentranhamento, nos termos do art. 368 do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 197381/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 871/19

Tratam os autos da Denúncia formulada por J. G, sustentando haver irregularidades no Contrato nº 15/2018, no 3º (terceiro) termo aditivo do Contrato nº 67/2016 e no Contrato nº 021/2018, todos contratos de locação firmados pelo M. de C. L, além de irregularidade na construção de equipamento público em terreno privado.

Por meio do Despacho nº 736/19 (peça 21) recebi a denúncia somente quanto à questão do equipamento público, que teria sido construído e inaugurado em terreno privado sem contrato que desse amparo.

O Município de C. L, por meio do seu representante legal, trouxe resposta em sede de contraditório e informou que o terreno sobre o qual foi construído o equipamento público, foi cedido por particular ao Município mediante Contrato de Comodato.

Em princípio, sendo o contrato de comodato um instrumento previsto na legislação, sua utilização pelo poder público não é uma irregularidade em si, entretanto, analisando o teor do contrato juntado pelo à peça 28, verifico alguns indícios que podem configurar desvio de finalidade e eventual dano ao erário.

Verifico na cláusula terceira que o prazo do comodato foi firmado por aproximadamente 2 (dois) anos apenas, de 1º de julho de 2018 a 30 de outubro de 2020.

Outra situação que merece atenção é o contido na cláusula quinta, em que se estabelece que todas as benfeitorias, sejam úteis, necessárias ou voluptuárias, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio do comodante, sem direito a indenização ou retenção, fato que, em tese pode configurar dano ao erário.

Por fim, a cláusula sétima que estabelece a possibilidade de o comodante requerer a restituição do imóvel, com antecedência mínima de 60 dias, garantido o uso mínimo por 12 meses ao Município igualmente pode configurar, em tese, dano ao erário.

Assim, entendendo necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que sejam apurados os detalhes da implantação deste equipamento público em imóvel privado, verificados os valores envolvidos e eventuais obras de infraestrutura ou outras construções realizadas no terreno, além dos pagamentos dos tributos vinculados à propriedade e se o interesse público restou atendido, uma vez que a construção de equipamento público que visa atender a população, principalmente crianças, cuja duração máxima será de apenas dois anos aproximadamente, com indícios de legar, ao particular proprietário do imóvel, uma série de vantagens em detrimento do erário municipal.

Isso posto, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno[1], determino a conversão da presente Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária, para seu regular prosseguimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

II - Incluir no campo interessados:

a) Município de Campo Largo;

b) Marcelo Fabiani Puppi;

III - CITAR, por ofício, todas as partes acima citadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos desta Tomada de Contas Extraordinária.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 150671/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: JOSÉ ADEMILSON JANGADA, WELLINGTON LUCIO DE JESUS
ADVOGADO/PROCURADOR DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 875/19

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções traz para deliberação deste Relator a situação descrita na sequência (Informação nº 3791/19, peça 78).

Pelo Acórdão nº 58/2017 – Primeira Câmara (peça 41), foram aplicadas duas multas ao senhor Wellington Lúcio de Jesus por fatos ocorridos no exercício de 2015, cada uma no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), uma pelo atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM e outra pelo atraso na entrega da prestação de contas.

Destaca a unidade técnica que a partir de 10/01/2014, por força da Lei Complementar nº 168/2014, foi alterada a forma de cálculo das multas, passando a se referirem à UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná e não mais a valores fixos, como consta da decisão.

DECIDO

O senhor Wellington Lúcio de Jesus não interpôs recurso do Acórdão nº 58/17 – Primeira Câmara, tendo sido mantidas as multas que lhe foram impostas na forma estabelecida por aquela decisão que transitou em julgado, conforme consta da Certidão de Trânsito em Julgado nº 546/19 (peça 77).

Neste contexto, inobstante os valores as multas estivessem agüem do legalmente estabelecido, não vislumbro nulidade a ser declarada de ofício por este Tribunal, com maior razão se para agravar a situação do jurisdicionado.

Portanto, devem prevalecer os valores das multas nominalmente estabelecidos pelo Acórdão nº 58/2017 – Primeira Câmara.

Preliminarmente, ao Ministério Público de Contas para ciência.
Em nada sendo requerido pelo Parquet de Contas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 346514/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 877/19

Tratam os autos de Denúncia formulada por D.X.C. contra o Poder Executivo do Estado do Paraná por supostas irregularidades praticadas em desobediência à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).
Sustenta a denunciante que tem encontrado dificuldades para obter dados públicos relativos às licitações realizadas pelo Governo do Estado do Paraná.
Traz exemplos de tentativas de consultas a editais de licitações e contratos, para as quais não obteve retorno de registro no sistema, realizadas no portal da transparência do Poder Executivo do Estado do Paraná no endereço web <http://www.transparencia.pr.gov.br>.

Preliminarmente, por meio do Despacho nº 709/19 (peça 4), determinei a intimação da denunciante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emendasse a peça inicial com a juntada de cópia de seu documento de identificação.

Conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo nº 407/19 (peça 8), o prazo transcorreu sem que a denunciante trouxesse o documento para saneamento do feito.

Diante do exposto, deixo de receber a Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 928695/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, LUIS ROGERIO GIMENEZ, NILMA MENDES GONCALVES
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1308/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 470/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 108/2015, publicada no Diário do Noroeste em 03/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 418574/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 925/19

1. Trata-se de Denúncia, com pedido liminar de efeito suspensivo contra o Decreto Municipal nº 501/2019 e edital de Concurso Público nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Teixeira Soares, com base na alegação de que não haveria qualquer autorização específica para realização do certame na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2019 (Lei Municipal nº 1804/2018).

Previamente ao juízo de admissibilidade e deliberação cautelar, por meio do Despacho nº 831/19 (peça 4) determinou-se a intimação do Município de Teixeira Soares para apresentar manifestação preliminar, no prazo de 5 dias, acerca da irregularidade apontada, acompanhada da documentação comprobatória pertinente.

Em resposta, o Município de Teixeira Soares apresentou manifestação (peça 9), por meio da qual alegou, em síntese, que:

a) a realização do concurso público e sua fase atual foram registradas neste Tribunal sob n. 351640/19 e, por meio da instrução n. 2865/19 – CAGE – Fase 1, exarada no processo, concluiu-se que, após análise da fase 1 “o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade”, inclusive “O conteúdo dos documentos juntados atende ao previsto na Instrução Normativa vigente;

b) que a autorização legislativa para a abertura de concurso público, “mediante ato do Chefe do Executivo”, constava do art. 46 da LDO 2019 (Lei Municipal nº 1804/18) e do art. 8º da Lei Municipal nº 1716/2016 (Plano de Carreira do Quadro Permanente de Teixeira Soares), com base no que foi emitido o Decreto nº 501/2019 que determinou a abertura do Concurso Público nº 01/2019 em questão;

c) que a denúncia do Sindicato se mostra na contramão dos interesses dos servidores públicos municipais, uma vez que, nos anos de 2010 e 2014, os concursos públicos realizados adotaram a mesma autorização legislativa ora questionada, enquanto

ainda não se fazia vigente a Lei Municipal nº 1716/16 (Plano de Carreira), mas foram aprovados por esta Corte, a saber: em 2010 foi realizado um concurso público com fundamento no art. 45 LDO 2010 (Lei nº 1375/09), que foi devidamente aprovado e homologado pelo TCE/PR, Processo n. 505522-16, e, em 2014 foram realizados mais dois concursos públicos com fundamento do art. 45 da LDO 2014 (Lei nº 1604/13), que também já foram aprovados pelo TCE-PR, mediante os Processos n. 557719-16 e n. 614852-16.

Em corroboração, o Município juntou documentação comprobatória das Leis e Processos citados.

Retornaram os autos para decisão.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar de suspensão do Decreto Municipal nº 501/2019 e do edital de Concurso Público nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Teixeira Soares, diante da ausência dos elementos autorizadores.

Conforme justificado pelo Município, a autorização legislativa para a abertura de concurso público, “mediante ato do Chefe do Executivo”, constava do art. 46 da LDO 2019 (Lei Municipal nº 1804/18) e do art. 8º da Lei Municipal nº 1716/2016 (Plano de Carreira do Quadro Permanente de Teixeira Soares), com base no que foi emitido o Decreto nº 501/2019, que determinou a abertura do Concurso Público nº 01/2019 em questão.

Os dispositivos legais citados possuem a seguinte redação:

LDO 2019 - Lei Municipal nº 1804/18

Art. 46. O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Lei Municipal nº 1.716/16 - Plano de Carreira do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Teixeira Soares

Art. 8.º Constatada a existência de cargos vagos e quando houver a necessidade de seu preenchimento, será aberto concurso público para os cargos de provimento efetivo, mediante ato do Chefe do Executivo, desde que observado o impacto financeiro, previsto em norma específica. (grifo nosso)

Ademais, a realização do concurso público foi registrada neste Tribunal sob nº 351640/19, sendo que, por meio da Instrução nº 2865/19 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, conclui-se que a Fase 1 do processo atenderia ao previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, ressaltando apenas a questão de que “o termo de referência não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição”.

Assim, considerando a autorização legislativa constante do art. 46 da LDO 2019 (Lei Municipal nº 1804/18) e do art. 8º da Lei Municipal nº 1716/2016 (Plano de Carreira), e que o Concurso Público nº 01/2019, ora em questão, já conta com análise técnica favorável à sua continuidade (processo nº 351640/19), bem como que os Concursos realizados em 2010 e 2014 com o mesmo fundamento normativo também foram aprovados por esta Corte de Contas, conclui-se pela inoccorrência da alegada irregularidade.

Diante disso, considerando os esclarecimentos prestados pelo Município e a insuficiência dos elementos trazidos pelo representante, além do indeferimento da liminar pleiteada, também deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 473486/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 928/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI em face do Município de Diamante do Oeste, relativamente ao Processo Licitatório nº 113/2019, de edital de Pregão Presencial nº 64/2019, que tem por objeto a “aquisição de um rolo compactador vibratório de solo”, no valor total estimado de R\$ 365.000,00. A abertura do certame está prevista para o dia 17/07/2019, às 14h (conforme aviso de prorrogação de peça nº 05, fl. 20).

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

a. Fixação de exigência desnecessária e restritiva à competitividade na especificação do objeto (diâmetro mínimo do tambor de 1.530 mm), que direciona a uma única marca (Caterpillar), sem justificativa técnica ou fundamento jurídico, em contrariedade a precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União, bem como aos arts. 3º, § 1º, I, e 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93;

b. Fixação do preço máximo unicamente com base em três cotações com empresas da região, sem pluralidade de fontes de consulta, em contrariedade ao Acórdão nº 4624/2017 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, e ao Acórdão nº 718/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

c. Utilização indevida de parecer jurídico “pró-forma”, desprovido de análise criteriosa das cláusulas do Edital e da minuta do contrato, em contrariedade a precedentes do Tribunal de Contas da União e ao art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93;

d. Inexistência de minuta de contrato no Edital, em contrariedade ao art. 62, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após sustentar que referidas irregularidades implicam em ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, pugnou pela determinação da anulação integral do certame, para readequação do objeto e da fase interna, e posterior republicação do edital.

2. Tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando

que a abertura das propostas está prevista para o dia 17/07/2019, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Diamante do Oeste e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 158653/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 931/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 317468/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDISON WILMAR REPINOSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: MARCEL BENTO AMARAL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 933/19

1. Tendo-se em conta a manutenção integral da decisão recorrida, com fulcro no §3º do art. 32 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de requerimento interno nº 716849/18.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 332505/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RUY TAVERNA DA FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: MARCEL BENTO AMARAL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 934/19

1. Tendo-se em conta a manutenção integral da decisão recorrida, com fulcro no §3º do art. 32 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de requerimento interno nº 636683/18.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 281110/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ANA BERNARDETE HUL, GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 935/19

1. Em acolhimento ao opinativo constante no Parecer nº 1264/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, preliminarmente ao julgamento deste feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento dos documentos constantes na peça nº 49, para formação de autos de revisão de proventos, a ele devendo ser anexada também cópia da justificativa acostada na peça 48.

2. Após, voltem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1004326/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 938/19

1. Tendo-se em conta a Informação nº 177/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 110), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 106 a 109, comunicando a Universidade Estadual de Maringá da necessidade de cadastro junto ao SIAP, das informações sobre prorrogação de prazo do concurso e admissões complementares, nos termos do Manual do SIAP- Admissão de Pessoal.

2. Após, retornem os autos ao arquivo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 327560/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA LUIZA C W CZANOVSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

DESPACHO Nº: 302/19

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria concedida a MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO WOJCICKI CZANOVSKI, no cargo de Pedagogo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 (aposentadoria especial de professor).

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1252/19 (peça 45), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador Diogo Guedes Ramina, opina pela legalidade e registro do benefício e recomendação ao Município de Araucária para que informe a este Tribunal em caso de alteração na sentença judicial informada no feito.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 01/19 (peça 46), da lavra da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo técnico.

4. Inobstante tais manifestações, observo que, à peça 28, o Fundo de Previdência Municipal de Araucária informou que, em sede de recurso[1], a decisão judicial que garantira a aposentadoria especial de professor aos pedagogos do Município foi integralmente reformada, sendo a ação julgada improcedente, cassando-se a liminar concedida, consoante histórico dos fatos:

"Pelo presente, em resposta ao PROCESSO Nº 327560/16 de Inativação da Sra. Maria Luiza da Conceição Wojciki Czanovski, para atender ao Despacho nº 523/17, esclarecemos que a aposentadoria da servidora foi concedida diante de processo movido pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Araucária, sob nº 007200-79.2011.8.16.0026, visando isonomia entre os cargos de pertencentes ao quadro do magistério, muito especialmente a concessão de aposentadoria especial para os servidores ocupantes do cargo de Pedagogo.

Referido processo teve seu regular trâmite, sendo proferida sentença que julgou a ação parcialmente procedente, para o fim de declarar o direito dos reclamantes à aposentadoria especial do artigo 40, §5º, da Constituição. Da sentença, todas as partes apresentaram recurso de apelação, sendo providos os reclamos do Fundo de Previdência e do Município de araucária, para o fim de reformar totalmente a sentença guerreada, julgando a ação improcedente.[grifei]

Ainda da referida sentença, o Município de Araucária apresentou reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, que posteriormente foi extinta ante a procedência dos apelos. Considerando omissão havida no acórdão que proveu os apelos, o Fundo de Previdência Municipal apresentou embargos de declaração, para o fim de que fosse expressamente declarada cassada a antecipação de tutela que autorizou a aposentadoria dos Pedagogos no processo de piso, embargos estes acolhidos para "proceder a cassação da liminar concedida".

Diante da improcedência do seu pleito, apresentou o Sindicato dos Servidores do Magistério recurso aos Tribunais Superiores, cuja admissibilidade ainda não ocorreu, vez que não comprovado o correto recolhimento das custas processuais."

5. Solicitada pela unidade técnica informação quanto ao trânsito em julgado do processo nº 00720079.2011.8.16.0026, a entidade previdenciária informou à peça 44 que as partes estão aguardando a juntada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná do acórdão que julgou o recurso de apelação apresentado pelo Sindicato Autor, que em fase de primeiro grau julgou improcedente o pleito da concessão da aposentadoria especial.

6. Posto o relatório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para reanálise do caso.

7. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Apelação Cível nº 1.454.463-7, Sétima Câmara Cível.

PROCESSO Nº: 299970/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO

PROCURADOR: VIVALDO LESSA MOREIRA

DESPACHO Nº: 305/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

(Instrução n.º 870/19), determino a baixa de responsabilidade do senhor HONORATO PEREIRA MACHADO, relativa ao item II do Acórdão n.º 3705/18-Segunda Câmara.
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.
3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.
4. Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 281052/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

DESPACHO N.º: 307/19

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão de mérito no presente processo e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino seu encerramento, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 300715/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA

DESPACHO N.º: 309/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 883/19), determino a baixa de responsabilidade do senhor ANTENOR XAVIER DE SOUZA, relativa ao item II do Acórdão n.º 843/19-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA

TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 1015590/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ANA PAULA SOARES DE SENNA TEIXEIRA, BEATRIZ CESAR SANT ANNA, BRUNO DURANTE ALVAREZ E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1035/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2663/19 - CAGE (peça nº 42). - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 208030/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

PROCURADOR:

DESPACHO N.º 1055/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1286/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCELO DE OLIVEIRA LIMA – CPF 559.250.909-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO N.º: 105340/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1059/19

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1320/19-CGM (peça nº 14), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Bela Vista do Paraíso, CNPJ nº 76.245.067/0001-58, na pessoa de

seu atual representante legal;
b) Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ nº 18.715.328/0001-50, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
d) Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, CPF nº 493.277.809-06, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
e) Sr. Mirisley Siqueira, CPF nº 530.531.929-34, como titular do Controle Interno, no período de vigência da avença;
f) Sra. Vera Lucia Borges Muller, CPF nº 006.717.619-43, como Fiscal da Transferência, no período de 01/01/2016 a 05/04/2016;
g) Sra. Mara Roseli Palu da Silva, CPF nº 591.043.179-04, como Fiscal da Transferência, no período de 06/04/2016 a 24/05/2016;
h) Sra. Michele Gonçalves Cruz, CPF nº 042.776.769-52, como Fiscal da Transferência, no período de 25/05/2016 a 05/07/2016;
i) Sra. Roselene Aparecida Batista dos Santos, CPF nº 020.465.619-29, como Fiscal da Transferência, no período de 06/07/2016 a 21/09/2016;
j) Sr. Edson Bernardes de Souza, CPF nº 629.176.509-82, como Fiscal da Transferência, no período de 22/09/2016 a 31/12/2016;
k) Sr. Claudinei Rodrigues de Oliveira, CPF nº 035.378.079-02, como Contador, no período de vigência da avença.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 11 de julho de 2019.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014
Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 427387/19
ENTIDADE: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2970/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa (Ofício 855/2019), por meio do qual, com vistas à instrução

dos autos de Procedimento Administrativo nº 0113.16.000935-4, solicita informações a respeito da situação atual do Monitoramento decorrente do Acórdão nº 2360/18-S1C, oriundo do processo nº 401995/15.
A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, conforme Despacho nº 797/19 (peça 7).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 401995/15 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 435860/19
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2974/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 661/19-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0010.17.833559-1, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Araucária, requer cópia integral do procedimento que originou a demanda 164603.
Tendo em vista o Despacho nº. 833/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.
Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 403992/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2976/19

Retornam os autos com a Informação nº 267/19, por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Prefeito Municipal de Itaguajé.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 464800/19
ENTIDADE: MARCELLO ALVARENGA PANIZZI
INTERESSADO: MARCELLO ALVARENGA PANIZZI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2980/19

Retornam os autos com a Informação nº 27/19, por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, Diretor Geral do DETRAN-PR.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 463197/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2982/19
Trata-se de Representação protocolada pelo Doutor Ivonei Sfoggia, Procurador Geral de Justiça, mediante a qual encaminha o Ofício nº. 563/2019 e outros documentos à esta Corte, referentes aos autos de Notícia de Fato nº. MPPR – 0143.19.000481-0, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

PROCESSO Nº: 568122/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2985/19
TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DESPACHO Nº 807/19 (PEÇA 33) DA COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 248482/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2987/19
Tendo em vista o contido no Despacho nº 808/19 (peça 16) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 431473/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2995/19
Trata o presente processo de requerimento externo formulado pelo Município de São João do Ivaí, em que solicita a alteração do ano de aplicação da Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que foram cadastrados equivocadamente no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Informação nº. 398/19 (peça 04) manifesta-se pelo deferimento do pedido e encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, que por sua vez, através da Informação nº. 296/19 (peça 07) expôs que a alteração solicitada afetará somente o sistema SIM-AM e não causará qualquer impacto negativo.
Na sequência, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF por meio do Despacho nº. 798/19 (peça 08), ratifica o posicionamento de ambas unidades, opina pelo deferimento do pleito e sugere o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações e à COSIF para que proceda as devidas alterações.
Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 362447/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3005/19
Trata o presente processo de requerimento externo formulado pelo Município de Quatro Barras, por meio do qual solicita alterações na vigência das Atas de Registro de Preços nº. 205/2018 (Pregão Eletrônico nº 79/2018), nº. 268/2018 e nº. 269/2018 (Pregão Eletrônico nº. 103/2018).
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Informação nº. 405/19 (peça 04) manifesta-se pelo deferimento do pedido.
Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, na Informação nº. 299/19 (peça 05) apreende que o pedido requerido afetará as informações disponibilizadas no Portal Informações para Todos (PIT) e os registros do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Na sequência, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF por meio do Despacho nº. 815/19 (peça 06), ratifica o posicionamento de ambas unidades, opina pelo deferimento do pleito e sugere o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações e à COSIF para que proceda as devidas alterações.
Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski